



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 15

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Cidades.....	46
Ministério das Comunicações.....	46
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.....	48
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Meio Ambiente.....	53
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	53
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	53
Ministério dos Transportes.....	54
Ministério Público da União.....	55
Tribunal de Contas da União.....	55
Poder Judiciário.....	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	132

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.643, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 1º
....."

§ 1º O SCE poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras e organismos internacionais que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

"....." (NR)

"Art. 4º
....."

III - acionamento das garantias emitidas por instituições financeiras contra riscos de obrigações contratuais de exportador de bens e serviços, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta em operações de exportação de:

a) bens e serviços de indústrias do setor de defesa; e

b) produtos agrícolas cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais." (NR)

"Art. 8º
....."

§ 1º
....."

VI - no máximo cem por cento em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas e, no caso de seguro contra os riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, nas operações de que trata o art. 5º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

"....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Dyogo Henrique de Oliveira

DECRETO Nº 8.644, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Embratur para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- a) um DAS 101.5;
- b) um DAS 101.4;
- c) um DAS 101.3;
- d) dez DAS 101.2;
- e) sete DAS 101.1;
- f) um DAS 102.4; e
- g) três DAS 102.1.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações providas deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da Embratur fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º O regimento interno da Embratur será aprovado pelo Ministro de Estado do Turismo e publicado no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009.

Brasília, 21 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão
Alberto Alves

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, autarquia especial regida pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, vinculada ao Ministério do Turismo, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da Política Nacional de Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Compete à Embratur:

I - promover, fazer o **marketing** e apoiar a comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado internacional;

II - incrementar o fluxo de turistas internacionais em suas várias modalidades;

III - estimular iniciativas públicas e privadas que tenham o objetivo de desenvolver o turismo do exterior para o País;

IV - promover e divulgar o turismo nacional no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos no território brasileiro; e

V - implementar, controlar e supervisionar ações para o incremento da qualidade e competitividade do turismo nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Embratur propor ao Ministério do Turismo a elaboração de normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito à promoção do turismo brasileiro no exterior, e executar as decisões que lhe sejam recomendadas, para esse fim.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Embratur tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Gestão Estratégica; e
- c) Assessoria de Projetos e Parcerias;

II - órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
- b) Auditoria Interna; e
- c) Diretoria de Gestão Interna; e

III - órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística; e
- b) Diretoria de Marketing e Relações Públicas.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º A Embratur é dirigida por um Presidente e três Diretores, indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados na forma da legislação em vigor.

§ 1º O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão precedidas de anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente da Embratur em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - coordenar as relações entre a Embratur e as entidades e instituições públicas e privadas; e

III - articular-se com o Congresso Nacional, sob a coordenação do Ministério do Turismo, quanto aos assuntos relacionados à Embratur.

Art. 6º À Assessoria de Gestão Estratégica compete:

I - assessorar o Presidente da Embratur nos assuntos de planejamento, controle, avaliação e monitoramento da gestão da entidade, articulada com a Diretoria de Gestão Interna;

II - assessorar o Presidente da Embratur na elaboração e na atualização periódica do planejamento estratégico e em sua gestão;

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas e dos seus indicadores;

IV - incentivar o reconhecimento institucional das melhores práticas e inovações organizacionais;

V - assessorar na elaboração, na implementação e no acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

VI - assessorar na elaboração de normas, procedimentos, regulamentos, manuais e demais instrumentos operacionais de trabalho;

VII - promover a divulgação de ações e resultados referentes ao planejamento estratégico; e

VIII - coordenar a gestão das participações acionárias da Embratur.

Art. 7º À Assessoria de Projetos e Parcerias compete:

I - coordenar o planejamento, o controle, a avaliação e o monitoramento na execução de projetos de parceria ou cooperação com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - desenvolver ações que facilitem a articulação de estratégias, de modo a estreitar relações e construir parcerias que contribuam para um melhor desempenho institucional;

III - propiciar a combinação de competências e utilizar o conhecimento e a experiência de outras organizações;

IV - estruturar a partilha de riscos e custos de explorar novos mercados e realizar experiências em conjunto com os parceiros estratégicos deste processo; e

V - propor parcerias com o objetivo de fortalecer as ações de **marketing**, promoção e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior.

Seção II

Dos órgãos seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal junto à Embratur, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Embratur, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução de representação judicial da Embratur, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos da Embratur, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Embratur, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais;

II - verificar a regularidade dos controles realizados no âmbito da entidade, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa e à execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela Embratur;

III - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, dos projetos e das atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e as tomadas de conta especiais; e

V - propor ações de forma a garantir a conformidade dos atos e o alcance dos resultados.

Art. 10. À Diretoria de Gestão Interna compete planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades de gestão de pessoas, de serviços gerais, de organização e modernização administrativa, de acervo documental, de tecnologia de informação e de planejamento, orçamento e contabilidade.

Seção III

Dos órgãos específicos singulares

Art. 11. À Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística compete:

I - identificar e analisar as condições de competitividade internacional de produtos e destinos turísticos brasileiros, de acordo com os planos, programas e projetos formulados pelo Ministério do Turismo;

II - estabelecer parâmetros que possibilitem a identificação de segmentos de produtos turísticos visando à sua inserção no mercado internacional, de acordo com os planos, programas e projetos formulados pelo Ministério do Turismo;

III - coordenar as ações para incrementar e desenvolver a participação dos segmentos turísticos no exterior;

IV - coordenar a participação dos segmentos turísticos em atividades promocionais destinadas ao incremento do fluxo turístico internacional no território brasileiro;

V - promover a análise, por meio de estudos e pesquisas, para identificar mercados existentes e potenciais, e as formas possíveis de comercialização dos produtos turísticos brasileiros;

VI - desenvolver estratégias para a distribuição dos produtos, serviços e destinos turísticos nos canais de comercialização em âmbito internacional;

VII - identificar e monitorar as tendências e estratégias de comercialização dos destinos concorrentes do País nos mercados prioritários; e

VIII - coordenar e supervisionar a execução da política de promoção turística e de inteligência de mercado no exterior.

Art. 12. À Diretoria de Marketing e Relações Públicas compete:

I - propor, coordenar e supervisionar a execução da política de **marketing** internacional do turismo brasileiro;

II - propor, coordenar e supervisionar a execução da política de relações públicas relacionadas ao turismo nos mercados internacionais;

III - propor, coordenar e supervisionar a política de comunicação e de relação institucional com a imprensa, no País e no exterior, no âmbito de sua competência;

IV - propor, coordenar e supervisionar a execução das atividades pertinentes a mídia digital visando à promoção do turismo no exterior; e

V - coordenar e supervisionar a política de patrocínio da Embratur.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 13. Ao Presidente incumbem:

I - planejar, dirigir, coordenar e monitorar a execução das atividades da Embratur;

II - orientar e coordenar o funcionamento geral da Embratur em todos os setores de suas atividades, além da política geral e dos planos, programas e projetos formulados pelo Ministério do Turismo, afetos às suas finalidades;

III - firmar, em nome da Embratur, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos similares; e

IV - praticar os atos necessários à gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira da Embratur.

Art. 14. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessoria e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades afetas às suas unidades organizacionais e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente da Embratur.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Regimento interno definirá o detalhamento das unidades integrantes da Estrutura Regimental da Embratur, as competências das unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 16. Na execução de suas atividades, a Embratur poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneros com entidades, instituições ou organismos nacionais e internacionais para a realização de seus objetivos em assuntos relacionados com sua área de atuação.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
PRESIDÊNCIA	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
GABINETE DO PRESIDENTE	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1		FG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
ASSESSORIA DE PROJETOS E PARCELIAS	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
AUDITORIA INTERNA Divisão	1	Auditor-Chefe	101.4
	1	Chefe	101.2
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1		FG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
	1		FG-3
Coordenação Divisão	1	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração Divisão Serviço	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade Divisão Serviço	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.2
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E PROMOÇÃO TURÍSTICA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Coordenador	101.3
Coordenação Administrativa	1	Assistente Técnico	102.1
	1		
Coordenação-Geral de Promoção e Eventos Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Segmentos Turísticos Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.2

Coordenação-Geral de Inteligência Competitiva e Mercadológica do Turismo	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
DIRETORIA DE MARKETING E RELAÇÕES PÚBLICAS	1	Diretor	101.5
Coordenação Administrativa	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Publicidade e Propaganda Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Marketing Digital Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Chefe	101.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
101.5	5,04	4	20,16	3	15,12
101.4	3,84	15	57,60	14	53,76
101.3	2,10	4	8,40	3	6,30
101.2	1,27	32	40,64	22	27,94
101.1	1,00	13	13,00	6	6,00
102.4	3,84	2	7,68	1	3,84
102.3	2,10	4	8,40	4	8,40
102.2	1,27	4	5,08	4	5,08
102.1	1,00	5	5,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		84	172,23	60	134,71
FG-1	0,20	2	0,40	2	0,40
FG-2	0,15	2	0,30	2	0,30
FG-3	0,12	2	0,24	2	0,24
SUBTOTAL 2		6	0,94	6	0,94
TOTAL		90	173,17	66	135,65

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA EMBRATUR PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
101.5	5,04	1	5,04
101.4	3,84	1	3,84
101.3	2,10	1	2,10
101.2	1,27	10	12,70
101.1	1,00	7	7,00
102.4	3,84	1	3,84
102.1	1,00	3	3,00
TOTAL		24	37,52

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, **JORGE PORFIRIO BAYONA MEDINA**, ex-Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Peru.

Brasília, 21 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Lecker Vieira

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

Exposição de Motivos

Nº 1, de 20 de janeiro de 2016. Resolução nº 1, de 20 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 21 de janeiro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Dispõe sobre a sistemática de apuração dos preços mínimos do petróleo para o cálculo de royalties e Participação Especial, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no art. 14, incisos I, II e X e o art. 2ª, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 14, inciso I, alíneas "a", "b" e "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.000108/2016-02, considerando que

o atual cenário mundial vem produzindo fortes impactos no mercado de petróleo e gás natural, com preços que dificultam a viabilização econômica dos investimentos;

novos investimentos na indústria petrolífera requerem regras estáveis e prazo de vigência que permitam o planejamento de longo prazo, assegurando a manutenção dessas regras ao longo do período de realização dos investimentos e de sua remuneração; e

o segmento de óleo e gás tem grande relevância para a cadeia produtiva nacional, com forte impacto sobre a capacidade de crescimento do País, resolve:

Art. 1ª Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que mantenha a atual sistemática de apuração dos preços mínimos do petróleo, considerados para o efeito do cálculo dos valores a serem pagos a título de royalties ou de Participação Especial, pelo menos até que a cotação do Petróleo Brent Dated alcance o patamar de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) por barril, considerando a média de sete dias consecutivos.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**
Em 20 de janeiro de 2016

Entidade: AR CERTIVALE, vinculada à AC SAFEWEB RFB
Processo nº: 00100.000118/2015-02

Acolhe-se a Nota nº 080/2016/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR CERTIVALE vinculada à AC SAFEWEB RFB, localizada na Rua Dom João Becker, nº 28, Sala 02, Centro, São Leopoldo/RS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 085/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado das ITs da AR ARPEN SP, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com localização listada abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	ENDEREÇO
IT RC Martinópolis/SP	Rua José Teodoro, nº 236, Centro, Martinópolis/SP
IT Itápolis/SP	Avenida Francisco Porto, nº 606, Centro, Itápolis/SP

Entidade: AR LOGOS, vinculada à AC VALID PLUS, AC VALID JUS e AC VALID SPB
Processo nº: 00100.000303/2014-16 / 00100.000304/2014-52 / 00100.000240/2014-90

Acolhem-se as Notas nºs 090/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU, 089/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU e 091/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR LOGOS, vinculada à AC VALID PLUS, AC VALID JUS e AC VALID SPB, localizada na Avenida T 10, 900, Quadra 106, Lote 11, Sala 02, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 661/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção de Instalação Técnica PAGR Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil da 2ª Região Fiscal da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, localizada na Rua Gaspar Viana, n/ 485, 11º Andar - Anexo A - Sala 1107, Campina, Belém - PA. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB.
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhem-se as Notas nºs 054/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU e 057/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço das Instalações Técnicas da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, listada abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	Endereço
PAGR da Delegacia da Receita Federal do BRASIL em Santos/SP	Antigo: Rua do Comércio, nº 86, 3º Andar, Centro, Santos-SP Novo: Avenida Bernardino de Campos, nº 17, 3º Andar, Vila Mathias, Santos-SP
PAGR da Delegacia da Receita do BRASIL em Itabuna/BA	Antigo: Avenida Amélia Amado, nº 5, Centro, Itabuna- BA Novo: Avenida Amélia Amado, nº 331, 4º Andar, Centro, Itabuna/BA

Entidade: AR ANOREG, vinculada à AC OAB
Processo nº: 00100.000280/2008-93

Acolhe-se a Nota nº 099/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção de Instalação Técnica 1º Ofício de Cuiabá-MT da AR ANOREG, vinculada à AC OAB, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 141, 887/888, Centro Norte, Cuiabá - MT. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Entidade: AR ANOREG BR, AR FENACOR e AR ARPEN SP, vinculadas às AC BR RFB e AC NOTARIAL RFB.
Processo nº: 00100.000126/2008-11 e 00100.000127/2008-66

Acolhem-se as Notas nºs 095, 096 e 097/2016/AGP/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de extinção de Instalações Técnicas das ARs ANOREG BR, FENACOR e AR ARPEN SP vinculadas às ACs BR RFB e NOTARIAL RFB, localizada nos endereços abaixo. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.2, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Nome da IT	Endereço
IT 1º Ofício de Cuiabá - MT	Avenida Getúlio Vargas, nº 141, 887/888, Centro Norte, Cuiabá - MT
IT FENACOR	Rua Senador Dantas, nº 76, Sala 1305 e 1306, Centro, Rio de Janeiro/RJ
IT Cartório de Registro de Imóveis de Orleans - SC	Rua XV de Novembro, 132, Sala 32, Centro, Orleans - SC

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 094/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU (pg.3249) que opina pelo deferimento do pedido de abertura de nova Instalação Técnica Guararapes-SP da AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB, localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 863, Centro, Guararapes - SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR TIARGA
CNPJ: 66.654.187/0001-55
Processo nº: 00100.000281/2015-67

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 10/13), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR TIARGA operacionalmente vinculada à AC SIN-COR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 30 de setembro de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA DE GOVERNO**PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.579, resolve:

Art. 1º Delegar competência, no tocante aos recursos alocados à Unidade Gestora 110334, necessários à execução da atividade finalística da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa para, no exercício de suas atribuições, a prática dos seguintes atos:

I - firmar e rescindir contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos de intenções, termos de parceria e outros instrumentos congêneres;

II - reconhecer as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação; e

III - designar gestores e fiscais de contratos, convênios, termos de cooperação e congêneres.

Art. 2º Ficam convalidadas os atos praticados entre a entrada em vigor do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, com redação dada pelo Decreto nº 8.589, de 15 de dezembro de 2015 e a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 131, DE 15 DE JANEIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - INTERINO, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a utilização dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados pela CGU, deverá observar a normatização vigente, em especial o Decreto nº 8.540, de 2015, e as normas complementares expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Gestão Interna para autorizar os casos excepcionais e apreciar as justificativas, de que tratam, respectivamente, o art. 6º, § 1º, VII, e § 3º, do Decreto nº 8.540, de 2015.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias CGU nº 975, de 13 de julho de 2007, e nº 2.749, de 30 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 4.560, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, com base no que dispõe o art. 27, incisos IV e XV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, à vista dos elementos constantes dos processos nº 50300.000740/2016-13, 50300.000743/2016-49 e 50300.000745/2016-38, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:



Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 01/2016-ANTAQ e seus respectivos anexos, relativo ao certame licitatório destinado ao arrendamento de áreas e infraestruturas públicas para movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizadas dentro do Porto Organizado de Belém - Terminal de Outeiro, no estado do Pará.

Art. 2º O Edital de que trata o art. 1º, bem como os seus anexos e os estudos de viabilidade correspondentes, poderão ser acessados a partir de 22 de janeiro de 2016, nos endereços eletrônicos da ANTAQ [http://www.antaq.gov.br] e da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR [http://www.portosdobrasil.gov.br], estando disponibilizados, ainda, na sede da Agência, sito o SEPN Quadra 514, Conjunto "E", Edifício ANTAQ, Asa Norte - Brasília/DF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.561, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, com base no que dispõe o art. 27, incisos IV e XV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000746/2016-82, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 02/2016-ANTAQ e seus respectivos anexos, relativo ao certame licitatório destinado ao arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada dentro do Porto Organizado de Santarém, no estado do Pará.

Art. 2º O Edital de que trata o art. 1º, bem como os seus anexos e os estudos de viabilidade correspondentes, poderão ser acessados a partir de 22 de janeiro de 2016, nos endereços eletrônicos da ANTAQ [http://www.antaq.gov.br] e da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR [http://www.portosdobrasil.gov.br], estando disponibilizados, ainda, na sede da Agência, sito o SEPN Quadra 514, Conjunto "E", Edifício ANTAQ, Asa Norte - Brasília/DF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.563, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, com base no que dispõe o art. 27, incisos IV e XV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000751/2016-95, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 03/2016-ANTAQ e seus respectivos anexos, relativo ao certame licitatório destinado ao arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, localizada dentro do Porto Organizado de Vila do Conde, no estado do Pará.

Art. 2º O Edital de que trata o art. 1º, bem como os seus anexos e os estudos de viabilidade correspondentes, poderão ser acessados a partir de 22 de janeiro de 2016, nos endereços eletrônicos da ANTAQ [http://www.antaq.gov.br] e da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR [http://www.portosdobrasil.gov.br], estando disponibilizados, ainda, na sede da Agência, sito o SEPN Quadra 514, Conjunto "E", Edifício ANTAQ, Asa Norte - Brasília/DF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.564, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, com base no que dispõe o art. 27, incisos IV e XV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000749/2016-16, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do Leilão nº 04/2016-ANTAQ e seus respectivos anexos, relativo ao certame licitatório destinado ao arrendamento de área e infraestrutura pública para movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, localizada dentro do Porto Organizado de Santarém, no estado do Pará.

Art. 2º O Edital de que trata o art. 1º, bem como os seus anexos e os estudos de viabilidade correspondentes, poderão ser acessados a partir de 22 de janeiro de 2016, nos endereços eletrônicos da ANTAQ [http://www.antaq.gov.br] e da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR [http://www.portosdobrasil.gov.br], estando disponibilizados, ainda, na sede da Agência, sito o SEPN Quadra 514, Conjunto "E", Edifício ANTAQ, Asa Norte - Brasília/DF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RESOLUÇÃO Nº 373, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e 277 do Anexo ao Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.070552/2015-12, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 02 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 111 (RBAC nº 111), intitulado "Programa Nacional de Controle de Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita".

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.128931/2015-10, resolve:

Validar as curvas de ruído para o Aeroporto Internacional de Brasília / Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR).

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS
DE TRANSPORTE AÉREO**

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Portaria nº 3378/SPO, de 20 de dezembro de 2013 e a Portaria nº 3093, de 19 de dezembro de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.146278/2013-09, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2016-01-0STR-01-00, emitido em 19 de janeiro de 2016, em favor da sociedade empresária STERNA LINHAS AÉREAS LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), a partir da comunicação a interessada por meio do Ofício nº 35/2016/GCTA/121/SP/SPO, a contar da data de 19 de janeiro de 2016, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: SBS, Quadra 02, Bloco "E", Lote 15, salas 908, 909, 910 - Brasília - DF, CEP 70070-120;

II - Tipo de Operador: Suplementar;

III - Tipo de Operação: Carga;

IV - Regulamentação: RBAC nº 121.

Art. 2º As operações só poderão iniciar-se e manter-se enquanto a Autorização para Operar, emitida pela Diretoria desta Agência, publicada no Diário Oficial da União, estiver válida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos capítulos I e II do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nas Decisões nºs 06/96 e 20/02 do Conselho do Mercado Comum, e nas Resoluções nºs 52/02, 52/05, 56/05, 22/06 e 23/06 do Grupo Mercado Comum, e o que consta dos Processos nº 21000.006647/2006-19, nº 21000.006650/2006-32, nº 21000.006651/2006-87, nº 21000.013052/2006-10, e nº 21000.013051/2006-75, resolve:

Art. 1º Os Requisitos Fitossanitários para Prunus persica (pêssego) constantes do inciso II.B do Anexo da Instrução Normativa nº 24, de 31 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II-B."

EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS:

CATEGORIA 4	CATEGORIA 3	CATEGORIA 2
CLASSE 1: PLANTAS	CLASSE 4: FRUTAS E HORTALIÇAS	CLASSE 10: OUTROS
Código: PRNPS 2 10 01 01 4 (Plantas)	Código: PRNPS 1 08 01 04 3	Código: PRNPS 1 08 02 10 2
PRNPS 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)		
PRNPS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)		
PRNPS 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)		

(Estacas com raiz) PRNPS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz) PRNPS 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)		
Requisitos fitossanitários	R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), R8, R9, R11 (em plantas e estacas com raiz), (R12).	(R0), R1, R2, (R3), (R4), (R7), (R8), (R12).
		(R0), R1, R2, (R4), (R8), (R12).

....." (NR)
Art. 2º Os Requisitos Fitossanitários para Prunus domestica (ameixa) constantes do inciso II.B do Anexo da Instrução Normativa nº 25, de 31 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II-B."

EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS:

CATEGORIA 4	CATEGORIA 3	CATEGORIA 2
CLASSE 1: PLANTAS	CLASSE 4: FRUTAS E HORTALIÇAS	CLASSE 10: OUTROS
Código: PRNPS 2 10 01 01 4 (Plantas)	Código: PRNPS 1 08 01 04 3	Código: PRNPS 1 08 02 10 2
PRNPS 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)		
PRNPS 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)		
PRNPS 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)		

Requisitos fitossanitários R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), R8, R9, R11 (em plantas e estacas com raiz), (R12).	R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), (R8), (R9), (R12).	(R0), R1, R2, (R3), (R4), (R7), (R8), (R12).	(R0), R1, R2, (R4), (R8), (R12).
---	--	--	----------------------------------

....." (NR)
Art. 3º Os Requisitos Fitosanitários para *Prunus armeniaca* (damasco), constantes do inciso II.B do Anexo da Instrução Normativa nº 26, de 31 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II-B.
EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS:

CATEGORIA 4	CATEGORIA 3	CATEGORIA 2
CLASSE 1: PLANTAS	CLASSE 3: SEMENTES	CLASSE 10: OUTROS
Código: PRNAR 2 10 01 01 4 (Plantas)	Código: PRNAR 2 13 01 03 4	Código: PRNAR 1 08 02 10 2
PRNAR 2 01 01 01 4 (Estacas com raiz)		
PRNAR 2 04 01 01 4 (Estacas sem raiz)		
PRNAR 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)		
Requisitos fitossanitários R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), R8, R9, R11 (em plantas e estacas com raiz), (R12).	R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), (R8), (R9), (R12).	(R0), R1, R2, (R4), (R8), (R12).

....." (NR)
Art. 4º Os Requisitos Fitosanitários para *Glycine max* (soja), constantes do inciso II.B do Anexo da Instrução Normativa nº 45, de 18 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II.24.B
EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS:

CATEGORIA 4	CATEGORIA 3	CATEGORIA 2
CLASSE 3: SEMENTES	CLASSE 9: GRÃOS	CLASSE 10: OUTROS
Código: GLXMA 2 13 01 03 4 ou Sementes Propagação	Código: GLXMA 1 13 01 09 3 ou Grão consumo	Código: GLXMA 1 37 01 10 3 ou Brotos consumo
		Códigos: GLXMA 1 13 12 10 2 ou Grão processado (torta e expeller) GLXMA 1 13 02 10 2 ou Farelo
Requisitos Fitosanitários R0, R1, R2, (R3), R4, (R7), R8, (R9), R12.	(R0), R1, R2, (R3), (R4), (R7), (R8), R12.	(R0), R1, R2, (R4), (R7), (R8), R12.

....." (NR)
Art. 5º Os Requisitos Fitosanitários para *Coffea spp* (café) constantes do item II.B do Anexo da Instrução Normativa nº 47, de 20 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II.21.B
EXIGÊNCIAS QUARENTENÁRIAS:

CATEGORIA 4	CATEGORIA 3
CLASSE 1: PLANTAS	CLASSE 9: GRÃOS
Código: COFSS 2 10 01 01 4 (Plantas)	Código: COFSS 2 13 01 03 4
	Código: COFSS 1 13 01 09 3

COFSS 2 10 13 01 4 (Plantas in vitro)		
Requisitos fitossanitários R0, R1, R2, R3, R4, (R7), R8, R9, R12	R0, R1, R2, R3, R4, (R7), R8, (R9), R12	(R0), R1, R2, (R3), (R4), R8, R12

....." (NR)
Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho - GT para propor a revisão do marco normativo que dispõe sobre a atuação da administração pública federal na organização e exploração de Terminais Pesqueiros Públicos.

Art. 2º Compete ao GT:

- I - elaborar diagnóstico sobre a situação dos Terminais Pesqueiros Públicos existentes;
 - II - analisar alternativas para a organização e exploração dos Terminais Pesqueiros Públicos;
- e
- III - propor a revisão do marco normativo que rege o assunto.

Parágrafo único. Cronograma da execução dos trabalhos deverá ser apresentado à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em até dez dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º O GT será composto por representantes titulares e respectivos suplentes conforme segue:

- I - sete representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre eles o seu coordenador; e
- II - um representante da Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Cada órgão expedirá portaria própria com a designação de seus representantes no GT em até cinco dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º O GT deverá concluir suas atividades até sessenta dias após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O relatório final deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º A participação no GT será considerada como serviço relevante não remunerado e as despesas dela decorrentes serão custeadas pelo órgão de origem de cada representante.

Art. 6º O GT poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões e opinar nas suas proposições, sem, contudo, gerar a obrigação de acatar as sugestões por eles emanadas.

Art. 7º A Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestará o apoio administrativo necessário aos trabalhos do GT.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 62, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004461/2015-52, de 29/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 51.775.690/0001-91, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cabo óptico conectorizado, com fibras embainhadas individualmente, com revestimento externo de material dielétrico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 891, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004461/2015-52, de 29/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 63, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004229/2015-14, de 21/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa SMART Modular Technologies do Brasil - Indústria e Comércio de Componentes Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.576.445/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Circuito integrado eletrônico do tipo memória RAM, montada, para montagem em superfície;

II - Circuito integrado eletrônico do tipo memória flash, montada, para montagem em superfície;

III - Circuito integrado eletrônico do tipo memória RAM, combinada com memória flash, montada, para montagem em superfície.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 644, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004229/2015-14, de 21/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 64, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004441/2015-81, de 28/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa HI-Mix Eletrônicos S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.785.345/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para controle automático e monitoramento de luminárias em sistemas de iluminação, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 505, de 11 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004441/2015-81, de 28/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 65, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003241/2015-10, de 05/08/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Olidex CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 55.983.274/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletromédico de fototerapia com emprego de diodo emissor de luz (LED), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 481, de 11 de julho de 2003.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003241/2015-10, de 05/08/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 66, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001197/2015-03, de 06/04/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.728.496/0002-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de distribuição de dados e energia (saída POE) para aparelho de conexão de redes de comunicação, com fonte.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 889, de 12 de setembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001197/2015-03, de 06/04/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 67, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e

considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001831/2015-08, de 20/05/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conversor estático de corrente contínua (fonte de alimentação), baseado em técnica digital.

§ 2º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 3º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001831/2015-08, de 20/05/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 68, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004007/2015-00, de 08/09/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 57.418.857/0001-43, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Controle remoto digital, por radiofrequência.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 664, de 31 de dezembro de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004007/2015-00, de 08/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 69, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005015/2015-65, de 04/11/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Optimus Technology Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 20.531.686/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada à diodo emissor de luz (LED), em "formato tubular", baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005015/2015-65, de 04/11/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 71, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 12.715, de 18 de setembro de 2012, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001875/2015-20, de 22 de maio de 2015, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa FIRST SOLAR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 22.302.445/0001-69, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, para a realização das seguintes atividades de corte, encapsulamento e teste de:

- Módulos Fotovoltaicos de Filme Fino de Telureto de Cádmio (CdTe), classificados na posição 8541 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Em relação à atividade descrita no caput, a empresa deverá observar o disposto na Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 1.045, de 2 de outubro de 2014, ou, alternativamente, as seguintes etapas produtivas:

I - aplicação de fitas adesivas e folhas delgadas que farão a interligação das células (submodule bussing);

II - montagem da cobertura frontal (de vidro) e laminação do painel;

III - vedação e proteção da parte posterior feita por dis-automatizado (utilização de vácuo, calor e pressão);

IV - montagem dos conectores e caixas de ligação; e

V - soldagem dos terminais de ligação aos conectores e testes.

Art. 2º Para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste e comercialização dos módulos fotovoltaicos referidos no art. 1º, para os modelos relacionados no processo MCTI nº 01200.001875/2015-20, de 22 de maio de 2015, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007.

§ 1º Os incentivos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 2º Os incentivos de que tratam o art. 3º e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.233, de 2007, para a realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de módulos fotovoltaicos, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria, conforme o disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação - II incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e ferramentas computacionais - software, para incorporação ao ativo imobilizado, e sobre insumos, importados pela empresa FIRST SOLAR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., pessoa jurídica beneficiária do PADIS, desde que destinados às atividades referidas no art. 1º, conforme previsto no § 5º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 2007, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 6.233, de 2007, e relacionados nos Anexos II, III e IV ao referido Decreto.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo vigorará até 31 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II do art. 23-A do Decreto nº 6.233, de 2007.

Art. 4º Para efeitos do disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 5º Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 6º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata esta Portaria, a empresa deverá ser habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.233, de 2007.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação informará a SRFB sobre a publicação da Portaria no Diário Oficial da União, para que seja iniciado o processo de habilitação, nos termos da Instrução Normativa nº 852, de 13 de junho de 2008.

Art. 7º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 8º A habilitação junto à RFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto ou nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Suspensão de habilitação à fruição de incentivo fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.005881/2015-56, de 24 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 22, §1º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 209, de 27 de março de 2009, publicada em 31 de março de 2009, a empresa Portatil Equipamentos de Informática Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 06.787.479/0001-34.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.890/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001001/1997-01

Requerente: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FMRP/USP.

CQB: 030/97

Próton: 36913/2015

Endereço: Comissão de Pesquisa - 1º Andar - Anexo A da FMRP-USP. Av. Bandeirantes, 3900 - Ribeirão Preto - SP, CEP:14049-900.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2 para trabalhos com OGM da classe I e II.

Extrato Prévio nº 4649/2015, publicado no DOU em 10 junho de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Dr. Luiz Ricardo Orsini Tosi, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2. A área a ser credenciada denomina-se: Biotério NB-2 do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP. A atividade a ser desenvolvida será pesquisa em regime de contenção. A responsável pela área será o Prof. Dr. Célio Lopes Silva e esta declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O projeto que será executado nessa área é denominado: "Pesquisa e Desenvolvimento de Vacinas, Imunomoduladores e Biofármacos para Doenças Infecciosas, Inflamatórias, Autoimunes, Alérgicas e Câncer". O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.891/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 187ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 6 de novembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.007578/2007-88.

Requerente: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda.

CQB: 244/08

Próton: 36104/2015, 36140/2015, 36141/2015 e 36142/2015

Endereço: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda., Rua Luis Fernando Rodriguez, 1701. Vila Boa Vista - Campinas - SP . CEP: 13064-798.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 4812/15 publicado em 28 de setembro de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Sra. Maria Sílvia Barrantes, presidente da Comissão Interna de Biossegurança da empresa Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda., solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da empresa para áreas com nível de biossegurança NB-2 para atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produtos e armazenamento com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco 2. O projeto a ser desenvolvido nessas instalações denomina-se: Desenvolvimento de uma vacina para a prevenção de sinais clínicos associados a Giardia lamblia". As instalações para as quais se solicita extensão de CQB são denominadas Laboratório de Desenvolvimento de Vacinas, situ a Rua Luis Fernando Rodriguez, nº 1701,

Bairro Bela Vista, Campinas - SP. O responsável técnico será o Sr. Wagner Paiva e este declara que as instalações dispõem de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.892/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001182/1997-49

Requerente: Escola Paulista de Medicina- Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP

CQB: 028/97

Próton: 22417/2015

Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº: 4611/15 publicado no DOU em 29 de abril de 2015.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CIBio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2. O projeto a ser executado denomina-se: "Estudo funcional dos componentes na maturação do RNA SL em Trypanosoma brucei: nocaute por RNAi de enzima envolvida na metilação do cap4; purificação e caracterização de proteínas responsáveis pelo processamento 5' e 3' do RNA SL" e será executado nas instalações do Laboratório da Disciplina de Parasitologia do Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia sob a responsabilidade do Dr. José Franco da Silveira Filho. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a execução do projeto, bem como a declaração formal dos responsáveis assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.893/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000100/1998-20

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ UFRGS

CQB: 060/98

Próton: 39046/15

Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43.431 - Campus do Vale/ UFRGS. Caixa Postal: 15.005, CEP: 91.501-970 - Porto Alegre- RS.

Assunto: Solicitação de Parecer para exportação de Organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio nº: 4700/15 publicado no DOU em 24 de julho de 2015.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de parecer para exportação de organismo geneticamente modificado da classe de risco biológico II,

concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para exportação de organismo geneticamente modificado da Classe de risco 2. Serão exportadas 7 linhagens geneticamente modificadas da levedura *Cryptococcus gattii* R265, além da linhagem parental, selvagem. A pesquisadora responsável pelo pedido é a Dra. Marilene Henning Vainstein. As amostras serão exportadas para o laboratório do Dr. Robin May na Escola de Biociências da Universidade Birmingham, Inglaterra. O pedido informa que a instituição que irá receber o material autoriza a importação. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.894/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 13723/15

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II.

Extrato Prévio: 4489/15 publicado no DOU em 24 março de 2015

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com OGM da classe de risco II, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicita parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de pesquisa em contenção com Organismos Geneticamente Modificados da classe de risco II em instalações com Nível de Biossegurança 2. O projeto será executado em área já credenciada pela CTNBio como nível de biossegurança NB-2, é denominado: "Avaliação dos mecanismos moleculares das vias de p53/ARF e IFNB envolvidos com a resposta de células de melanoma ao tratamento com os transgenes p19Arf e IFNB". O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a execução do projeto, bem como a declaração formal dos responsáveis assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.895/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 185ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de setembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Próton: 19010/2015

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II.

Extrato Prévio: 4564/15 publicado no DOU em 08 de maio de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividade de pesquisa em regime de contenção com Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco II. O projeto a ser executado é denominado "Expressão de proteínas estruturais de Alphavírus (Mayaro) em células S2 (D. melanogaster)". Os organismos a serem manipulados são linhagens comerciais da bactéria *Escherichia coli* e linhagens de células S2 de *Drosophila melanogaster* contendo genes estruturais do Vírus Mayaro, sob a responsabilidade do pesquisador: Dr. Renato Mancini Astray e serão manipuladas nas instalações do Laboratório Imunologia Viral. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.896/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 185ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de setembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001182/1997-49

Requerente: Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP
CQB: 028/97
Próton: 22420/2015

Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Extrato Prévio: 4613/2015, publicado no DOU em 20 de maio de 2015.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CI-Bio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2. O projeto a ser executado denomina-se: "Avaliação in vivo da funcionalidade de anticorpos induzidos contra uma proteína recombinante baseada na proteína *Circumsporozoit* de *Plasmodium vivax*" e será executado nas instalações do Laboratório CTC Mol sob a responsabilidade do Dr. Maurício Martins Rodrigues. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a execução do projeto, bem como a declaração formal dos responsáveis assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.897/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 185ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de setembro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001182/1997-49

Requerente: Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP

CQB: 028/97

Próton: 22425/2015

Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Extrato Prévio: 4614/2015, publicado no DOU em 20 de maio de 2015.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2.

Reunião: 185ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de setembro de 2015

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CI-Bio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2. O projeto a ser executado denomina-se: "Efeito do inibidor farmacológico de mTOR Rapamicina na resposta de linfócitos T CD8+ de memória induzidos pela vacinação genética usando a estratégia prime-boost heterólogo" e será executado nas instalações do Laboratório CTC Mol sob a responsabilidade do Dr. Maurício Martins Rodrigues. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para a execução do projeto, bem como a declaração formal dos responsáveis assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000094/2016-07, de 13/01/2016, que o software Eberick, na versão v9 e versões posteriores, da empresa S3ENG - TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.305.879/0001-30, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AUGUSTO CARDOSO DA FONSECA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de janeiro de 2016

Nº 18 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista dos artigos indicados.

15-0281 - MEDIDA PROVISÓRIA

Processo: 01580.036581/2015-91

Proponente: Lereby Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.605.295/0001-55

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.798.676,76

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.884-2

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.889-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.634.100,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.432-X

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito as convocações dos candidatos constantes no Anexo I desta portaria, efetivadas pela Portaria nº 445, de 14 de outubro de 2015, publicada no DOU de 15 de outubro de 2015, e Portaria nº 486, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU de 19 de novembro de 2015.

Art. 2º - Convocar os aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado, do qual trata o Edital nº. 1/2015, publicado no DOU de 17 de abril de 2015, com o resultado final homologado pelo Edital nº 07, publicado no DOU de 31 de julho de 2015, constantes no Anexo II, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 12.1 e na forma do Item 1.3 do Edital nº 1/2015.

Art. 3º - Os candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 12.2 do Edital nº 1/2015.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação em que foram aprovados, exceto Brasília - DF, que deverá ser entregue na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede.

Art. 6º - Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO



ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Área de Atuação - ARQUEOLOGIA					
DF	BRASILIA SEDE	18ª	ADRIANA MAYRA DE ALMEIDA SOARES	02691928322	Decurso de Prazo
PA	BELEM	4º	BENEDITO WALDERLINO DE SOUZA DA SILVA	76165256287	Inobservância do Item 1.4 Anexo I Edital 01/2015
PR	CURITIBA	3º	IRMINA DONEUX SANTOS	14667124814	Termo de Recusa
SC	FLORIANÓPOLIS	4º	CRISTIANA NUNES GALVAO DE BARROS BARRRETO	04907279809	Decurso de Prazo

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Área de Atuação - A RQUEOLOGIA				
PA	BELEM	5º	DANIELA APARECIDA FERREIRA	36893266804
PR	CURITIBA	4º	TATIANA FARIAS WESKA	71710396172
SC	FLORIANÓPOLIS	5º	HAMILTON MARCELO MORAIS LINS JR	51017083487

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, e em cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo Judicial nº 1009128-22.2015.4.01.3400, resolve:

Art. 1º - Reconvoque o candidato ROBERTO PONTES STANCHI, portador do CPF nº 083.085.057-08, aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº. 1/2015, publicado no DOU de 17 de abril de 2015, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 31 de julho de 2015, para assinar contrato com área de atuação em Arqueologia, na sede do IPHAN em Brasília. (Processo nº 01450.001614/2016-49).

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO II

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 26 , § 1º)
158665 - Plano Anual de Atividades Cultura 2016
Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
CNPJ/CPF: 61.914.891/0001-86
Processo: 01400062662201518
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 7.088.800,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a produção de programas de cunho cultural para exibição pela Rede Cultura de Televisão e Rádio, além de outras produções e transmissões de nossa grade de programação, durante o período de um ano.

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
159419 - O CINEMA TOTAL DE DAVID LEAN
Firula Filmes
CNPJ/CPF: 07.763.281/0001-83
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 25.790,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
158199 - Desfile carnavalesco de 2016, em Vitória/ES - enredo: Vitória em sol maior
Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Unidos de Jucutuquara
CNPJ/CPF: 31.675.887/0001-41
Processo: 01400062031201507
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 105.600,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 11/03/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto tem como objetivo o desenvolvimento e a produção de um desfile de carnaval, baseado no enredo "Vitória em sol maior". No desfile serão mostrados e encenados, mediante coreografias, cenários em carros alegóricos e indumentárias, a vida da cidade, fazendo referências à sua culinária, sua vida cultural, seus monumentos históricos, seus bairros, os seus pontos de encontro e, principalmente, a sua íntima relação com o mar. Outro objetivo a ser concretizado é a realização da educação pela arte, como também, os aspectos de geração de trabalho e renda que a preparação do desfile propicia, desde a confecção das indumentárias (figurino), passando pela construção cenográfica do enredo (carros alegóricos) e sua trilha musical (samba-enredo).

158200 - O Inevitável Trem
LES VENT DE ANGES CONSULTORIA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 21.642.246/0001-37
Processo: 01400062032201543
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 836.480,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 15/10/2016

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a montagem do espetáculo "O Inevitável Trem" a ser apresentado na cidade do Rio de Janeiro nos meses de março e abril de 2016, sempre as sextas, sábados e domingos. Será o que chamamos de uma "experiência-audio-visual-olfato-gastronômica", onde atores e plateia entrarão em contato direto uns com os outros enquanto debatem temas delicados e plurais e o público será convidado a saborear e degustar pequenas porções preparadas em cena pelos personagens enquanto assistem a peça. Serão realizadas 30 apresentações do espetáculo.

159752 - Take a Deep Breath - J.Gar.Cia Dança Contemporânea
Cria da Casa Produções e Promoções Culturais e Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.245.966/0001-42
Processo: 01400070278201599
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 527.990,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 31/07/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a pesquisa de movimento 'Take a Deep Breath' ("respire fundo") -- baseada no Projeto Imprimatur (trilogia Nihil Obstat, Imprimi Potest e Imprimatur), contemplado pelo XV Programa de Fomento à Dança, e que merece um olhar mais aprofundado e autoral. Com direcionamento e coreografia de Jorge Garcia, a pesquisa tem como elemento central o diálogo entre o corpo e a câmera de vídeo. Serão realizadas, além da estreia em São Paulo, mais 16 (dezesseis) apresentações da performance expandida 'Take a Deep Breath', com projeções do vídeo curta-metragem, em diversas cidades do Brasil (total 17 apresentações + exibições do vídeo)

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
154480 - Orquestra de Cordas Maracanã
Arruda e Caetano Formação Musical
CNPJ/CPF: 17.363.638/0001-90
Processo: 01400045202201525
Cidade: Uberaba - MG;
Valor Aprovado: R\$ 301.871,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Orquestra de Cordas Maracanã é um projeto que visa a formação de uma orquestra de cordas em Uberaba. É o desdobramento das atividades de ensino de instrumentos de cordas friccionadas iniciado no segundo semestre de 2014 pela proponente e parceira. Atenderá 24 crianças que além das aulas frequentes de instrumento e musicalização também frequentarão oficinas musicais de canto coral, expressão corporal e percepção rítmica. Ele se encerra com 02 apresentações gratuitas da Orquestra no Cine Teatro Vera Cruz.

1510221 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2016 - NAC TALES

Núcleo de Ação Cultural Talento Alegria e Solidariedade
CNPJ/CPF: 13.737.258/0001-17
Processo: 01400072219201555
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 304.040,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades e Manutenção do NAC TALES (Núcleo de Ação Cultural Talento Alegria e Solidariedade) para 2016. O NAC TALES é uma ONG que promove atividades gratuitas como de artes cênicas, contação de histórias, música, capoeira, etc., no Parque Bristol/ Vila Caraguatá, bairro da periferia da zona sul de São Paulo.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1510281 - 50 Anos de Jovem Guarda
N&A Mercado Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 02.612.293/0001-93
Processo: 01400072289201511
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.919.920,00
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 27/12/2016

Resumo do Projeto: A exposição "50 anos de Jovem Guarda" ocorrerá entre os meses de maio a julho/2016 no Museu da Língua Portuguesa, em São Paulo. Serão apresentados ao público o cenário musical dos anos de 1960 relacionado ao contexto em que essa produção estava inserida com seus desdobramentos social, econômico e político. A exposição multimídia será composta por peças de época, oriunda de acervos diversos, e conteúdos produzidos exclusivamente para a mostra.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
137225 - Museu do Candomblé
Fundação Negro Amor
CNPJ/CPF: 08.405.173/0001-00
Processo: 01400018652201383
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 15.328.924,59
Prazo de Captação: 22/01/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Implantação do Museu do Candomblé no Solar Marback, imóvel tombado pelo IPHAN, localizado no bairro do Bonfim, no município de Salvador/Bahia. Este projeto contempla a restauração do Imóvel.

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 7388 - FESTIVAL DA DANÇA DE QUADRILHA CAFEBOI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.251.444/0001-62
BA - Serrinha
Período de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016
12 8889 - Vamos Fazer Juntos Um Mundo Melhor? MM e ETF Promoção & Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
15 4844 - Palco Brasil Tom Maior Espetáculos e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.823.768/0001-53
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
13 7972 - A Atriz Montenegro Raman Produção, Imagem e Marketing S/S EPP Ltda.
CNPJ/CPF: 00.211.737/0001-53
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
13 10105 - CIRCUITO TERRA ROXA DE ARTES - II EDIÇÃO ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE TERRA ROXA - ACIATRA
CNPJ/CPF: 77.850.121/0001-57
PR - Terra Roxa
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
14 0167 - CHEFS DO RISO Ricardo Maia de Souza da Silva- ME
CNPJ/CPF: 416.781.411-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
15 3417 - Um Encanto de História, o Musical STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 12236 - Mostra de Artes Itinerante Usina Cênica Rivas Produções Culturais LTDA EPP
CNPJ/CPF: 11.944.069/0001-90
SP - Botucatu
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 8278 - PROJETO WITH ONE VOICE - BRASIL People's Palace. Projects do Brasil
CNPJ/CPF: 05.465.506/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
(ART.18) ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
13 0154 - Concertos Sinfônicos Itinerantes ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA MÚSICOS VOLUNTÁRIOS DE LAGES
CNPJ/CPF: 10.693.813/0001-68
SC - Lages
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 10579 - JAZZ EM SI Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF
CNPJ/CPF: 34.267.237/0001-55
DF - Brasília

Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016
14 8354 - Chamber Jazz Festival Senico Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 18.427.350/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/10/2016
14 8145 - Turnê Helfgot Senico Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 18.427.350/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
15 0416 - CULTURA NA VIRADA DA SAÚDE Anima Cultural Agência de Projetos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 02.286.274/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
14 0225 - Almir Mavignier: Permutações: Forma & transformação Coletiva Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 11.937.451/0001-76
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
13 7168 - EXPOSIÇÃO PAUL GARFUNKEL - PINTOR VIAJANTE ACM ABDALLA ARTE - ME
CNPJ/CPF: 09.614.193/0001-45
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
13 7764 - Caos on Canvas CARLOS EDUARDO MONTOLAR LOSSO - ME
CNPJ/CPF: 15.487.193/0001-24
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 0885 - Exposição The New Orleans Series - Centro Cultural dos Correios São Paulo Rapsódia Empreendimentos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 15.825.085/0001-14
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 4769 - Exposição New Orleans Series Rapsódia Empreendimentos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 15.825.085/0001-14
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
13 8388 - Reciclos - A Arte da Reinvenção Educare Produções
CNPJ/CPF: 09.395.505/0001-77
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 9080 - Conexão Cultural Carlotas CONEXÃO CULTURAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 14.225.272/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016
15 2170 - Exposição TRABALHADORES Paulo Fridman
CNPJ/CPF: 010.727.218-05
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 11665 - CORES DO BIXIGA Taverna Produção em Cinema e Teatro LTDA
CNPJ/CPF: 10.505.332/0001-81
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 12524 - CONSTRUÇÃO DE ANEXO AO MUSEU DA ENERGIA DE SÃO PAULO - IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/03/2016

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-
TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
15 1134 - O Caçador de Emoções Editora da Montanha Ltda.
CNPJ/CPF: 38.988.598/0001-41
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
13 7259 - Cultura da Terra (Título Provisório) BERTONCELLO EDITORAÇÃO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.271.062/0001-51
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 10345 - 2ª edição: Tenda Literária MINAFRA PRODUÇÕES CULTURAIS LIMITADA
CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00
MG - Coronel Fabriciano
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 8414 - Batuque Book do Frevo Climério de Oliveira Santos
CNPJ/CPF: 485.168.215-87
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
13 10314 - Ride It! BBook, Bodyboard Art" Elmo Ramos Vieira Jr
CNPJ/CPF: 035.129.387-60
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 12622 - Contos das Árvores Fernanda Sarkis Coelho
CNPJ/CPF: 075.427.166-89
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 0641 - Mercados Brasileiros - Retratos de uma Memória Viva Rapsódia Empreendimentos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 15.825.085/0001-14
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2016 a 31/03/2016
14 7080 - HIDRÓGRAFIA - LINGUAGEM DAS ÁGUAS Alice Publishing Editora Ltda - ME
CNPJ/CPF: 05.805.404/0001-76
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016
14 14265 - Publicações Mabe Bethônico, Tiago Honório e Marilá Dardot IKREK EDIÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.570.312/0001-08
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 14358 - CAIXA-PARQUE - Ibirapuera 60 anos IKREK EDIÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.570.312/0001-08
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
15 1912 - Gravação do DVD - Sem Limites - Dudu de Acordeon Eduardo Henrique de Araújo Silva
CNPJ/CPF: 057.749.534-83
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 3973 - DUAS ORQUESTRAS INFINITAS EMOÇÕES Orquestra Filarmônica Amigos da Cultura Joazeiroense
CNPJ/CPF: 05.693.513/0001-49
SC - São Joaquim
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
14 8507 - Mosaicos Vivos Floresta Urbana
CNPJ/CPF: 10.719.996/0001-43
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTTUIDO AO FNC
11-3298	Macunaíma, uma história de amor	NAVEGANDO PRO- DUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	As características do projeto são quase as mesmas da marca registrada dos Projetos Navegando: linguagem multimídia entrelaçando atores e bonecos de todos os portes, com um diferencial atípico para uma obra adaptada: a presença do autor (Mario de Andrade) pontuando na viola o desenrolar da história, como um narrador onipresente que amarra os quadros da ação.	Artes Cêni- cas	294.560,00	294.560,00	294.560,00	364.456,59



13-7643	Música Instrumental	VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME	Ampliar os horizontes musicais dos habitantes de cidades localizadas fora do eixo Rio-São Paulo ao oferecer quatro shows sinfônicos de rara riqueza musical personificada pela regência do Maestro Amilson Godoy.	Música	1.204.720,00	1.189.520,00	937.000,00	859.318,70
---------	---------------------	-------------------------------------	---	--------	--------------	--------------	------------	------------

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ALAYDE WANDERLEY MARIA-NI	59225475772	Artes Visuais	Projeto educativo de artes visuais.	Nível III
LUCIANA LOBATO BORGES	81768583234	Artes Visuais	Gravura - Cartazes - Fotografia - Design - Artes Plásticas - Artes Gráficas - Exposição de Artes - Doações de Acervos de Artes Visuais - Projeto educativo de artes visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual.	Nível II

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1/GAP/MD, DE 8 DE JANEIRO DE 2016(*)

Altera a Portaria Normativa nº 564/MD, de 12 de março de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60041.004313/2014-96, resolve:

Art. 1º O art. 34 do Anexo VIII da Portaria Normativa nº 564/MD, de 12 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

VIII - emitir boletim de pessoal e serviço, boletim de matérias de conteúdo sigiloso e de acesso restrito e plano do dia da administração central do Ministério da Defesa, conforme normas aplicáveis;

XII - realizar outras atividades inerentes à sua área de atuação.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput deste artigo são considerados:

I - informações e documentos sigilosos os estabelecidos na forma dos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); e

II - informações e documentos de acesso restrito mencionados no § 1º do art. 7º e no art. 22 da LAI, dentre os quais:

a) informações referentes a projetos de pesquisa e de desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

b) documentos de acesso restrito relacionados às hipóteses de sigilo e de segredo de justiça, às hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

§ 2º As informações pessoais são tratadas na forma do disposto no art. 31 da LAI, (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 14, de 21-1-2016, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

PORTARIA NORMATIVA Nº 4/GAP/MD, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre os modelos, as características e os critérios de expedição da carteira de identidade de militar das Forças Armadas, do cartão militar de identificação de dependentes e pensionistas e do documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante, expedidos pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e das outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.518 de 18 de setembro de 2015, e considerando o que consta no Processo nº 60532.000017/2007-65, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa tem por objeto regular os modelos, as características e os critérios de expedição da carteira de identidade de militar das Forças Armadas, do cartão militar de identificação de dependentes e pensionistas e do documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante, expedidos pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 2º A carteira de identidade é documento probatório da condição de militar e obrigatória para todos os militares de carreira, ativos e inativos, e para oficiais e praças temporários enquanto estiverem na ativa, sendo documento de identidade válido para todos os fins legais de identificação pessoal e funcional, com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A carteira de identidade de militar das Forças Armadas será expedida pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de acordo com as especificações dispostas no Anexo I, e com base em processos de identificação biométrica.

§ 2º Não será fornecida carteira de identidade de militar das Forças Armadas aos marinheiros e soldados durante a prestação do serviço militar inicial.

Art. 3º O cartão militar de identificação, de que trata o art. 5º do Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, é documento probatório e obrigatório para dependentes e pensionistas de militares, com fé pública em todo o território nacional e válido como documento de identificação nas relações com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O cartão militar de identificação será expedido pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para os dependentes e pensionistas dos militares, de que trata o art. 1º, com base nas especificações do Anexo II e de acordo com processos de identificação biométrica.

Art. 4º O cartão do serviço militar inicial, de que trata o § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.518, de 2015, será expedido pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para identificação dos marinheiros e soldados que estiverem prestando o serviço militar inicial, sem atribuição de fé pública, válido nas suas relações institucionais no âmbito do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Os modelos, as características exatas e os critérios de expedição do cartão do serviço militar inicial serão estabelecidos pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respeitados os parâmetros comuns estabelecidos no Anexo III.

Art. 5º O Comando da Marinha expedirá o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante brasileira.

Parágrafo único. Os modelos, as características exatas e os critérios de expedição do documento, de que trata o caput deste artigo, serão estabelecidos pelo Comandante da Marinha.

Art. 6º Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica regularão as condições de indenização dos documentos de identidade expedidos pelos respectivos Serviços de Identificação.

Art. 7º Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica estão autorizados a baixar atos complementares necessários à execução desta Portaria Normativa.

Art. 8º Os documentos de identificação expedidos pelos Serviços de Identificação das Forças Armadas, anteriormente à vigência desta Portaria Normativa, têm fé pública e validade em todo o território nacional, segundo as condições originalmente previstas.

Art. 9º Os Serviços de Identificação estão autorizados a emitir os documentos de identificação militar, nos moldes atuais, até a substituição pelos modelos previstos nesta Portaria Normativa, devendo constar a expressão "Decreto nº 8.518, de 18/09/15".

Art. 10. Esta Portaria Normativa, inclusive seus Anexos e Apêndices, estarão disponíveis em seu inteiro teor no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

ALDO REBELO

ANEXO I

DAS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR

Art. 1º A Carteira de Identidade de Militar das Forças Armadas será elaborada na cor "verde água", conforme os modelos constantes nos Apêndices a este Anexo e conterá os seguintes elementos:

I - no anverso:

a) Armas da República em cores reais;
b) inscrições "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"; "MINISTÉRIO DA DEFESA"; "CARTEIRA DE IDENTIDADE"; "MARINHA DO BRASIL"; "EXÉRCITO BRASILEIRO" OU "FORÇA AÉREA BRASILEIRA";

c) nome completo;
d) número de registro do identificado na instituição expedidora;

e) posto, graduação e categoria funcional do identificado;
f) data de nascimento do identificado;

g) o Número de Identificação Pessoal - na Marinha, o número de cadastramento no Fundo de Saúde do Exército - no Exército, o Número de Ordem - na Aeronáutica;

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

i) número do Registro de Identidade Civil (RIC);
j) assinatura digitalizada e impressa do portador; e

k) fotografia digitalizada do identificado, em formato 2,5 x 3,0 cm;

II - no verso:

a) impressão digitalizada do dedo indicador direito do identificado ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação;

b) filiação do identificado;

c) nacionalidade do identificado;

d) naturalidade do identificado;

e) referência ao documento de origem dos dados pessoais do identificado;

f) campo destinado a observações;

g) validade da Carteira de Identidade de Militar;

h) local e data de expedição da Carteira de Identidade de Militar;

i) assinatura do responsável pela emissão; e

j) inscrição "TEM FE PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL (Decreto Nº 8.518/2015)".

§ 1º A inclusão dos dados na Carteira de Identidade de Militar, referidos neste artigo, dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º Os elementos pré-impressos serão gravados na cor azul e os dados variáveis na cor preta.

Art. 2º A elaboração da Carteira de Identidade de Militar terá como base um suporte polimérico, em cartão de policarbonato, com gravação a laser, cujas características finais de resistência mecânica estejam, no mínimo, de acordo com a norma ISO IEC 7816-1.

Art. 3º A Carteira de Identidade de Militar conterá os seguintes elementos de segurança:

I - no anverso:

a) fundo offset numismático com íris e guilhões e microletras;

b) imagem estilizada com o símbolo representativo da instituição expedidora, aplicada no canto superior direito, com impressão antiescâner;

c) chip micro processado de contato e de aproximação, com capacidade de 72 KB, no mínimo, de memória, de acordo com as especificações do Anexo IV a esta Portaria Normativa;

d) figura triangular impressa com tinta opticamente variável (OVI), de cor verde, colocada à esquerda do chip micro processado;

e) elementos pré-impressos e dados variáveis gravados a laser, entre as camadas do cartão, utilizado como a base para confecção, com resolução igual ou superior a 500 (quinhentos) pontos por polegada linear;

f) fotografia integrada;

g) fluorescência latente;

h) impressão com tinta anti-stoke;

i) dispositivo opticamente variável (DOV);

j) imagem latente;

k) imagem de segurança oculta;

l) micro impressão;

m) tinta ultravioleta;

n) tinta infravermelha (IR) visível somente sob ação de luz infravermelha; e

o) imagem escondida.

II - no verso:

a) fundo offset e numismático com íris guilhões;

b) fotografia fantasma, em formato 1,0 x 1,5 cm, abaixo da imagem da impressão digital;

c) fluorescência latente;

d) impressão com tinta anti-stokes;

e) imagem latente;

f) imagem de segurança oculta;

g) micro impressão;

h) tinta ultravioleta (UV);
i) tinta infravermelha (IR) visível somente sob a ação de luz infravermelha;

j) imagem escondida; e
k) Selo Nacional em relevo tátil.
Parágrafo único. O chip micro processado pode ser utilizado para incluir dados que complementem a identificação do portador da Carteira de Identidade de Militar.

APÊNDICE - MODELOS DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MILITAR DO COMANDO DA MARINHA, DO COMANDO DO EXÉRCITO E DO COMANDO DA AERONÁUTICA.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO MILITAR DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º O Cartão Militar de Identificação será elaborado na cor "verde água", conforme os modelos constantes nos Apêndices a este Anexo, e conterá os seguintes elementos:

I - no anverso:
a) Armas da República em cores reais;
b) Inscrições "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"; "MINISTÉRIO DA DEFESA"; "CARTÃO MILITAR DE IDENTIFICAÇÃO"; "MARINHA DO BRASIL"; "EXÉRCITO BRASILEIRO" OU "FORÇA AÉREA BRASILEIRA";

c) nome completo;
d) número de registro do identificado na instituição expedidora;

e) vínculo (dependente ou pensionista) com a instituição expedidora e posto, graduação e categoria funcional do militar responsável ou instituidor de pensão;

f) data de nascimento do identificado;
g) o Número de Identificação Pessoal - na Marinha, o número de cadastramento no Fundo de Saúde do Exército - no Exército, o Número de Ordem - na Aeronáutica;

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

i) número do Registro de Identidade Civil (RIC);
j) assinatura digitalizada e impressa do portador; e
k) fotografia digitalizada do identificado, em formato 2,5 x 3,0 cm;

II - no verso:
a) impressão digitalizada do dedo indicador direito do identificado ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação;

b) filiação do identificado;
c) nacionalidade do identificado;
d) naturalidade do identificado;
e) referência ao documento de origem dos dados pessoais do identificado;

f) campo destinado a observações;
g) validade do Cartão Militar de Identificação;
h) local e data de expedição do Cartão Militar de Identificação;

i) assinatura do responsável pela emissão; e
j) inscrição "TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL (Decreto Nº 8.518/2015)".

§ 1º A inclusão dos dados no Cartão Militar de Identificação referidos neste artigo dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º Os elementos pré-impressos serão gravados na cor azul e os dados variáveis na cor preta.

Art. 2º A elaboração do Cartão Militar de Identificação terá como base um suporte polimérico, em cartão de policarbonato, com gravação a laser, cujas características finais de resistência mecânica estejam, no mínimo, de acordo com a norma ISO IEC 7816-1.

Art. 3º O Cartão Militar de Identificação conterá os seguintes elementos de segurança:

I - no anverso:
a) fundo offset numismático com íris e guilhões e microletras;

b) imagem estilizada com o símbolo representativo da instituição expedidora, aplicada no canto superior direito, com impressão anti-escâner;

c) chip micro processado de contato e de aproximação, com capacidade de 72 KB, no mínimo, de memória, de acordo com as especificações do Anexo IV a esta Portaria Normativa;

d) figura triangular impressa com tinta opticamente variável (OVI) de cor verde, colocada à esquerda do chip micro processado;
e) elementos pré-impressos e dados variáveis gravados a laser, entre as camadas do cartão, utilizado como a base para confecção, com resolução igual ou superior a 500 pontos por polegada linear;

f) fotografia integrada;
g) fluorescência latente;

h) impressão com tinta anti-stoke;
i) dispositivo opticamente variável (DOV);
j) imagem latente;
k) imagem de segurança oculta;
l) micro impressão;
m) tinta ultravioleta;
n) tinta infravermelha (IR) visível somente sob ação de luz infravermelha; e

o) imagem escondida.
II - no verso:
a) fundo offset numismático com íris guilhões;
b) fotografia fantasma, em formato 1,0 x 1,5 cm, abaixo da imagem da impressão digital;

c) fluorescência latente;
d) impressão com tinta anti-stokes;
e) imagem latente;
f) imagem de segurança oculta;
g) micro impressão;
h) tinta ultravioleta (UV);
i) tinta infravermelha (IR) visível somente sob a ação de luz infravermelha;

j) imagem escondida; e
k) Selo Nacional em relevo tátil.

Parágrafo único. O chip micro processado pode ser utilizado para incluir dados que complementem a identificação do portador do Cartão Militar de Identificação.

Art. 4º O Cartão Militar de Identificação seguirá o mesmo modelo da Carteira de Identidade de Militar (Apêndices I a III do Anexo I), com a substituição da expressão "CARTEIRA DE IDENTIDADE" pela expressão "CARTÃO MILITAR DE IDENTIFICAÇÃO" no anverso do documento.

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL

Art. 1º O cartão do serviço militar inicial é um documento transitório e restrito ao âmbito militar, que define a situação do portador com a organização militar a que estiver vinculado, devendo ser confeccionado segundo modelos, características e critérios de expedição estabelecidos pelos Comandantes das Forças Armadas, respeitadas os seguintes parâmetros comuns:

I - o cartão do serviço militar inicial será confeccionado em espelho de papel de 90 g/m² (noventa gramas por metro quadrado), tendo o anverso e o verso em uma única parte, com a dimensão da frente e do verso de 9,80 cm (nove vírgula oitenta centímetros) de largura por 6,60 cm (seis vírgula sessenta centímetros) de altura;

II - no anverso conterá os seguintes elementos:
a) símbolo representativo da Força expedidora;
b) inscrições "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"; "MINISTÉRIO DA DEFESA"; "MARINHA DO BRASIL"; "EXÉRCITO BRASILEIRO" OU "FORÇA AÉREA BRASILEIRA";

c) inscrição "CARTÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL";
d) inscrição "(VÁLIDO COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL)";

e) fotografia do identificado uniformizado, em formato 3,0 x 4,0 cm, em fundo branco liso.

f) nome completo;
g) organização militar do identificado;
h) número de cadastro / identificação;
i) graduação do identificado;
j) validade do cartão do Serviço Militar inicial; e
k) assinatura do portador;

III - no verso conterá os seguintes elementos:
a) filiação do identificado;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) número do registro de identidade civil;
d) local e data do nascimento do identificado;

e) local e data de expedição; e
f) identificação, cargo e assinatura do responsável pela emissão.

Art. 2º O cartão do serviço militar inicial será emitido pela organização militar, na qual o marinheiro ou soldado incorporar para prestação do Serviço Militar, cabendo a elas manter o controle dos mesmos.

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS EMBARCADOS NA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MILITAR E NO CARTÃO MILITAR DE IDENTIFICAÇÃO

(CHIPS DE CONTATO E SEM CONTATO)

a) Serão embarcados dois chips na Carteira de Identidade de Militar ou no Cartão Militar de Identificação, um sem contato e outro com contato, este para questões de PKI certificação digital e suporte a multiaplicação;

b) Especificações do chip sem contato:
1. Seguir as recomendações de interfaces (ISO/IEC 14443A), transmissão de dados sem contato e suprimento de energia (sem necessidade de bateria);

2. Operação à distância: até 100 mm;
3. Frequência de operação: 13.56 MHz;
4. Transferência de dados: 106 kbits/s;
5. Anticollisão verdadeira;

6. EEPROM 1 Kbyte, organizado em 16 setores com 4 blocos de 16 bytes cada (um bloco consiste de 16 bytes);
7. Tempo de retenção de dados de até 10 anos;

8. Suporte de gravação de 100.000 ciclos;
9. Criptografia (Crypto1);
10. Conjunto individual de 2 (duas) chaves por setor (por aplicação) com derivação de chaves;

11. Número serial único para cada módulo de chip; e
12. Suporte a multiaplicação com chaves individuais para acesso dos setores de EEPROM.

c) Especificações do chip com contato:
1. Todas as especificações/arquiteturas do chip com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas e de ordenamento lógico de acordo com as recomendações:

(1) ISO/IEC 7816 - Identification Cards, Integrated Circuit Cards; e
(2) ISO/IEC 19784 - Information Technology;

2. As características e recomendações físicas em relação à luz ultravioleta, raios-X, superfície de contato, resistência mecânica e elétrica, interferência eletromagnética, estática, temperatura de operação, torção e flexibilidade do chip com contato devem estar no formato da ISO/IEC 7816-1, ISO/IEC 7810 e ISO/IEC 10373;

3. As características de dimensão e acoplamento elétrico devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-2;

4. As normas em relação a sinais e protocolos de transmissão sobre contatos elétricos, classes de operação (A, B e C, o chip deve suportar mais de uma classe; o cartão não deve ficar inoperável caso seja aplicada uma classe não suportada por esse), sinal de reset e clock, I/O; procedimentos operacionais tais quais de ativação, seleção de classe e reset, seleção de transmissão e protocolos, clock stop e desativação devem estar de acordo com o estabelecido na ISO/IEC 7816-3;

5. As características assíncronas sobre ETU, o frame de transmissão, erros do sinal e pergunta/resposta devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-3;

6. Os parâmetros e escolha do protocolo de transmissão T=0 (half-duplex transmission) e T=1 (half-duplex transmission blocks) devem conter todas as normas e regras dispostas na ISO/IEC 7816-3;

7. Os padrões estabelecidos na ISO/IEC 7816-4 para interoperabilidade entre os dispositivos leitores e o chip devem ser seguidos, assim como os comandos básicos de reading, writing e updating para comunicação entre os dispositivos de todas as empresas que fornecem esse tipo de solução;

8. As normas estabelecidas para os procedimentos de registro (RID) devem seguir a norma ISO/IEC 7816-5;

9. Os padrões estabelecidos nas ISO/IEC 7816-6, ISO/IEC 7816-7 e ISO/IEC 7816-8 sobre as definições da transferência física e dados operacionais (seleção do protocolo de transmissão T=0 e T=1, o CHIP deve suportar os dois - não simultaneamente), comandos de interoperabilidade para dispositivos de leitura e questões sobre o controle da segurança do CHIP, principalmente em relação aos algoritmos de criptografia que podem ser usados, devem ser obedecidos para o CHIP com contato;

10. A arquitetura do CHIP com contato deve conter:
(1) Pelo menos 100.000 ciclos leitura/escrita sem erros; e
(2) Capacidade para retenção dos dados de até 10 anos;

11. O fornecedor do chip com contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e rotinas internas do sistema operacional;

12. Suporte a 3DES e AES;

13. EEPROM de, no mínimo, 72KB;

14. Suporte a multiaplicação conforme Tabela 1 a seguir;

15. O sistema cartão/chip deve possuir homologação da ICP-Brasil para as questões do certificado digital, assim como contemplar todos padrões para algoritmos criptográficos vigentes (mínimo RSA 2048 ou superior, como ECDSA) e de hash (mínimo SHA, família 2) determinadas pela ICP-Brasil; e

16. As considerações relacionadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do chip com contato, estabelecidos em normas técnicas.

Tabela 1- Aplicação dos chips da Carteira de Identidade de Militar e do Cartão Militar de Identificação

Interface	Aplicação	Finalidade	Serviço	Objetos externos necessários	Condições para acesso ao serviço
Sem contato	Aplicação sem contato			Cartão	Controle de Acesso: leitor de chip sem contato.
Com contato	Aplicação com contato	Autenticação do Cartão e identificação do portador.	Leitura dos dados de controle do Cartão, autenticação eletrônica dos Dados (verificação se não é falso)	Cartão	
			Leitura de dados de identificação do portador	Cartão	Autenticação do portador.
	Aplicação ICP-Brasil	Utilização de chaves e certificados digitais ICP-Brasil	Uso de chaves ICP-Brasil: propiciar ao portador a utilização de sua chave privada em atividades de autenticação e de assinatura digital na ICP Brasil.	Cartão	Autenticação do portador.
			Leitura de certificados digitais utilização do certificado digital em sistemas computacionais para autenticação, assinatura digital, sigilo de dados, entre outros.	Cartão	



Tabela 2 - Objetos eletrônicos presentes nos chips Carteira de Identidade de Militar e do ou no Cartão Militar de Identificação:

Interface	Aplicação	Objetos	Descrição
Sem contato	Controle de Acesso		
Com contato	ICP-Brasil	Certificado digital	Cadeia de certificados digitais associada ao certificado de assinatura do portador. A geração e armazenamento do certificado digital de assinatura e da cadeia de certificação são de responsabilidade da autoridade certificadora (AC).
		Chave privada de assinatura do portador	Chave privada de assinatura do portador. A Geração do par de chaves assimétricas de assinatura é de responsabilidade do portador. A geração das Chaves assimétricas de autenticação do cartão é realizada de forma que seja gerada pelo próprio CHIP do cartão. A chave pública é exportada, porém, a chave privada nunca é exportada do cartão.
		PIN de uso da chave privada	PIN para autorização de uso da chave privada de assinatura. Gerado pelo usuário.

**PORTARIA NORMATIVA Nº 7/GAP/MD,
DE 13 DE JANEIRO DE 2016**

Aprova as Instruções para Emprego das Forças Armadas em Apoio à Defesa Civil - MD33-I-01 (1ª Edição/2015).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com a alínea "p" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com o inciso XVI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60080.000619/2015-98, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções para Emprego das Forças Armadas em Apoio à Defesa Civil - MD33-I-01 (1ª Edição 2015), na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Anexo desta Portaria Normativa estará disponível, em seu inteiro teor, no Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**PORTARIA NORMATIVA Nº 8/GAP/MD,
DE 13 DE JANEIRO DE 2016**

Dispõe sobre o conjunto de Placas de Identificação em Campanha, confeccionado no âmbito do Ministério da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 21 de janeiro de 2003, e no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 60315.000038/2015-55, resolve:

Art. 1º Instituir o conjunto de Placas de Identificação em Campanha, no âmbito do Ministério da Defesa, destinado ao uso pelos integrantes das Forças Armadas, quando empregados em operações de guerra, manobras, exercícios de campanha ou qualquer operação militar, no cumprimento de sua destinação constitucional, no intuito de possibilitar a identificação do portador na prestação de socorro, nas buscas e no reconhecimento post mortem.

Parágrafo único. O Anexo desta Portaria Normativa estará disponível, em seu inteiro teor, no Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 2º O conjunto de Placas de Identificação em Campanha será confeccionado sob a responsabilidade dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que regularão a sua utilização no âmbito de cada Força.

Art. 3º As Placas de Identificação em Campanha, constantes do Anexo a esta Portaria Normativa, deverão possuir as seguintes características:

I - confeccionadas com uma liga de aço-cromo-níquel e de modo que dificulte a reflexão luminosa;

II - dimensões: tamanho - 50mm x 28mm, espessura - 0,5mm (da placa em si) e 1,0mm (da placa com as bordas dobradas) e cantos curvos;

III - ponto de fusão (mínimo) - 1.040 graus centígrados;

IV - o conjunto compõe-se de duas placas acompanhadas de duas correntes de aço inoxidável, de 70cm e 22cm de comprimento, com dispositivo de fechamento, e com proteção contra ruídos nas placas, de uso facultativo; e

V - os dispositivos de fechamento da corrente de aço inoxidável deverão romper após sofrer uma tração entre 7 e 9 Kgf.

Art. 4º As Placas de Identificação em Campanha conterão dados gravados em quatro linhas horizontais à maior dimensão da placa, com a seguinte padronização:

I - primeira linha - conterá a palavra BRASIL, seguida pela abreviatura da Força à qual pertença o militar (BRASIL-MB/EB/FAB);

II - segunda linha - conterá o nome completo do portador, com as letras iniciais do seu nome, em caixa alta e abreviada, sendo por extenso somente o nome pelo qual é conhecido (nome de guerra). Ex: (A L SILVA J - Antônio Luiz da Silva Júnior);

III - terceira linha - conterá o número do registro de identificação do militar na sua respectiva Força e a sua tipagem sanguínea com o respectivo fator Rh (Ex: 123456789-0 AB+); e

IV - quarta linha - será preenchida de acordo com a conveniência de cada Força, contendo os dados julgados necessários.

§ 1º Os códigos identificadores do Tipo Sanguíneo serão A, AB, B e O.

§ 2º Os códigos identificadores do Fator Rh serão "+" e "-" para os fatores positivos e negativos, respectivamente. § 3º As linhas terão uma equidistância de 2mm e os dados serão gravados com a fonte Arial tamanho 12.

Art. 5º Ficam os Comandos das Forças Singulares autorizados a editarem atos complementares necessários à execução desta Portaria Normativa.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**PORTARIA NORMATIVA Nº 11/GAP/MD,
DE 15 DE JANEIRO DE 2016**

Altera a Portaria Normativa nº 2.323/MD, de 31 de agosto de 2012, que disciplina a composição da força de trabalho militar na Administração Central do Ministério da Defesa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 60583.003747/2015-22, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Normativa nº 2.323/MD, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º A requisição de oficial e sargento temporários independe da existência de quantitativos de gratificações de exercício em cargo de confiança privativo de militar, para oficiais, e de gratificações de representação pelo exercício de função militar, para graduados, de que trata o § 1º deste artigo, não se lhe aplicando o limite do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º As necessidades de oficial e sargento temporários serão informadas pela Secretaria de Organização Institucional (SEORI) aos Comandos das Forças Singulares até 31 de março do ano anterior à convocação.

§ 5º A convocação, os estágios, o exercício de funções, as prorrogações de tempo de serviço, as promoções e o licenciamento de oficial e sargento temporários seguirão a forma disciplinada pelos respectivos Comandos das Forças Singulares. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

**PORTARIA NORMATIVA Nº 12/GAP/MD,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Altera a Portaria Normativa nº 2.624/MD, de 7 de dezembro de 2015, que aprova a Política Setorial de Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com a alínea "b" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando o que consta no processo nº 60532.000305/2015-20, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Normativa nº 2.624/MD, de 7 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 532-SC-6, de 27 de fevereiro de 1996, a Portaria Normativa nº 333/MD, de 24 de março de 2004, a Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004, a Portaria Normativa nº 899/MD, de 19 de julho de 2005, a Portaria Normativa nº 1.359/MD, de 12 de dezembro de 2005, a Portaria Normativa nº 570/MD, de 24 de abril de 2006, a Portaria Normativa nº 571/MD, de 24 de abril de 2006, a Portaria Normativa nº 586/MD, de 24 de abril de 2006, a Portaria Normativa nº 1.173/MD, de 6 de setembro de 2006, a Portaria Normativa nº 1.890/MD, de 29 de dezembro de 2006, e a Portaria Normativa nº 3.389/MD, de 21 de dezembro de 2012."

Art. 2º Fica restaurada a vigência da Portaria Normativa nº 764/MD, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados na forma da Portaria Normativa nº 764/MD, de 2002, no período de 9 de dezembro de 2015 até a publicação desta Portaria Normativa.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 132, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital nº 067, de 18/11/2014, publicado no DOU de 20/11/2014, nos seguintes termos:

Unidade Acadêmica	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação	Prazo de validade inicial	Prazo de validade após a prorrogação
ICOMP	Ciência da Computação	Portaria GR nº 767/2015, de 12/03/2015, publicada no DOU de 17/03/2015	17/03/2016	17/03/2016

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PIAUI****PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO" - CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 14/2015/CCE, de 14/12/2015, publicado no DOU Nº 239, de 15/12/2015; os Processos nºs. 23111.030029/2015-59 e 23111.029995/2015-23; e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Fundamentos da Educação, do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto" - CCE, da forma como segue:

1. Fundamentos Filosóficos da Educação - Habilitando os candidatos ELIVANDA DE OLIVEIRA SILVA (1ª colocada) e JOSÉ LUIS DE BARROS GUIMARÃES (2ª colocada) e classificando para contratação a 1ª colocada.

2. Fundamentos Políticos Administrativos da Educação - Habilitando os candidatos MARCOS HELAM ALVES DA SILVA (1ª colocada), EDILENE LIMA DA SILVA (2ª colocada), GILMAR ALVES DA SILVA (3ª colocada) e GISLANE DA CONCEIÇÃO LIMA CAMELO DE MORAES (4ª colocada) e classificando para contratação o 1º colocado.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO M.
SOBRINHO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 251, DE 13 DE JANEIRO DE 2016**

Aprova O Plano Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia Em Aquicultura do Ifrr/Campus Amajari.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o Parecer nº 79/2015 do Conselheiro Relator, constante no Processo nº 23254.000146.2015-63 e a decisão do colegiado tomada em sessão plenária realizada em 21 de dezembro de 2015, resolve:

Aprovar o Plano Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Aquicultura do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, Campus Amajari, com carga horária total de 2.920 (Duas mil, novecentos e vinte) horas, distribuídas da seguinte forma:

- Módulo I - 400 horas
- Módulo II - 410 horas
- Módulo III - 410 horas
- Módulo IV - 430 horas
- Módulo V - 430 horas
- Módulo VI - 350 horas
- Estágio Supervisionado - 250 horas
- Atividades Complementares - 240 horas
- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista - RR, 12 de janeiro de 2016.

SANDRA MARA DE PAULA DIAS BOTELHO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 67, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

A Coordenadora de Formação, Análise e Planejamento de Pessoal, no exercício da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a homologação do resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto publicada pela portaria nº 52, de 19/01/2016, DOU 20/01/2016, página 08, seção 1, Edital nº 18/2015-GRST/CFAP/PRORH, Seleção 127 para o Departamento de Economia, Campus Governador Valadares, tendo em vista a interposição da representação, constante do processo nº 23071.000754/2016-06.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE CARVALHO GAUDERETO SENA
Pró-Reitor
Em exercício

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 44/2015-CONSAD, publicada no DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2015, páginas 174 a 176, EXCLUI-SE: Nome: Hugo Rafael Gonçalves Cavalcante - Classificação: 6 - Cargo: Engenheiro/Engenheira Elétrica.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA
NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA****PORTARIA Nº 540, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A Diretora do Instituto de Química do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 14403, de 22/11/2013, publicada no DOU nº 228, Seção 2, de 25/11/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para preenchimento de 02 (duas) vagas de Professor Substituto para atuar na área de Química Orgânica - Campus Ilha da Cidade Universitária/UFRJ, referente ao Edital nº 445 de 03/12/2015, publicado no D.O.U. nº 232, de 04/12/2015. Seguem os nomes dos candidatos aprovados:

- 1-PEDRO NETTO BATALHA
- 2-JOSÉ CELESTINO DE BARROS NETO
- 3-DANIEL ALENCAR RODRIGUES
- 4-TALITA DE ALMEIDA FERNANDES

CÁSSIA CURAN TURCI

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE ODONTOLOGIA****PORTARIA Nº 502, DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

A Diretora da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professora Maria Cynésia Medeiros de Barros, nomeada pela Portaria nº 4662, de 24 de junho de 2014, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 25 de junho de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº445 de 03 de dezembro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Clínica Odontológica:
- Setorização: Endodontia
- 1-Marília Fagury Videira Marceliano-Alves
- 2-Fabiola Ormiga Barbosa Soares
- 3-Andrea Cardoso Pereira
- 4-Thais Machado de Carvalho Coutinho
- 5-Marina Carvalho Prado

MARIA CYNÉSIA MEDEIROS DE BARROS

PORTARIA Nº 503, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

A Diretora da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professora Maria Cynésia Medeiros de Barros, nomeada pela Portaria nº 4662, de 24 de junho de 2014, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 25 de junho de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº445 de 03 de dezembro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Clínica Odontológica:
- Setorização: Cirurgia Oral
- 1-Mariana Aparecida Brozski
- 2-Danielle Araújo Martins
- 3-Caroline Franco Zanon
- 4-Brenda de Souza Moura

MARIA CYNÉSIA MEDEIROS DE BARROS

PORTARIA Nº 541, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A Diretora da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professora Maria Cynésia Medeiros de Barros, nomeada pela Portaria nº 4662, de 24 de junho de 2014, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 25 de junho de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº445 de 03 de dezembro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Prótese e Materiais Dentários:
- Setorização: Prótese Fixa II
- 1-Rildo Barros Amaral
- 2-Ricardo Caldeira Breves
- 3-Andreza do Amaral Costa

MARIA CYNÉSIA MEDEIROS DE BARROS

PORTARIA Nº 542, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A Diretora da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professora Maria Cynésia Medeiros de Barros, nomeada pela Portaria nº 4662, de 24 de junho de 2014, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 25 de junho de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº445 de 03 de dezembro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Prótese e Materiais Dentários:
- Setorização: Prótese Removível II
- 1-Walace Casadio de Oliveira
- 2-Fernanda da Fonseca Rios
- 3-Lorrane Salvador de Mello

MARIA CYNÉSIA MEDEIROS DE BARROS

PORTARIA Nº 543, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A Diretora da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professora Maria Cynésia Medeiros de Barros, nomeada pela Portaria nº 4662, de 24 de junho de 2014, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 25 de junho de 2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº445 de 03 de dezembro de 2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Prótese e Materiais Dentários:
- Setorização: Prótese Fixa I
- 1-Gabriela Czauski de Amaral Rojas
- 2-Eduardo Lima Bitencourt

MARIA CYNÉSIA MEDEIROS DE BARROS

INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS**PORTARIA Nº 512, DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

O Diretor em exercício do Instituto de Ciências Biomédicas, do Centro de Ciências da Saúde Prof. José Garcia Ribeiro Abreu Junior, usando de atribuições de sua competência, nomeado pela portaria nº 244 de 21/01/2015, usando das atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para provimento de 2 vagas de Professor Substituto do programa de História, referente ao edital nº455, de 03 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U nº 232, de 04 de dezembro de 2015, seção 3, pag. 95, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Setorização: Histologia
- 1º Célia Yelmar Palmero Quintana
- 2º Cassiano Felipe Gonçalves de Albuquerque
- 3º Adriana Ventura

JOSÉ GARCIA RIBEIRO ABREU JUNIOR.

PORTARIA Nº 513, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor em exercício do Instituto de Ciências Biomédicas, do Centro de Ciências da Saúde Prof. José Garcia Ribeiro Abreu Junior, usando de atribuições de sua competência, nomeado pela portaria nº 244 de 21/01/2015, usando das atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para provimento de uma vaga de Professor Substituto do programa de Anatomia, referente ao edital nº445, de 03 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U nº 232, de 04 de dezembro de 2015, seção 3, pag. 95, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Setorização: Anatomia
- 1º Celina Garcia da Fonseca
- 2º Camila Hochman Mendez

JOSÉ GARCIA RIBEIRO ABREU JÚNIOR

**CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS****PORTARIA Nº 525, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 445, de 03/12/2015, publicado no DOU nº 232, de 04/12/2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Linguística e Filologia
- Setor: Linguística
- 1-Carolina Piechotta Martins Santos

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI



**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI**

PORTARIAS DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 180 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 19/02/2016, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior, Classe A - Denominação Assistente A, para as áreas de Anatomia e Histologia Veterinária, homologado através do Edital n 36 de 13 de fevereiro de 2015, publicado no DOU de 19 de fevereiro de 2015.

Nº 181 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 22/01/2016, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior, Classe A - Denominação Assistente A, para as áreas de Empreendedorismo Rural Sustentável, Engenharia de Agronegócio, Relações Internacionais e Globalização, homologado através do Edital n 15, de 21 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 22 de janeiro de 2015.

Nº 182 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 22/01/2016, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior, Classe A - Denominação Assistente A, para as áreas de Gestão Ambiental na Agropecuária, Direito Agrário e Legislação Ambiental, Ética e Responsabilidade Social, Ciência, Tecnologia e Sociedade, homologado através do Edital n 14, de 21 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 22 de janeiro de 2015.

CLÁUDIO EDUARDO RODRIGUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera a Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 24 (vinte e quatro) meses, com término no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

§ 9º O AFRFB nomeado para o exercício de mandato de conselheiro titular ou suplente com dedicação integral e exclusiva no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e o AFRFB que atue como colaborador nos processos de trabalho do CARF na forma prevista no art. 8º da Portaria MF nº 343, 9 de junho de 2015, com dedicação integral e exclusiva, poderão optar por exercer mandato de julgador em DRJ, no caso de existência de vaga e a critério do Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da dispensa ou do término do mandato, ou da dispensa do quadro de colaboradores do CARF." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 10 do art. 4º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de janeiro de 2016

Processo nº: 17944.000159/2013-08.

Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado do Rio de Janeiro. Assunto: Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00002-2, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 3.135.800.000,00 (três bilhões, cento e trinta e cinco milhões e oitocentos mil reais), no âmbito do PRÓ-CIDADESII/RJ; Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 20/00002-2, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A., em 31 de maio de 2013, e Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 20/00002-2, a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive acerca da análise do risco, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União nos contratos acima mencionados.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94
NIRE Nº 5330001458-2**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2015**

I. Data, Hora e Local: Às 14:30 horas do dia 26 de junho de 2015, na sede da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia"), localizada em Brasília (DF), no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 14º andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. II. Composição da Mesa: Conselheiros: José Mauricio Pereira Coelho, Vice-Presidente, Genildo Lins de Albuquerque Neto, Isabel da Silva Ramos, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Marcelo Pinheiro Franco. Registramos que o Sr. Raul Francisco Moreira manifestou seu voto por escrito, de acordo com o Artigo 18, § 1º do Estatuto Social da Companhia. Secretária: Susane Pedreira Lopes. (...) IV. Deliberações: O Conselho de Administração aprovou: (...) (i) O índice de 80% sobre o resultado do 1º Semestre de 2015, a ser adotado na remuneração dos acionistas (payout); V. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, ass, Susane Pedreira Lopes, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Raul Francisco Moreira, José Mauricio Pereira Coelho, Genildo Lins de Albuquerque Neto, Isabel da Silva Ramos, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Marcelo Pinheiro Franco. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 117 A 119. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 08.12.2015 sob o número 20151097887 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 88.177, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera a Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012, e dá outras providências.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º Fica delegada aos Diretores a competência para autorizar a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos seus próprios deslocamentos, inclusive nas hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria.

Art. 2º Fica delegada competência ao Diretor de Administração para autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

- II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III - deslocamentos de mais de dez servidores para o mesmo evento; e
- IV - deslocamentos para o exterior, com ônus.

....."

(NR) Art. 2º Ficam convalidados os atos de autorização de despesas com diárias e passagens aos servidores do Banco Central do Brasil proferidos desde 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 5º da Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 88.178, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece procedimentos para a autorização de despesas com diárias e passagens aos servidores do Banco Central do Brasil.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições constantes do art. 14, inciso XXV, do Regimento Interno do Banco Central, tendo em vista a delegação de competência conferida por meio da Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012, e o disposto no art. 56, inciso XI, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e tendo presente que, para o corrente ano, ainda não foram estabelecidos os limites e critérios previstos no art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o seguinte procedimento, a ser observado no processo de autorização de despesas com diárias e passagens aos servidores do Banco Central do Brasil para fins de viagem a serviço:

I - com as devidas justificativas e somente em caso de necessidade inadiável de realização da viagem, a unidade interessada poderá solicitar autorização de deslocamento ao diretor da sua área, ao Secretário-Executivo ou ao Procurador-Geral, conforme o caso, mediante envio de e-mail ao respectivo chefe de gabinete;

II - em caso de autorização da viagem pela autoridade competente, seu chefe de gabinete, o chefe ou o chefe-adjunto da unidade solicitante deverá verificar, junto ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog), por meio de mensagem enviada ao e-mail corporativo do Depog/Diorc (diorc.depog@bcb.gov.br), a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa;

III - caso haja disponibilidade orçamentária e financeira, o Depog deverá encaminhar solicitação de viagem para autorização do Diretor de Administração, por meio de mensagem enviada à caixa corporativa Secre/Dirad/Viagens (secre.dirad.viagens@bcb.gov.br), com cópia à unidade demandante;

IV - após autorização da viagem pelo Diretor de Administração, a unidade deverá solicitar ao Depog/Diorc a liberação dos recursos nas contas orçamentárias correspondentes e incluir a proposta de viagem no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (Viajar), anexando o documento de autorização do deslocamento.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput também se aplica aos deslocamentos realizados no âmbito de projetos corporativos beneficiários da fonte de recursos 296 (doação Redi-BC), caso em que a justificativa deverá abordar a necessidade da viagem para o alcance do objetivo e dos produtos planejados no projeto.

Art. 2º Fica estabelecido o seguinte procedimento, a ser observado no processo de autorização de despesas com diárias e passagens aos servidores do Banco Central do Brasil para fins de capacitação:

I - a unidade interessada poderá solicitar autorização de deslocamento ao diretor da sua área, ao Secretário-Executivo ou ao Procurador-Geral, conforme o caso, mediante envio de e-mail ao respectivo chefe de gabinete, demonstrando que a ação de capacitação está prevista no Plano Anual de Capacitação (PAC), bem como que o deslocamento se reveste de necessidade inadiável;

II - em caso de aprovação da viagem pela autoridade competente, seu chefe de gabinete, o chefe ou o chefe-adjunto da unidade solicitante deverá verificar, junto à Universidade Banco Central do Brasil (UniBacen), por meio de mensagem enviada ao e-mail corporativo Unibacen/Diped/Copac (copac.diped.unibacen@bcb.gov.br), a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa;

III - caso haja disponibilidade orçamentária e financeira, a UniBacen deverá encaminhar solicitação de viagem para autorização do Diretor de Administração, por meio de mensagem enviada à caixa corporativa Secre/Dirad/Viagens (secre.dirad.viagens@bcb.gov.br), com cópia à unidade demandante;

IV - após autorização da viagem pelo Diretor de Administração, a unidade deverá solicitar à UniBacen, no caso de deslocamentos custeados por recursos do Orçamento Geral da União, ou ao Depog, no caso de deslocamentos realizados no âmbito de projetos corporativos beneficiários da fonte de recursos 296 (doação Redi-BC), a liberação dos recursos nas contas orçamentárias correspondentes e incluir a proposta de viagem no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (Viajar), anexando a ela o documento de autorização do deslocamento.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, aplica-se o item 12 do Manual de Serviço do Pessoal (MSP) aos deslocamentos de servidores do Banco Central.

Art. 4º As disposições desta Portaria não se aplicam às viagens com ônus limitado.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Administração.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 70.234, de 4 de abril de 2012.

LUIZ EDSON FELTRIM

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.830, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP-2013-269, declara:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as empresas "MUTUAL SANTA CRUZ INVESTIMENTO MÚTUO" e "EL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA." e o representante delas, o Sr. EDUARDO HENRIQUE MULLER, não estão autorizados por esta Autarquia a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive por meio da página "http://www.mutualinvestimentos.com.br" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tampouco a exercer a atividade de consultoria de valores mobiliários.

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Tema 01: EMBARGOS

Relator: ADRIANA GOMES REGO

1 - Processo: 13819.003859/2003-59 - Embargante - FAZENDA NACIONAL e Embargada: INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

2 - Processo: 16327.000009/2005-91 - Embargante: ITAU UNIBANCO S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 16327.002639/2003-38 - Embargante: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 19740.000090/2006-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ANDRÉ MENDES MOURA

5 - Processo: 10830.009438/2007-19 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

Tema 02: DEDUTIBILIDADE x INDEDUTIBILIDADE DE VALORES

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

6 - Processo: 11052.000418/2010-16 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 12897.000088/2009-48 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16682.721195/2011-02 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 03: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Relator: LUIS FLAVIO NETO

9 - Processo: 16561.000004/2008-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PPL PARTICIPACOES LTDA.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

10 - Processo: 16004.001058/2007-55 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Tema 04: MULTA REGULAMENTAR

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

11 - Processo: 10707.001640/2006-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

12 - Processo: 10746.001075/2004-80 - Recorrente: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 05: CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

13 - Processo: 16682.720216/2010-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: LUIS FLAVIO NETO

14 - Processo: 10872.000054/2010-40 - Recorrente: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

15 - Processo: 16561.000194/2007-11 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Tema 06: COMPENSAÇÃO

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

16 - Processo: 11080.005774/2004-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IAB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

17 - Processo: 10880.932547/2008-27 - Recorrente: VOTORANTIM FINANÇAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Tema 07: DIVERSOS (Assim entendidos processos que tramam de um único tema neste dia)

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

18 - Processo: 10880.727152/2012-91 - Recorrentes: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 19515.002925/2005-36 - Recorrentes: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11080.011547/2006-16 - Recorrente: IAB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

21 - Processo: 10880731573/2011-35 - Recorrente: ESTRELA DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA. E DURAFLORES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13227720143/2008-94 - Recorrente: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA GOMES REGO

23 - Processo: 16643.000338/2010-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.

Relator: LUIS FLAVIO NETO

24 - Processo: 10980.725637/2011-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

25 - Processo: 18088.000421/2008-49 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10380.016589/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

27 - Processo: 13808.002396/00-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARCLAYS INTERNATIONAL BRASIL LTDA.

28 - Processo: 10925.001866/2006-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGUAS FRIAS

DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Tema 08: SIMPLES

Relator: ADRIANA GOMES REGO

29 - Processo: 13707.003351/2004-07 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ANODIZADO ARQMETAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10950.002215/2005-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JCI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

31 - Processo: 11516.002875/2004-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JORGE LUIZ MEDEIROS

32 - Processo: 13688.000276/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MECÂNICA AGRÍCOLA LTDA-ME

Tema 09: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

33 - Processo: 16561.000184/2007-77 - Recorrente: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA GOMES REGO

34 - Processo: 18471.000499/2006-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (Processo com julgamento iniciado)

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

35 - Processo: 16327.002739/2002-83 - Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

Tema 10: TRAVA DE 30%

Relator: ADRIANA GOMES REGO

36 - Processo: 10882.002239/2010-70 - Recorrentes: ANTARES HOLDINGS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 19515.001329/2010-04 - Recorrente: COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 16327.001526/2010-44 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 16095.000635/2008-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A

40 - Processo: 18470.720252/2010-68 - Recorrente: WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 16561.720100/2012-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

42 - Processo: 19515.006116/2008-46 - Recorrentes: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 19515.006115/2008-00 - Recorrentes: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Tema 11: DIVERSOS (Assim entendidos processos que tramam de um único tema neste dia)

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

44 - Processo: 18471.000947/2006-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIBRA TERMINAL 35 S/A (Processo com julgamento iniciado)

45 - Processo: 10320.003110/2002-34 - Recorrente: INTERCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10166.000152/2003-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA EPP

47 - Processo: 11618.000535/2002-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMECA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

48 - Processo: 16327.000033/2008-72 - Recorrente: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10882.721046/2011-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

50 - Processo: 10650.000381/2007-19 - Recorrente: FERTILIZANTES FOSFATADOS SA FOSFERTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANA GOMES REGO

51 - Processo: 16327.001085/2005-13 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 17883.000037/2007-27 - Recorrente: CLINICA SANTA CECILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13982.000956/2003-06 - Recorrentes: COOPERATIVA A1 e FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

54 - Processo: 10680.020361/2007-07 - Recorrente: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

55 - Processo: 10680.014495/2004-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO DOM CABRAL

Tema 12: ÁGIO

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

56 - Processo: 10845.722254/2011-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA (Processo com julgamento iniciado)

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

57 - Processo: 10903.720003/2012-95 - Recorrentes: BARIGUI VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11065.002149/2009-31 - Recorrente: CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO E SINTETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Tema 13: EMBARGOS

Relator: CRISTIANE SILVA COSTA

59 - Processo: 10907.000009/2006-64 - Embargante: FECAJO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

60 - Processo: 13656.001073/2004-98 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED (Processo com julgamento iniciado)

Tema 14: DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

61 - Processo: 10680.013909/2006-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SMP&B COMUNICACAO LTDA

62 - Processo: 10925.000718/2005-41 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Tema 15: EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

63 - Processo: 10735.003349/2004-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SENDAS S/A

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

64 - Processo: 12963.000033/2007-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TANJUMINAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA e OUTROS

DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Tema 16: QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Relator: ADRIANA GOMES REGO

65 - Processo: 10120.004783/2010-78 - Recorrente: CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

66 - Processo: 13888.004358/2010-03 - Recorrente: GERALDO J.COAN&CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10283.721100/2009-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUTINGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Relator: LUIS FLAVIO NETO

68 - Processo: 19515.003094/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

69 - Processo: 16004.000238/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COFERFRIGO ATC LTDA.

70 - Processo: 16004.000469/2008-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COFERFRIGO ATC LTDA.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

71 - Processo: 19740.000301/2006-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BETAFAC ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL

72 - Processo: 10510.005682/2007-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MSS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP



73 - Processo: 10980.009393/2007-69 - Recorrente: PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10384.001021/2009-85 - Recorrente: LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 13116.001374/2004-29 - Recorrente: SUPERMERCADO DO VICENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13839.003316/2007-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOLDNET TI SA

77 - Processo: 10435.003574/2008-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASIL DA SORTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Tema 17: MULTA AGRAVADA

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

78 - Processo: 10930.004263/2005-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

79 - Processo: 18471.001082/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES

80 - Processo: 15521.000042/2008-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RILEY SOARES CHERENE PONTES

81 - Processo: 10746.000158/2005-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente da 1ª Turma

MOEMA NOGUEIRA NÉCO

Secretária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Ratifica o Convênio ICMS 1/16.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 256ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de janeiro de 2016:

Convênio ICMS 1/16 - Altera o Convênio ICMS 52/91 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de fevereiro de 2016, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL											
	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4.0341	4.0341	3.5719	3.4867	4.4898	4.4898	2.9583	3.0088	-	-	-	-
*AL	3.7850	3.7850	3.0970	2.9650	-	4.1900	2.3200	3.0880	2.3200	-	-	-
*AM	3.6436	3.6436	3.2490	3.1737	-	3.9516	-	3.2659	-	-	-	-
AP	3.5670	3.5670	3.5750	3.2050	5.2223	5.2223	-	3.0500	-	-	-	-
*BA	3.8000	3.9400	3.3600	3.1600	3.8361	3.7431	-	2.8500	2.4400	-	-	-
CE	3.5500	3.5500	3.0500	3.0000	3.7590	3.7590	-	2.5793	-	-	-	-
*DF	3.9740	4.9150	3.4170	3.2460	4.5177	4.5177	-	3.3400	3.2900	-	-	-
ES	3.5248	3.5248	2.9186	2.9186	-	3.8587	2.3997	2.8108	2.0622	-	-	-
*GO	3.7007	4.5212	3.1795	3.0201	4.1923	4.1923	-	2.7030	-	-	-	-
MA	3.5420	3.6748	3.1000	2.9820	-	4.1690	-	3.1240	-	-	-	-
*MG	3.8405	4.8495	3.1428	3.0393	2.8485	2.8485	4.1900	2.8329	-	-	-	-
*MS	3.6506	4.8047	3.3598	3.2391	4.6514	4.6514	2.4930	2.8369	2.3484	-	-	-
*MT	3.8369	4.6990	3.5006	3.3281	5.6244	5.6244	3.1889	2.7997	2.5281	1.9700	-	-
PA	3.8240	3.8240	3.2480	3.2100	-	3.8915	-	3.2710	-	-	-	-
*PB	3.7455	5.3900	3.1092	3.0039	-	3.5374	2.0188	2.8837	2.4832	-	1.0711	1.0711
*PE	3.7290	3.7290	3.0270	3.0030	3.6262	3.6262	-	2.8460	-	-	-	-
*PI	3.7268	3.7268	3.2844	3.1734	4.0638	4.0638	2.1634	3.1660	-	-	-	-
*PR	3.6280	4.7890	2.9590	2.8540	4.3000	4.3000	-	2.7100	-	-	-	-
*RJ	3.8510	4.1980	3.1530	2.9870	-	3.9288	1.5960	3.2070	2.1070	-	-	-
*RN	3.8469	5.3029	3.2955	3.0575	4.2465	4.2465	-	2.9795	2.4560	-	1.6900	1.6900
RO	3.8430	3.8430	3.4020	3.3050	-	4.5860	-	2.0980	-	-	2.9656	-
RR	3.8700	3.9100	3.3000	3.2000	4.3200	5.1000	7.3950	3.6200	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-	-	-	2.5872	2.3691	-	-	-
SC	3.5400	4.5900	3.0300	2.9200	3.9900	3.9900	-	2.9300	2.2200	-	-	-
*SE	3.7070	3.8280	3.1620	2.9640	4.0870	4.0870	2.3205	2.9950	2.8270	-	-	-
*SP	3.2180	3.5180	3.0630	2.9100	3.9823	4.0742	-	2.5760	-	-	-	-
*TO	3.5790	4.9000	3.1070	2.9970	5.2200	5.2200	3.7300	3.1380	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados de Amazonas, Bahia e São Paulo, a partir de 1º de fevereiro de 2016, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
						Alíquota 7%	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*AM	39,60%	86,14%	39,60%	86,14%	34,69%	67,01%	58,03%	72,40%	-	-	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	82,85%	73,11%	88,85%
*SP	78,17%	137,56%	78,17%	137,56%	19,51%	28,51%	35,81%	24,49%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	96,11%	161,48%	90,88%	154,51%	40,65%	71,53%	40,48%	71,31%	213,57%	282,41%	92,70%	135,01%	-	-	-	-
*BA	88,06%	161,20%	-	-	42,83%	72,08%	42,83%	72,08%	190,16%	229,72%	103,37%	131,10%	31,46%	58,38%	203,53%	-
*SP	78,17%	137,56%	78,17%	137,56%	33,36%	51,77%	34,32%	52,64%	193,50%	233,53%	83,06%	108,02%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			Alcool Hidratado				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais			
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
*AM	61,31%	96,72%	61,31%	82,85%	73,11%	88,85%	110,29%	160,76%	146,74%	169,18%

*BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-	-
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	21,83%	31,00%	38,44%	26,91%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	96,11%	161,48%	90,88%	154,51%	40,65%	71,53%	40,48%	71,31%	213,57%	282,41%	92,70%	135,01%	30,00%	73,33%	110,29%	146,74%
*SP	78,17%	137,56%	78,17%	137,56%	33,56%	51,77%	34,32%	52,64%	193,50%	233,53%	83,06%	108,02%	40,76%	87,69%	19,51%	24,49%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS:

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	61,24%	114,99%	61,24%	114,99%	-	-
*SP	87,41%	149,88%	87,41%	149,88%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	120,88%	194,50%	114,99%	186,65%	52,42%	85,87%	51,75%	85,07%	213,57%	282,41%	92,70%	135,01%	-	-
*BA	88,06%	161,20%	-	-	42,83%	72,08%	42,83%	72,08%	190,16%	229,72%	103,37%	131,10%	31,46%	58,38%
*SP	87,41%	149,88%	87,41%	149,88%	36,88%	55,54%	37,51%	56,26%	193,50%	233,53%	83,06%	108,02%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	65,19%	120,25%	65,19%	120,25%	-	-
*SP	119,45%	192,60%	119,45%	192,60%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	126,28%	201,71%	120,52%	193,66%	52,25%	85,67%	51,59%	84,87%	274,97%	357,28%	114,26%	161,30%	-	-
*BA	88,06%	161,20%	-	-	42,83%	72,08%	42,83%	72,08%	190,16%	229,72%	103,37%	131,10%	-	-
*SP	119,45%	192,60%	119,45%	192,60%	51,82%	72,52%	51,77%	72,46%	241,46%	233,53%	100,20%	127,50%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	89,73%	152,98%	89,73%	152,98%	-	-
*SP	133,64%	211,52%	133,64%	211,52%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	159,91%	246,55%	152,98%	237,31%	66,12%	102,59%	64,81%	100,98%	274,97%	357,28%	114,26%	161,30%	-	-
*BA	88,06%	161,20%	-	-	42,83%	72,08%	42,83%	72,08%	190,16%	229,72%	103,37%	131,10%	-	-
*SP	133,64%	211,52%	133,64%	211,52%	56,12%	77,41%	55,85%	77,10%	241,46%	233,53%	100,20%	127,50%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	120,88%	194,50%	114,99%	186,65%	52,42%	85,87%	51,75%	85,07%	213,57%	282,41%	92,70%	135,01%	30,00%	73,33%	110,29%	180,39%
*SP	87,41%	149,88%	87,41%	149,88%	36,88%	55,54%	37,51%	56,26%	193,50%	233,53%	83,06%	108,02%	47,69%	96,92%	19,51%	24,49%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	126,28%	201,71%	120,25%	193,66%	52,25%	85,67%	51,59%	84,87%	274,97%	357,28%	114,26%	161,30%	43,49%	91,32%	110,29%	180,39%
*SP	119,45%	192,60%	119,45%	192,60%	51,82%	72,52%	51,77%	72,46%	241,46%	233,53%	100,20%	127,50%	47,97%	97,29%	19,51%	24,49%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Gasolina Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*AM	159,91%	246,55%	152,98%	237,31%	66,12%	102,59%	64,81%	100,98%	274,97%	357,28%	114,26%	161,30%	43,49%	91,32%	110,29%	180,39%
*SP	133,64%	211,52%	133,64%	211,52%	56,12%	77,41%	55,85%	77,10%	241,46%	233,53%	100,20%	127,50%	55,25%	107,00%	19,51%	24,49%



TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		Interestaduais		Originado Importação de
	Internas		7%	12%	
*AM	46,72%	87,52%	77,43%	87,80%	4%
*SP	19,51%	-	35,81%	-	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo				
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais	7%	12%	Originado Importação de
*AM	61,31%	96,72%	61,31%	82,85%	73,11%	88,85%	4%
*BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 21 de janeiro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 11 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Maximiliano de Souza Gomes I Eirele - ME	20.216.030/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0022016, nome: Softmax Sistemas, versão: 9.0, código MD-5: FFC256810DBED5F5E0C19E4296D9E900 * CAIXA

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
HARRO ROBERTO GUTZ - ME	23.078.797/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0202015, nome: Script ECF, versão: 1.0, código MD-5: A9E4A70660F4596738034F0CC59C53AD

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 12 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WORDFLEX COMPUTAÇÃO LTDA	01.848.406/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2092016, nome: WF-LOJA, versão: 3.2, código MD5: CDD84EB45A436DC04E637C6B1475629F *WFLOJA

2. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ventana Informática LTDA	00.123.459/0001/36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPT0702015, nome: PDV SAL, versão: 4.0, código MD5: 6bb63e5676a50fcfed47db843cd57d4c PDVSAL

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
M ALMEIDA SANTOS COMERCIO ME	24.272.262/0001-73	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0022016, nome: XADREZ PDV, versão: 1.1.1.0, código MD5: 481B3201D7A72092008653597CFA0DFD XadrezPDV
PROINFO SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA	12.594.503/0001-11	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0942015, nome: SIV - SISTEMA INTEGRADO DE VENDAS, versão: 3.3.4, código MD5: 300D6B54DC766B2A75D39D4E229ED1E4 VCAIXA

Torna sem efeito o Protocolo ICMS 91/15.

Nº 13 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna sem efeito o Protocolo ICMS nº 91, de 30 de dezembro de 2015, publicado pelo Despacho nº 249, de 30 de dezembro de 2015, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 105 a 109, em razão de o mesmo ter sido publicado incorretamente.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 189/15, de 29 de setembro de 2015, publicado no DOU de 30 de setembro de 2015, Seção 1, página 19, onde se lê: "Em 7 de julho de 2015", leia-se: "Em 29 de setembro de 2015".

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA
E DE CAPITALIZAÇÃO**

RETIFICAÇÃO

Na ata da 195ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 23 de maio de 2014, Seção 1, onde se lê: Recurso nº 5868 - Processo Susep nº 15414.002771/2006-41; Recorrente: Bradesco Seguros S/A leia-se: Recurso nº 5868 - Processo Susep nº 15414.002771/2006-41; Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e o constante do processo nº 13122.720041/2015-76, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA, CNPJ nº 14.740.275/0001-76.

Art. 2º O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605, de 2006, art. 10, § 1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605, de 2006, art. 13, § 2º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

SIMONE GUIMARÃES DE LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilitação no Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10880.721986/2015-35, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica AGREX DO BRASIL S.A., CNPJ nº 10.515.785/0001-99, e seus estabelecimentos, no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de Matérias Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME), de que trata o artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário e enquanto a AGREX DO BRASIL S.A. atender a condição de empresa preponderantemente exportadora, conforme previsto no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, ou seja, enquanto mantiver o percentual de exportação para o exterior, no ano anterior ao da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, igual ou superior a 50% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, no mesmo período, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

SIMONE GUIMARÃES DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 40, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.470/2014, considerando o que consta do processo administrativo 12266.722788/2014-81, declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ nº 02.896.727/0003-96, Processo 12266.723205/2015-10 nos termos do artigo 80 da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Anula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica que menciona, por multiplicidade.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação de Competência nº 04, de 06 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 11 de janeiro junho de 2016, e considerando as razões da Representação contida no processo administrativo nº 14363.720.009/2016-00 e nos termos dos artigos 33, inciso I; § 1º e § 2º, combinando com o art.47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Artigo único. ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Pessoa Jurídica: STATUS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 06.952.787/0001-78, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.001, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 12% (dois por cento) para apuração da base de cálculo do CSLL pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, que não disponha de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do CSLL será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 26 de 1996, art. 29, I; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inc. V, art. 7º, inc. II e ADI RFB nº 26, de 2008.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA A receita obtida pela impressão gráfica, por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se produzida sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com no máximo cinco empregados, que não disponha de potência superior a cinco quilowatts (caso utilize força motriz), e desde que o trabalho profissional represente no mínimo sessenta por cento na composição de seu valor, caso em que o percentual para apuração da base de cálculo do IRPJ será de 32% (trinta e dois por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 26 de 1996, art. 25, I; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 5º, inc. V, art. 7º, inc. II e ADI RFB nº 26, de 2008.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Declara autorizado o início de operação da empresa PHOENIX DO PECÉM INDUSTRIA E SERVIÇOS SIDERURGICOS LTDA na Zona de Processamento de Exportação de Pecém (CE).

O Inspetor-Chefe Substituto da Alfândega da RFB no Porto de Pecém - ALF/PCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso II, combinado com o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009, e na Portaria RFB nº 1.098, de 8 de

agosto de 2013 (DOU de 13/08/2013), bem como o que consta nos autos do processo administrativo nº 10380.730535/2015-20, declara:

Art. 1º Autorizado o início de operação da empresa PHOENIX DO PECÉM INDUSTRIA E SERVIÇOS SIDERURGICOS LTDA, CNPJ nº 22.899.303/0001-20, na Zona de Processamento de Exportação de Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO DOMICIO PINTO CAVALCANTE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Declara baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido o seu registro cancelado, ou seja, por ter sido esta extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e com base no inciso IV do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.730.241/2015-06, declara:

BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 08.655.644/0001-20 (MATRIZ), por ter sido o seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, tendo como razão social o nome (NE) de Fundação Brasileira da América.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302, inciso IX, e art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012 e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 3.6.2014), tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº 10380.730.652/2015-93, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, de nº 20.916.739/0001-55, da empresa R DOS S HAZAN FACTORING, com domicílio fiscal registrado na rua Goiás Monteiro, 1095, Sala 01, Padre Andrade, Fortaleza-CE, CEP: 60.356-322, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada empresa, com efeitos a partir de 21/03/2012, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa acima citada.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 21/03/2012, haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada jurídica.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 595/2005, e a Lei 10.865/2004, considerando ainda o processo administrativo nº 10325.721.568/2015-43, decide:

Habilitar o estabelecimento industrial Gusa Nordeste S/A, estabelecida na rodovia BR-222 - KM 14,5, bairro Pequiá, município Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, inscrita no CNPJ nº 07.636.657/0001-99, no regime de suspensão da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, em conformidade com a Lei 10.865/2004, artigo 40 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 595/2005.



A Instrução Normativa 595/2005 estabelece que é beneficiária referido Regime de Suspensão de PIS/PASEP e COFINS somente a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A pessoa jurídica adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, informando o número deste ADE que lhe concedeu o direito.

Nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim o número deste Ato Declaratório Executivo.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUÍS DE ALBUQUERQUE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
12.414.876/0001-63	PILARENSE SÃO JOSÉ LTDA - ME	10410.724.994/2015-70	24/12/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO TAVARES MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.729479/2015-51, declara:

Art. 1º. Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.354.235/0001-06, com o objetivo de execução das obras civis, serviços e fornecimentos para o projeto Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, por meio de veículos leves sobre trilhos VLT, na região portuária e central do Rio de Janeiro, de titularidade da Concessionária do VLT Carioca S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.201.738/0001-19, matrícula CEI nº 70.013.94205/75, do setor de infraestrutura de transportes, com previsão de conclusão em abril/2016, aprovado pela Portaria nº 162, de 31 de março de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 1, página 75.

Art. 2º. A referida empresa participa do Consórcio Somafel-CMC, inscrito no CNPJ sob o nº 23.889.519/0001-78, do qual é líder.

Art. 3º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA**

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Aplicação de penalidade no curso de contratação de projeto básico para a reforma, adaptação e ampliação da sede da Agência da Receita Federal do Brasil em Três Rios - RJ.

O Chefe do Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - RJ, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º da Portaria RFB nº 3.090, de 5 de julho de 2011, e ainda tendo em vista o que consta no processo no 15570.000002/2016-87 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 314, Inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O. U de 17/05/2012, seção I, resolve:

Art. 1º Aplicar a empresa Shamar Engenharia Ltda. EPP a multa de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) e o impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos, por não enviar a documentação exigida e não manter a proposta de preços ofertada no Pregão Eletrônico DRF/NIU no 5/2015.

Art. 2º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado a empresa, por seu representante legal ou procurador, apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, sito à rua Dr. Ataíde Pimenta de Moraes 220, quarto andar, Nova Iguaçu - RJ, CEP 26210-190, estando os autos disponíveis no endereço citado.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo acima, a penalidade tornar-se-á definitiva, com o descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, e a cobrança da multa.

MARCO AURÉLIO DE CASTRO PIMENTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.023122/1015-40 resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 39, de 02 de outubro de 2015.

INTERESSADO: NEC LATIN AMERICA S/A.
CNPJ Nº 49.074.412/0001-65
PROJETO: DIGITALIZAÇÃO- NEC - 03 COMPLEXOS ENQUADRAMENTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Locação de equipamentos audiovisuais para os seguintes complexos:

1) Complexo Cineflex - Valparaíso de Goiás, localizado à Rod. Quadra 1, SN - BR 040 Km 12, Gleba F, Lote 01, Luc 400, Shopping Sul, Pq Esplanada III, 72.876-902, Valparaíso de Goiás, GO;

2) Complexo Cineflex - Várzea Grande, localizado à R. Presidente Arthur Bernardes SN - Esquina Fillinto Muller, Lote 01/15 e 01/18, QD 02 03 02 -A, VG SHOP ANC9, Jd. Aeroporto, 78.125-100, Várzea Grande, MT.

3) Complexo Cineflex - Cantareira Norte Shopping - SP, Av. Raimundo Pereira de Magalhães, SN, Parada de Taipas, Cantareira Norte Shop, Taipas, 02.990-175, São Paulo/SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Declara canceladas as habilitações das pessoas jurídicas que menciona ao gozo dos Benefícios Fiscais Referentes à Realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 1.335/2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Declarar canceladas as habilitações ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização no Brasil dos Jogos Olímpicos e Jogos Paraolímpicos de 2016, concedidas pelos Atos Declaratórios Executivos abaixo relacionados:

ADE: 124/2015/DRF/RJ
EMPRESA: UP ASSET PEPE HOTEL LTDA.
CNPJ: 18.638.713/0001-40
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.002049/0415-70

ADE: 266/2014/DRF/RJ
EMPRESA: CHAMI EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ: 34.125.641/0001-94
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.002331/0814-27

ADE: 183/2015/DRF/RJ
EMPRESA: SEAL HOTELARIA LTDA - ME
CNPJ: 17.161.595/0001-60
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.006943/0515-81

ADE: 432/2014/DRF/RJ
EMPRESA: IMPERIAL HOTEL LTDA.
CNPJ: 33.200.833/0001-55
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.016043/0914-12

ADE: 368/2014/DRF/RJ
EMPRESA: HOTEL ROYALTY BARRA LTDA.
CNPJ: 33.910.613/0001-15
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.017254/0914-72

ADE: 355/2014/DRF/RJ
EMPRESA: ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA.
CNPJ: 33.196.171/0001-97
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.017291/0914-81

ADE: 492/2014/DRF/RJ
EMPRESA: AUGUSTO RIO COPA HOTEL LTDA. - ME
CNPJ: 10.694.785/0001-01
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.018333/1214-13

ADE: 299/2014/DRF/RJ
EMPRESA: HOTEL DEBRET LTDA. - EPP
CNPJ: 34.109.652/0001-80
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.022266/0814-56

ADE: 456/2014/DRF/RJ
EMPRESA: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.
CNPJ: 02.419.765/0001-96
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.026317/1114-23

ADE: 112/2015/DRF/RJ
EMPRESA: ORBE CONS. EM GESTÃO EMP. E TRINAMEN-
TO LTDA.
CNPJ: 13.302.128/0001-51
PROCES-
SO/DOSSIÊ: 10010.038859/0315-00

Art. 2º - Este Ato Declaratório entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720657/2015-71, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Consulado Geral Americano no Recife, CNPJ nº 04.115.733/0001-22, o veículo Marca TOYOTA, Modelo LAND CRUISER, Ano/Modelo 2006, cor Dourada, Chassi nº JTECJ01J662002000, Placa LRJ5329, Renavam no 00470835818, em nome do Consulado Geral Americano, nº 04.141.058/0001-06, importado por meio da DI no 12/0097365-0, desembaraçada em 18/01/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10074.720451/2015-41 e com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, declara:

Art. 1º. Encontra-se liberado, sem promitente comprador, com dispensa de tributos por efeito de depreciação, o veículo da marca CHEVROLET, Modelo SUBURBAN LT, Ano/Modelo 2009, cor Preta, Chassi Nº 1GNGK56K79R182052, Placa LRJ5207, Renavam nº 00193684810, em nome do Consulado Geral Americano no Rio de Janeiro, CNPJ nº 04.141.058/0001-06, importado por meio da DI nº 09/1718573-5, desembaraçada em 10/12/2009, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10711.722729/2015-62, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade do bem constante da DI nº 15/0603622-0, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento - FECD, CNPJ 03.078.688/0001-10, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, CNPJ 33.663.683/0001-16.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 77, de 18 de Dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2015, Seção 1, Pág. 81.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720657/2015-71, declara:

Art. 1º - Com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência para o Sr. José Carlos Ferreira de Norões Júnior, CPF nº 042.873.837-02, o veículo marca/modelo: Automóvel I/VW GOLF GTI, cor CINZA, combustível Gasolina, Ano Fabricação 2003, Ano Modelo 2003, Placa LRJ5359, Chassi 9BWDE61J534042325, em nome do Sr. Nuno de Melo Belo, CPF 061.773.777-00, Cônsul do Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro, importado por meio da DI no 12/1355886-9, desembaraçada em 27/07/2012, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Este Ato Declaratório revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 2, de 13 de Janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de Janeiro de 2016, Seção 1, Pág. 21.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE JANEIRO DE 2016**

Dispõe sobre a liberação para fins de transferência de propriedade do veículo que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 07 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 11128.726080/2015-00 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Art. 1º Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1, ano de fabricação 2010, Ano Modelo 2010, cor vermelho, chassi WBAVL3101BVN80567, placa JGN6331, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1703156-0, de 28/09/2010, pela Alfândega da RFB do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Indira Osiris Cedeno Mosquera, CPF 700.092.551-50.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, no uso da competência delegada pela Portaria nº 21, de 09 de março de 2012, publicada no DOU de 13 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica R L COMÉRCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA ME, CNPJ nº 56.215.221/0001-31, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, no endereço: Rua Edgar Jardim Bastos, nº 168 - Jd. Nova Yorque, Araçatuba/SP, CEP 16018-410.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA TOMOKO NAKAJIMA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.539.300/0001-95

CONTRIBUINTE: ALI HASSAN TALEBE - ME

PROCESSO: 10875-723.319/2015-66

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 14.289.844/0001-09

CONTRIBUINTE: ANITA FERREIRA DE SOUZA BLOCOS - ME

PROCESSO: 10875-723.320/2015-91

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 19.720.045/0001-69

CONTRIBUINTE: ANTONIO C. T. GUSMAN LOJA DE CONVENIÊNCIA - ME

PROCESSO: 10875-723.321/2015-35

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 18.853.000/0001-08

CONTRIBUINTE: BERNARDO CALAZIM BELTRÃO CONFECÇÕES

PROCESSO: 10875-723.322/2015-80

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 09.197.859/0001-07

CONTRIBUINTE: CARLOS ALBERTO DA CUNHA AÇOUGUE - ME

PROCESSO: 10875-723.323/2015-24

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.681.371/0001-28

CONTRIBUINTE: CAROLINA F FERNANDEZ - MAGAZINE - ME

PROCESSO: 10875-723.324/2015-79

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 20.087.196/0001-00

CONTRIBUINTE: CASSIO ALMEIDA PERES 11330875907

PROCESSO: 10875-723.325/2015-13

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 20.502.582/0001-11

CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA DE OBRAS QUEIROZ PINHEIRO LTDA - EPP

PROCESSO: 10875-723.326/2015-68

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 14.450.452/0001-80

CONTRIBUINTE: CRISTIANE PINHEIRO NUNES 70089029488

PROCESSO: 10875-723.327/2015-11

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.986.784/0001-10

CONTRIBUINTE: ELI SAAD - ME

PROCESSO: 10875-723.328/2015-57

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 18.097.138/0001-16

CONTRIBUINTE: F. S. TEOFILO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP

PROCESSO: 10875-723.329/2015-00

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27, da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação do patrimônio e da sua capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.166.092/0001-26

CONTRIBUINTE: FELIPPE ALI FAIADI - EPP

PROCESSO: 10875-723.330/2015-26

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 21.817.177/0001-55
CONTRIBUINTE: GABRIEL CARDOSO DE MENDES
00573548633

PROCESSO: 10875-723.331/2015-71

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 72.024.573/0001-66
CONTRIBUINTE: HENGEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP

PROCESSO: 10875-723.332/2015-15

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 14.202.812/0001-24
CONTRIBUINTE: JOAQUIM FERREIRA NOVAES RELOGIOS

PROCESSO: 10875-723.333/2015-60

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 14.624.883/0001-15
CONTRIBUINTE: JOAQUIM MOREIRA FILHO
54259851268

PROCESSO: 10875-723.334/2015-12

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 14.324.031/0001-02
CONTRIBUINTE: JONAS MARIA DE SOUZA
01813780439

PROCESSO: 10875-723.335/2015-59

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.761.221/0001-24
CONTRIBUINTE: K.I. - CASA BLANCA MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

PROCESSO: 10875-723.336/2015-01

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação do patrimônio e da sua capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 17.431.066/0001-39
CONTRIBUINTE: LINDOMAR VIANA RAMOS
23511178835

PROCESSO: 10875-723.337/2015-48

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.734.907/0001-26
CONTRIBUINTE: LUCAS KIYOSLI WATANABE - ME
PROCESSO: 10875-723.338/2015-92

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.469.385/0001-82
CONTRIBUINTE: LUIZ ROBERTO LIMA 70032887450
PROCESSO: 10875-723.339/2015-37

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 20.305.183/0001-60

CONTRIBUINTE: MABE ARTS E SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - ME

PROCESSO: 10875-723.340/2015-61

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 17.196.017/0001-69

CONTRIBUINTE: MARCELO AFONSO ROCHA

11834515475

PROCESSO: 10875-723.341/2015-14

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 02.029.952/0001-63

CONTRIBUINTE: MERCADOS DUPAN LTDA - ME

PROCESSO: 10875-723.342/2015-51

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 14.985.023/0001-07

CONTRIBUINTE: MHF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

PROCESSO: 10875-723.344/2015-40

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27, da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação do patrimônio e da sua capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 15.373.187/0001-46

CONTRIBUINTE: MOHAMAD SALEH EL HINDI NETO

MOVEIS - ME

PROCESSO: 10875-723.345/2015-94

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27, da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação do patrimônio e da sua capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 05.334.570/0001-31

CONTRIBUINTE: PAES E DOCES CANAAN LTDA - ME

PROCESSO: 10875-723.346/2015-39

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 04.790.124/0001-79

CONTRIBUINTE: PANIFICADORA NOVA NOVE DE JULHO LTDA

PROCESSO: 10875-723.347/2015-83

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27, da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação do patrimônio e da sua capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 11.435.183/0001-94

CONTRIBUINTE: PRIMÍCIAS TRANSPORTE DE CAR-GAS LTDA - EPP

PROCESSO: 10875-723.348/2015-28

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 08.262.796/0001-62

CONTRIBUINTE: RAMOS E CARVALHO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - ME

PROCESSO: 10875-723.350/2015-05

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 19.953.045/0001-09
CONTRIBUINTE: RAPHAEL FERREIRA MENDES
02263864652

PROCESSO: 10875-723.351/2015-41

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 13.517.894/0001-33
CONTRIBUINTE: REAL BRAS COMÉRCIO DE METAIS
LTDA - ME

PROCESSO: 10875-723.352/2015-96

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 12.086.198/0001-57
CONTRIBUINTE: R. M. BARCELOS INFORMÁTICA - ME

PROCESSO: 10875-723.349/2015-72

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 18.058.721/0001-18
CONTRIBUINTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
46424454802

PROCESSO: 10875-723.353/2015-31

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 62.933.403/0001-40
CONTRIBUINTE: ROMANE MOTORS COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PROCESSO: 10875-723.354/2015-85

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo, por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

CNPJ: 12.286.887/0001-05
CONTRIBUINTE: S. ANDRADE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - EPP

PROCESSO: 10875-723.355/2015-20

Art.2º A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não localização da empresa no endereço informado a RFB, não localização dos integrantes do QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.721869/2015-51 e com fundamento nos § 1º e 2º, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 19.435.875/0001-44, da empresa DAMIANA RIBEIRO DA SILVA 00902336622, em função desta não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA e seu representante no CNPJ, não tendo sido atendido o Edital de Intimação nº 55, datado de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, à fl. 111 da Seção 3, que buscava a regularização da empresa ou contraposição que pudesse ser apresentada.

Art. 2º O contribuinte poderá, através de prova em processo administrativo, restabelecê-la, mediante comprovação de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou de seu preposto, conforme previsto no inc. II, do § 3º, do art. 29, da já mencionada IN-RFB nº 1.470/2014.

Art. 3º O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito na data de sua publicação, alterando a situação cadastral da empresa, que, no momento, apresentase como SUSPENSA, para BAIXADA.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.721872/2015-75 e com fundamento nos § 1º e 2º, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 46.017.232/0001-53, da empresa SONIA REGINA ALCANTARA FERREIRA - ME, em função desta não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA e seu representante no CNPJ, não tendo sido atendido o Edital de Intimação nº 56, datado de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, à fl. 112 da Seção 3, que buscava a regularização da empresa ou contraposição que pudesse ser apresentada.

Art. 2º O contribuinte poderá, através de prova em processo administrativo, restabelecê-la, mediante comprovação de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou de seu preposto, conforme previsto no inc. II, do § 3º, do art. 29, da já mencionada IN-RFB nº 1.470/2014.

Art. 3º O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito na data de sua publicação, alterando a situação cadastral da empresa, que, no momento, apresentase como SUSPENSA, para BAIXADA.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.721873/2015-10 e com fundamento nos § 1º e 2º, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 20.741.259/000109, da empresa CENTER ROUPAS MUNHOZ LTDA - EPP, em função desta não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA e seu representante no CNPJ, não tendo sido atendido o Edital de Intimação nº 57, datado de 09/12/2015, publicado no DOU de 10/12/2015, à fl. 112 da Seção 3, que buscava a regularização da empresa ou contraposição que pudesse ser apresentada.



Art. 2º O contribuinte poderá, através de prova em processo administrativo, restabelecê-la, mediante comprovação de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou de seu preposto, conforme previsto no inc. II, do § 3º, do art. 29, da já mencionada IN-RFB nº 1.470/2014.

Art. 3º O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito na data de sua publicação, alterando a situação cadastral da empresa, que, no momento, apresentase como SUSPENSA, para BAIXADA.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Declara a baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/QSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10882.722093/2015-97 e com fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 20.835.155/0001-55, da empresa FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA - ME, em função desta não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA e seu representante no CNPJ, não tendo sido atendido o Edital de Intimação nº 50, datado de 10/11/2015, publicado no DOU de 08/12/2015, à fl. 73 da Seção 3, que buscava a regularização da empresa ou contração que pudesse ser apresentada.

Art. 2º O contribuinte poderá, através de prova em processo administrativo, restabelecê-la, mediante comprovação de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou de seu preposto, conforme previsto no inc. II, do § 3º, do art. 29, da já mencionada IN-RFB nº 1.470/2014.

Art. 3º O presente Ato Declaratório, baixando de ofício a inscrição no CNPJ, produzirá efeito na data de sua publicação, alterando a situação cadastral da empresa, que, no momento, apresentase como SUSPENSA, para BAIXADA.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003., a pessoa jurídica JM GALVANOPLASTIA E POLIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ 65.068.314/0001-71, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação

MILTON AUGUSTO ROSOT

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.322/2015-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A
Nº Inscriçã no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Nacional Claro- Implantação de rede de acesso móvel.

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.446, de 24 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 33 de Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014.

PROCESSO N.º: 11618.720466/2012-35
CONTRIBUINTE: ANDRE VIEIRA DE SA 50742736415
CNPJ: 14.572.644/0001-69

PROCESSO N.º: 13062.720052/2012-65
CONTRIBUINTE: SOLANGE DA SILVA TEIXEIRA 92529593000
CNPJ: 15.237.587/0001-24

PROCESSO N.º: 13807.724406/2012-90
CONTRIBUINTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA 27839574858
CNPJ: 14.315.294/0001-55

PROCESSO N.º: 13961.720485/2012-87
CONTRIBUINTE: F MENDES SILVEIRO MARCENARIA - ME
CNPJ: 11.727.790/0001-28

PROCESSO N.º: 13888.722794/2013-01
CONTRIBUINTE: WALTER FORASTIERI 36917877891
CNPJ: 14.614.074/0001-22

PROCESSO N.º: 13552.720061/2013-15
CONTRIBUINTE: M SILVA FILHO ALARMES - EPP
CNPJ: 11.900.748/0001-67

PROCESSO N.º: 10880.724514/2013-72
CONTRIBUINTE: ALEXANDRE TOMAZINI 08830108871
CNPJ: 15.764.363/0001-70

PROCESSO N.º: 13062.720024/2014-18
CONTRIBUINTE: LEONARDO GOMES ELMERS 94588856049
CNPJ: 15.256.983/0001-07

PROCESSO N.º: 18186.721359/2014-62
CONTRIBUINTE: MILTON HIDEYOSHI MIYAJIMA 03522787811
CNPJ: 14.568.354/0001-41

PROCESSO N.º: 10860.720795/2014-11
CONTRIBUINTE: MARCOS ANTONIO DE TOLEDO 12195292814
CNPJ: 18.217.975/0001-31

PROCESSO N.º: 13804.724092/2014-17
CONTRIBUINTE: MARCIA FUSIE ORUI EIRO 95477373849
CNPJ: 14.507.956/0001-99

PROCESSO N.º: 14311.720127/2014-53
CONTRIBUINTE: G.W.S ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL,
JURIDICA E FISCAL LTDA - ME
CNPJ: 06.201.003/0001-70

PROCESSO N.º: 13688.720149/2015-63
CONTRIBUINTE: MOZAR TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
CNPJ: 19.426.781/0001-09

DOSSIÊ N.º: 10010.030579/0715-04
CONTRIBUINTE: AMC CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL- EI-RELI - ME
CNPJ: 22.092.066/0001-91

DOSSIÊ N.º: 10010.000570/0116-65
CONTRIBUINTE: CASA BRASILEIRA DE LEILÕES LTDA
CNPJ: 19.064.322/0001-22

DOSSIÊ N.º: 10010.000586/0116-78
CONTRIBUINTE: METALAZUL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
CNPJ: 09.091.074/0001-55

DOSSIÊ N.º: 10010.000577/0116-87
CONTRIBUINTE: ANA CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA 36840387844
CNPJ: 20.612.654/0001-83

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Declara cancelamento de Ato Declaratório Executivo

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento no artigo 39, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Cancelados o ADE Nº 69, de 19 de outubro de 2015, publicado no D.O.U., Seção 1, página 71, em 16 de novembro de 2015, e o ADE Nº 72, de 18 de novembro de 2015, por terem sido emitidos indevidamente.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

Declara nula a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista a constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,
EDUARDO AYRES JUNIOR 63963957034 - CNPJ 22.359.564/0001-58

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Define o objetivo da gestão da Dívida Pública Federal e os relatórios a serem divulgados regularmente, institui o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED) e define suas atribuições.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo disposto no art. 21, inciso V, do anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A gestão da Dívida Pública Federal - DPF, nela consideradas as dívidas interna e externa de responsabilidade do Governo Federal, tem o objetivo de suprir de forma eficiente as necessidades de financiamento do governo federal, ao menor custo no longo prazo, respeitando-se a manutenção de níveis prudentes de risco e, adicionalmente, buscando contribuir para o bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos.

**CAPÍTULO II
DO COMITÊ**

Art. 2º Fica instituído o Comitê de Gerenciamento da Dívida Pública Federal (COGED), o qual será composto pelos seguintes membros:

I-Subsecretário da Dívida Pública do Tesouro Nacional, que será o seu presidente;

II-Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV;

III-Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP;

IV-Coordenador Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP;

§ 1º O Secretário do Tesouro Nacional participará das reuniões do COGED, sempre que entender necessário.

§ 2º O presidente do COGED poderá autorizar a presença de outros integrantes da Secretaria do Tesouro Nacional para participarem de suas reuniões.

§ 3º As funções de membro do COGED são próprias do cargo, inclusive quando exercido em caráter de substituição ou interinidade.

§ 4º A Secretaria-Executiva do COGED será exercida pela CODIP.

Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º desta Portaria, o COGED terá as seguintes atribuições:

I- Submeter ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, proposta de estrutura desejada para a Dívida Pública Federal - DPF no longo prazo, considerando indicadores de composição e prazo;

II-Auxiliar o Secretário do Tesouro Nacional na definição das diretrizes de médio e longo prazos para o gerenciamento da DPF;

III-Apresentar ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, a estratégia de médio e longo prazos para a DPF, em consonância com os objetivos e as diretrizes por ele estabelecidas;

IV-Apresentar anualmente ao Secretário do Tesouro Nacional, para aprovação, proposta de estratégia de financiamento para a DPF em mercado e limites para os seus indicadores, os quais deverão ser oficializados no âmbito do Plano Anual de Financiamento - PAF;

V-Definir o cronograma anual de leilões da Dívida Pública Mobiliária Federal interna;

VI-Reavaliar, nos dois primeiros quadrimestres, a estratégia e os limites divulgados no PAF;

VII-Estabelecer estratégia mensal de operações da DPF; e

VIII-Deliberar sobre outros assuntos correlatos à gestão da DPF.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 4º As reuniões ordinárias do COGED deverão atender aos seguintes prazos:

I-A(s) reunião(ões) para atender ao disposto nos incisos I, II e III do art. 3º deverão ocorrer até o dia 31 de outubro de cada ano;

II-A(s) reunião(ões) para atender ao disposto nos incisos IV e V do art. 3º deverão ocorrer até o dia 30 de dezembro de cada ano;

III-As reuniões para atender ao disposto no inciso VI do art. 3º deverão ocorrer até o dia 30 de abril de cada ano, para o primeiro quadrimestre, e até o dia 31 de agosto de cada ano, para o 2º quadrimestre; e

IV-As reuniões para atender ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 3º deverão ocorrer mensalmente.

§ 1º As principais análises elaboradas com a finalidade de atender ao disposto nos incisos I, II e III do art. 3º serão apresentadas ao Comitê de Política Fiscal (COPOF) na penúltima reunião ordinária do ano desse colegiado, para conhecimento e considerações.

§ 2º As principais análises elaboradas com a finalidade de atender ao disposto no inciso IV do art. 3º serão apresentadas ao COPOF na última reunião ordinária do ano desse colegiado, para conhecimento e considerações.

§ 3º As considerações do COPOF, quando houver, serão apreciadas pelo COGED em reunião imediatamente subsequente à manifestação do COPOF, podendo esta ser ordinária ou extraordinária.

§ 4º Em caso de manifestação ou opinião do COPOF, conforme previsto no § 3º deste artigo, a deliberação do COGED será apresentada na reunião do COPOF imediatamente subsequente à decisão, para conhecimento.

Art. 5º Até 15 dias após as reuniões realizadas para atender ao disposto no inciso VI do art. 3º, o Comitê encaminhará ao Secretário do Tesouro Nacional a reprogramação da estratégia para sua adequação aos limites divulgados no PAF.

§ 1º Decidindo-se pela revisão dos limites estabelecidos no PAF, o Comitê providenciará, após aprovação do Secretário do Tesouro Nacional, divulgação pública de documento, apresentando os motivos que justificam a referida revisão, bem como os novos limites a serem seguidos.

§ 2º Em caso de mudanças econômico-financeiras relevantes, o presidente do Comitê poderá convocar reunião extraordinária para rever a estratégia e os limites estabelecidos no PAF, devendo o processo decisório, após a reunião, seguir as etapas descritas no caput e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 6º O Comitê elaborará atas de suas reuniões, as quais explicitarão e justificarão suas deliberações, contendo o contexto e os motivos que o levaram a tomá-las.

§ 1º As atas de que trata o caput deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê presentes às reuniões.

§ 2º Além dos membros permanentes do Comitê, outras pessoas somente poderão ter acesso às atas e demais documentos utilizados pelo Comitê caso autorizadas por um de seus membros, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do COGED encaminhará a pauta, a ata e os demais registros do Comitê ao Secretário do Tesouro Nacional, para ciência.

**CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO**

Art. 8º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente, até 31 de janeiro do ano de referência, o seu Plano Anual de Financiamento - PAF.

Parágrafo Único. O PAF apresentará os objetivos e as diretrizes, a estratégia para as dívidas interna e externa de responsabilidade do Governo Federal em mercado e os limites de referência para os principais indicadores desta dívida ao final do ano.

Art. 9º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente, até 31 de janeiro do ano subsequente ao de referência, o seu Relatório Anual da Dívida - RAD.

Parágrafo Único. O RAD apresentará a prestação de contas sobre a evolução da DPF no ano, à luz dos limites de referência definidos no Plano Anual de Financiamento.

Art. 10 A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará o Relatório Mensal da Dívida - RMD - até o último dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo Único. O RMD apresentará o monitoramento mensal da gestão da DPF e seus indicadores.

Art. 11 A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará anualmente o cronograma de leilões da Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi até 31 de dezembro do ano anterior ao de referência.

Parágrafo Único. O Cronograma Anual deverá apresentar no mínimo as datas dos leilões, os tipos de leilões a serem realizados em cada data, os títulos a serem ofertados em cada leilão e as datas de vencimentos destes títulos.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**PORTARIA Nº 25, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.179, de 06/02/2001, e o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001,

Art. 1º Autorizar a emissão de Letras do Tesouro Nacional - LTN, Notas do Tesouro Nacional, Série B Principal - NTN-B Principal, Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, e Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade
LTN	20.01.2016	01.01.2019	5.000.000
LTN	20.01.2016	01.01.2023	5.000.000
NTN-B Principal	20.01.2016	15.08.2024	5.000.000
NTN-B	20.01.2016	15.08.2026	5.000.000
NTN-B	20.01.2016	15.05.2035	5.000.000
NTN-B	20.01.2016	15.08.2050	5.000.000
NTN-F	20.01.2016	01.01.2027	5.000.000

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

I - modalidade: nominativa;

II - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

§ 2º Os títulos NTN-B terão também as seguintes características:

I - data base: 15 de julho de 2000;

II - taxa de juros: seis por cento ao ano;

III - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - modalidade: nominativa;

V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplio - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;

§ 3º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

I - taxa de juros: dez por cento ao ano;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

Art. 2º Os títulos da NTN-B principal não pagarão cupons de juros, havendo apenas pagamento de principal na data de vencimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 7.300.913 (sete milhões, trezentos mil, novecentos e treze) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 24.517.582,83 (vinte e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 04/01/2016	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.358153	2.328	7.817.78
1º/1/2006	1º/1/2036	3.358153	26.634	89.441.04
1º/1/2008	1º/1/2038	3.358153	40.840	137.146.96
1º/1/2009	1º/1/2039	3.358153	55.076	184.953.63
1º/1/2010	1º/1/2040	3.358153	108.178	363.278.27
1º/1/2011	1º/1/2041	3.358153	159.194	534.597.80
1º/1/2012	1º/1/2042	3.358153	24.132	81.038.94
1º/1/2013	1º/1/2043	3.358153	92.659	311.163.09
1º/1/2014	1º/1/2044	3.358153	276.677	929.123.69
1º/1/2015	1º/1/2045	3.358153	6.515.195	21.879.021.63
TOTAL			7.300.913	24.517.582,83

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001;



- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.01.2016;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;
 III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da emissão: 22.01.2016;
 V - data da liquidação financeira: 22.01.2016;
 VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
 VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
 VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
 IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	1.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	1.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

- I - data da operação especial: 22.01.2016;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 25.01.2016;
 V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	200.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	200.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
 II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.01.2016;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;
 III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da emissão: 22.01.2016;
 V - data da liquidação financeira: 22.01.2016;
 VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
 VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
 VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
 IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
 X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	2.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

- I - data da operação especial: 21.01.2016;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 22.01.2016;
 V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	100.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
 II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 1.307, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos SUSEP 15414.000485/2015-31, 15414.001293/2015-42, 15414.003782/2015-39, 15414.003846/2015-00, 15414.004306/2015-35, 15414.004722/2015-33 e 15414.005294/2015-66, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizada em 12 de fevereiro de 2015, 22 de junho de 2015, 7 de julho de 2015, 10 de agosto de 2015, 9 de outubro de 2015 e 30 de dezembro de 2015 e nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

- I - Renúncia e eleição de administradores e membros do comitê de auditoria; e
 II - Alteração dos artigos 14 e 32 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 1.308, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.001825/2015-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de novembro de 2015:

- I - Aumento do capital social em R\$ 79.807.400,00, elevando-o para R\$ 957.833.536,03, dividido em 4.123.406.630 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 21 DE JANEIRO 2016

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para apresentar propostas de gestão e custeio sustentáveis da infraestrutura de irrigação de uso comum em Projetos Públicos de Irrigação considerados, no todo ou em parte, de Interesse Social nos termos da Lei nº 12.787/2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO no uso das atribuições que lhes confere o art.87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial - GTI com o objetivo de estudar, analisar e apresentar propostas para a regulamentação dos Projetos Públicos de Irrigação considerados, no todo ou em parte, de interesse social nos termos da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. As propostas formuladas pelo GTI subsidiarão a elaboração do Decreto de Regulamentação da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, especialmente no que tange aos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum considerados, no todo ou em parte, de interesse social.

Art. 2º Compete ao GTI:

I - apresentar proposta de definição, para efeito de regulamentação da Lei nº 12.787/2013, de áreas de interesse social em Projetos Públicos de Irrigação;

II - efetuar coleta, sistematização, estudo e análise de dados e informações sobre as áreas e Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social;

III - propor procedimentos e metodologia para a cobrança e o pagamento das tarifas d'água, bem como de outras obrigações previstas em Lei, considerando critérios de sustentabilidade sócio-econômica dos agricultores irrigantes familiares ocupantes de áreas de interesse social em Projetos Públicos de Irrigação;

IV - subsidiar a regulamentação da Lei nº 12.787/2013 nas seções que tratam da tarifa d'água, seleção dos agricultores e de outras obrigações dos agricultores irrigantes familiares ocupantes de áreas de interesse social em Projetos Públicos de Irrigação; e

V - apresentar propostas para a atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, nas áreas de interesse social em Projetos Públicos de Irrigação.

Art. 3º O GTI será composto por representantes dos órgãos que o configuram, na forma a seguir indicada:

I - Ministério da Integração Nacional - MI - Dois representantes titulares e respectivos suplentes; e

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA - Dois representantes titulares e respectivos suplentes;

Parágrafo único - Os órgãos indicarão o nome de seus representantes titulares e suplentes à Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, no prazo de até 10 dias contados da data de publicação desta Portaria, que serão designados por ato do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º O GTI será coordenado por um dos representantes do MI, definido no ato de designação de seus representantes.

§ 1º O GTI reunirá-se, no mínimo, quinzenalmente, mediante convocação do seu coordenador.

§ 2º Quando necessário, fica autorizado o GTI a convidar outros representantes dos órgãos que o compõe, bem como de demais órgãos da administração pública federal ou representantes da sociedade civil, com vistas à proposta de solução para os problemas identificados no curso de seus trabalhos;

Art. 5º O GTI apresentará relatório consolidado de suas atividades no prazo de até sessenta dias a contar do ato de designação de seus representantes.

Parágrafo Único - as propostas apresentadas pelo GTI no relatório constituirão, em caráter prioritário, parte integrante dos planos de gestão das áreas de interesse social dos seguintes Projetos Públicos de Irrigação - 1) Reassentamento de Itaparica/BA-PE; 2) Jacaré-Curitiba/SE; 3) Jaguaribe-Apodí/CE e; 4) Várzeas de Sousa/PB, sem prejuízo da possibilidade de aportes de informações para a formulação dos planos de gestão de quaisquer outros Projetos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

Ministro de Estado da Integração Nacional

PATRUS ANANIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61470, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO DE DEUS NERI BEZERRA, portador do CPF nº 505.726.368-49.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 31ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63292, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IVAN VERON DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 032.869.321-91.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68539, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADELINO SOUSA, portador do CPF nº 150.179.403-59.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 13 de julho de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62428, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO PERES, portadora do CPF nº 088.731.568-27.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71215, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FELIX, portadora do CPF nº 034.129.888-39.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019065/2006-34, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR

a Portaria nº 569, de 9 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de IBRAHIM TELAWI, de nacionalidade síria, filho de Mohe Telawi e de Yoursa Sleiman, nascido em Homs, Síria, em 15 de novembro de 1974, tendo em vista a existência de causa de inexpulsabilidade prevista no art. 75, II, "a" e "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 52, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação de atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado de Sergipe nas ações de perícia forense.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública celebrado entre a União e o Estado de Sergipe; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 572/2015, de 29 de dezembro de 2015, quanto à necessidade da atuação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, nas ações de perícia forense, em apoio ao Governo do Estado de Sergipe, resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 849, de 02 de julho de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de micro comparação balística, teste de eficiência em arma de fogo e levantamentos em locais de crime, em conformidade com os programas da Secretaria Nacional de Segurança Pública de redução de homicídios.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72751, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA, portadora do CPF nº 570.245.452-91.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.05966, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA, filho de RAIMUNDA VIEIRA DE OLIVEIRA.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61153, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia post mortem de JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, filho de RAIMUNDA GARRIDO FERREIRA, formulado por ERCILIA GOMES FARIAS, portadora do CPF nº 450.358.222-49.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47128, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de MA-NOEL CORREA DA SILVA, filho de JERONIMA FERNANDES DA SILVA.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 11 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59795, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO AGUIAR JUNIOR, portador do CPF nº 275.290.378-20.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72904, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CESAR AUGUSTO FERNANDES MOREIRA, portador do CPF nº 717.799.657-53.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 28ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de agosto de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60629, resolve:

Declarar anistiado político EDUARDO AGUIAR DE ALMEIDA, portador do CPF nº 163.647.837-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 36ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64929, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por NILMAR CORNELSEN, portador do CPF nº 068.909.977-00.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**PORTARIA Nº 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68543, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia post mortem de RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, filho de ANTONIA DA SILVA.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68717, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por MA-NOEL HILARIO FERREIRA, portador do CPF nº 042.674.435-72.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63908, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ FERREIRA DE PAIVA, portador do CPF nº 920.230.297-91.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61468, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por OLYMPIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS DUARTE, portador do CPF nº 048.928.877-49.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 36ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61164, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por RENATO BARBOSA DE MEDEIROS, portador do CPF nº 127.147.474-34.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07681, resolve:

DESPROVER o Recurso interposto por OSMAR DE JESUS MENDES BARBOSA, portador do CPF nº 664.919.917-68, e ratificar a Portaria Ministerial nº 427 de 24 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2014.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 31 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69908, resolve:

INDEFERIR o Requerimento de Anistia formulado por JOSE MOREIRA ALVES, portador do CPF nº 223.139.157-00.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e con-

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo inciso IX, art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, de acordo com o Anexo desta Portaria, as metas de desempenho institucional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, para o Sexto Ciclo de Avaliação, ano base 2015/2016, em consonância com o §1º do artigo 5º do Decreto nº 7.133/2010.

Art. 2º As metas de desempenho institucionais são compostas de metas globais e metas intermediárias.

Art. 3º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPE, paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo que se encontrem nas situações descritas no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 7.133/2010.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - SEXTO CICLO DE AVALIAÇÃO

Unidade de Avaliação: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade

Ano Base: 2015/2016

METAS GLOBAIS	Percentual (%)	
Nº de AC decididos pelo Cade / nº de AC notificados = Meta > 0,90	80	
Nº de casos em investigação na Superintendência-Geral há mais de 5 anos = Meta < 0,20		
META INTERMEDIÁRIA	Quantidade	Percentual (%)
Disseminação da Cultura da Concorrência (Número de publicações e eventos realizados para disseminação da defesa da concorrência)	10	20

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 21 de janeiro de 2016

Nº 86 - Processo Administrativo 08012.010022/2008-16 (Autos de Acesso Restrito nº 08700.010935/2014-22). Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Sístal Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano do Brasil Ltda.; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Afonso Gomes Durães; Fabiana Piccinini; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza; Graziela Nóbrega da Silva; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Camila Aparecida de Pádua Dias; Gabriela Macedo Diniz; Marcelo Vieira de Campos; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira; Fabricio Cobra Arbex; Gilvan César da Silva; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Jaques Fernando Reolon; Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior; Carla Mayrink Santos Moraes; Gustavo de Carvalho Linhares; Danilo Cardoso de Siqueira; André Toledo de Almeida; Antonio Fernando de Campos Brandão; Gilberto Leme Menin; Ricardo Leme Menin; Alexandre Baptista Pitta Lima; Igor Carneiro de Matos; Marcelo Otávio Soares; João Antônio Pinheiro Leitão Gama Dias; Antonio Carlos da Silva Dueñas; Cristina Mancuso Figueiredo Sacome; José Arão Mansor Neto; Ana Paula Bernardes Bisarro de Matos; Paloma Homem Uliana; Fátima Cristina Pires Miranda; Wilton Luis da Silva Gomes; Cristiano Vilela de Pinho e outros. Acolha a Nota Técnica CGAA8 nº 05/2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, (i) pela retificação da qualificação dos Re-

presentados, nos termos da Tabela nº 1 da referida Nota Técnica; e (ii) a partir dos esclarecimentos quanto às notificações dos Representados apresentados na Tabela nº 2, e do exposto no item II.4, sejam citadas por edital o Representado Gustavo Guerra Villaça, com base no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e nos artigos 57, 59 e 149 do Regimento Interno do Cade. Outrossim, ficam os Representados cientificados da notificação por edital de Gustavo Guerra Villaça, bem como de que: (i) a notificação por edital rege-se pelas regras previstas nos artigos 57, 59 e 149 do Regimento Interno do Cade, artigo 70, §2º da Lei nº 12.529/11 e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do artigo 115 da Lei nº 12.529/11; e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, contado em dobro, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 63, inciso IV do Regimento Interno do Cade, a partir do fim do prazo de validade do edital, de 20 (vinte) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da primeira publicação do edital de citação do representado Gustavo Guerra Villaça em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica. Ao Setor Processual, para providenciar: (i) a afixação do edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo de defesa; (ii) a juntada do anúncio referente à afixação aos autos e de exemplar de cada publicação do edital.

Nº 94 - Ato de Concentração nº 08700.012607/2015-41. Requerentes: Polimix Empreendimentos Ltda., Concreção Concreto Ltda. Advogados: Gianni Nunes de Araujo, Maria Amoroso Wagner e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 95 - Apartado de Acesso Restrito de nº 08700.010960/2014-06, Referente ao Processo Administrativo nº 08012.000774/2011-74. Representante(s): SDE ex officio. Representadas: Asahi Kasei Corporation, Cheil Industries Inc., Chi Mei Corporation, Formosa Chemical and Fibre Corporation, Grand Pacific Petrochemical Corporation, Hong Kong Petrochemical Co. Ltd., Hyosung BASF Co. Ltd., Kaofu Chemical Corporation, Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., LG Chem Ltd., Taita Chemical Co. Ltd., Techno Polymer Co. Ltd., Toray Malaysia Sdn. Bhd., Ube Cycon Ltd., Ah-Rong Huang, Annie Chung,

Cheng Shih Chen, Cheng Te Tsai, Chien-Jen Jao, Chun-Hua Hsu, Hsing-Tsung Wang, Jau-Yang Ho, Paul C. W. Kim, Richard J. Do., Ting-Sheng Su, Yao-Tsung Su, Yu-Chuan Wang. Advvs.: José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhães Ribeiro, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Barbara Rosenberg, Jose Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Carolina Maria Matos Vieira, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Frederico Centeno Dutra, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Bataíra Rogerio Meneghesso Lino, Fabio Francisco Beraldi e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 98 - Ato de Concentração nº 08700.012637/2015-58. Requerentes: Minerva Indústria e Comercio de Alimentos S.A. e Asperbras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Ana Paula Paschoalini e Marcela Junqueira Cesar Pirola. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.982, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5041 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARCONDES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.686.808/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2730/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 30, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5122 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFRASEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.339.076/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2787/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 41, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/47535 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANAUARA-ACADEMIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 13.558.174/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 2797/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 97, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/675 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 13 (treze) Espingardas calibre 12 816 (oitocentas e desesseis) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 116, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3844 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HOINATZ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 02.746.492/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2395/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 118, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4310 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESUL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.770.484/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 39/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no exercício da competência estabelecida no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, combinado com o art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante do processo FUNAI/BSB/08620.003064/2010-57 e relatórios encaminhados pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados/ CGIIRC;

CONSIDERANDO o reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento do direito dos índios às terras que ocupam independente da demarcação, devendo ser assegurado pelo órgão federal de assistência aos índios, segundo determina o art. 25 da Lei nº 6.001, de 17 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que no perímetro abaixo descrito, segundo elementos dos autos acima referidos, encontram-se índios isolados, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.001/73, resolve:

Art. 1º Estabelecer restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI, na área descrita nesta Portaria, pelo prazo de três (3) anos a contar de sua publicação, nos seguintes termos:

I - Somente poderão ingressar, locomover-se e permanecer na área descrita nesta Portaria, por tempo determinado, pessoas autorizadas pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados - CGIIRC.

II - Para autorização prevista no item anterior, serão exigidas:

a) declaração de isenção de responsabilidade da FUNAI por danos físicos e materiais sofridos pelo(s) interessado(s);

b) declaração de responsabilidade por danos físicos e materiais causados direta ou indiretamente, pelo(s) interessado(s), a bens e pessoas da FUNAI, dos índios ocupantes e ao meio ambiente, da área objeto do perímetro descrito nesta Portaria;

Parágrafo Único: A restrição estabelecida nesta Portaria não se aplica às Forças Armadas e Policiais, no cumprimento de suas funções institucionais, cujo ingresso, locomoção e permanência na área aqui descrita, deverá ser sempre acompanhada por funcionários da FUNAI.

Art. 2º A critério da FUNAI, em função das condições ambientais, climáticas ou de acontecimentos relativos aos índios ocupantes da área descrita nesta Portaria, as autorizações a que se refere o artigo anterior poderão ser suspensas.

Art. 3º Vedar a exploração de qualquer recurso natural existente na área descrita nesta Portaria, durante a respectiva vigência.

Art. 4º Determinar que a proibição ora estabelecida seja fiscalizada pelas equipes da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu/CGIIRC - FUNAI.

Art. 5º A área a que se refere esta Portaria denominar-se-á, para fins de controle administrativo, TERRA INDÍGENA ITUNA/ITATÁ, localizada nos municípios de Altamira e Senador José Porfírio, estado do Pará, com superfície aproximada de 142.402 ha e perímetro aproximado de 225 km (limites descritos na Portaria 17, de

10/01/2013), com os seguintes limites: Partindo do Ponto P-01=P08 (TI Koatinemo), de coordenadas geográficas aproximadas 03º 58'30,5"S e 52º 08'27,0" Wgr, localizado na confluência do Rio Itatá com um igarapé sem denominação, no limite com a TI Koatinemo, segue-se pela divisa com o projeto de assentamento PA Itatá, em linha reta, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 52'53,3"S e 52º 02'52,4" WGr, (limite final do PA Itatá); daí, segue, por uma linha reta, até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 51'56,7"S e 52º 00'45,8" WGr, localizado na confluência do Rio Itatá com a foz de um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a montante, até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 55'51,2"S e 51º 52'08,1" WGr, localizado na sua cabeceira; daí, segue em linha reta, até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 55'59,8"S e 51º 52'04,6" WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este último, a jusante, pela margem direita, até Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 54'16,7"S e 51º 48'59,2" WGr, localizado na confluência de outro igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 53'09,5"S e 51º 47'00,3" WGr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue pelo citado igarapé, a jusante, pela margem direita, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 03º 56'41,4"S e 51º 46'07,5" Wgr; localizado na sua confluência com o Rio Bacajá, no limite com a TI Trincheira Bacajá, daí, segue pelo referido rio, a montante, pela margem esquerda, até o Ponto P-17 (TI Trincheira Bacajá), de coordenadas geográficas aproximadas 04º 01'12,3"S e 51º 47'24,1" WGr, localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente esquerdo do rio Bacajá; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela margem esquerda, até o marco SAT 1132 (TI Trincheira Bacajá) de coordenadas geográficas 04º 15'50,12"S e 51º 53'57,45" WGr, localizado em sua cabeceira; daí, segue em linha reta, passando pelos seguintes marcos (TI Trincheira Bacajá), com suas respectivas coordenadas geográficas: M-94, 04º 15'55,49"S e 51º 54'02,96" WGr; M-93, 04º 16'35,82"S e 51º 54'44,37" WGr; M-92, 04º 17'21,20"S e 51º 55'31,14" WGr; M-91, 04º 18'07,12"S e 51º 56'18,76" WGr; M-90, 04º 18'50,95"S e 51º 57'04,14" WGr; M-89, 04º 19'32,07"S e 51º 57'46,83" WGr; M-88, 04º 20'02,81"S e 51º 58'18,93" WGr; até o marco SAT 1131 de coordenadas geográficas 04º 20'22,51"S e 51º 58'58,30" WGr, localizado no limite comum entre as TIs Trincheira Bacajá (SAT 1131) e Koatinemo (M-12), na margem direita do Rio Ipiacava; daí, segue pelo referido rio, a jusante, até o Ponto P-11 (TI Koatinemo), de coordenadas geográficas aproximadas 04º 10'24,7"S e 52º 13'53,3" WGr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela sua margem esquerda, até o marco M-10 (TI Koatinemo), de coordenadas geográficas 04º 03'38,70"S e 52º 09'47,53" WGr, localizado em uma de suas nascentes; daí, segue em linha reta até o marco M-09 (TI Koatinemo), de coordenadas geográficas 04º 05'16,78"S e 52º 08'43,52" WGr, localizado em uma das cabeceiras do Rio Itatá; daí, segue pelo referido rio, a jusante, pela sua margem direita, até o Ponto P-01=P-08 (TI Koatinemo), inicial da descrição perimétrica. OBS: 1- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo referem-se ao Datum Horizontal SAD-69, Meridiano Central 51º WGr. 2- Base cartográfica utilizada: MI-657, MI-658, MI-724, MI-725.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de residência provisória nos termos da Lei 11.961/09 abaixo relacionados, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º da referida lei.

Processo Nº 08504.018346/2009-41 - LI HUIZHONG

Processo Nº 08444.005646/2009-12 - LIN CHUN YU

Processo Nº 08505.046189/2009-54 - HAIKANG JIN

Processo Nº 08505.037315/2009-80 - HYUN SOO SONG

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO os pedidos de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009, abaixo relacionados

Processo Nº 08505.088492/2011-49 - DAVID CHOQUE FLORES

Processo Nº 08339.000745/2013-91 - HOUSSEIN ME-LHEM

Processo Nº 08102.012565/2011-64 - AIGBOKHAN ISAIAH ASIBOR

Processo Nº 08505.063007/2011-24 - ADELA MARIBEL CAPARICONA

Processo Nº 08505.107829/2011-24 - CARLOS DANIEL FLORES APAZA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.040057/2009-19 - MUSTAFA FUFONA

DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.



Processo Nº 08444.005282/2015-19 - PABLO EZEQUIEL PEREZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08460.003948/2014-15 - EVA DRUK
Processo Nº 08460.027797/2013-18 - JORGE AGOSTINHO TEIXEIRA GUIMARAES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002179/2015-36 - JUNSIK KIM, até 06/02/2016.

Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.020463/2015-94 - GEORGIOS REKLOS

Processo Nº 08000.036849/2014-37 - TEOTIMO JR CABSINGSON

Processo Nº 08000.036851/2014-14 - ROMER SALENGA

Processo Nº 08000.022063/2014-32 - RAMON ABABAT

Processo Nº 08000.024062/2014-22 - VARUN SUDHIR

Processo Nº 08000.024066/2014-19 - ROLANDO JR

Processo Nº 08000.023574/2014-71 - GUNNAR ANDREASEN

Processo Nº 08461.006946/2014-78 - ALAN JOHN BRAYNE

Processo Nº 08000.021878/2014-02 - KONSTANTINO MAVRELOS

Processo Nº 08000.022327/2014-58 - SERGII LASKOV

Processo Nº 08000.022782/2014-53 - ZENON KAZIMIERZ

Processo Nº 08000.022780/2014-64 - ASHER DATUNG

Processo Nº 08000.025421/2014-69 - ANDREW HOOD

Processo Nº 08000.022767/2014-13 - CRISOSTOMO ORTEGA BANGOY

Processo Nº 08000.024103/2014-81 - GIUSEPPE COPPOLA

Processo Nº 08000.028697/2014-07 - ALFREDO ANSELMO APILADO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, conforme documento SEI nº 1674519, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/01/2016, Seção 1, pag. 92, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.029632/2014-71 - THOMAS ARMSTRONG FORREST

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, conforme documento SEI nº 1674484, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/01/2016, Seção 1, pag. 92, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004549/2015-70 - BRIAN JOSEPH MCGOWAN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/01/2016, Seção 1, pag. 92, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.031111/2014-83 - KENNETH BRUCE BROWN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2015, Seção 1, pag. 28, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.021632/2015-11 - ARMANDO DOMINGO MERCADO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/09/2015, Seção 1, pag. 27, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.024740/2014-57 - ROBERT ANDRZEJ PIWONSKI

Tendo em vista o disposto no Art. 70, §2º, do Decreto nº 86.715/81, e considerando a informação do Ministério das Relações Exteriores, informando que o requerente não satisfaz as condições necessárias para a concessão do visto permanente, INDEFIRO o pedido de transformação do visto diplomático em permanente.

Processo Nº 08505.109626/2013-34 - KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD; KANI KAWA QADIR; KARO KAWA QADIR; KASO KAWA QADIR e SHIREEN HUSSEIN ALI.

ANULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, Seção 1, pag. 76, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em território nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4º, IV, da Lei nº 11.961/2009, e INDEFIRO o pedido de republicação e transformação da residência provisória em permanente protocolado sob o nº 08505.093654/2011-61.

Processo Nº 08505.101701/2009-32 - SEUNGMOHK OHK
Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.038212/2015-66 - MOHAN PHILIP
INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 7º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.020852/2013-31 - ROBERT JONATHAN PITMAN

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art. 7º, da Lei nº 11.961/2009, abaixo relacionados.

Processo Nº 08457.014761/2012-34 - FRANCISCO DANIEL CAMBONGA CHIQUETE

Processo Nº 08505.009684/2012-88 - YU JUNG OH

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o estrangeiro se ausentou do País por prazo superior a noventa dias consecutivos.

Processo Nº 08505.096813/2011-89 - SERGIO ORLANDO CHAMBI GARCIA

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, considerando que o requerente não preenche o requisito previsto no art. 4º, III, da referida lei, tendo em vista ter respondido a processo criminal, sendo condenado perante a Justiça Federal da 5ª Região.

Processo Nº 08068.001561/2009-08 - XUELIANG LIN

INDEFIRO os pedidos de Transformação de temporário em permanente com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados.

Processo Nº 08097.004980/2013-22 - MARIANO ARIEL MENDOZA

Processo Nº 08460.028077/2013-61 - ANDRES GUILLERMO GOROSTIAGA

Processo Nº 08461.005113/2013-17 - MARIELA ELIZABETH LUCERO

Processo Nº 08461.007884/2013-31 - ANDREA CECILIA GAIAS

Processo Nº 08492.004371/2014-91 - LUCIANO MERINO

Processo Nº 08461.005929/2013-32 - SANDRA CAROLINA BRITOS

Processo Nº 08461.007349/2013-80 - ANTONELLA SOFIA ESCOBAR MASSA

Processo Nº 08461.007913/2013-64 - RICARDO JAVIER DOS SANTOS

Processo Nº 08461.009508/2013-81 - GISELLE DANIELA CRIADO

Processo Nº 08505.052317/2013-85 - GUSTAVO JOSE RAMON SBRUZZI

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08107.003802/2013-18 - RUI EUGENIO DA SILVA PASSOS

Processo Nº 08212.006622/2014-71 - PAULO AMARO FREITAS ALVES

Processo Nº 08457.008830/2014-32 - VINCENZO CIRCIELLO

Processo Nº 08457.006816/2014-02 - DORIAN ELLIS HOPPE

Processo Nº 08457.006820/2014-62 - GREGOR GAUSEPOHL

Processo Nº 08506.008558/2012-04 - ALEJANDRO MARIA CARBONELL HECTOR

INDEFIRO o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, com base no art. 2º, da Resolução Normativa 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08212.002997/2012-09 - AXEL JOSE VAN FERREIRA NGUYEN e TUYET ANH NGUYEN THI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista o requerente ter sido expulso do País por Decreto Presidencial datado de 02 de setembro de 1987.

Processo Nº 08221.001677/2009-19 - EDMUNDO ARMANDO RIBERA IBANEZ

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o cancelamento do registro provisório pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08240.038129/2011-31 - PILO LINARES ACOSTA

INDEFIRO o presente pedido de Concessão de Permanência a título de reunião familiar, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08280.015932/2014-73 - CARMINE LANGEL-LOTTI

INDEFIRO os pedidos abaixo relacionados de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que os requerentes não comprovaram o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art.4, IV, da referida Lei.

Processo Nº 08280.032147/2009-18 - HASSAN ALI ALAAEDDINE

Processo Nº 08505.036697/2009-24 - MEIQIN LIN

Processo Nº 08505.073325/2011-01 - RUJIN CHEN

Processo Nº 08505.080955/2009-18 - HANXIONG HONG

Processo Nº 08505.081239/2009-40 - ABBAS ZAHER

Processo Nº 08505.079151/2009-68 - PEIBIN LI

INDEFIRO os pedidos de Restabelecimento da permanência tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão, abaixo relacionados

Processo Nº 08322.000161/2012-14 - NAFEZ TOUFIC BAZI

Processo Nº 08505.068315/2013-16 - SEONGSIK MIN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que a requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08354.004432/2011-52 - CARINE ALELUIA VICENTE RODRIGUES LOPES

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pela nacional paquistanesa NILAM AFRIDI, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal da interessada quando da autuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08389.025930/2015-65 - NILAM AFRIDI

INDEFIRO os pedidos abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08389.030502/2011-21 - MOHAMAD EL ABED FADEL

Processo Nº 08420.006598/2013-34 - STEVEN SURIANI

Processo Nº 08460.016263/2011-96 - WUMBA MADALENA MBEMBA

Processo Nº 08505.014701/2013-80 - TIMOTHY JAMES ANDERSON

INDEFIRO os pedidos de Transformação de temporário em permanente com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Uruguai, abaixo relacionados tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão

Processo Nº 08437.000119/2012-14 - ABEL RENE PLATERO GONZALEZ

Processo Nº 08444.007780/2013-34 - KEVIN EDINSON MARTINELLI BALZARINI

Processo Nº 08461.003713/2014-13 - JORGE BENCHIN ALEMAN

Processo Nº 08461.004525/2014-11 - JOHNNY RICHARD SARAVIA GOMEZ

Processo Nº 08461.007993/2013-58 - MALENA LUANA DEL HOYO GONZALEZ

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. IV, bem como ingressou de forma regular no território nacional em 28/12/2009, não se enquadrando no previsto no art. 2º, da referida Lei.

Processo Nº 08452.003975/2011-44 - BIRAME MBAYE

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art. 7º, da Lei nº 11.961/2009, abaixo relacionados.

Processo Nº 08457.014761/2012-34 - FRANCISCO DANIEL CAMBONGA CHIQUETE

Processo Nº 08505.062698/2011-49 - JAE HUN KIM

Processo Nº 08505.091930/2011-56 - BRUNO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Processo Nº 08505.093109/2011-74 - CARLOS ARIEL TORRES GALEANO

INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista que não restou comprovado que a requerente preenche os requisitos do art. 2º, § 1º, bem como do art. 3º, ambos da Resolução Normativa 108/14.

Processo Nº 08460.022492/2011-40 - ZEZA PEDRO PEREIRA BRAVO

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de Residência Temporária em Permanente com base no Acordo Mercosul tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão

Processo Nº 08461.009495/2013-40 - MARINA GARRALDA

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente com base no Decreto nº 6.736, Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão

Processo Nº 08461.009638/2013-13 - VANESA BETINA GALLARDO

Considerando o não cumprimento das exigências formuladas por essa Divisão, tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, INDEFIRO o presente pedido de residência provisória

Processo Nº 08492.006804/2009-86 - LINO ALBERTO FONSECA VALDES

INDEFIRO os pedidos de Permanência Definitiva com base no Decreto nº 6.736, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão

Processo Nº 08492.021526/2013-73 - JOEL ESTHER ZABATELA BARON

Processo Nº 08495.006950/2014-49 - FLORENCIA ELISA-BET BUERA ASSELBORN

INDEFIRO os pedidos de permanência abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08495.002362/2011-93 - SUSANA PATRICIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Processo Nº 08505.019854/2014-02 - JIANBIN ZHENG

Processo Nº 08505.138932/2014-69 - JUNRONG ZHANG

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, considerando que o requerente não preenche o requisito previsto no art. 4º, III, da referida lei, tendo em vista que à época do pedido respondia a processo criminal perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vinhedo, Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Processo Nº 08505.039012/2009-00 - AURELIO MACHUCA CARDENAS

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.961/2009, considerando que o requerente não preenche o requisito previsto no art. 4º, III, da referida lei, tendo em vista que à época do pedido respondia a processo criminal perante a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Processo Nº 08505.039599/2009-49 - MILOSLAV MILOSLAVOV KRASTEV

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.058429/2015-10 - JOSEPH THAIUMA KAMARA

INDEFIRO o pedido de permanência por união estável, com base no art. 7º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pela nacional chinesa MEIMEI WANG, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal da interessada quando da autuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.081000/2015-18 - MEIMEI GUANQUAN

INDEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em Reunião Familiar, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de amparo pela interessada, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.081628/2015-13 - YOU YUXING

INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o estrangeiro se ausentou do País por prazo superior a noventa dias consecutivos, abaixo relacionados.

Processo Nº 08505.088528/2011-94 - JOSE FERNANDO QUISBERT GIRONDA

Processo Nº 08505.090533/2011-67 - EDGAR ROQUE CONDORI

Processo Nº 08505.096813/2011-89 - SERGIO ORLANDO CHAMBI GARCIA

Processo Nº 08505.097553/2011-69 - OLGA NOEMI QUIBERT MAMANI

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 13/10/2008, seção 1, pág. 28, para INDEFERIR a permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08505.009417/2008-24 - DARLINGTON IKE ONYEDEKE

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados.

Processo Nº 08000.000133/2016-63 - AMARJIT SINGH

Processo Nº 08000.000548/2014-75 - MIROSLAW BOSY

Processo Nº 08000.003565/2015-45 - ROLANDO ANDES TORRES

Processo Nº 08000.004027/2015-78 - DEAN MCLERNON

Processo Nº 08000.004092/2015-01 - ASHOK KUMAR RAMESH CHANDRA CHOUDHARY

Processo Nº 08000.004095/2015-37 - JEZREEL JAY DAYAYONA GERANDY

Processo Nº 08000.004361/2015-21 - LESTER PAGLOMUTAN CABALCAR

Processo Nº 08000.004362/2015-76 - ATHANASIOS TSO MAKAS

Processo Nº 08000.004363/2015-11 - ALDRIN CUPA MACALIPAY

Processo Nº 08000.004365/2015-18 - HERMIE FLORES AMACANIN

Processo Nº 08000.004369/2015-98 - DIMITRIOS ALATZAS

Processo Nº 08000.004541/2015-11 - LEODEGARIO MANNIPES IBCAS

Processo Nº 08000.004548/2015-25 - ROLANDO JIMINEZ MAMAAT

Processo Nº 08000.004557/2015-16 - GENEROSO ARIEL MAQUINAD CAULAN

Processo Nº 08000.004561/2015-84 - DENNIS APULI BELLEN

Processo Nº 08000.004562/2015-29 - RUEL LOMBOY TOLENTINO

Processo Nº 08000.005531/2015-95 - RAY ALAN WOODCOCK

Processo Nº 08000.005683/2015-98 - BLAINE PATRICK BERG

Processo Nº 08000.005900/2015-40 - TORE MEISF JORDSKAR

Processo Nº 08000.006087/2015-25 - LUKA REIC

Processo Nº 08000.006254/2015-38 - ALLAN MELAGRO-SO PABLICO

Processo Nº 08000.007978/2015-07 - GWENAEL KER-VEILLANT

Processo Nº 08000.007998/2015-70 - STEPHEN MACDONALD

Processo Nº 08000.007999/2015-14 - GRANT WILLIAM NORQUOY

Processo Nº 08000.008000/2015-54 - DAVID BUCHAN

Processo Nº 08000.008711/2015-29 - MARK GANAPIN TABAJEN

Processo Nº 08000.008713/2015-18 - HERY KUSMAWAN

Processo Nº 08000.008843/2015-51 - RAYMOND CHARLES LILLINGTON

Processo Nº 08000.008862/2015-87 - PETER GEORGE ROBINSON

Processo Nº 08000.009375/2015-31 - JOSE MARTINEZ RIAL

Processo Nº 08000.009380/2015-44 - ROMEO TIMBAL ABROGUEÑA

Processo Nº 08000.009443/2015-62 - JAVIER BAYONA CHUNGA

Processo Nº 08000.010014/2015-38 - RONALD CAMUS MONZON

Processo Nº 08000.010181/2015-89 - PAUL ANDREW STEWART

Processo Nº 08000.017859/2014-73 - TOMASZ JANUSZ GRABAN

Processo Nº 08000.036258/2014-60 - RUBEN BACULIO GUHITING

Processo Nº 08000.038439/2014-21 - DINANATH JAISWAL

Processo Nº 08000.038533/2014-80 - FRANCISCO CABRERA COBARRUBIAS

Processo Nº 08000.002673/2015-09 - VOLODYMYR LOPATIN

Processo Nº 08000.036728/2014-95 - MIKHAIL BRABETS

Processo Nº 08000.004025/2015-89 - NIGEL ROBERT JONES

Processo Nº 08000.004359/2015-52 - MELCHOR CHATO MONTILLA

Processo Nº 08000.004546/2015-36 - AUGOSTO JR DOMINGO SALES

Processo Nº 08000.004551/2015-49 - RAMON ANASCO BACABIS

Processo Nº 08000.008710/2015-84 - WILLIAM MOLINA ANTONIO

Processo Nº 08000.009548/2015-11 - SCOTT MILNE

Processo Nº 08000.009720/2015-37 - MARCELO ONATO VALENCIANA

Processo Nº 08000.038448/2014-11 - BRAHIM BEN LARBI

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada abaixo relacionados

Processo Nº 08102.014612/2014-57 - SARAH MBUYAMBA MASENGU, até 28/02/2016

Processo Nº 08260.011273/2014-34 - ENRICO ADRIANO ROSA, até 18/02/2016

Processo Nº 08505.138481/2014-60 - DEJELIA RAMONA GOMEZ DE MARCANO, até 04/03/2016

Considerando o prazo de estada ainda vigente, torno sem efeito o despacho publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de abril de 2015, Seção 1, pág. 62, e DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo da estada.

Processo Nº 08495.002630/2014-10 - MATTHIEU JACK JOSEPH QUILLET, até: 01/02/2016.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR Em 19 de janeiro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CIVIL MÚSICA PARA ESCOLAS - MUSESC, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 23.441.729/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.000058/2016-05);

II. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE RONDÔNIA - AMA-RO, com sede na cidade de PORTO VELHO, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 04.198.211/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.000022/2016-13);

III. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA VIDA ANIMAL - DEIXE VIVER, com sede na cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.273.131/0001-29 - (Processo MJ nº 08000.001190/2016-60);

IV. ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA REISADO SERGIPANO E BUMBA MEU BOI DE GUARUJÁ - REISADO SERGIPANO, com sede na cidade de GUARUJÁ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.920.317/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.000056/2016-16);

V. CENTRO SOCIAL, ESPORTIVO, CULTURAL, DAS ADVERSIDADES E DE GARANTIA DE DIREITOS GILEADE - CSECAGDG, com sede na cidade de ANANIDEUA, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 06.375.930/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.000026/2016-00);

VI. GRUPO DE APOIO AOS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA - SAÚDE CONVIVA, com sede na cidade de HORTOLÂNDIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.838.025/0001-64 - (Processo MJ nº 08071.000091/2016-27);

VII. INSTITUTO AMBIENTAL BASE - BASE AMBIENTAL, com sede na cidade de TANGARÁ DA SERRA, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 23.793.450/0001-84 - (Processo MJ nº 08071.000024/2016-11);

VIII. INSTITUTO ANDERSON VAREJÃO, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.398.403/0001-10 - (Processo MJ nº 08000.001027/2016-05);

IX. INSTITUTO BRASIL ÁFRICA - IBA, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 19.106.702/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.000095/2016-13);

X. MEDIA LAB SÃO PAULO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.629.651/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.000108/2016-46);

XI. NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NEW VISION - NEI NEW VISION, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.850.719/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.000025/2016-57);

XII. SOCIEDADE DE INTEGRAÇÃO DOS ESTUDANTES PARANAENSES - SIEP, com sede na cidade de MARINGÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 22.815.313/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.000097/2016-02);

XIII. VIVER E SORRIR-GRUPO DE APOIO AO PREMATURO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.140.475/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.000094/2016-61).

Em 20 de janeiro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS VIZINHOS DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL MATA DO RIO URUGUAI TEIXEIRA SOARES - AVPM, com sede na cidade de MARCELINO RAMOS, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 10.690.870/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.006213/2015-16);

II. ESTRUTURAL MONTAGENS ESPECIAIS - ESTRUTURAL ENGENHARIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.617.681/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.000107/2016-00).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE ILHABELA - "APAILHA", com sede na cidade de ILHABELA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.313.487/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.000060/2016-76).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL NATURE INVEST - AANI, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 23.670.472/0001-57 - (Processo MJ nº 08000.001350/2016-71);

II. ASSOCIAÇÃO PRÓ-ESPORTE E CIDADANIA - APECI, com sede na cidade de IGARAPAVA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.895.050/0001-80 - (Processo MJ nº 08000.000909/2016-45);

III. ASSOCIAÇÃO VALDEREZ TEREZINHA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.455.243/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.000023/2016-68);

IV. ASSOCIAÇÃO VITA NOVA, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 23.951.366/0001-41 - (Processo MJ nº 08000.001375/2016-74);

V. INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL LUMIAR, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 11.881.500/0001-04 - (Processo MJ nº 08000.000900/2016-34);



VI. INSTITUTO DE INCENTIVO A EXTRAÇÃO DE ALIMENTOS E ESTÍMULO AMBIENTAL- ROSALVA CALDEIRA DE OLIVEIRA -, com sede na cidade de MONTE AZUL, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 16.698.124/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.000123/2016-94);

VII. INSTITUTO HÓRUS CULTURA, EDUCAÇÃO INTEGRAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO HÓRUS, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 17.005.525/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.000092/2016-71);

VIII. INSTITUTO INTERNACIONAL NATALIA FALAVIGNA - INSTITUTO NATÁLIA FALAVIGNA, com sede na cidade de LONDRINA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.583.192/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.000057/2016-52).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 84, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolvem:

Art. 1º O art. 7º da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; e

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS."(N.R.)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTEOLIVA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 93, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/Mato Grosso do Sul, para fortalecimento das ações de vigilância, prevenção e controle da epizootia de raiva canina no Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a ocorrência de caso de raiva humana e casos de raiva canina no Município de Corumbá/Mato Grosso do Sul evidenciando a necessidade de implementação das ações de vigilância, prevenção e controle; e

Considerando a elaboração de Plano de Eliminação da Raiva Humana Transmitida por Cão aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse financeiro, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/Mato Grosso do Sul, de R\$ 56.432,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais), para fortalecimento das ações de vigilância, prevenção e controle da epizootia de raiva canina no Município.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são do tipo corrente a serem utilizados para operacionalização das ações de vigilância, prevenção e controle da epizootia de raiva canina no Município de Corumbá/Mato Grosso do Sul, visando à prevenção, proteção e promoção da saúde humana;

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática deste recurso para o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/Mato Grosso do Sul em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 3º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL.0054 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera a Portaria nº 1.444/GM/MS, de 18 de setembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria nº 1.444/GM/MS, de 18 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2015, Seção 1, página 33, passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TOTAL LEITOS (UCINCo) EM DUPLICIDADE	GESTÃO A SER REALIZADA A SUSPENSÃO	VALOR ANUAL A SER SUSPENSO R\$
AL	MACEIÓ	Hosp. Universitário Profº Alberto Antunes	19	MUNICIPAL	R\$ 998.640,00
	RIO LARGO	Hospital Geral Profº IB Gatto Falcão	8	ESTADUAL	R\$ 420.480,00
BA	CAMAÇARI	Hospital Geral de Camaçari	10	ESTADUAL	R\$ 525.600,00
	PAULO AFONSO	Hospital Nair Alves de Souza	7	MUNICIPAL	R\$ 367.920,00
BA	SALVADOR	Maternidade Albert Sabin	10	ESTADUAL	R\$ 525.600,00
	SALVADOR	Hospital da Sagrada Família	6	ESTADUAL	R\$ 315.360,00
MA	IMPERATRIZ	Hospital Regional Materno Infantil	17	ESTADUAL	R\$ 881.280,00
	SÃO LUIS	Marly Sarney	9	ESTADUAL	R\$ 466.560,00
MG	SÃO LUIS	Complexo Materno Infantil	18	ESTADUAL	R\$ 933.120,00
	ARAÇUAÍ	Hospital São Vicente de Paulo	3	ESTADUAL	R\$ 157.680,00
	BELO HORIZONTE	Hospital Sofia Feldman	21	MUNICIPAL	R\$ 1.103.760,00
	BELO HORIZONTE	Hospital Julia Kubsticheck	10	MUNICIPAL	R\$ 525.600,00
PB	BELO HORIZONTE	Hospital Municipal Odilon Bherens	12	MUNICIPAL	R\$ 630.720,00
	DIAMANTINA	Hospital Nossa Senhora da Saúde	2	ESTADUAL	R\$ 105.120,00
PI	CAMPINA GRANDE	Instituto de Saúde Elpídeo Almeida	8	MUNICIPAL	R\$ 420.480,00
	JOÃO PESSOA	Maternidade Cândida Vargas	18	MUNICIPAL	R\$ 933.120,00
PR	PARNAÍBA	Maternidade Dr Marques Bastos	10	MUNICIPAL	R\$ 525.600,00
	TERESINA	Maternidade D Evangelina Rosa	19	MUNICIPAL	R\$ 998.640,00
PR	CURITIBA	HNSG Hospital Mater Dei	5	MUNICIPAL	R\$ 259.200,00

RJ	NITERÓI	HU Antônio Pedro	8	MUNICIPAL	R\$ 414.720,00
SP	SUZANO	Santa Casa de Suzano	10	MUNICIPAL	R\$ 518.400,00
TOTAL DE RECURSO A SER SUSPENSO - ANO					R\$ 12.027.600,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2015.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Desabilita/Habilita estabelecimentos de Saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.290/GM/MS, de 21 de outubro de 2014, que altera a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.208/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que integra o Programa Melhor em Casa com o Programa SOS Emergências; e Considerando a Portaria nº 811/GM/MS, de 19 de junho de 2015, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) constantes do Anexo I a esta Portaria, conforme o número de equipes sediadas nos mesmos.

Art. 2º Ficam habilitados, no código 13.02, os estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) constantes no Anexo II a esta Portaria, conforme o número de equipes sediadas nos mesmos.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Melhor em Casa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE DESABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	Nº EMAD TIPO 1	Nº EMAD TIPO 2	Nº DE EMAP
BA	Feira de Santana	2505711	Policlínica do George Américo	1	0	1
TOTAL				1	0	1

ANEXO II

ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	Nº EMAD TIPO 1	Nº EMAD TIPO 2	Nº DE EMAP
BA	Feira de Santana	7378467	Programa Municipal de Hepatites Virais	1	0	1
TOTAL				1	0	1

PORTARIA Nº 97, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Habilita o Estado de Tocantins (TO) a receber incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 2.655/GM/MS, de 21 de novembro de 2012, que altera a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado de Tocantins (TO) a receber recurso financeiro para custeio da Central de Regulação Ambulatorial organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, ao Fundo do Estado de Tocantins no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante anual estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Programa de Trabalho 10.302.2015.8721.0001 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	IBGE	Entidade	Estados/Municípios	Central de Regulação	Tipo de Central de Regulação	Porte	Valor (R\$) Ano
TO	170000	SES	TOCANTINS	MACRO CENTRO NORTE TO	AMBULATORIAL	II	216.000,00
TO	170000	SES	TOCANTINS	MACRO CENTRO SUL TO	AMBULATORIAL	II	216.000,00
Total							432.000,00

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Desabilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde; e

Considerando os Memorandos nº 2.144/2015-DAB/SAS, de 24 de dezembro de 2015 e nº 2/2016-CGAN/DAB/SAS, de 11 de janeiro de 2016, que informam implantação de Núcleo de Apoio à Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 2º A desabilitação das ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde listados no anexo a esta Portaria está em conformidade ao estabelecido no inciso II do art. 43 da Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 3º As informações referentes às alterações dos repasses do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde serão publicadas em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

IBGE	ENTE FEDERADO	ACOES E SERVICOS	GESTAO
314900	SMS/ Pedra Dourada	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal
431505	SMS/Porto Mauá	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal
355560	SMS/Uchoa	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal
355610	SMS/Valentim Gentil	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	Municipal



PORTARIA Nº 99, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera o anexo II da Portaria nº 2.039/GM/MS, de 12 de setembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 2.039/GM/MS, de 12 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, página 63, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
260190	Bezerros	Municipal	738.783,36
260410	Caruaru	Municipal	527.702,40
	Caruaru	Estadual	4.444.323,84
260600	Garanhuns	Estadual	1.583.107,20
	Total		7.293.916,80

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

RETIFICAÇÃO

No anexo II da Portaria nº 1.630/GM/MS, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 189, de 2 de outubro de 2015, Seção 1, página 38, ONDE SE LÊ:

PE	Recife	260000	Estadual	Maternidade Alcides Carneiro	2703041	203.508,50
----	--------	--------	----------	------------------------------	---------	------------

LEIA-SE:

PE	Buique	260000	Estadual	Maternidade Alcides Cursino	2703041	203.508,50
----	--------	--------	----------	-----------------------------	---------	------------

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÕES DE 20 DE JANEIRO DE 2016

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.009799/2014-93	CONMED SAO LUIS - CONVÊNIO MED. DE SAÚDE SUPLEM. LTDA - EM LIQ. EXTRAJUDICIAL	417483	11.399.922/0001-30	Deixar de gar. teste de uréase p/ helicobacter pylori e endosc. digest. alta para P.C.B.A. Inf. art. 12, I, Lei 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
25773.009844/2014-18	CONMED SAO LUIS - CONVÊNIO MED. DE SAÚDE SUPLEM. LTDA - EM LIQ. EXTRAJUDICIAL	417483	11.399.922/0001-30	Deixar de gar. angioplastia com implante de stent farmacológico para D.P.M., autoriz. som. após dec. jud. Inf. art. 12, II c/c art. 35-C, I, Lei 9656/98.	R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)
25773.017191/2013-51	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	41717-3	07.658.098/0001-18	Cancelar o plano colet. de V. M. de A. P. unilateralmente, em desacordo com item 19 da prop. de adesão. Inf. 25, Lei 9656/98.	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.427011/2014-32	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
	33902.412584/2014-61	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.365818/2014-74	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33902.420150/2014-35	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33903.013899/2012-58	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4 e incisos, do art. 17 da Lei 9656. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

25772.006605/2013-27	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF - EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL	312304	33.909.540/0001-41	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
25772.013821/2013-29	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.015775/2013-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
33903.019441/2011-21	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	323080	03.658.432/0001-82	Encaminhar as informações devidas à ANS com erros e/ou omissões (artigo 20, caput, da Lei n. 9656/1998)	Advertência

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.012409/2012-04	VITALIS SAUDE S/A	413038.	01.045.690/0001-68	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	Advertência
	25772.013465/2013-43	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25772.015922/2013-34	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
	33902.612315/2014-01	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de fornecer ao Consumidor o guia impresso de prestadores de serviço após solicitação (IN DIDES 52/2013, artigo 6º, §2º)	Advertência
	25772.009488/2012-72	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 4 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.609816/2014-01	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000 (SESSENTA MIL REAIS)
	33903.017760/2014-45	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	100000 (CEM MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 7 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.599267/2014-41	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

DECISÕES DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.012590/2015-93	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	413534.	04.311.093/0001-26	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	33903.011475/2014-11	UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342131.	01.659.087/0001-76	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo



33903.020906/2015-11	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33903.017291/2014-64	UNIMED RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337374.	05.657.234/0001-20	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25780.004038/2015-37	SANTAMALIA SAÚDE S/A	339245.	61.922.845/0001-29	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33903.020832/2014-31	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33903.020587/2014-62	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.005475/2014-81	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	413534.	04.311.093/0001-26	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
33903.022265/2014-58	UNIMED NORTE/NORD. FEDERACAO INTERFEDERATIVA SOCIEDADES COOP. DE TRAB. MED	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
33902.412604/2014-02	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
33903.017231/2014-41	GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
33903.000699/2015-88	H.B. SAÚDE S/A.	350249.	02.668.512/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.338079/2014-48	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.519154/2013-99	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 78 da RN 124/06	Anulação do AI 54.334/Arquivamento
	33902.471374/2013-24	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, V da Lei 9.656/98c/c art. 66 da RN 124/06 e Art.12, II, "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.372711/2013-00	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, II, "e" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.271482/2012-18	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	Anulação do AI 56.678/Arquivamento
	33902.681520/2013-28	ALL CARE ADM. DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO S.A.	417289.	07.674.593/0001-10	Art.12, V da Lei 9.656/98c/c art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.511663/2012-92	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.30, §1º da Lei 9.656/98 c/c art. 84 da RN 124/06	Anulação do AI 52.380/Arquivamento
	25783.029843/2014-62	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	306622.	29.309.127/0001-79	Art.17, §4º da Lei 9.656/98 c/c art. 88 da RN 124/06	761.525,00 (SETECENTOS E SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS)
	33902.329107/2014-36	TEMPO SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.	000361.	04.570.715/0001-30	Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
	33902.796715/2011-18	ADM ADM. DE BENEFÍCIOS LTDA.	417556.	09.035.280/0001-48	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 61-A da RN 124/06	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.351859/2012-11	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	29.309.127/0001-79	Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.124365/2010-02	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	Anulação do AI 53.976/Arquivamento
	33902.510890/2013-81	IBBCA 2008 GESTAO EM SAÚDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Art.12, V da Lei 9.656/98 c/c art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.045397/2013-87	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, XIII da RN 259/11, c/c art. 77 da RN 124/06	Anulação do AI 57.760/Arquivamento
	33902.852379/2011-92	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33902.039983/2012-10	GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.065611/2013-11	QUALICORP ADM. DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art.12, V da Lei 9.656/98c/c art. 66 da RN 124/06	Anulação do AI 57898/Arquivamento
	33902.602859/2013-76	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	Anulação do AI 57.987/Arquivamento
	33902.359342/2014-32	QUALICORP ADM. DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.269241/2014-71	GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art.12, II da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.457547/2012-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Art.35-C, I da Lei 9.656/98 c/c art. 79 da RN 124/06	Anulação do AI 55.154/Arquivamento
	33902.304739/2014-97	COOP. DE TRAB. MEDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIS	338559.	07.142.821/0001-01	Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	33902.310693/2014-45	PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

33902.242251/2012-05	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOP. DE TRABALHO MEDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art.8º da RN 171/08 c/c art. 59 da RN 124/06	6.600,00 (SEIS MIL, SEISCENTOS REAIS)
33902.331940/2012-85	SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.339154/2012-26	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.615606/2013-62	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art.12, VI da Lei 9.656/98c /c art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

LEONARDO FICH

DECISÕES DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.449181/2014-78	DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA	362921.	01.734.531/0001-70	(Art.15 da Lei 9.656)	55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.322866/2012-14	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	(Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.568046/2014-21	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	(Art.15 da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.277567/2015-52	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	(Art.12, I da Lei 9.656)	128.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS)
	25789.009177/2015-77	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	(Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25773.003026/2011-51	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SAO LUIS LTDA. - UNIMED DE SAO LUIS	338559.	07.142.821/0001-01	(Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.7º da CONSU 13)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
	33902.492003/2011-14	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	326305	29.309.127/0001-79	(Art.19, §3º da Lei 9.656)	143.694,74 (CENTO E QUARENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)
	33902.585971/2013-35	MH VIDA - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	412015.	03.670.297/0001-90	(Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	33902.494363/2013-12	UNIMED NOVA FRIBURGO-SOC.CO-OP.SERV.MED.HOSPLTDA.	335479.	29.135.795/0001-27	(Art.19, §3º da Lei 9.656)	73.837,89 (SETENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
	33902.434680/2013-80	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	(Art.30, caput da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.523282/2014-18	ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO S.A.	417289.	07.674.593/0001-10	(Art.12, V da Lei 9.656)	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
	33902.586007/2013-24	MEMORIAL SAUDE LTDA	373010.	02.902.680/0001-64	(Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	33902.480538/2014-95	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	(Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.004831/2014-50	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	(Art.12, V da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.358943/2014-28	CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP	324477.	30.036.685/0001-97	(Art.14 da Lei 9.656)	ANULAÇÃO DO AI 55247/ ARQUIVAMENTO
	33902.604747/2014-31	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	(Art.12, I da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

LEONARDO FICH

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 13 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.054460/2014-72	MEDICAL HEALTH OP. DE PLANOS DE ASSIST MEDICA E ODONTO LTDA - EM LIQU EXTRAJUDIC.	337781.	52.565.587/0001-80	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 14 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.088697/2014-57	BRANDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no art 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.450443/2014-47	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Obrigação de natureza contratual. Infração ao art. 12, V e art 16, II da Lei 9656/98 c/c IN DIPRO 23/09, anexo I, Tema V alínea "b", item 3 e art 24 da RN 195/09. Conduta tipificada nos arts. 66 e 65-A, ambos da RN 124/06. Infração configurada.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)



33903.012429/2010-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Produto diverso do registrado. Infração ao art. 19, §3º, da Lei 9656/98. Conduta tipificada no art. 20 da RN 124/06. Infração configurada.	149.326,32 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
----------------------	--	---------	--------------------	--	--

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 19 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência íntima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.207481/2012-10		COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE	337188.	21.490.586/0001-90	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.207546/2012-27		SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA	338214.	28.683.712/0001-71	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.199324/2012-23		UNIODONTO DE CRUZ ALTA- COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA	315770.	02.510.461/0001-30	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 157/07 c/c RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.206529/2012-72		UNIMED URUGUAIANA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.	328596.	72.173.180/0001-14	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.205156/2012-12		CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA	323349.	47.559.372/0001-16	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.214331/2012-62		UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	358169.	01.148.132/0001-28	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.236541/2012-10		ORION PLANOS E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	416371.	07.479.804/0001-64	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA DE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.229621/2012-19		SOMEPI - SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA.	403237.	16.769.168/0001-04	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.209051/2012-32		UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347108.	71.925.531/0001-33	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.198965/2012-61		FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.213388/2012-44		UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	353698.	00.532.888/0001-03	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.227225/2012-49		COOPERATIVA ODONTOLÓGICA REGIÃO SUL DA BAHIA - UNIODONTO	402010.	00.491.998/0001-74	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.199033/2012-35		INTERDENTAL ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.	312525.	01.081.419/0001-88	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.206408/2012-21		AMPARA ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAÍSO LTDA	325465.	20.946.877/0001-87	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.226390/2012-83		UNIMED SANTO ANTONIO DE JESUS COOP TRAB MED	383520.	41.972.589/0001-77	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)
33902.223424/2012-88		UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	362140.	10.219.897/0001-00	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.204298/2012-62		UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	321273.	82.602.327/0001-06	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.236058/2012-27		HBC SAÚDE LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33902.233018/2012-23		EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	410179.	30.123.640/0001-50	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.236019/2012-20		CLINICA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA GREEN CARD SC LTDA	413810.	04.182.793/0001-68	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.206422/2012-24		UNIMED DE FERNANDOPO LIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	326089.	53.535.654/0001-86	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

33902.212397/2012-18	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.	350699.	00.950.062/0001-64	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.198981/2012-53	ODONTO JARAGUÁ LTDA	312321.	00.515.717/0001-76	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.195152/2012-19	ORAL ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	304034.	96.538.228/0001-09	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c RN 157/07 c/c RN 172/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO - RE Nº 151, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 51 e no inciso I do art. 59 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e, considerando o disposto na RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA
CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DJARUM BLACK (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279265/2008-45	0890452/15-9	6031 - Aditamento
DJARUM BLACK (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279265/2008-45	0931145/15-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DJARUM BLACK MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279339/2008-43	0890439/15-1	6031 - Aditamento
DJARUM BLACK MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279339/2008-43	0931171/15-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
LA CEREJA (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279013/2008-16	0890525/15-8	6031 - Aditamento
LA CEREJA (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279013/2008-16	0931164/15-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
LA CEREJA ICE MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.616781/2011-95	0890514/15-2	6031 - Aditamento
LA CEREJA ICE MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.616781/2011-95	0944302/15-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
LA MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279453/2008-73	0890574/15-6	6031 - Aditamento
LA MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box	25351.279453/2008-73	0931178/15-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Divulga a relação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos e aptos a fase de indicação dos municípios na primeira chamada, dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos moldes do Edital/SGTES/MS nº 2, de 8 de janeiro de 2016, item 7.4, através do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da relação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos e aptos a fase de indicação dos municípios na primeira chamada, dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do item 7.4 Edital/SGTES/MS nº 2, de 8 de janeiro de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Revoga a Portaria nº 22/SGTES/MS, de 7 de fevereiro de 2014, reestabelecendo a vigência e os efeitos da Portaria nº 77/SGTES/MS, de 30 de dezembro de 2013, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação de Execução Provisória de Sentença nº 5003210-90.2013.404.7106/RS pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, no Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e na Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, e considerando a força executória da decisão judicial proferida nos autos da Ação de Execução Provisória de Sentença nº 5003210-90.2013.404.7106/RS pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 22/SGTES/MS, de 7 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U nº 28, de 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, p.40.

Art. 2º Ficam reestabelecida a vigência e eficácia da Portaria nº 77/SGTES/MS, de 30 de dezembro de 2013, que concedeu o registro único para o exercício da medicina aos médicos uruguaios que atuam na Fundação Hospital de Caridade de Quaraí/RS, indicados no Anexo.

Art. 3º O registro concedido nos termos do art. 1º possui caráter provisório e terá validade enquanto vigorar a decisão judicial que lhe determina a expedição.

Parágrafo único. O registro concedido nos termos do art. 1º apenas autoriza o exercício da medicina no âmbito das atividades da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí/RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

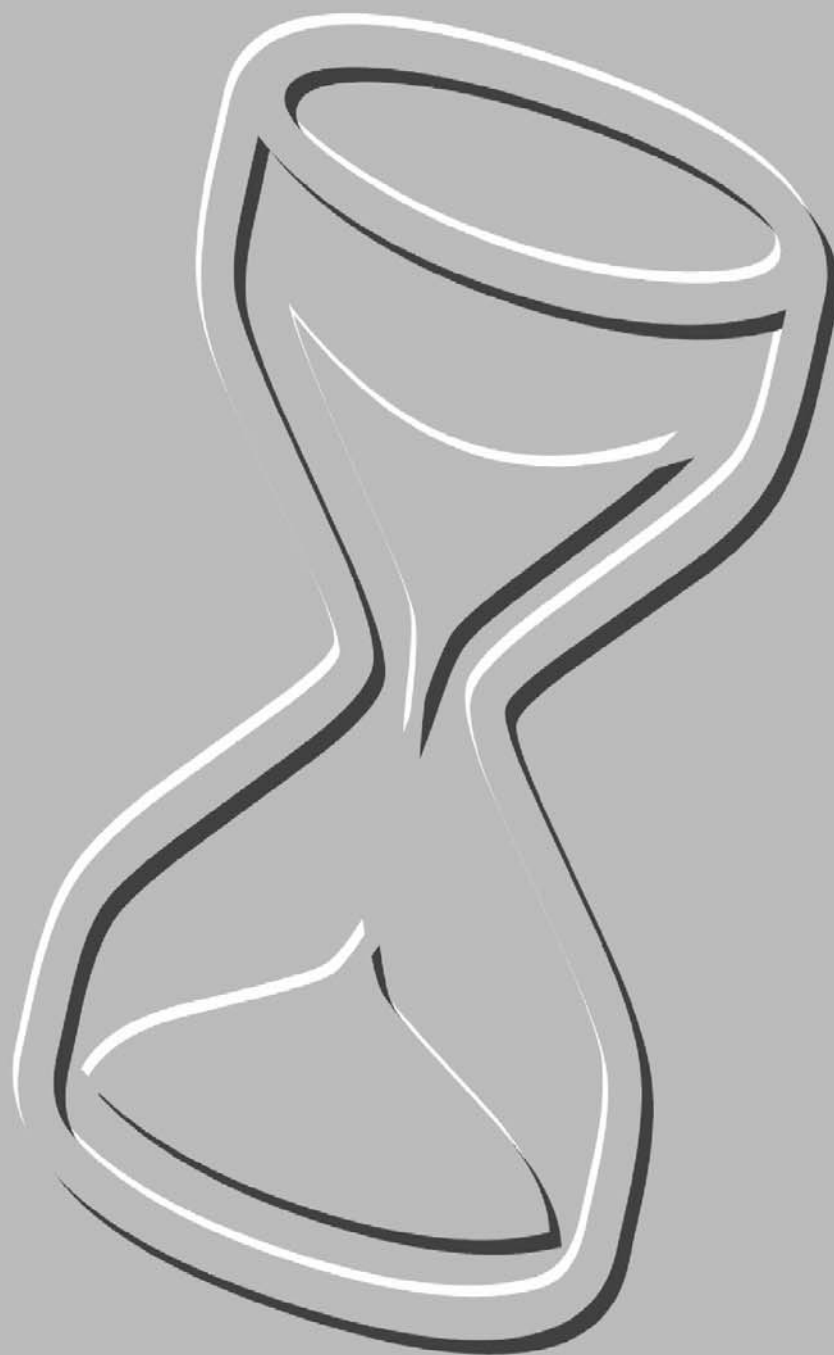
NUMERO DO PROCESSO	NOME DO MÉDICO(A)	C.I.	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.240627/2013-55	ALÍCIA MARIA CARDOZO BARBOSA	Z514555-L	4300370	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	ANGEL RÓQUE CHAIA GÓMEZ	31419591	4300366	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	BREN DE BENEDETO ACOSTA		4300369	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	CÂNDIDO MANUEL MELNIK VISCA	70409672190	4300375	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	DARLEY MARYLENA BISCARRA FREITAS	74644483168	4300367	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	ENRIQUE GOMES CONTI	87119714015	4300376	RS	QUARAI



25000.240627/2013-55	HERMES MARTIN SANTOS DOS SANTOS	70393166171	4300372	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	JOSÉ MARCELO FACGUNDEZ DA SILVA	70491141114	4300377	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	LUIS ALBERTO ALDERETTE BRANCA	70488493129	4300368	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	MAICOL ARNALDO DOS SANTOS SURAEZ	03422279040	4300373	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	MARIA DEL CARMEN C LA TORRE	70468531181	4300364	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	MARIA JUDITH GONZALEZ DOS SANTOS	85661839072	4300362	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	NELSIO PIRIS DIAZ	70199554102	4300374	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	PRISCILLA FERNANDEZ PEREIRA		4300363	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	SERGIO DANIEL TAVARES TEIXEIRA	82623813000	4300371	RS	QUARAI
25000.240627/2013-55	WAATTWHEL FAGUNDES MACIERA	70352795123	4300365	RS	QUARAI

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012563/2015-74, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica VITRAN ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.465.979/0003-59, situada no Município de São Mateus - ES, na Rodovia Governador Mario Covas, nº 633, Vila Nova, CEP 29.941-010 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO
ANGERAMI

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007,

do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030562/2015-10, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ANTONIOLLI INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ nº 13.253.609/0001-14, situada no Município de Medianeira - PR, na Rodovia BR 277, Km 668, S/N, Área Industrial, CEP 85.884-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 6.739, DE 6 DE JANEIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 96, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.033044/2007, resolve,

Art. 1º Autorizar a RÁDIO HUMAITA LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Campo Mourão, estado do Paraná, a realizar a transferência indireta com modificação de quadro diretivo, nos termos da minuta da décima quinta alteração contratual, de 27 de outubro de 2008, passando seus quadros societário e diretivo a serem, respectivamente, os seguintes:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Micéio Ávila Tezelli	35.000	35.000,00
Marton Ávila Tezelli	35.000	35.000,00
TOTAL	70.000	70.000,00

NOME	CARGO
Micéio Ávila Tezelli	Administrador

Art. 2º A alteração autorizada no art. 1º deverá ser registrada no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A comprovação do registro a que se refere o caput deverá ser apresentada para aprovação deste Ministério no prazo de até sessenta dias, a contar da data do registro.

Art. 3º O Congresso Nacional deverá ser comunicado acerca da aprovação dos atos de alteração societária a que se refere o art. 3º, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 4º No caso de descumprimento de quaisquer dos prazos previstos nos artigos anteriores, a presente autorização perderá automaticamente sua eficácia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS****DESPACHOS DO GERENTE**

Ficam os (as) Interessados (as) abaixo relacionados (as), notificados da aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA/MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados, conforme determina o art. 82, inciso IX da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, (N.º DO PROCESSO, ENTIDADE, CIDADE/UF, CPF/CNPJ, SANÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL, N.º DO DESPACHO, DATA DO DESPACHO.):

53524.000006/2013; SUZANA CHANTRIX FELIX; Buritizero/MG; 107.586.418-69; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 2104; 27/03/2015.

53524.000169/2014; SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.; Governador Valadares/MG; 17.247.925/0001-34; R\$ 3.028,13; Art. 18 do RLEC; 4600; 16/06/2015.

53524.000353/2015; ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA ITAJURU; Muriaé/MG; 02.074.210.0001/50; Advertência e Multa R\$ 4784,15; Art. 17, do Anexo à Res. 259/2001, c/c Art. 163 da LGT, Art. 4º, c/c Art. 55, V, alínea "b", do Anexo à Res. 242/2000, c/c § 2º, art. 162 da LGT; 5759; 16/07/2015.

53524.000354/2015; SERGIO MARCONDES CARVALHO; Pouso Alegre/MG; 173.446.718-59; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5773; 16/07/2015.

53524.000537/2014; ANA PEREIRA COSTA; Guaratinga/BA; 000.196.645-67; Advertência e Multa R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 2111; 27/03/2015.

53524.000582/2015; RÁDIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA - ME; Porteirinha/MG; 21.356.134/0001-10; Advertência e Multa R\$ 3.150,00; Item 5.4.1 do ROMOT c/c arts. 78 e 82 do RUER; art. 18 do RLEC; 5818; 17/07/2015.

53524.000590/2014; GLERISTON ADRIANO DE ARAÚJO CANGUSSU; Pavão/MG; 592.574.826-34; R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9336; 21/10/2015.

53524.000591/2014; ANTÔNIO BERNARDO SOARES; Pavão/MG; 733.474.507-87; R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9334; 21/10/2015.

53524.000592/2014; NORALTINO LIÃO MOUTINHO; Pavão/MG; 06.946.6236-49; R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9291; 19/10/2015.

53524.000595/2014; IDALINA LUCILIA GONÇALVES RUAS; Pavão/MG; 899.320.646-53; R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9333; 21/10/2015.

53524.000596/2014; DELVAR LACERDA DE SOUZA; Pavão/MG; 168.435.256-87; R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5819; 17/07/2015.

53524.000657/2015; CIDINEY DE FÁTIMA MEIRELES; Alvorada de Minas/MG; 081.041.966-18; R\$ 2.631,28; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5817; 17/07/2015.

53524.000725/2015; ANTONIO MARCOS ANDRÉ; Betim/MG; 968.919.806-82; R\$ 2.877,20; art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Resolução nº 242/2000; 5770; 16/07/2015.

53524.000785/2012; ELIAS ARMANDES DE SOUZA; Espera Feliz/MG; 113.224.837-01; Advertência e Multa R\$ 2.850,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 4283; 14/08/2014.

53524.001234/2015; JAIR PEREIRA VIEIRA; Santa Maria do Suaçuí/MG; 066.554.566-57; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, do RCHPT c/c art. 162, §2º da LGT; 5521; 08/07/2015.

53524.001352/2015; SPEED NET TELECOM LTDA - ME; José Raydan/MG; 10.315.074/0001-70; R\$ 6.940,21; Art. 10 do RSCM c/c art. 53 do Anexo à Resolução 73/98 c/c art. 131 da LGT; 6846; 18/08/2015.

53524.001360/2013; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS; Coronel Fabriciano/MG; 103.553.866-07; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4436; 10/06/2015.

53524.001485/2015; MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL; Quartel Geral/MG; 18.296.699/0001-44; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5776; 16/07/2015.

53524.001576/2013; MUNICÍPIO DE COQUEIRAL; Coqueiral/MG; 18.239.624/0001-21; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8044; 15/09/2015.

53524.001577/2013; MUNICÍPIO DE COQUEIRAL; Coqueiral/MG; 18.239.624/0001-21; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8045; 15/09/2015.

53524.001578/2013; MUNICÍPIO DE COQUEIRAL; Coqueiral/MG; 18.239.624/0001-21; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8046; 15/09/2015.

53524.001579/2013; MUNICÍPIO DE COQUEIRAL; Coqueiral/MG; 18.239.624/0001-21; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8047; 15/09/2015.

53524.001584/2013; FUNDAÇÃO ENOCH DE OLIVEIRA COMUNICAÇÃO SOCIAL; Alfenas/MG; 01.048.139/0001-78; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7997; 14/09/2015.

53524.001625/2014; RÁDIO GALÁXIA LTDA; Coronel Fabriciano/MG; 21.759.980/0001-80; Advertência e Multa R\$ 7554,80; Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do RTFM c/c art. 78 e 82 do RUER, Item 7.2.1 alínea "o" do RTFM e art. 18 do RLEC; 9145; 13/10/2015.

53524.001660/2013; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ÁGUA VIVA; Divinópolis/MG; 02.955.357/0001-59; R\$ 4.784,15; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 2086; 27/03/2015.

53524.002016/2014; ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RÁDIO DIFUSORA COMUNITÁRIA DE BURITIZERO; Buritizero/MG; 06.220.373/0001-54; Advertência e Multa R\$ 1425,00; art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2615/1998, item 19.3.2.b da Norma 01/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; 6960; 20/08/2015.

53524.002055/2014; CARLOS HENRIQUE RAFAEL MATEUS DE OLIVEIRA; Uberaba/MG; 027.559.516-13; R\$3.588,11; art. 163 da LGT c/c art. 55, V, b da Resolução nº 242/2000.; 8507; 24/09/2015.

53524.002130/2013; SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.; Araújos/MG; 17.247.925/0001-34; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 3801; 22/05/2015.

53524.002208/2012; GILBERTO APARECIDO ALVES; Itamarandiba/MG; 035.628.556-13; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 4401; 10/06/2015.

53524.002347/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO SÃO JOÃO DA PONTE; São João da Ponte/MG; 02.786.848/0001-13; R\$1.425,00; art. 3º, I c/c art. 5º da Resolução 571/2011, art. 40, XXII e XXV do Decreto 2615/1998, item 19.3.2, b da Norma 01/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; 8198; 18/09/2015.

53524.002377/2015; RÁDIO CLUB DE BOCAIÚVA LTDA; Bocaiúva/MG; 23.329.907/0001-02; Advertência e Multa R\$2.126,25; Item 5.4.1 da Resolução nº 116/1999 c/c art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001; 9002; 08/10/2015.

53524.002378/2015; RÁDIO PIRAPETINGA LTDA -ME; Pirapetinga/MG; 23.218.134/0001-89; Advertência e Multa R\$ 2.125,00; Arts. 78 e 82 do RUER; Item 3.2.3 do ROMOT; Art. 18 do RLEC; 8255; 21/09/2015.

53524.002396/2013; ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARANDAÍ; Carandaí/MG; 07.727.052/0001-03; Advertência; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Resolução 571/2011; 3651; 20/05/2015.

53524.002399/2015; ROSILDA FERREIRA DE ALMEIDA; Taiobeiras/MG; 078.390.286-75; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 8167; 17/09/2015.

53524.002464/2012; NAT INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Passos/MG; 07.286.930/0001-00; R\$ 3.555,80; Artigo 27 e 28, do anexo à Resolução nº 272/2001, c/c art. 39, do anexo à Resolução nº 73/1998; 4439; 10/06/2015.

53524.002503/2015; JOÃO SELMO ALVES DE SOUZA; Taiobeiras/MG; 263.285.228-51; R\$ 2.631,28; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 6930; 20/08/2015.

53524.002573/2014; EDNA ARIUZA SOARES QUEIROZ; Ponto Chique/MG; 068.067.566-38; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7040; 24/08/2015.

53524.002617/2015; ADRIANO ZAQUINI DE SOUZA; Juiz de Fora/MG; 946.629.326-53; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 8439; 23/09/2015.



53524.002619/2015; ANDRÉ DUARTE LUIZ; Matias Barbosa/MG; 04.570.048/0001-96; Advertência e Multa R\$ 5.345,49; art. 131 da LGT e art. 55, V, b da Resolução nº 242/2000; 8489; 24/09/2015.

53524.002636/2014; ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE AMPARO AOS SEM CASA DE BETIM-AMUASCAB; Betim/MG; 73.889.826/0001-27; Advertência e Multa R\$ 1.277,87; art. 40, XXII do Decreto nº 2615/98, item 9.3.2.b da Norma 01/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; 6939; 20/08/2015.

53524.002637/2014; ASSOCIAÇÃO DOS RADIALISTAS DE SARZEDO; Sarzedo/MG; 07.714.687/0001-76; Advertência e Multa R\$ 1.282,50; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Resolução 571/11; Art. 18 do RLEC; 2102; 27/03/2015.

53524.002714/2015; RÁDIO DIFUSORA DE ITUIUTABA LTDA - ME; Ituiutaba/MG; 21.314.380/0001-09; R\$ 2.625,00; Art. 18 do RLEC; 5510; 08/07/2015.

53524.002719/2013; MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS; Bonito de Minas/MG; 01.612.493/0001-83; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 3799; 22/05/2015.

53524.002751/2013; MUNICÍPIO DE ORATORIO; Oratórios/MG; 01.616.836/0001-88; R\$ 2.175,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 1911; 15/04/2014.

53524.002753/2013; MUNICÍPIO DE ORATORIO; Oratórios/MG; 01.616.836/0001-88; R\$ 2.175,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 1910; 15/04/2014.

53524.002755/2013; MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS; Oratórios/MG; 01.616.836/0001-88; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9704; 27/10/2015.

53524.002769/2013; SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.; Lavras/MG; 17.247.925/0001-34; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 3849; 25/05/2015.

53524.002773/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA; Lavras/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4595; 16/06/2015.

53524.002774/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA; Lavras/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4597; 13/06/2015.

53524.002833/2015; DYEGO CARVALHO GOMES; Buritizinho/MG; 086.537.446-57; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 8881; 05/10/2015.

53524.002835/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADADE FM; Bela Vista de Minas/MG; 03.873.896/0001-01; Advertência e Multa R\$ 1.833,98; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Resolução 571/11; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.1.3 da Norma 01/11; Item 19.3.2, b, da Norma 01/11; Art. 18 do RLEC; 8876; 05/10/2015.

53524.002964/2013; MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE; São João do Oriente/MG; 18.338.848/0001-90; R\$ 2.870,49; art. 163 da LGT; 4059 e 6650 ; 28/05/2015 e 12/08/2015.

53524.003054/2015; JOSÉ JADIR GANDRA DE FIGUEIREDO; Ibitiré/MG; 525.199.616-00; R\$ 2.631,28; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8927; 06/10/2015.

53524.003056/2015; ALEX SANDRO PARREIRAS; Contagem/MG; 012.200.026-90; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 8921; 06/10/2015.

53524.003209/2013; MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO; Pedro Leopoldo/MG; 23.456.650/0001-41; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 220; 16/01/2015.

53524.003272/2013; ÚNICA TECHNOLOGY LTDA; Montes Claros/MG; 08.984.985/0001-49; R\$ 5.452,40; art. 131 da LGT; 7012; 25/08/2015.

53524.003538/2013; MUNICÍPIO DE IBERTIOGA; Ibertioga/MG; 19.094.839/0001-00; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 2780; 22/04/2015.

53524.003540/2013; MUNICÍPIO DE IBERTIOGA; Ibertioga/MG; 19.094.839/0001-00; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 2785; 22/04/2015.

53524.003590/2012; SISTEMA DE COMUNICAÇÃO CENTRAL DE IPUJUNA; Ipujuna/MG; 03.850.454/0001-40; R\$ 4.784,15; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4432; 10/06/2015.

53524.003656/2013; MUNICÍPIO DE BICAS; Bicas/MG; 17.722.935/0001-84; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 3187; 05/05/2015.

53524.003657/2013; MUNICÍPIO DE BICAS; Bicas/MG; 17.722.935/0001-84; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 3194; 05/05/2015.

53524.003658/2013; MUNICÍPIO DE BICAS; Bicas/MG; 17.722.935/0001-84; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 3195; 05/05/2015.

53524.003890/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA; Pedro Leopoldo/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 1.275,77; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4509; 15/06/2015.

53524.004049/2015; TABAJARA FERREIRA DA SILVA; Uberlândia/MG; 138.616.036-91; Advertência e Multa R\$2152,87; Art. 17, do Anexo à Res. 259/2001, c/c Art. 163 da LGT, Art. 4º, c/c Art. 55, V, alínea "b", do Anexo à Res. 242/2000, c/c § 2º, art. 162 da LGT; 8986; 08/10/2015.

53524.004074/2014; CACHOEIRA ALTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Paraopeba/MG; 03.926.374/0001-20; Advertência e Multa R\$ 5.670,00; Art. 78 e 82 do RUER; Itens 5.2.1.1, 5.3.1, 7.2.1 alínea n, 7.1.4 e 7.1.5 do RTFM; 8394; 22/09/2015.

53524.004089/2014; ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE CHONIN DE CIMA-AMACCI; Governador Valadares/MG; 22.052.229/0001-02; Advertência e Multa R\$ 783,75; art.3º, I c/c art. Art. 5º da Resolução nº 571/2011, art. 18 da Resolução nº 303/2002; 6920; 19/08/2015.

53524.004160/2015; RONIVON FERREIRA LUCAS; Taiobeiras/MG; 070.856.316-35; R\$ 2.368,15; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9279; 19/10/2015

53524.004205/2015; EDIVALDO CUSTODIO DA SILVA; Lavras/MG; 122.270.566-49; Advertência e Multa R\$ 2.152,87; Art. 17, do Anexo à Res. 259/2001, c/c Art. 163 da LGT, Art. 4º, c/c Art. 55, V, alínea "b", do Anexo à Res. 242/2000, c/c § 2º, art. 162 da LGT; 8824; 01/10/2015.

53524.005261/2010; RÁDIO E TV ARAUCÁRIA; Barão do Cocais/MG; 02.346.770/0001-16; R\$ 7.455,30; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4903; 24/06/2013.

53524.005758/2013; OSEIAS GONÇALVES DA SILVA; Santa Rita de Minas/MG; 071.724.556-06; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 5567; 10/07/2015.

53524.005800/2013; MUNICÍPIO DE PAIVA; Paiva/MG; 17.747.965/0001-45; R\$ 3.562,50; ART. 18 DO RLEC; 3791; 22/05/2015.

53524.005953/2012; MUNICÍPIO DE PAULISA; Paulista/MG; 18.307.447/0001/73; Advertência e Multa R\$ 797,36; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 3700; 20/05/2015

53524.005954/2012; MUNICÍPIO DE PAULISA; Paulista/MG; 18.307.447/0001/73; R\$ 4.784,15; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 4647; 17/06/2015.

53524.006549/2012; EMBRANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Juiz de Fora/MG; 08.111.286/0001-94; Advertência e Multa R\$ 5.345,49; Art. 10, do anexo à Resolução 272/2001, c/c art 52, anexo à Resolução 73/1998, c/c art 131 da LGT, art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 2118; 27/03/2015.

53524.006888/2013; MUNICÍPIO DE EXTREMA; Extrema/MG; 18.677.591/0001-00; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5013; 26/06/2015.

53524.006889/2013; MUNICÍPIO DE EXTREMA; Extrema/MG; 18.677.591/0001-00; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5009; 26/06/2015.

53524.006940/2013; FUNDAÇÃO DE RADIOFREQUENCIA CULTURAL GLEIBE TERRA; Uberaba/MG; 10.879467/0001-07; R\$ 4.784,15; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 6347; 31/07/2015.

53524.007184/2014; CHARRIRA CRISTINA RAHAL; Iturama/MG; 928.181536-20; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 3198; 05/05/2015.

53524.007349/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA; Guaxupé/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4508; 15/06/2015.

53524.007890/2013; MUNICÍPIO DE OURO PRETO; Ouro Preto/MG; 18.295.295/0001-36; Advertência e Multa R\$ 3.562,50; Art. 27 do RSRTSRT c/c art. 78 e 82 do RUER e art. 18 do RLEC; 4599; 16/06/2015.

53524.007891/2013; MUNICÍPIO DE OURO PRETO; Ouro Preto/MG; 18.295.295/0001-36; Advertência e Multa R\$ 3.562,50; Art. 27 do RSRTSRT c/c art. 78 e 82 do RUER e art. 18 do RLEC; 4598; 16/06/2015.

53524.008209/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7555; 02/09/2015.

53524.008210/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7828; 09/09/2015.

53524.008211/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8028; 15/09/2015.

53524.008212/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8026; 15/09/2015.

53524.008213/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7579; 03/09/2015.

53524.008214/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8013; 15/09/2015.

53524.008215/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7717; 08/09/2015.

53524.008216/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8018; 15/09/2015.

53524.008217/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8024; 15/09/2015.

53524.008218/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8022; 15/09/2015.

53524.008219/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7806; 09/09/2015.

53524.008220/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7825; 09/09/2015.

53524.008221/2013; MUNICÍPIO DE ITABIRA; Itabira/MG; 18.299.446/0001-24; R\$ 2.870,49; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 8030; 15/09/2015.

53524.008476/2014; ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO COMUNITARIA DE POUSO ALEGRE; Pouso Alegre/MG; 02.679.431/0001-51; Advertência e Multa R\$ 605,63; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Resolução 571/11; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Art. 18 do RLEC; 9176; 14/10/2015.

53524.008519/2013; FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA RIO DOCE; Governador Valadares; 22.698.765/0001-80; R\$ 3.028,13; Item 7.9.2 do RTTV; 10107; 12/11/2015.

LEGENDA

RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Rádiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

LGT - Lei 9472 de 1997. Lei Geral das Telecomunicações.

RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações aprovado pela Resolução 242/2000.

RELEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Rádio-frequências entre 9Khz E 300Ghz, aprovada pela Resolução n.º 303, de 2 de julho de 2002.

RTTV - Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução n.º 284, de 07 de dezembro de 2001.

RSRTSRT - Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto n.º 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.

RSRadCom - Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 1998.

RTFM - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Resolução n.º 67/1998.

MARCELO LÚCIO NÚNES

Substituto

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s). (N.º do Processo, Entidade, Cidade/UF, CPF/CNPJ, Decisão/Sanção; Enquadramento Legal; Despacho)

53524.000567/2013; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA REDE JOVEM DE CULTURA E EDUCAÇÃO SOCIAL; Santa Luzia/MG; 02.291.894/0001-41; R\$ 7.125,00; Art. 38, incisos I, II, III, IV e VII da Resolução nº 596/2012 e art. 127 da LGT; 7749; 09/09/2015.

53524.001412/2013; MUNICÍPIO DE MUNHOZ; Munhoz/MG; 18.675.934/0001-99; R\$ 2.181,60; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7740; 09/09/2015.

53524.001413/2013; MUNICÍPIO DE MUNHOZ; Munhoz/MG; 18.675.934/0001-99; R\$ 2.181,60; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7738; 09/09/2015.

53524.001414/2013; MUNICÍPIO DE MUNHOZ; Munhoz/MG; 18.675.934/0001-99; R\$ 2.181,60; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7751; 09/09/2015.

53524.001415/2013; MUNICÍPIO DE MUNHOZ; Munhoz/MG; 18.675.934/0001-99; R\$ 2.181,60; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7739; 09/09/2015.

53524.001416/2013; MUNICÍPIO DE MUNHOZ; Munhoz/MG; 18.675.934/0001-99; R\$ 2.181,60; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7741; 09/09/2015.

53524.001417/2013; MUNICÍPIO DE MUNHOZ; Munhoz/MG; 18.675.934/0001-99; R\$ 2.181,60; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7737; 09/09/2015.

53524.001726/2013; MUNICÍPIO DE MOEDA; Moeda/MG; 18.363.952/0001-35; R\$ 2.175,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7759; 09/09/2015.

53524.001914/2013; MUNICÍPIO DE LAJINHA; Lajinha/MG; 18.392.522/0001-41; R\$ 2.175,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 5220; 30/06/2015.

53524.002186/2012; RÁDIO COMUNITÁRIA IPATINGA FM; Ipatinga/MG; 08.309.737/0001-00; R\$ 3.600,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9776; 28/10/2015.

53524.002245/2012; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE BANDEIRA DO SUL; Bandeira do Sul/MG; 01.543.930/0001-54; R\$ 1.800,00; Art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001, itens 18.3.1 e 19.2.b e 19.3.4 da Norma 01/2011 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; 7898; 11/09/2015.

53524.002295/2012; FUNDAÇÃO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CULTURAL GLEIBE TERRA; Uberaba/MG; 10.879.467/0001-07; R\$ 3.636,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7667; 08/09/2015.

53524.002619/2012; JANILSON BATISTA VIEIRA AGUIAR; Itamarandiba/MG; 035.456.946-58; R\$ 2.018,00; Art. 131 da LGT e Art. 55, V, alínea "b", do Anexo à Res. 242/2000, c/c § 2º, art. 162 da LGT; 9759; 28/10/2015.

53524.002752/2013; MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS; Ortório/MG; 01.616.836/0001-88; R\$ 2.172,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7471; 01/09/2015.

53524.003207/2013; MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO; Pedro Leopoldo/MG; 23.456.650/0001-41; R\$ 2.175,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7683; 08/09/2015.

53524.003963/2013; MUNICÍPIO DE IRAÍ DE MINAS; Iraí de Minas/MG; 18.158.642/0001-89; R\$ 7.000,00; Arts. 78 e 82 do RUER, art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts 78 e 82 do RUER, item 7.9.1 do RTTV e Art. 18 do RLEC; 7447; 31/08/2015.

53524.004530/2012; ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO COMUNITARIA DE POUSO ALEGRE; Pouso Alegre/MG; 02.679.431/0001-51; R\$ 1.020,00; art. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001, itens 14.2, 17.2 e 18.3.2.2 da Norma 01/2

53524.007874/2013; MUNICÍPIO DE MARIANA; Mariana/MG; 18.295.303/0001-44; R\$ 3.562,50; Art 27 da Resolução 284/2001, art. 78 e 82 da Resolução 259/2001 e art 18 da Resolução 303/2002; 9003; 08/10/2015.

53524.007875/2013; MUNICÍPIO DE MARIANA; Mariana/MG; 18.295.303/0001-44; Advertência e Multa R\$ 3.562,50; Art. 27, 78 e 82 da Resolução nº 284/2001 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; 7900; 11/09/2015.

53524.007876/2013; MUNICÍPIO DE MARIANA; Mariana/MG; 18.295.303/0001-44; Advertência e Multa R\$ 3.562,50; Art. 27 da Resolução nº 284/2001 e art. 18 da Resolução nº 303/2002; 7899; 11/09/2015.

53524.007877/2013; MUNICÍPIO DE MARIANA; Mariana/MG; 18.295.303/0001-44; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7904; 11/09/2015.

53524.007878/2013; MUNICÍPIO DE MARIANA; Mariana/MG; 18.295.303/0001-44; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7903; 11/09/2015.

53524.008139/2012; MUNICÍPIO DE CABO VERDE; Cabo Verde/MG; 17.909.599/0001-83; R\$ 2.100,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7184; 26/08/2015.

53524.008140/2012; MUNICÍPIO DE CABO VERDE; Cabo Verde/MG; 17.909.599/0001-83; R\$ 2.100,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7162; 26/08/2015.

LEGENDA:

RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001.

LGT - Lei 9472 de 1997. Lei Geral das Telecomunicações.

RELEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9Khz E 300Ghz, aprovada pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002.

RTTV - Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução nº 284, de 07 de dezembro de 2001.

RSRTSRT - Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA**ATO Nº 50.074, DE 14 DE JANEIRO DE 2016**

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço:

À FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 15.615.817/0002-22;

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 50.076, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço:

À NAUTICA MARINA TAUVA LTDA, CNPJ nº 05.471.198/0001

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS NEVES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATOS DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Nº 79 - Processo nº 53560.001567/2015-17- Expede autorização à CIDIA MOREIRA SOEIRO - ME, CNPJ/MF nº 10.554.177/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 80 - Processo nº 53500.015058/2015-78 Expede autorização à GB NET BRASIL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.551.028/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JANEIRO DE 2016**

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º. Delegar competência ao titular da Secretaria Executiva e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao respectivo substituto, para celebrar termo de execução descentralizada na condição de representante legal do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48000.002393/2014-26, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de janeiro de 2016, o prazo para o recebimento das contribuições dos agentes setoriais e demais interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 544, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES**DESPACHO**

Em 21 de janeiro de 2016

Nº 164 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001160/2015-56, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL (1º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.004184/2015-67	UFV Sobral 1	Sobral 1 Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 23.912.366/0001-32
2	48500.004183/2015-12	UFV Sertão 1	Sertão 1 Solar Energia SPE Ltda. CNPJ 23.907.723/0001-74
3	48500.004174/2015-21	UFV Assuruá	SPE Assuruá Geradora de Energia Solar S.A. CNPJ 23.965.886/0001-03

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de janeiro de 2016

Nº 144 - Processo nº 48500.000973/2012-86. Interessado: Alfonso Araujo Massaguer Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Barra do Onça, com 6.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035414-7.01, localizada no rio das Garças, integrante da sub-bacia 24, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no município de Alto Garças, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 147 - Processos nº 48500.003811/2008-13 e nº 48500.001522/2006-00. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.284, de 4 de setembro de 2008, transferindo para a condição de inativo o registro de titularidade da empresa Moura Geração de Energia Ltda. para o desenvolvimento do Projeto Básico da PCH Bico de Pato, localizada no rio Guarita, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a manifestação de desistência da empresa; e (ii) revogar o Despacho nº 98, de 18 de janeiro de 2010, que concedeu aceite ao referido projeto básico. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.015, DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003215/2015-62. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A. Objeto: (i) Homologar o orçamento e o cronograma de desembolso apresentado pela Light Serviços de Eletricidade S.A. para o fornecimento temporário de energia elétrica às instalações do cluster Barra da Tijuca para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016; e (ii) alterar a Resolução Homologatória nº 1.969, de 6 de outubro de 2015. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de janeiro de 2016

Nº 128 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003923/2015-01, decide, sem prejuízo do posterior exame do mérito, conhecer do pedido de concessão de medida cautelar apresentado pela Energia dos Ventos V S.A., pela Energia dos Ventos VI S.A., pela Energia dos Ventos VII S.A., pela Energia dos Ventos VIII S.A. e pela Energia dos Ventos IX S.A., e dar-lhe parcial provimento, para suspender, de 1º de janeiro de 2016 até 30 de junho de 2016 (6 meses), os direitos e as obrigações decorrentes dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs das Centrais Geradoras Eólicas São Januário, Nossa Senhora de Fátima, Jandaia, São Clemente e Jandaia I, respectivamente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 85, de 14 de janeiro de 2016, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.004335/2009-39, cujo resumo foi publicado no DOU, de 19 de janeiro de 2016, Seção 1, página 47, volume 153, n. 12, onde se lê "Despacho nº 17, de 3 de janeiro de 2012" leia-se "Despacho nº 17, de 3 de janeiro de 2014".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de janeiro de 2016

Nº 158 - Processo nº: 48500. 005405/2015-14. Interessado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF Decisão: reformar a decisão constante do Auto de Infração nº 0125/2015-SFE, alterando a penalidade de multa para o valor de R\$ 1.208.682,33 (um milhão, duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 21 de janeiro de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 22 de janeiro de 2016.

Nº 167 - Processo nº 48500.003272/2014-61. Interessado: Ventos de Santa Joana V Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Joana V. Unidades Geradoras: UG1 a UG17 de 1.700 kW cada, totalizando de 28.900 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Simões, Estado do Piauí.

Nº 168 - Processo nº 48500.004381/2014-03. Interessado: Ventos de Santo Augusto V Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Augusto V. Unidades Geradoras: UG1 a UG16 de 1.850 kW cada, totalizando de 29.600 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Simões, Estado do Piauí.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de janeiro de 2016

Nº 162 - Documento nº 48513.028559/2015-00. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light SESA Decisão: Anuir ao Contrato de Comodato, a ser firmado entre a Interessada (Comodante) e a Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT (Comodatária), pelo prazo de 5 (cinco) anos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 163 - Processo nº: 48500.000271/2016-26. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: anuir ao pedido da interessada para prestação de garantia corporativa, limitada a sua participação societária nas Sociedades de Propósito Específico Eólica Serra das Vacas I, II, III e IV, às Cartas de Fiança a serem emitidas pelos bancos Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A. no âmbito do Contrato de Financiamento de Longo Prazo a ser celebrado entre as SPEs e o BNDES. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS

Em 20 de janeiro de 2016

Nº 160 - Processo nº 48500.000050/2016-58. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A. Decisão: anuir a repactuação do risco hidrológico de Furnas Centrais Elétricas S.A., referentes às UHEs Manso, Simplício, Batalha, Peixoto (Mascarenhas de Moraes) e Serra da Mesa, conforme Termos de Repactuação nº 86/2016, 87/2016, 88/2016, 89/2016 e 90/2016, que constam em Anexo a este Despacho e na Nota Técnica 19/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 20/1/2016, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015.

Nº 161 - Processo nº 48500.000195/2016-59. Interessados: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Decisão: anuir a repactuação do risco hidrológico da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, referente ao empreendimento UHE Tucuruí; conforme Termo de Repactuação de nº 85/2016, que consta em Anexo a este Despacho e na Nota Técnica 20/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 20/01/2016, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

RETIFICAÇÕES

Nos Despachos nº 135 e 136, de 19 de janeiro de 2016, constante no Processo nº 48500.000074/2016-15, publicada no DOU nº 13, de 20 de janeiro de 2016, seção 1, página 27, onde se lê: "Processo: 48500.000074/2016-45", leia-se: "Processo: 48500.000074/2016-15".

Nos Despachos nº 137 e 138, de 19 de janeiro de 2016, constante no Processo nº 48500.000074/2016-15, publicada no DOU nº 14, de 21 de janeiro de 2016, seção 1, página 29, onde se lê: "Processo: 48500.000074/2016-45", leia-se: "Processo: 48500.000074/2016-15".

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014 e o que consta do processo n.º 48620.000394/2000-33, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.602.498/0001-25, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar ampliação das instalações localizadas na Rua Alberto Muller, nº 5.000 - Limeira - Município de Brusque - SC - CEP: 88356-001.

A ampliação das instalações de armazenamento compreende o tanque aéreo vertical nº 05 apresentado na tabela a seguir, passando as instalações a perfazer a capacidade total de armazenamento de 1820,66 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)
01	9,55	6,34	453,20	Classe II ou III
02	9,55	6,35	453,93	Classe I, II ou III
03	7,97	6,10	304,59	Classe I, II ou III
04	7,97	6,10	304,60	Classe I, II ou III
05	8,00	6,00	304,34	Classe II ou III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 01.602.498/0001-25, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de janeiro de 2016

Nº 40 - O Superintendente Adjunto Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública as homologações de contratos de cessão de espaço listados a seguir:

#INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO	
1	Senador Canedo	GO	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.174.884/0010-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314594/0010-00	30/11/2019	EHC (250 m³)	48610.000444/2016-69
2	Senador Canedo	GO	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.174.884/0010-06	ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 11.441.933/0001-30	19/10/2018	Gasolina A (5 m³), EAC (5 m³), EHC (50 m³), B100 (5 m³), Óleo Diesel A S500 (5 m³), Óleo Diesel A S10 (5 m³).	48610.012710/2015-15

3	Itacoatiara	AM	TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	PETRÓLEO SABBÁ S.A. 04.169.215/0002-72	48 meses após a homologação no DOU	Gasolina A (50 m³), EAC (50 m³), B100 (50 m³), Óleo Diesel A S500 (50 m³), Óleo Diesel A S10 (50 m³).	48610.000442/2016-70
4	Maceió	AL	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0231-45	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.574/0034-79	31/12/2017	Gasolina A (200 m³), EAC (50 m³), B100 (5 m³), Óleo Diesel S500 (150 m³).	48610.012411/2012-38
5	Vitória	ES	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0040-00	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0145-00	31/12/2017	Gasolina A (2296 m³), EAC (600 m³), EHC (400 m³), B100 (150 m³), Óleo Diesel A S500 (6050 m³), Óleo Diesel A S10 (200 m³).	48610.001380/2012-90
6	Vitória	ES	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0040-00	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0040-30	31/10/2016	Gasolina A (3370 m³), EAC (750 m³), EHC (320 m³), B100 (140 m³), Óleo Diesel A S500 (3800 m³), Óleo Diesel A S10 (175 m³), Óleo Diesel Marítimo (1000 m³).	48610.013892/2012-07
7	Vitória	ES	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0040-00	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.574/0017-78	31/12/2017	Gasolina A (800 m³), EAC (200 m³), EHC (50 m³), B100 (50 m³), Óleo Diesel A S500 (800 m³).	48610.012409/2012-69
8	Várzea Grande	MT	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA. 03.016.811/0001-79	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0016-36	31/12/2018	Gasolina A (100 m³), EAC (30 m³), EHC (405 m³), B100 (10 m³), Óleo Diesel A S500 (200 m³), Óleo Diesel A S10 (5 m³).	48610.000443/2016-14
9	Manaus	AM	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 03.128.979/0001-76	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0044-67	01/09/2016	Gasolina A (100 m³), EAC (100 m³), EHC (200 m³), B100 (50 m³), Óleo Diesel A S500 (100 m³), Óleo Diesel A S10 (100 m³), Óleo Diesel Marítimo (50 m³).	48610.013919/2009-58
10	Presidente Prudente	SP	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0027-66	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0049-78	31/08/2016	Gasolina A (142 m³), EAC (35 m³), EHC (115 m³), Óleo Diesel B S500 (142 m³).	48610.014033/2010-65
10	Guarulhos	SP	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. CNPJ: 23.314.594/0016-97	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. 80.795.727/0007-37	14/01/2017	Gasolina A (80 m³), EAC (50 m³), EHC (50 m³), B100 (50 m³), Óleo Diesel A S500 (80 m³), Óleo Diesel A S10 (45 m³).	48610.001828/2014-37
12	Paulínia	SP	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0166-31	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0065-69	30/06/2016	Querosene de Aviação (400 m³)	48610.000598/2016-51
13	Belém	PA	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0042-03	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA 03.128.979/0008-42	01/09/2016	Gasolina A (300 m³), EAC (80 m³), EHC (60 m³), B100 (60 m³), Óleo Diesel A S500 (500 m³), Óleo Diesel A S10 (200 m³).	48610.007279/2010-81

Nº 41 - O Superintendente Adjunto Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de carregamento rodoviário listado a seguir:

#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO	
1	Itabuna	BA	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS/ PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 05.759.383/0008-76	ACR N.º 411.2.017/15-5 - Reg. 877601	20/03/2016	Gasolina A (890 m³), Óleo Diesel A S500 (430 m³), Óleo Diesel A S10 (150 m³)	48610.001745/2015-29

Nº 42 - O Superintendente Adjunto Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO	
1	Duque de Caxias	RJ	DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. 06.536.758/0002-06	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 05.759.383/0001-08	484296	26/02/2016	Gasolina A (300 m³), EAC (170 m³), B100 (35 m³), Óleo Diesel A S500 (300 m³), Óleo Diesel Marítimo (1200 m³)	48610.011268/2009-61

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 8/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
B&a Fosfato Mineração Ltda - 806103/08, 806112/08
Evaldo Lima da Silva - 806125/14
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806258/12
Leonel Barbosa Lima - 806391/12
Mineração Chorado LTDA. - 806673/11
Nortplan Construtora e Incorporadora - 806075/14, 806103/14
pg Mineração e Engenharia Ltda - 806119/14
Wellgton Lima Bacelar - 806163/14

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 6/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cláudio da Silva Simião - 868081/12, 868082/12, 868083/12

RELAÇÃO Nº 7/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
José Pereira Rodrigues - 868019/12 - Not.5/2016 - R\$ 3.242,31, 868019/12 - Not.6/2016 - R\$ 6.079,38

RELAÇÃO Nº 8/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Calcário Bela Vista Ltda - 868035/11 - Not.7/2016 - R\$ 563,40
Mineração Parecis sa - 868052/09 - Not.2/2016 - R\$ 523,82
Primus Areeiro Ltda - me - 868248/11 - Not.3/2016 - R\$ 523,82
Quirinos Comércio de Pedras Eireli me - 868308/13 - Not.4/2016 - R\$ 642,86
Silcer Mineradora Ltda - 868398/11 - Not.8/2016 - R\$ 525,47
Striquer & Striquer Ltda - 868038/02 - Not.1/2016 - R\$ 523,82

MÁRIO CÉSAR FONSECA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos (TAH)/prazo 10 (dez) dias (178)
833.060/2002 - Brazminco Ltda - Not. Adm.9.001/2016 - R\$ 764,93

830.703/2003 - Brazminco Ltda - Not. Adm.9.002/2016 - R\$ 7.075,47

832.053/2003 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Not.Adm.9.000/2016 - R\$ 1.853,99

832.076/2003 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Not.Adm.9.003/2016 - R\$ 1.407,59

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/MG, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,

Processo de cobrança nº935.152/2013
Notificado: Minerita Minérios Itaúna Ltda
CNPJ/ CPF:16.813.461/0001-13
NFLDP nº2.478/2013
Valor:\$ 34.895,27

Processo de cobrança nº935.153/2013
Notificado: Minerita Minérios Itaúna Ltda
CNPJ/ CPF:16.813.461/0001-13
NFLDP nº2.476/2013
Valor:\$ 10.346.502,03

Processo de cobrança nº935.154/2013
Notificado: Minerita Minérios Itaúna Ltda
CNPJ/ CPF:16.813.461/0001-13
NFLDP nº2.477/2013
Valor:\$ 33.602,29

PAULO SÉRGIO COSTA ALMEIDA



SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.481/2012-JOÃO ARRUDA CONSTRUÇÃO E MINE-
RAÇÃO LTDA-CARAÚBAS/PB - Guia nº 001/2016-20.000tonela-
das-Calcário- Validade:28/05/2016
846.330/2013-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA-
ALHANDRA/PB - Guia nº 002/2016-40.000toneladas-Areia - Uso
construção Civil- Validade:24/03/2016

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de janeiro de 2016

Processo DNPM nº 815.136/1986. Interessada: Mineração e
Pesquisa Brasileira Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração inter-
posto com suporte no artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de
1999, em face da Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mi-
neração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da
União de 8 de outubro de 2014, que indeferiu o requerimento de lavra

apresentado pela empresa interessada. Despacho: Nos termos do des-
pacho de fl. 266/267, exarado pelo Departamento de Geologia e
Produção Mineral, o qual adoto como fundamento desta decisão, não
conheço do pedido de reconsideração interposto e, no mérito, man-
tenho a decisão ora atacada. Após publicação, nos termos do artigo
56, §1º da Lei 9.784/99, remetam-se os autos à Consultoria Jurídica,
visando subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro de
Minas e Energia.

Em 20 de janeiro de 2016

Processo DNPM nº. 815.964/1996. Interessada: Setep Cons-
truções S.A. - Meleiros/SC. Assunto: Pedido de Reconsideração in-
terposto com suporte no artigo 59 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro
de 1999, em face da Decisão do Senhor Secretário de Geologia,
Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da
União de 23 de julho de 2012, que indeferiu o requerimento de
concessão de lavra apresentado pela empresa interessada. Despacho:
Nos termos do despacho de fl. 821/822, exarado pelo Departamento
de Geologia e Produção Mineral, o qual adoto como fundamento
desta decisão, conheço do pedido de reconsideração interposto e no
mérito nego provimento, MATENDO a decisão ora atacada. Após
publicação, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99 remetam-
se os autos à Consultoria Jurídica, visando subsidiar a decisão do
Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia.

Processo DNPM nº 896.455/1998. Interessada: MAG BAN
Mármore e Granitos Aquidaban Ltda. Assunto: Pedido de Recon-
sideração interposto com suporte no artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29
de janeiro de 1999, em face da Decisão do Senhor Secretário de
Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário
Oficial da União de 10 de outubro de 2011, que indeferiu o re-
querimento de lavra apresentado pela empresa interessada. Despacho:
Nos termos do Parecer nº 565/2011/CONJUR-MME/CGU/AGU e do
Parecer nº00019/2016/CONJURMME/CGU/AGU, que adoto como
fundamento dessa decisão, conheço do pedido de reconsideração e no
mérito nego provimento, mantendo a decisão ora atacada. Após pu-
blicação, nos termos do artigo 56, §1º da Lei 9.784/99, remetam-se os
autos à Consultoria Jurídica, visando subsidiar a decisão do Ex-
celentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia.

Processo DNPM nº 896.455/1998. Interessado: MAG BAN
Mármore e Granitos Aquidaban Ltda. Assunto: Revisão de Ato Ad-
ministrativo, com fulcro no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de
janeiro de 1999. Despacho: Nos termos do Parecer nº
00019/2016/CONJURMME/CGU/AGU de fls. 454 e 455, ANULO a
decisão de 07/10/2011 publicada no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1,
Pág. 77.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉ-
TICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.
1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art.
6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro
de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002941/2015-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada
EOL Delfina III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:
EOL.CV.BA.032521-0.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Delfina B Eólica S.A., inscrita
no CNPJ/MF sob o nº 21.556.441/0001-44, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa
ANEEL nº 5.295, de 23 de junho de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de
setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2015 e são de exclusiva
responsabilidade da Enel Green Power Delfina B Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela
Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Enel Green Power Delfina B Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita
Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a
entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de
até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Enel Green Power Delfina B Eólica S.A.	21.556.441/0001-44
03 Logradouro	04 Número
Praça Leoni Ramos	1
05 Complemento	06 Bairro
5º andar, Bloco 02	São Domingos
08 Município	09 UF
Niterói	RJ
	10 Telefone
	(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO	
11 Nome do Projeto	EOL Delfina III (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.295, de 23 de junho de 2015).
12 Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina III, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Delfina I, Delfina II, Delfina IV, Delfina V, Delfina VI e Delfina VII, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de oitenta e dois quilômetros e quatrocentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à SE Juazeiro II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
13 Período de Execução	De 1º/11/2016 a 1º/10/2017.
14 Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.
Nome: Camilla Peres Henriques Chaves.	CPF: 079.573.097-71.
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	113.678.303,03.
Serviços	10.731.977,96.
Outros	277.785,12.
Total (1)	124.688.066,11.

ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	103.163.060,00.
Serviços	9.739.270,00.
Outros	252.090,00.
Total (2)	113.154.420,00.

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉ-
TICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.
1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art.
6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro
de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002942/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada
EOL Delfina VI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG:
EOL.CV.BA.032523-6.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Delfina D Eólica S.A., inscrita
no CNPJ/MF sob o nº 21.553.640/0001-07, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa
ANEEL nº 5.297, de 23 de junho de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de
setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva
responsabilidade da Enel Green Power Delfina D Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela
Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Enel Green Power Delfina D Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita
Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a
entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de
até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Enel Green Power Delfina D Eólica S.A.	21.553.640/0001-07
03 Logradouro	04 Número
Praça Leoni Ramos	1
05 Complemento	06 Bairro
5º andar, Bloco 02	São Domingos
08 Município	09 UF
Niterói	RJ
	10 Telefone
	(21) 2206-5600
DADOS DO PROJETO	
11 Nome do Projeto	EOL Delfina VI (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.297, de 23 de junho de 2015).
12 Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina VI, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Delfina I, Delfina II, Delfina III, Delfina IV, Delfina V e Delfina VII, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de oitenta e dois quilômetros e quatrocentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à SE Juazeiro II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
13 Período de Execução	De 1º/11/2016 a 1º/10/2017.
14 Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.
Nome: Camilla Peres Henriques Chaves.	CPF: 079.573.097-71.
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.

13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	113.678.303,03.	
Serviços	10.731.977,96.	
Outros	277.785,12.	
Total (1)	124.688.066,11.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	103.163.060,00.	
Serviços	9.739.270,00.	
Outros	252.090,00.	
Total (2)	113.154.420,00.	

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002939/2015-99, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032524-4.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Delfina E Eólica S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.599.114/0001-70, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.298, de 23 de junho de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Delfina E Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Enel Green Power Delfina E Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Enel Green Power Delfina E Eólica S.A.	21.599.114/0001-70
03 Logradouro	04 Número
Praça Leoni Ramos	1
05 Complemento	06 Bairro
5º andar, Bloco 02	São Domingos
07 CEP	08 Município
24210-205	09 UF
10 Telefone	11 DADOS DO PROJETO
(21) 2206-5600	
Nome do Projeto	EOL Delfina VII (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.298, de 23 de junho de 2015).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Delfina VII, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOL Delfina I, Delfina II, Delfina III, Delfina IV, Delfina V e Delfina VI, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Simples, com cerca de oitenta e dois quilômetros e quatrocentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à SE Juazeiro II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
Período de Execução	De 1º/11/2016 a 1º/10/2017.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcio Teixeira Trannin.	CPF: 037.369.307-98.
Nome: Camilla Peres Henriques Chaves.	CPF: 079.573.097-71.
Nome: Elço Goes de Assis.	CPF: 028.058.327-36.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	113.678.303,03.
Serviços	10.731.977,96.
Outros	277.785,12.
Total (1)	124.688.066,11.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	103.163.060,00.
Serviços	9.739.270,00.
Outros	252.090,00.
Total (2)	113.154.420,00.

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004775/2015-34, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.210, de 5 de maio de 2015, de titularidade da empresa Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.533.006/0001-36, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Ribeirão Preto Transmissora de Energia S.A.	08.533.006/0001-36
03 Logradouro	04 Número
Avenida Presidente Vargas	955
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
14 Andar, Sala 1401 (parte)	Centro
07 CEP	08 Município
20071-004	09 UF
10 Telefone	11 DADOS DO PROJETO
(21) 2223-7342	
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.210, de 5 de maio de 2015).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Adequar os Sistemas de Proteção, Controle e Supervisão, na Subestação Marimbondo, referentes ao Seccionamento da Linha de Transmissão São Simão - Marimbondo; II - Adequar os Sistemas de Proteção, Controle e Supervisão, na Subestação São Simão, referentes ao Seccionamento da Linha de Transmissão São Simão - Marimbondo; III - Subestação Marimbondo II: a) instalar complemento de Módulo de Infraestrutura referente a um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio; b) instalar um Módulo de Entrada de Linha para o circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo / Marimbondo II C-1 MG originado do Seccionamento do circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo / São Simão-SE C-1 MG na Subestação Marimbondo II; c) instalar um Módulo de Entrada de Linha para o circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo II / São Simão-SE C-1 MG originado do Seccionamento do circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo / São Simão-SE C-1 MG na Subestação Marimbondo II; e d) instalar um Módulo de Interligação de Barramentos em 500 kV, Arranjo Disjuntor e Meio, referente ao novo vão decorrente do Seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV São Simão - Marimbondo; IV - Instalar o circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo / Marimbondo II C-1 MG originado do seccionamento do circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo / São Simão-SE C-1 MG na Subestação Marimbondo II; e V - Instalar o circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo II / São Simão-SE C-1 MG originado do seccionamento do circuito Linha de Transmissão 500 kV Marimbondo / São Simão-SE C-1 MG na Subestação Marimbondo II.
Período de Execução	De 11/5/2015 a 11/4/2018.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Ramon Sade Haddad.	CPF: 284.517.086-68.
Nome: Murilo Magalhães Nogueira.	CPF: 829.271.117-15.
Nome: Aldrea Georgia Werneck.	CPF: 053.411.387-75.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	19.161.746,15.
Serviços	6.387.248,72.
Outros	...
Total (1)	25.548.994,87.
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	17.521.500,68.
Serviços	5.840.500,23.
Outros	...
Total (2)	23.362.000,91.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de janeiro de 2016

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta no Processo nº 48500.006220/2014-46, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Mineração Rio do Norte S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.932.216/0001-46, para enquadramento do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MRN UG II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.PE.PA.029732-1.01, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 17/2016-DOC/SPE-MME, que adota como fundamento desta Decisão.

MOACIR CARLOS BERTOL



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece critérios relativos a redistribuição com cargo efetivo vago, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria MP n.º 57, de 14 de abril de 2000, no Ofício-Circular SRH/MP n.º 7, de 17 de abril de 2000, na Portaria MP 83, de 17 de abril de 2001, no inciso V do § 2º do art. 1º do Decreto n.º 6.944, de 21 de agosto de 2009 e na Portaria MP n.º 97, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º A redistribuição de cargo efetivo ocupado, com contrapartida recaído em cargo efetivo vago, entre o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, somente se dará nas situações a seguir elencadas, desde que haja o interesse da Administração e disponibilidade de vaga para esta finalidade:

I - No caso de criação, reestruturação ou extinção de unidade organizacional, desde que implique em mudança de localidade e que não haja unidade do órgão ou entidade na região;

II - No caso de servidor pertencente ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e que esteja cedido há mais de 3 (três) anos para ocupar cargo em comissão nos referidos órgãos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PECMA, desde que haja anuência do servidor.

§ 1º A efetivação da redistribuição de que trata esta Portaria somente se dará após a verificação, por parte da unidade de gestão de pessoas, de que todas as possibilidades de remoção e redistribuição com contrapartida com cargo efetivo ocupado foram esgotadas e que há disponibilidade de vaga para esta finalidade.

§ 2º O órgão ou entidade poderá divulgar anualmente as vagas disponíveis para esta finalidade.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o órgão (ou entidade) deverá verificar a viabilidade de lotação do servidor em localidade próxima à unidade que foi criada, reestruturada ou extinta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. em 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 21, da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.204200/2015-15, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do imóvel de propriedade da União conhecido como Edifício Rosa III, situado na Praça Visconde de Mauá, s/n, esquina com a Rua Floriano Peixoto, bairro de São José, no Município do Recife, Estado de Pernambuco, edificado sobre um terreno com área de 2.537,24m², integrante de um terreno maior registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife sob a matrícula nº 28.138, em 28/07/1981, em processo de regularização cartorial para registro em nome da União e abertura de matrícula individualizada.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à preservação da memória ferroviária.

Art. 3º - A Cessão terá vigência a partir do dia 30/12/2015, pelo prazo necessário à regularização do registro do imóvel em nome da União e abertura de matrícula individualizada para a área descrita no art. 1º, até a sua substituição por instrumento definitivo de cessão, o qual terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter irrevogável e irrevogável por iguais e sucessivos períodos, ou doação do imóvel ao IPHAN.

Art. 4º - Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Termo de Cessão Provisória, do Contrato definitivo de Cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem ter direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SILVIO DE BARROS PESSÔA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERINO, no uso de suas atribuições e com base no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 8.069, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o indicador Idade Média do Acervo IMAG-DASS, para fins de apuração da parcela institucional da Gratificação de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos servidores lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º O indicador IMA-GDASS consiste na Idade Média do Acervo, expurgados os motivos de pendências dos processos de benefícios que não são de responsabilidade exclusiva dos servidores da Carreira Previdenciária.

§ 2º O IMA-GDASS das Gerências-Executivas será extraído do grupo de indicadores do Sistema Único de Benefícios - SUIBE, e tem como base de cálculo a média de benefícios em análise nas Agências da Previdência Social de sua jurisdição, com códigos de unidades orgânicas ativas.

Art. 2º Fixar como meta de desempenho institucional do INSS, para o segundo ciclo de avaliação, a contar de 1º de novembro de 2015 com encerramento em 30 de abril de 2016, o resultado de até 45 (quarenta e cinco) dias para o indicador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDAP será feita da seguinte forma:

I - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a 100% (cem por cento); e

II - IMA-GDASS apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será identificada pela dedução dos dias que excederem o cumprimento da meta da pontuação total da parcela.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Altera o artigo 22 da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV e VI, alínea "a", do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.063, de 3º de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações do artigo 22 do Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Emprego instituído pela Portaria MTE 483 de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os expedientes e as consultas serão encaminhados ao Consultor Jurídico pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Secretários-Especiais, ou seus substitutos eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 748, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece critérios quanto ao perfil da equipe de fiscalização, gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria/MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios quanto ao perfil da equipe de fiscalização, gestores e fiscais de contratos, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O perfil da equipe de fiscalização, gestores e fiscais de contratos, deve atender os seguintes critérios:

I - gozar de boa reputação ético-profissional;

II - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenados em processo criminal por crimes contra a Administração Pública, capitulados no Título XI, Capítulo I, do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492/1986 e na Lei nº 8.429/1992.

IV - ter conhecimento do assunto relacionado com o objeto da contratação, dos produtos e serviços que serão adquiridos/executados, bem como os atos normativos e ordinatórios que se aplicam aos assuntos;

V - ter conhecimento do estudo técnico preliminar, da análise de risco, do projeto básico ou termo de referência e/ou do projeto executivo; e

VI - devam ser designados, preferencialmente, entre servidores que atuem diretamente no setor demandante do serviço ou produto adquirido.

Parágrafo único: Preferencialmente designar servidores que não estão respondendo a processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de janeiro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do processo 0001189-70.2014.5.10.0017 da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT 10ª Região, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 54/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46211.001428/2013-18, de interesse do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Minas Gerais - SIESE-MG, CNPJ 16.992.512/0001-11, nos termos do artigo 27, I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 56/2016/CGRS/SRT/MTPS, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46214.002502/2012-11, de interesse do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - SISTCEP, CNPJ 41.522.616/0001-00, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 57/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46211.006098/2010-12, de interesse do Sindicato dos Empregados(as) Rurais de Cambuquira MG, CNPJ 11.873.417/0001-85, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria Ministerial 326/2013 bem como na Nota Técnica 55/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária 46207.003478/2011-37, de interesse do Sindicato Rural de Domingos Martins e Marechal Floriano/ES, CNPJ 27.658.335/0001-58, para representar a categoria do Empresário, empregador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Domingos Martins e Marechal Floriano do Estado do Espírito Santo, respaldado no art. 25, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0001442-42.2015.5.10.0011, interposto na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 58/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes - SITMAR - RO, Processo 46216.002550/2013-61, CNPJ 84.638.097/0001-52, para representar a categoria profissional dos trabalhadores dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e suas

Fundações, das empresas e órgãos da Administração direta e indireta municipal, inclusive convênios, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Alto Paraíso, Ariqueemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho D'oeste, Monte Negro, Rio Crespo, Theobroma e Vale do Anari, no Estado de Rondônia/RO. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve, ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos trabalhadores dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e suas Fundações, das empresas e órgãos da Administração direta e indireta municipal, inclusive convênios, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Alto Paraíso, Ariqueemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho D'oeste, Monte Negro, Rio Crespo, Theobroma e Vale do Anari, no Estado de Rondônia/RO, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 59/2016/CGRS/SRT/MTSP, DEFERE o registro sindical ao SINDSERMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Madeiro - PI, Processo 46214.007328/2011-11, CNPJ 09.237.972/0001-79, para representar o Conjunto da categoria - Servidores Públicos Municipais de Madeiro - PI, com abrangência municipal e base territorial no município de Madeiro, no Estado do Piauí. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINA a exclusão do Conjunto da categoria - Servidores Públicos Municipais de Madeiro - PI, no Estado do Piauí, da representação UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46473.006227/2013-26, constante às fls. 01, 57-64 e 86-135, e, ante os termos da proposta de fls. 138, através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVO, GERENCIAL, TÉCNICO E OPERACIONAL da empresa MHM SUPERMERCADOS LTDA, que atende pelo nome fantasia Emporium São Paulo, estabelecida na Rua Pedrosa Alvarenga, n.º 803/813, Itaim Bibi, São Paulo/SP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 05.248.899/0001-80.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46473.006225/2013-37, constante às fls. 01, 57-72 e 98-147, e, ante os termos da proposta de fls. 150, através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVO, GERENCIAL, TÉCNICO E OPERACIONAL da empresa HM SUPERMERCADOS LTDA, que atende pelo nome fantasia Emporium São Paulo, estabelecida na Avenida Jurema, n.º 271, Moema, São Paulo/SP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 66.533.696/0001-20, e de suas filiais relacionadas às fls. 98.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46473.006226/2013-81, constante às fls. 01, 57-64 e 85-134, e, ante os termos da proposta de fls. 137, através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVO, GERENCIAL, TÉCNICO E OPERACIONAL da empresa HM HM SUPERMERCADOS LTDA, que atende pelo nome fantasia Emporium São Paulo, estabelecida na Rua Afonso Brás, n.º 431, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 02.299.215/0001-80.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ASSUNTOS ATUARIAIS, CONTÁBEIS E ECONÔMICOS

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo referida na Resolução n.º 18, de 28 de março de 2006 e do ajuste de precificação referido na Resolução n.º 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como referidos na Instrução Previc n.º 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

A DIRETORIA DE ASSUNTOS ATUARIAIS, CONTÁBEIS E ECONÔMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução n.º 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, e do artigo 34 da Resolução n.º 26, de 29 de setembro de 2008, do CGPC, ambas alteradas pela Resolução n.º 22, de 25 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, decide:

Art. 1º Para apuração da duração do passivo referida na Resolução n.º 18, de 28 de março de 2006 e do ajuste de precificação referido na Resolução n.º 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do CGPC, bem como referidos na Instrução Previc n.º 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente à avaliação atuarial decorrente de fato relevante, a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) deve utilizar planilha eletrônica específica divulgada na página da Previc.

§ 1º A EFPC deverá encaminhar à Previc, até o prazo limite para o envio da respectiva Demonstração Atuarial, a planilha eletrônica descrita no caput, para o plano de benefícios, por meio de mensagem eletrônica endereçada à previc.diaec@previc.gov.br.

§ 2º Os títulos da planilha eletrônica e da mensagem eletrônica devem observar o disposto no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor

ANEXO

1 - Os fluxos de contribuições, bem como os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo devem estar posicionados no final de cada período de 12 (doze) meses, contados da data de avaliação.

2 - A planilha eletrônica pode ser enviada somente com as informações necessárias para o cálculo da duração do passivo, caso o plano de benefícios não se enquadre nos requisitos para apuração e divulgação do ajuste de precificação constante no art. 9º na Instrução Previc n.º 19/2015.

3 - Caso, na apuração de ajuste de precificação, não forem atendidos todos os requisitos constantes no quadro "Cumprimento dos Requisitos para Ajuste", a planilha eletrônica não permite a compilação para envio à Previc. Cabe à EFPC promover a exclusão de títulos para o devido enquadramento e o consequente atendimento a todos os requisitos constantes nos incisos III a V do art. 9º da Instrução Previc n.º 19/2015.

Caminho para exclusão: Calcular Ajuste / Lançar Títulos / Marcar com "X" para excluir do fluxo.

4 - O nome da planilha eletrônica deve observar o seguinte formato: caracteres "DPAP", seguidos pelas siglas da EFPC e do CNPB, com 4 e 10 caracteres numéricos, respectivamente e incluídos os dígitos verificadores, acrescido da data da avaliação, no formato "ddmmaaaa" (Exemplo: DPAP_9999_9999999999_31012016).

5 - O título da mensagem eletrônica deve observar o mesmo formato do nome da planilha eletrônica constante no item 4, apenas substituindo o CNPB pelo número relativo ao sequencial correspondente à respectiva mensagem eletrônica encaminhada (Exemplo: no caso de envio de uma mensagem eletrônica: DPAP_9999_0000000001_31012016; no caso de envio de duas ou mais mensagens eletrônicas: DPAP_9999_0000000001_31012016; DPAP_9999_0000000002_31012016; etc.).

5.1 - No caso de a EFPC enviar somente uma planilha eletrônica, o título da mensagem eletrônica poderá ser equivalente ao nome da planilha conforme o item 4.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR

DIROFL/INSS Nº 21, de 20/1/2016. PROCESSO Nº 35000.0001440/2014-72. INTERESSADOS: Instituto Nacional do Seguro Social e Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ASUNTO: Terno de Execução Descentralizada que tem por objeto ajustar a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades, com o intuito de custear a capacitação e qualificação dos servidores da área de Tecnologia da Informação do INSS, em nível de pós-graduação lato senso do Programa de Residência em Gestão da Tec-

nologia da Informação da UFRN. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 1º, §1º, inciso III, do Decreto n.º 6.170, de 25/7/2007, e Portaria Interministerial n.º 507, de 24/11/2011. MODALIDADE: Termo de Execução Descentralizada n.º 01/2014. DECISÃO: 1. Considerando o contido nos autos, especialmente quanto aos pronunciamentos do Serviço de Atividades Gerais, às fls. 629, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, às fls. 630, da Coordenação-Geral e Tecnologia da Informação, às fls. 463/466 e 609, da Divisão de Graduação e Pós-Graduação, às fls. 474/475 e 613, e da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, às fls. 263/277 e 582/590; e estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor e o preço proposto de acordo com o praticado no mercado; e ainda com base nas atribuições fixadas no Artigo 54, incisos I e XVI, do Regimento Interno do INSS, aprovado através da Portaria MPS n.º 296, de 9/11/2009, e na Portaria n.º 980/PRES/INSS, de 27/10/2015, publicada no DOU n.º 206, de 28/10/2015; bem como diante da necessidade do serviço; APROVO a formalização do Termo de Execução Descentralizada e AUTORIZO a despesa no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo o desembolso de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) previsto para fevereiro de 2016 e de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) previsto para agosto de 2016, em favor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, CNPJ n.º 24.365.710/0001-83 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se à Divisão de Administração de Contratos (01.300.419) para as demais providências.

MARCELO SOARES ALVES
Substituto

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Prorroga o prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos, estabelecido nas Portarias MT n.ºs 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 179, de 28 de julho de 2015, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição;

Considerando o disposto na Nota Informativa n.º 364, de 21 de dezembro de 2015, e nas Notas Informativas n.ºs 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 25, todas de 6 de janeiro de 2016, à exceção da última, cuja data é de 18 de janeiro de 2016, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, resolve:

Art. 1º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos estabelecido no art. 5º das Portarias MT n.ºs 170 e 178, de 28 de julho de 2015, fica prorrogado até 8 de julho de 2016.

Art. 2º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos estabelecido no art. 5º das Portarias MT n.ºs 172 e 174, de 28 de julho de 2016, fica prorrogado até 28 de março de 2016.

Art. 3º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos estabelecido no art. 5º das Portarias MT n.ºs 171 e 177 fica prorrogado até 25 de abril de 2016.

Art. 4º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos estabelecido no art. 5º das Portarias MT n.ºs 179, 173, 176, e 175, de 28 de julho de 2015, fica prorrogado até 11 de março, 10 de maio, 31 de maio e 15 de junho de 2016, respectivamente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 005, de 21 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	33
CGE III	5
CGE IV	35
CA I	0
CA II	4
CA III	15
CAS I	17
CAS II	15
CCT I	45
CCT II	41
CCT III	24
CCT IV	41
CCT V	104

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 16 - Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de travessia no km 679+800m, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, de interesse da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL. Processo n.º 50520.058635/2015-90.

Nº 17 - Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 180+205m e o km 180+500m, na Pista Sul, e travessia no km 180+500m, em Guararema/SP, de interesse da Prefeitura Municipal de Guararema. Processo n.º 50515.071960/2015-17.

Nº 18 - Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 831+000m, na Pista Sul, em São Sebastião da Bela Vista/MG, de interesse do Sr. Marcelo Elisei Baldoni. Processo n.º 50510.041985/2015-36.

Nº 19 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 506+270m e o km 507+216m, na Pista Norte, e entre o km 506+821m e o km 506+953, na Pista Sul, e travessia no km 506+821m, em São Joaquim de Bicas/MG, de interesse da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG. Processo n.º 50510.027109/2015-05.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U de 13/07/2015, e tendo em vista o constante no Processo nº 50610.001988/2015-17, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins socioambientais, área de terras e benfeitorias, conforme exigido por condicionante ambiental (item 8) da Licença de Instalação nº 738/2014-DL da FEPAM-RS (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), necessárias à relocação de famílias impactadas pelas Obras de Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - BR-116/290/RS; Trecho: SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira BR/UR). Subtrecho: Entr. BR-290 (A) / 386 (B) - (Porto Alegre) - Entr. BR-290 (B) (P/ Eldorado Do Sul); Segmento: km 267,5 a 282,8; Extensão: 15,3 km. Código SNV: 116BRS3250 e 116BRS3260. Conforme Projeto Básico de Desapropriação - Volume 3D1 (Documentação para Utilidade Pública) - Tomo III - Áreas para Reassentamento, aceito pelo Diretor de Planejamento e Pesquisa-DPP/DNIT pelo Termo de Aceite do Projeto Básico Parcial nº PR-BA.RS116.0031614.00.006, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61; inciso XII e XIII; e art. 126, inciso IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e conforme o Art. 4º da Instrução de Serviço nº 09 de 30 de julho de 2014. Processo nº 50600.075557/2013-36; Desenhos PEET (inicial e final) n.º 991/2015 a 996/2015, depositados no arquivo técnico do DNIT.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 18 DE JANEIRO DE 2016

PROTOCOLO 2004/2015/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)
EMENTA. SUPostas Irregularidades em Contratações na Base Naval de São Pedro da Aldeia. OFICIAIS-GERAIS COMO ORDENADORES DE DESPESA. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE IPM. ARQUIVAMENTO DO PIC.

Feito instaurado com base em cópia de peças extraídas dos autos de IPM que tramita na primeira instância. Supostas irregularidades em contratações no âmbito da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia, no Rio de Janeiro. Atuação de oficiais-generais como ordenadores de despesas. Abertura de sindicância. Instauração de inquérito policial militar para apurar suposta adulteração de minuta de termo aditivo. Ausência de indícios de crime militar com relação

aos outros fatos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo. Opinião delicti com relação às antecipações de pagamento a ser apresentada no IPM. O PGJM determinou o arquivamento do PIC.

PROTOCOLO 2540/2013/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI) 8-58.2012.1401
PJM JUIZ DE FORA/MG

EMENTA. NOVO CIAAR. ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 92 DA LEI 8.666/93. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JMU NO IPL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO DIRETA. ARQUIVAMENTO.

Antecipação irregular de pagamento durante a execução do contrato de construção do novo CIAAR. Instauração de IPL para apurar os mesmos fatos. Declínio de competência em favor da JMU. Apresentação de pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Militar, diante da caracterização do delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/93. Suscitação de conflito negativo de competência perante o STF. Prejudicialidade da investigação direta. Arquivamento determinado pelo PGJM.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 542, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

ICP n.º 08190.072196/14-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);
CONSIDERANDO que os contratos de plano de saúde da empresa Qualicorp possuem cláusula de cancelamento de benefícios em razão da inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias, fato que pode, eventualmente, colocar a empresa em situação de vantagem exagerada em relação aos seus consumidores, conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, após regularmente notificada, a reclamada alegou que o cancelamento em virtude de falta de pagamento por prazo superior a 30 dias é típico do contrato coletivo por adesão suscrito pela reclamante;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que até a presente data não foi formalizada a Portaria de Instauração de ICP, resolve:
com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução nº 60/2005 do CSMPDFT, resolve regularizar o presente feito, instaurando INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.015976/16-01, que tem como interessados: Administração Regional do Cruzeiro, Administração Regional do Guará, Administração Regional do Núcleo Bandeirante e Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, para apurar fraudes em procedimentos licitatórios (carta-convite).

CLAUDIA BRAGA TOMELIN

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 26/01/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.750/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lucio Flavio Xavier Carneiro; Vanderlei Fernandes Madureira - ME
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra Longa - MG
Representação legal: não há

003.502/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará; Mustafá Morhy; Suleima Fraiha Pegado
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Representação legal: Alessandra Monteiro Tavares e Silva (15904/OAB-PA) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Empresarial do Pará; Luana Taimah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado

004.805/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Centro Social de Valorização da Família; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Renata Freitas de Azevedo Costa; Suleima Fraiha Pegado
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Representação legal: Joao da Costa Mendonca (1128/OAB-TO) e outros, representando Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado; Almerindo Augusto de V. Trindade (1069/OAB-PA), representando Ana Catarina Peixoto de Brito

004.878/2014-0

Natureza: Monitoramento
Responsável: Henilton Parente de Menezes
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Cultura
Representação legal: não há

005.062/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria do Divino Alves Miranda
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rubelita - MG
Representação legal: Marcelo Souza Teixeira (120730/OAB-MG) e outros, representando Maria do Divino Alves Miranda

007.453/2015-9

Natureza: Representação
Representante: Seção de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal em São José dos Campos/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
Representação legal: não há

011.264/2012-8

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jefferson Thiago Gomes Pereira
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

012.063/2011-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adlair de Menezes Rosendo; Daozinha Maria dos Santos Lira; Euza Campos de Lima; Leandro Fagner Silva; Maria do Carmo Brainer; Maria dos Anjos Silva
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

012.310/2011-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Albino Roberto Kaizer
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

016.577/2012-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hélio José Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

- 016.988/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Brasil Social; Paulo Afonso Ortiz da Silva
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há
- 017.005/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Sebastião Filho Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Balsas - MA
Representação legal: não há
- 017.012/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudete Bezerra Pinheiro; José Belo de Brito; José Caetano de Oliveira; Maria do Rosário Gusmão de Albuquerque; Uriel Paulo de Carvalho
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
- 018.281/2014-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Angela Maria Gomes Portela; Anibal Diniz; Antonio Helder Medeiros Rebouças; Cícero de Lucena Filho; Doris Marize Romariz Peixoto; Fernando de Souza Flexa Ribeiro; Ilana Trombka; Jorge Ney Viana Macedo das Neves; José Renan Vasconcelos Calheiros; José Sarney; João Batista de Jesus Ribeiro; Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 020.730/2015-2
Natureza: Representação
Representante: L & D Lacerda Construtora e Serviços Eireli - ME
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
- 020.731/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/mt
Representação legal: não há
- 021.829/2009-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Regina Lúcia Ramos Neves
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há
- 022.495/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Bruno Vieira de Sousa; Cleide Veiga de Lima; Josafá Piauhy Marreiro; Josiclene Moura Leite; José Feliciano Pessoa; Lucimar Nunes dos Santos; Maria da Paz Matos; Marinete Souza de Mendonça; Paulo Roberto da Silva Pereira; Romildo Silva Lopes
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há
- 024.619/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Pedro Moacyr Pinto Coelho Mota; Ricardo Aurelio Pinto Nascimento
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Laboratório Nacional Agropecuário de Minas Gerais - Lanagro/MG
Representação legal: não há
- 024.687/2014-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Adão Magnun Marcondes Proença; Jorge Ernesto Pinto Fraxe; José Florentino Caixeta; Mario Dirani; Paulo de Tarso Canela Campolina de Oliveira; Roger da Silva Pegas; Tarcísio Gomes de Freitas
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
- 025.407/2014-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: André Luis Freitas Leite; Carlos Fernando Cardoso Brito; Eduardo Antônio Soares Magalhães; João Teodoro de Almeida Neto; Luizrogério Barreto Nascimento; Marcos Valone Neves de Magalhães; Nilton Batista dos Reis; Paulo Roberto de Oliveira Reis e Sousa; Railton Lopes dos Santos; Virgínia Alice Almeida Hage
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há
- 026.618/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Fabiano Anselmo Hueb de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 027.034/2009-1
Natureza: Representação
Representante: Deputada Estadual Stela Farias
Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS
Representação legal: não há
- 027.327/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Anelsi Félix Martins; Astrogilda da Silva e Souza Nepomuceno; Débora do Nascimento Araújo; Edilma Nunes Cordeiro; Eliane Félix Martins; Elisabete Teodozio de Melo Cordovil dos Santos; Fabiane de Moraes Nepomuceno; Ilma França Martins; Jandyra Noronha Rezende dos Santos; Judith Coriolano Nepomuceno; Laura Helena de Moraes Nepomuceno; Lucas de Moraes Nepomuceno; Marcos Rodrigo de Moraes Nepomuceno; Maria Zuleide Ribeiro de Almeida; Natércia Gonçalves da Silva Villela; Nilza da Silva Antunes de Oliveira; Rosana Angélica Félix Martins; Tomásia Elizia Oliveira da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 027.329/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alayde de Moraes Pires; Aurelina Moraes de Oliveira Medrado; Diana Trinta Ungerer; Edna Caldas Menezes; Evanil Dias Parente; Jurema Santos de Oliveira; Júlia Rodrigues de Santana; Ligia Sarmento Ungerer; Maria Helena Oliveira da Silva; Regina Lúcia Sarmento Ungerer; Salvador Gomes de Souza Silva; Wanda Souza de Castro Costa; Zenilda Caldas de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 027.761/2015-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Ruth Freitas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 028.976/2015-0
Natureza: Monitoramento
Interessados: Caixa Econômica Federal; Controladoria-Geral da União - CGU
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
- 030.370/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Cristhian de Faria; Almir de Araújo Paiva Junior; Anderson Araújo Barbosa; Anderson Gustavo da Silva; Anderson Renê de Melo Teixeira; Anderson da Conceição Almeida; Ângelo de Oliveira Meneguete Ribeiro; Artur Nelson Vasconcelos Vasconcelos; Augusto Cesar Almeida de Sousa; Bruno Felipe dos Santos Alves
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
- 030.375/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas José Ferreira Cruz; Douglas Mourão de Oliveira; Douglas Santos Matos; Douglas dos Santos Serafim; Ederson Nascimento de Almeida; Edileno de Almeida Barbosa; Ediney Silva de Araújo; Edson Soares Ribeiro Junior; Eduardo Carlos Selvatice; Edward Geovani Frias Ehaje
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
- 030.379/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fillip Diniz Sedan; Flávio Santos Felício; Francisco Pereira; Gabriel Fernandes de Sá; Gabriel Mata Borges da Silva; Gabriel Moraes Lopes; Gabriel Polônio Ratto da Silva; Gabriel Querne Pessoa; Gabriel Ramos Sousa; Gabriel da Silva Martins
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
- 030.387/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josias Inácio da Silva Junior; Josimar dos Santos Germânio Junior; Juan Carlos Silva Barbosa; Juan Tourinho dos Santos; Julio Cezar dos Santos Dias; Júlio César Pereira da Silva; Kaleb Luiz Zangrande Germano; Laércio Teixeira Cavalcante; Laion Silva Rodrigues; Leandro Alves Ayres
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
- 030.392/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Felipe Alves Roland; Paulo Henrique Alves Abreu; Paulo José Gama da Silva Joaquim; Paulo Roberto Gouvêa da Silva; Paulo Sergio Chrispim; Paulo Sérgio de Souza Júnior; Pedro Ribeiro de Leon; Peter Wilson Machado da Silva; Phelipe Ferreira do Nascimento; Philipe Muniz de Oliveira
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
- 030.546/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Josué Bastos da Silva; José Venício de Souza; Laércio Martins da Silveira; Leonel Boroni Mourão; Luiz Nicácio da Silva; Marcelo Rangel de Almeida; Márcio Rodrigues dos Santos; Marcos Vinício da Silva Mendes; Marlon Souza Campos Assumpção; Márcio Pereira Eleutério
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há
- 030.607/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Alves Pinheiro; Leônidas de Ávila Ribeiro
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
- 031.426/2015-8
Natureza: Representação
Representante: João Carvalho dos Reis, prefeito municipal
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA
Representação legal: Edmilson Franco da Silva (4401/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA
- 031.605/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leila Patrícia Barreto Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há
- 032.141/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Bruno Domingos Lopes; Amanda Antonelli Montalvão Lima; Anselmo Júlio da Rocha; Antonio Nunes Eduardo Junior; Arleide Costa do Nascimento; Bruno Camilo Teixeira; Carlos Augusto Nascimento dos Santos; Christopher Bruno Costa Aviz; Débora Regina Drumond de Macedo; Enzo Eichhorst de Mattos
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
- 032.142/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Lacerda Alves; Felipe Ferreira Paiva Santos; Fernando Augusto Coimbra Gomes; Frank Van Rikard Santos da Silva; Gabriel Belchior Navarro; Georgea Celane Nunes Carvalho; Geraldo Pereira da Silva Filho; Giane Pauxis Teixeira; Giselle Cristina Pereira Ramalho Pinheiro; Guilherme Martins Willemann
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
- 032.143/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hamilton Luiz Rodrigues de Oliveira; Ícaro da Silva Teixeira; Igor Nogueira Santos; Jhonatan Schabo Carreira Batista; John David França Vasconcelos; Jorge André Ferreira Fontelles de Lima; José Antonio de Carvalho Freitas; Karolini Souza Barbosa de Sá; Katharine Gomes de Araujo; Leandro Barbosa Martins
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
- 032.144/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Dantas da Silva; Leonardo Formiga Larrossa; Luis Eduardo Delmont; Mariangela Vasques de Cerqueira; Monica Kawakame Ramalho Sampaio; Rafael Simões; Renato Araujo; Roberto Alexandre Araujo Ribeiro; Rodrigo Hitoshi Dias; Rodrigo Neiva Pedatella
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
- 032.145/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Parente Cândido; Rondinelli Melo Alcântara Falcão; Samuel Barros Gondinho; Tatiana Pópia Correa; Thiago Braga Smarzaro; Tiago Chaves Oliveira; Valquíria Neves Sena da Silva; Vanessa Gomes Pizzetti Constanti; Victor Leandro Freitas de Jesus; Vivian Vieira de Souza
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
- 032.146/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Gontijo do Amaral Junior
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-geral da União
Representação legal: não há



032.227/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathan José Gomes Brasil; Michele Coêlho dos Santos Sabóia; Raphaela Arangati Menezes; Rubem da Costa Araujo Neto; Thiago Carneiro Severini da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 Representação legal: não há

032.266/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alana Cristina Cunha dos Santos; Aldaci Machado dos Santos; Ana Caroline Pedroza; Ana Laura de Fátima Barbosa; Ana Luiza Araujo Passos; Ana Paula Afonso de Sousa; Andiar de Souza da Silva Alves; Andréa Camilo Teixeira; Anna Karolyne Carvalho Fernandes; Ariadne Bernardo de Paiva Souza Lima
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.267/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Beliza Lionella Skirda Sobral da Nóbrega Braga; Bruna Carla Vicentim da Costa; Camila Jaqueline de Sousa Pereira; Camila Reis Santana; Catarina da Silva Batista Miranda; Cielle de Melo; Cláudia de Araujo Fernandes; Clea Maria Cavalcante da Silva; Daniela Gasparetto; Deise Correia Varela
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.268/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denise Lopes Brandão; Deuzivan Bernaldo de Jesus; Dyulyanne Vieira de Deus; Elizabeth Pereira Lana Fiuza; Fabrícia da Costa Delfino; Fernanda Bento Arruda Lima; Fernanda Garzedim Santos de Abreu; Florinda Vieira dos Santos; Glauber Wincler dos Santos; Helayne Mendes da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.269/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ione Nunes Pinto; Ivoneide Jovêncio da Silva Faria; Jakson Santos Marinho; Juliana Sousa Guedes; Kamila de Santana Gonçalves; Laine Kaice Oliveira Caldas; Laiza Maria Carvalho da Gama; Lidiane Pereira dos Santos Silva; Luciana Floriani Gomes; Luciana Rodrigues Santana
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.270/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiza Marques Rossi; Marcelo da Silva Conceição; Maria Otília Neves de Sousa; Márcio Ricardo Gomes; Palloma Gomes Ferreira; Patricia de Souza Batista Rodrigues; Paulla Thalyta dos Santos Ramos Fragoso; Priscila Lopes Bizerra; Raianne Magalhães Silva; Raíza Rana de Souza Lima
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.271/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raudsom Eduardo Rodrigues Fontes; Renata Fialho de Menezes Araujo; Ricardo Lee Freitas da Silva; Shaene Barros da Silva; Stefanie Pereira Quirino de Sousa; Stella Vieira de Queiroz; Suellen Rodrigues Lima; Susi Cristalino Pereira; Thaís Ribeiro Muniz; Tiago Henrique de Sousa Fonseca
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.272/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Valéria Vieira Teixeira; Vanderlúcia Ribeiro de Souza Lisboa; Vanessa Guedes Parente; Vanusa Nascimento de Oliveira; Viviane de Moraes Ferreira
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.528/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Cristina Giusti; Avraham Machado Costa Ferreira; Franciara Leticeia Moraes da Cunha; Marcus Alexandre Lucas Sant'Anna; Patrícia Pinheiro Colares
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.529/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Sérgio Pinheiro Guimarães; Romano Santana Rios
 Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Representação legal: não há

032.572/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Jorge da Silva Alonso; Vera Maria Speranza Bianchi
 Órgão/Entidade/Unidade: Caixa de construção de casas para o Pessoal da Marinha
 Representação legal: não há

032.587/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberico Costa Santos Filho; Anisio Maciel; Catarina Maria Pastl; Elena Cecília Araujo de Matos; José Uzêda dos Santos; João Batista da Silva; Pedro Ricardo Santos Porto; Sebastião Miranda Sobrinho; Zelci Maria Antunes Souto
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Representação legal: não há

032.599/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Hélia Pessoa Leite; Marlene dos Santos
 Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
 Representação legal: não há

032.640/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Fátima Cavalcante Dantas
 Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
 Representação legal: não há

032.648/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Braz Antonio Belini; Carlos Alberto Marques da Silva; Carlos Augusto dos Santos Pereira; Carlos Damasceno Coelho; Denildo Monteiro Ramos; Edilson Bandeira Leite; Edmilson Ferreira dos Santos; Edson Carlos de Santana; Eliezer da Silva; Eson Correia Marques Filho
 Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 Representação legal: não há

032.649/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Fernando Henrique Ferreira de Souza; Fernando Ricardo da Silva; Gabriel Pacheco Santos; Geovandro Costa Silva; Ginaldo de Araujo Sousa; Hamilton Machado de Carvalho; Ivanildo Medeiros de Araújo; Ivarnézio Alves do Nascimento; Jerônimo Luiz Nunes Batista; João Alberto Lorentz de Souza
 Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 Representação legal: não há

032.654/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Ubirajara Gomes Carlos; Udemilton Chaves; Vicente José dos Santos
 Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 Representação legal: não há

032.690/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alice Villar de Freitas da Silva; Danivalda Castelo Branco de Santana; Darlene Castelo Branco de Almeida; Diana Oliveira de Amorim; Dilma Castelo Branco de Santana; Ediana de Freitas Saldanha; Edineide Amorim dos Santos; Edna de Freitas Grego; Elaine Ribeiro da Costa Vieira; Elita Duarte Pereira da Silva; Eunice Fernandes Ribeiro; Islândia da Silva Damásio Souza; Luciane de Oliveira Martins; Marcia Fernandes Pacheco; Maria Guilhermina Amorim Holder; Maria Rosa de Santana Leite; Marilene Monteiro de Lima Martins; Rosane de Oliveira Martins
 Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 Representação legal: não há

032.692/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Cristina Lopes Cavalcanti; Bianca Lenyta Amorim Moreira da Cruz; Carla de Matos Moreira; Cidaura de Souza Santos; Cristiene Moreira da Cruz; Edir de Souza Jesus; Ester Helena Borges de Souza; Glauci Feitosa da Costa; Ivonete de Souza; Jurandina Albuquerque da Cruz; Lenício Silva Pereira da Cruz; Maria Helena Borges Gonçalves; Maria José Dórea Lima; Mirna Mercês Feitosa da Costa; Monique Santos de Souza; Márcia Jacqueline Pereira Guedes Castro; Mônica Mercês Feitosa; Oranita de Souza Mendes; Raquel Borges Macena; Thamy Lenyta Amorim Moreira da Cruz; Vivian Cristina Lopes Cavalcanti
 Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 Representação legal: não há

032.705/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luciano Portilho Troncoso
 Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
 Representação legal: não há

032.741/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexander Ramos Justo; Amaury Carvalho Fernandes Junior; Fabrício de Carvalho Santos; Jonathan José Gomes Brasil; Otacílio Alexandrino dos Santos Neto; Wesley Salviano Pascoal Junior
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 Representação legal: não há

032.777/2013-2

Natureza: Representação

Representante: Cleide Aparecida Barbosa Santini, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes/RO
 Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
 Representação legal: não há

032.816/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Pedro Ernesto Ponciano da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
 Representação legal: não há

032.844/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Alberto de Albuquerque Cavalcante; Givanildo José Alves
 Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
 Representação legal: não há

032.950/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Inês dos Santos Silva; Marlene Feijó Montenegro; Miriam Lúcia Garrido da Cunha Araujo; Orfeu Maranhão Moreira Barros; Vildes de Sousa Matos
 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
 Representação legal: não há

032.991/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Magdalena Machado dos Santos
 Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
 Representação legal: não há

033.011/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Arlette Fernandes da Costa; Francisca Uchôa da Silva Nepomuceno; Jobel Machado
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Representação legal: não há

033.016/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Ângela Maria de Souza
 Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
 Representação legal: não há

033.384/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Geovane de Matos Teixeira
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar - MG
 Representação legal: não há

033.950/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Krugner Constantino; Aline Rocha Marinho; Amanda Cerqueira de Moraes; André Santos Junqueira; Augusto César Feitosa Pinto Ferreira; Augusto Pinho Gomes; Bárbara de Sá Guimarães Duarte Penaloza; Bernardo Carvalho Fonseca; Cassiano Baril dos Santos; Cecília Alves Carrico
 Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
 Representação legal: não há

033.952/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Sampaio dos Reis Alencar; Moises Ben Hur Sousa Seiffert Simões; Mônica Bulhões e Silva; Murillo Pires Coelho; Nélio do Amparo Macabu Junior; Paulo Ricardo Martins Ricarte dos Santos; Pedro Alberto Lima Junior; Rafael Ramos da Luz
 Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
 Representação legal: não há

033.955/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alfredo Carneiro Lederer; Allan Anderson Gonçalves Ferreira; André Silva de Aguiar; Andrea Sanchez Del Pozzo; Bernardo Rozen Gomes de Andrade; Bruno José Adami; Deborah Regina Bárbara Coelho; Diogo Dias Munhoz; Diogo da Silva Borges; Douglas Calzetta
 Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
 Representação legal: não há

033.958/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: William da Rosa Gismonti
 Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
 Representação legal: não há

034.019/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Antonio de Castro; Thiago Estácio Torquato
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 Representação legal: não há

034.058/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Claudia Nunes dos Santos Lopes; Aécio Araújo Barros; Cássia Nascimento de Souza; Daniela Gonçalves da Rocha Barboza; Déborah Alves Rodrigues; Joyce de Melo Moreira; Kelly Suellen Coimbra Santos; Sandra Borges Guedes da Silva; Viviane de Oliveira Santos; Werika Cristina Pereira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

034.224/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Dutra de Abreu; Rosângela Sampaio Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

034.375/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Acácio Brasil Meirelles; Ângela Fidelis Dias; Dalva Cristina Machado; Demétrio Medina Belém Filho; Eliane Gomes de Alencar; Guaraci Norberto Pinto; Isabela Cristina de Sena Barros; Joselito de Carvalho Souza; João Souza Cruz; Maria Zilma Barros Veras
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

034.376/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Raquel Pereira Câmara; Roberto Fernando de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

034.388/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aldacy Santos Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

034.470/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Cláudio José Barbosa Moreira Cruz; Eugênia Maria Moreira Nóbrega Cordeiro; Francisca Célia Várzea Passos; Francisca Olga da Silva; Fânia Monte Serrath Barcelos Fernandes D'Almeida; Gisele do Nascimento Pacheco Silva; Ieda Bezerra Poggi de Figueiredo; Joana Franco Navarro Garcia; Leila Figueiredo de Araújo Chacon; Marlene Sales Souza; Nádia Maria Barbosa Moreira Cruz; Nadir Marques Terra; Noélia Maria Luz Pacheco; Sandra Terra Fernandes; Sueli Ferreira Barthar
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.472/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Célia dos Santos Montino Pimentel; Ana Maria de Souza Oliveira; Cleonice Ribeiro Conceição; Elza Leal Brito; Ináida Ferreira Ramos; Lucienne Carla Simões Ramos; Maria da Silva Chaves; Marlene Pantojo de Brito; Odette Paula de Souza; Sueli Cesar de Araújo; Vera Barreto de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.473/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Rita Santos Conceição; Antonia Conceição e Conceição; Arlete Moraes de Lima; Darli Laginha de Sá de Amorim; Denize Regina de Amorim; Edineide Amorim dos Santos; Elisabeth Regina de Amorim; Guiomar do Socorro Amorim Gervásio; Helena Milet Soares; Iracy Nunes de Santana; Irene Oliveira de Amorim; Judith Lopes Gonçalves; Laura de Fátima Amorim; Maria Guilhermina Amorim Holder; Maria da Penha Guimarães Braga; Maria das Graças Bulhosa; Maria das Graças Florentino de Menezes; Rosana Santos Conceição; Tania Maria Silva Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.474/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria de Lima Quadra; Berenice Moreno de Moura; Bernadete Ribeiro Quadra Fernandes; Cristina Ribeiro Fernandes Quadra Rocha; Elizabeth Ribeiro Fernandes Quadra; Emma Cristina Mello da Silva; Fátima Ribeiro Fernandes Quadra; Helena Brito da Silva; Helena de Sousa Oliveira; Letícia Ribeiro Fernandes Quadra; Maria Deusimar de Sales Lima; Maria Dias da Silva; Marli Vale Azevedo Correia; Nerci de Oliveira Ribeiro; Severina Maria dos Santos de Jesus; Vânia Maria Viana Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.476/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Camila Aparecida de Souza Silva; Celita Rossi Celano; Conceição Soares de Araújo; Gildete Rosalves Silva; Iolanda Longobucco Teixeira; Iéte Rodrigues Alves; Lea Radich Galvão; Maria do Carmo Oliveira Barbosa; Marlene Manhães Áreas; Rute Cavalcante Ferreira; Vera Delgado Ferreira Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.478/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Tosta Mendes; Eliane Maria da Silva; Elineide Ferreira Viana de Moura; Eudeta Domelles de Almeida; Iara Pereira de Almeida; Lianette Salviano de Lima; Lucia Maria da Silva Lima; Luiz Pedro Xavier dos Santos Ribeiro; Magali Felicina Cerqueira; Maria Dirani Vieira Cerqueira; Marlene Leonísia de Carvalho Nascimento; Valnísia Almeida dos Santos; Vera Lúcia da Silva Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.480/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adélia Simões de Amorim; Ângela Medeiros de Oliveira; Elaine Machado de Amorim; Eliane Helena de Amorim Bitencourt; Elisabete Souza Silveira; Geani de Oliveira Silva Mota Pereira; Leia Novais de Oliveira; Maria Alcélia Santos de Oliveira; Maria Angélica Passos Vieira; Maria Celeste de Almeida Souza Lopes; Maria de Lourdes Lima da Costa; Maria do Carmo Dantas Medeiros; Matheus Jansen Céasar Mota Pereira; Onezia Salvini da Silva; Rita Maria de Almeida Fróes; Terezinha Souza Dattoli
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.481/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ane Caroline da Silva Santos; Carmen Regina Adour Correia Lima; Celeste Louzada Pires Silva; Gilda dos Santos Correia Caldas; Iracema Cristina Adour Correia de Araújo; Luzia Raimundo Araújo; Maria Luiza da Rosa Leão; Maria Lúcia Monte Pires; Maria Telma de Vasconcelos Melo; Maria do Carmo Adour Vasconcelos; Raimunda Oliveira de Souza; Renata de Freitas Louvise Silva Ribeiro; Rosinéa de Moraes Rodrigues; Selma Maria Ferreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.483/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lúcia Camargo da Costa; André Gustavo Brum da Costa; Elayne de Jesus Souza; Elsa Maria Bahia Maia; Hilda Gonçalves Guimarães; Iolanda Dias do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

034.504/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Diego Joffre Queiroz Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-geral da União
Representação legal: não há

034.509/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Pamela Priscila Leal Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

034.562/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lillian de Sousa Borges Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

034.661/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Julcimar Francisca Riba
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

034.719/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Josélia Vitoriano dos Santos; Tânia Lúcia Yparraguirre do Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

034.746/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Moura Carvalho; Marcos Leandro da Costa Munhoz
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há

034.750/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mauro Pagani de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há

035.523/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiano do Prado Sérgio; Ítalo Rossi Salgado de Oliveira; Lara Silva de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.421/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Unidade: Associação de Apoio à Saúde e ao Social-AASS
Representação legal: não há

004.846/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Representação legal: não há

006.695/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Jutahy Souza Cosme
Unidade: Prefeitura Municipal de Aiquara/BA
Representação legal: não há

007.550/2014-6

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB
Representação legal: não há

007.690/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha; Evidence Construções e Empreendimentos Ltda.; Salomão Benevides Gadelha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
Representação legal: não há

008.739/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Valter de Azevedo
Unidade: Prefeitura Municipal de Ibataguara/AL
Representação legal: não há

009.140/2010-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Anteno de Pinho e Kimiko Conojó
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS
Representação legal: não há

014.388/2015-4

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA
Representação legal: não há

014.575/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Dácio Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

016.355/2014-8

Natureza: Monitoramento (Representação)

Representante: Iraponil Siqueira de Sousa (vice-prefeito)
Responsável: Rosinaldo Lucena Mendes (prefeito)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos/PB
Representação legal: não há

016.390/2014-8

Natureza: Representação

Responsáveis: Francisco de Assis Quintans; Jairo Teixeira Araújo Júnior; José Humberto Oliveira; Pedro Correia Lima Neto
Representante: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado da Paraíba; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

019.432/2014-3

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Martha Fonseca do Valle e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

024.544/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Gilvando Carneiro Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB
Representação legal: não há

027.899/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Bruno Santos Bordallo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há



027.946/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: Pâmella Naves de Oliveira (OAB/GO 32.759)

030.048/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

030.362/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Tien Huu Nguyen e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

030.364/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Sidnei Rodrigues e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

030.366/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Conceição da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

030.425/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Coral Herculano Amim; Jaqueline Monteiro Dalbon e Moyses Abrahao Paz de Almeida Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

031.935/2015-0
Natureza: Representação
Representante: DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

032.180/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo da Costa Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

032.181/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Freitas Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

032.182/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edivaldo de Araujo Fontes e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

032.184/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Ferreira Paulo e outros
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há

032.185/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giane Maria Gibbert e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

032.188/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Machado Vicente e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.189/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luana Souza da Silva e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.190/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio José da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.191/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.192/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Chayene Cristine Belich Demarco e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.193/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Miranda Sarmento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.194/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diana Carla Rossiter Pinheiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.196/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Vitor Gonçalves de Sá e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.197/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edsandro Pantoja Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.198/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eroni Bezerra de Araújo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.199/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio César Cunha de Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.200/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Beuren Araujo e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.201/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: George Alexandre Freire Braga e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.202/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Siqueira Telles e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.203/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Viana Soares e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.205/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Marcos Alves Vieira Duarte e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.206/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Gaspar Wild Persichini Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.207/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Estefana Hoinoski e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.208/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Melo Guimarães da Rocha e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.209/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciene Sicuti Damazo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.210/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Reynaldo de Franca Damázio e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.211/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Silva dos Anjos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.212/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Lima Chaves e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.213/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Domingos Junqueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.214/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Bado da Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.215/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natacha Arrosi e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.216/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Osvaldo Gomes Canindé de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.217/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Kenji Tanaka e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.218/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Magalhães Amaral e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.219/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Henrique de Melo Suruagy Motta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.220/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Steinert Nunes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

- 032.221/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ronaldo Alexandre de Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 032.222/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sindy Thuany Kalitski de Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 032.223/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thierre Araújo de Aquino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 032.224/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Adami Casal e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 032.226/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Dornelas Teixeira; Willer Pereira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
- 032.276/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Campos Potsch Regufe e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.277/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elder Marco Barbosa da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.278/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Born da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.279/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elida Duarte Fernandes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.280/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisângela Periard Santos Furtado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.281/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elmo Alberto Teixeira Borges Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.283/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Luis Mitidieri Arnaud e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.284/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuel Moura da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.285/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Luiz Godinho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.286/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emygdio Maia Santos Bisneto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.288/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eric Eiji Kawamoto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.289/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Gomes Tiossi e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.290/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erik Gaertner Petric e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.291/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eralan Queiroz Uzeda e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.293/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Estefheson Carlos Leite de Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.294/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Euler José Guimarães e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.295/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Henrique Antunes de Resende e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.296/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everson Paulo Gequelin e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.297/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eymard Barroso Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.298/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Emi Tanikawa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.299/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiano Felipe Fernandes da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.300/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Águas da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.301/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Borges Monteiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.302/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Diniz Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.303/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Elias dos Santos Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.304/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Henrique Valejos Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.305/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Maia Cerqueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.306/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Ricardo Medeiros Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.307/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola do Nascimento Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.308/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Elias Junqueira Di Salvo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.309/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fagner Medeiros Araujo da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.310/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felício Pereira de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.311/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Antunes de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.312/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Barbosa Volponi e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.313/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Dias Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.314/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Eduardo Alba Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.315/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Furlan
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
- 032.333/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Gomes Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
- 032.334/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Munhoz da Rocha Lemos da Costa e outros
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há
- 032.335/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Kenji Hashimoto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
- 032.336/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Helena Azevedo Barros Periotto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
- 032.362/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denys de Oliveira Candido e outros
Representação legal: não há
- 032.530/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elke Martins Baraldi Magalhaes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há



032.614/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vilson Soares de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

032.739/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jefferson Jardim Espindola
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

032.740/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Alencar de Andrade e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.772/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro Tamaiti e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

032.781/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francilio dos Reis Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há.

032.782/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Alberto Monteiro de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há

032.783/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Kellermann Basso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

032.831/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Auda Moreira Tosta e Helenice Machado Nogueira
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

032.951/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alexandre Dantas Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

032.952/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tania Mara Ventura Alonso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

032.988/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Teixeira Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Representação legal: não há

032.990/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alex André Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

033.024/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Alves da Costa
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há

033.162/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Secretário de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Representação legal: não há

033.947/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro dos Santos Borges e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

033.948/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Luiza Castro Passini e outros
Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há

034.002/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Fachini e outros
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

034.003/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romualdo Silveira Weiss e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

034.008/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Vinicius Bernardi e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.009/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Correia Aleluia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.010/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Holanda Nunes de Freitas e outros
Órgão/Entidade/Unidade : Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.014/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murilo Pereira de Cerqueira Gomes e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.015/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Randson Castro Marques e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

034.066/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Garcia Wolff e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.068/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Munhoz dos Santos e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.075/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Danilo de Paula Coutinho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.076/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Freitas de Carvalho e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.080/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Eduardo Alonso Silva e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.084/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Fernandes Pereira Lopes e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.085/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Santana de Barros e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.087/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Dalmir Santiago de Melo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.088/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Gerlando de Sena e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.089/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Márcio Farias da Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.090/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Silva e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.091/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frank Roseno da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.092/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Rodrigues Alves Neto e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.093/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Arcanjo Mello de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.094/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Feres Nassau e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.095/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Filipe Galvão de Campos Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.099/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Melo Cadena e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.103/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gerson Felizardo de Sousa Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.104/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gian Carlo de Souza Vianna e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.106/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Brites Brum e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.107/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmar Francisco de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.111/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gladston Viana Mota e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

034.112/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaydson Marckes da Rocha Medeiros e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: não há

034.113/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gleyde da Rocha Baltazar e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.139/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hugo Mathias Obermuller Carvalho da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	001.789/2010-4 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP Interessados: Alcina Carlos de Souza e outros Representação legal: não há
034.115/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Azevedo Santoro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.147/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo José Fernandes e Francisco Gerardo Ferreira de Menezes Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará Representação legal: não há	004.390/2015-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Responsáveis: Antonio Francisco Gonçalves; Luís Antônio Paulino; Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (SHRBSS/SP); Walter Barelli Representação legal: Marilaine Barbosa Vivot (169611/OAB-SP) e outros, representando Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (SHRBSS/SP)
034.116/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Danieli Vieira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.148/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Pedro Pinaud de Araújo Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Representação legal: não há	006.857/2011-6 Natureza: Pensão Civil Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda Interessados: Enzo Inacio Silva Trindade e outros Representação legal: não há
034.117/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Ferreira Trezza Knop e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.316/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Fernanda Ferreira da Fonseca Ribeiro e outras Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	007.369/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Queiroz Soares e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE Representação legal: não há
034.118/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Luciano Sensato e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.502/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andréa de Almeida Marfan e Leandro Borges Olsen Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	007.372/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maria Cleiane Teixeira Magalhaes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE Representação legal: não há
034.120/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Strack e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.529/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco das Chagas Calixto Júnior e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	009.693/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Wellington Chagas da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE Representação legal: não há
034.121/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Badejo Miranda e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.566/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Tovar Albuquerque e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	011.455/2007-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adenis Bergamaschi e outros Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Representação legal: não há
034.122/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Costa Mota e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.620/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Wilson Pereira Unidade: Fundação Nacional do Índio Representação legal: não há	012.791/2007-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Sabrina Elias Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há
034.123/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Gava Milanezi e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.641/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alyne Antunes Diógenes Bessa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça Representação legal: não há	012.844/2007-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ivanira Lima Sales e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal:
034.125/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Lucas Rocha de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.655/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Renan Arruda de Moraes Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco Representação legal: não há	014.847/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hervé Michel Laborde e Jair Barbosa da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande Representação legal: não há
034.126/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Nascente Cardoso e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.689/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Oswaldo Fortunato de Queiroz Neto Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	016.018/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dilma Silveira Moraes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
034.128/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gustavo Valério Mendes e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.753/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edson Lucas Martins Nascimento e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	016.157/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Francisco das Chagas Sousa Matos e Instituto Comunidade Praia Verde Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Representação legal: não há
034.129/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hallyjus Alves Dias Bezerra e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	034.815/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Fundação de Atendimento Sócio-educativo do Rio Grande do Sul; Jane Aline Kuhn e Liliane Gonçalves Saraiva Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Cultura Representação legal: Irany Bernardes de Souza (OAB/RS 81.812), representando Liliane Gonçalves Saraiva e Jane Aline Kuhn; Amanda Muniz (OAB/RS 75.515) e outros, representando Fundação de Atendimento Sócio-educativo do Rio Grande do Sul	016.512/2015-4 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre - SAMP/AC Responsável: Andreia Maria Costa Santos Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - SECEX-AC - Representação legal: não há
034.132/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Henrique Barreto Lourenco e outros Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	035.373/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Cesar Carneiro dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional Representação legal: não há	
034.135/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Heverton Reis Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	Ministro BRUNO DANTAS	
034.136/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hudson Domiciano Cicarini Hott e outros Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. Representação legal: não há	001.106/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nipoã - SP Responsável: Antônio Carlos Ribeiro Representação legal: não há	



016.629/2012-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Aparecida Pereira Guedes Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas Representação legal: não há	029.486/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Lucia Maria Ribeiro e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há	030.101/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Paulo Sergio Silva dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
019.376/2013-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Alexandre Cardoso Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há	029.496/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Benedita Lucia do Nascimento Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	030.102/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Simone Freitas dos Santos Braga e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
019.492/2014-6 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013 Responsáveis: Adaisson Jose Nere de Matos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: não há	029.501/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ismael Lopes da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	030.479/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adolfo Veridiano da Silva e Joao Batista Rodrigues de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso Representação legal: não há
019.765/2011-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro; Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB Representação legal: não há	029.505/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Jose Vidal Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	030.493/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anna Amelia Sousa Reis da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há
020.944/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Rosivan Barbosa de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há	029.514/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adalberto Cruvinel de Oliveira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás Representação legal: não há	030.494/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Herminio Vicente de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo Representação legal: não há
024.226/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Gilberto Vicente; Luís Antônio Paulino; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos e afins de Jaú; Walter Barelli Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há	029.521/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adenilson Targino de Araújo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há	030.499/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Lucia Parente de Medeiros Gabínio e Helia Hidemi Yoshii Yamashiro Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná Representação legal: não há
029.044/2015-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Associação Feminina da Penha de França; Luís Antônio Paulino; Maria do Rosário de Fátima Moraes; Sindicato Rural de Junqueirópolis; Walter Barelli; Élide Fideles Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo Representação legal: não há	029.531/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Ferreira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	030.503/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Delio Jose Kipper e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
029.432/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria da Conceição Macedo e Osnalia Ribeiro de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul Representação legal: não há	029.534/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Belchior Lima da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	030.504/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria do Carmo da Silva Leites e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
029.455/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adalberto de Assunção e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	029.535/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marinalda Limeira do Amaral Almeida e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	030.506/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Oscar Jose Teixeira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há
029.458/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dorothy Mayron Taukane e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	029.897/2015-7 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia - SP Representação legal: não há	030.612/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edson Pereira de Brito e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há
029.465/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marli Luzia da Cunha e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	030.096/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniela Modesto de Barros e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	030.624/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Osvaldo de Andrade Gualberto Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há
029.467/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Pedro Laurindo da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há	030.097/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helder Ethiene Alves dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	032.170/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Aiko Yoshida Galvao e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há

032.377/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wenderson da Silva Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM Representação legal: não há	032.586/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Roque Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Representação legal: não há	032.637/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alberto Alfano e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há
032.378/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Laurindo Faria de Azevedo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.589/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Manoel Cardozo Cabral Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí Representação legal: não há	032.638/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Tania Maria Barroso Santana e Valteno Gomes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há
032.379/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bianca Nery Lourenco e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.596/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celia Maria Soares Coelho e outros Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia Representação legal: não há	032.703/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Maridalva Chimelo e Natacha Passareli Paschoal Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI Representação legal: não há
032.380/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Vinicius Parreira M da Costa e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.605/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Helena Bastos Mendes da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Representação legal: não há	032.732/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aracy Miranda de Souza e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há
032.381/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Dias dos Santos Martins e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.626/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Ferreira de Oliveira e José Jorge de Oliveira Filho Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há	032.742/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Ururahy de Carvalho e Roberta Andrea Aparecida Silva Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde Representação legal: não há
032.382/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elmom de Souza Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.627/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Elizelaide Viana de Nazare Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Representação legal: não há	032.805/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: David Jansen Teixeira Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer Representação legal: não há
032.384/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joelson Teixeira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.629/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Reinaldo Rocha Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão Representação legal: não há	032.807/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Sandra Torres Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM Representação legal: não há
032.385/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliano de Souza Ribeiro Pereira e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.630/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manoel Ferreira da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais Representação legal: não há	032.808/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Lucas Henrique Klaus Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR Representação legal: não há
032.386/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luis Cláudio Miguel da Silva e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há	032.631/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria das Graças Araujo Uchôa e Maria de Fátima Costa de Lucena Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba Representação legal: não há	032.810/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Melo de Figueiredo Lordelo e outros Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ Representação legal: não há
032.434/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreia Pohlmann e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	032.632/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Furtado Soares e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí Representação legal: não há	032.811/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jose da Cruz Pereira da Rocha Rosa Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE Representação legal: não há
032.435/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jeferson Virgilio Mathes e outros Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	032.633/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Moura de Paula e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro Representação legal: não há	032.874/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jorge Wiltshire de Carvalho e Maria Cleofas Silveira Barreto Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe Representação legal: não há
032.436/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tatiane Marques Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A Representação legal: não há	032.634/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Vilmir Passos dos Santos e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul Representação legal: não há	032.923/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiza da Rocha Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Representação legal: não há
032.582/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Arnaldo Doria da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe Representação legal: não há	032.635/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Representação legal: não há	032.925/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aparecida Goulart Wilczak Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná Representação legal: não há
032.585/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nadja Maria da Rocha Silva Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba Representação legal: não há	032.636/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Carlos de Lucini Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Representação legal: não há	032.977/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arisvaldo de Oliveira Lima e outros Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia Representação legal: não há



032.978/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lia Cavalcanti de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

032.979/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Guiomar Cantanhede Sa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

032.980/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Beatriz Fonseca Bassalo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.983/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Givaldo Barbosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

032.984/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carmelino Cella e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

032.986/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Souza Montenegro e Laurita Mariana Correa D' Assiz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

032.989/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Stella Tenório Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

032.993/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anália Espindola Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

033.018/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Inah de Abreu Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Representação legal: não há

033.035/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rozalvo Correia Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

033.036/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Hannah Thamayza Oliveira da Rocha Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

033.037/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Loyde Hellen Vieira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

033.038/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Gonçalves da Silva e Irene Bispo Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

033.039/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Perciliana de Araujo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.591/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anapaula Vidal; Nathalia Vidal; Odália Maria Marques; Paulo Roberto Vidal; Tayana Michelle Vidal
Órgão/Entidade/Unidade: município de Palhoça/SC
Representação legal: não há

006.671/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Alberto Saboia Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica/Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica
Representação legal: não há

010.804/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ana Cristina da Cruz Nery; Simone Simões Neri - Falecida; Tissyana Ribeiro Mendes Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: município de Inhambupe/BA
Representação legal: não há

015.984/2011-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Adelia Cicera de Azevedo; Alcinda Lucena de Maria; Aldenora Azevedo Cunha; Ana Maria da Silva; Angela Maria da Silva; Antonia Leite de Brito; Corina Maria Trajano de Souza; Corizanda Farias Rabelo Leao; Edinaldo Nobrega e Sousa; Ester Barros dos Santos Xavier; Etelda Fernandes Freire; Francisca Maria da Conceição; Gicelia Acioli Pereira; Inez Eduardo Silva; Isaura de Sa Braga; Jane Maria dos Santos; Janilene Maria Monteiro Santos; Joana D Arc Santos do Rego Barros; Joao de Almeida Braga; Joaquim Mendes da Silva; Jocelina Rosa de Arruda; Jose Antonio de Barros Neto; Leda Samico de Meira Lins; Lenilda Ferreira dos Santos; Lindalva Nascimento da Silva; Lindaura de Lima Neves Vasconcelos; Lucia Maria da Silva; Luzia Batista de Medeiros; Margarida Maria Sales de Vasconcelos; Maria Capitulina da Silva; Maria Clarinda Ferreira; Maria Eliane Ferreira; Maria Isabel Ferreira; Maria Jose do Nascimento; Maria Solange Ferreira Coelho; Maria Tania Ferreira; Maria das Dores Silva; Maria de Carmo Bertholini; Maria de Fatima Barros da Silva; Maria de Fatima de Oliveira Costa Meira; Maria de Lourdes de Medeiros; Marinalva Pereira Evangelista; Maura Freire da Silva; Nayane Nascimento de Almeida Braga; Neusette Bernado Silva; Nilza Carneiro Leao Fernandes; Raimunda Ferreira de Lima Gomes; Rita Ceí da Silva; Romilda de Moura Oliveira; Rose Mery Dias de Oliveira; Rosinete Dias do Nascimento; Rozilda Dias de Oliveira; Severina de Araujo Sousa; Teresinha Cruz Silva; Teresinha Ferreira dos Santos; Terezinha Ferreira da Silva Filho; Valdira Luiz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar do Comando do Exército
Representação legal: não há

016.601/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Vieira de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército
Representação legal: não há

018.046/2015-0
Natureza: Representação
Representante: BPO- Processos e Negócios de Informação S.A.
Responsável: Victor Cesar da Frota Pinto
Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e outro, representando Victor Cesar da Frota Pinto e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará

021.854/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Alves Mascarenhas; Fábio Cordeiro de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: município de Santa Bárbara/BA
Representação legal: Tadeu Muniz Nogueira (OAB/BA 18.012), representando o município de Santa Bárbara/BA

023.484/2013-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Johnny Ferreira dos Santos; Leodegar da Cunha Tiscoski; Osvaldo Garcia; Viviana Simon
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Representação legal: não há

027.095/2010-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Eneida Melo Correia de Araújo; Wladimir de Souza Rolim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

028.808/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Olga Maria Costa Carmona - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
Representação legal: não há

030.478/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Monteiro Sales; Floriano Gonçalves Aragão; Fátima Terezinha Fonseca Lagares; Maria Inês Foscarini de Almeida; Maria das Graças Silveira; Myriam Aparecida Pereira e Vanda de Castro Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

031.355/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Hugo Uilhôa Pimentel Catering Buffet e Promoção de Eventos M.E
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal
Representação legal: não há

031.631/2015-0
Natureza: Representação
Representante: DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Representação legal: não há
Recomendação: recomendar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que nos próximos instrumentos convocatórios não restrinja as visitas técnicas apenas aos engenheiros, arquitetos e representantes legais dos licitantes, autorizando-as a quaisquer prepostos dos licitantes

032.331/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Flavio de Barros e Azevedo Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há

032.819/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciano Ribeiro Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: município de Piripá/BA
Representação legal: não há

033.907/2015-3
Natureza: Representação
Representante: EPGRAF - Gráfica e Editora Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará
Representação legal: não há

034.144/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eldo José Lima Rocha; Marleisa de Souza Giordano; Sebastiana de Melo Lima; Valdenir Ferreira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há

034.691/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euclides de Almeida Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

035.137/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Santa Edwiges Turismo Eirelli - Epp
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Pará
Representação legal: não há

035.202/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Representação legal: Pedro Henrique Pereira, representando a empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.738/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florentino Avelino da Costa; Jonas Medeiros Batista; José Benevides do Rosário; Miguel Alves da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

005.319/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Torquato de Loiola; Celso Del Negri Rossi; Celso Gonçalves Nunes; Cesar Lopes Marques; Cinaldo Magno Moraes Souza; Claudio Marinho Falcão; Clovis Duarte de Souza; Cosme Soares Braga; Célio Luiz Marques de Oliveira; Célio Tristão Fernandes Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

005.763/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Florentino Avelino da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Representação legal: não há

012.352/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Léo Muniz de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: não há

014.255/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alexandre Pereira dos Santos; Antonio Cabral Lage; Carla Esmeralda Sacras Ferreira Monteiro da Silva; Carla Esmeralda Sacras Ferreira Monteiro da Silva; Daniel Oliveira dos Santos; Debrail Gonçalves; Derval Pereira Paiva; Derval Pereira Paiva; Diana D'amour Alexander; Dirlei Moreira Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.264/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joel José da Silva; Joel Paiva Teixeira; Jorge Cardoso da Cruz; Jorge Furtado de Araujo; Jorge Guilherme Pereira Barreto; Jorge de Oliveira André; José Carlos de Araújo; José Cristiano de Souza; José Estácio Andrade de Sá e Benevides; José Fernando Borges da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.271/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Henrique da Silva Telles; Luiz Henrique de Almeida Campos; Luiz Pinheiro da Silveira; Luzia Vieira; Mairá da Costa Pinto; Manoel José da Costa; Manoel das Neves; Marcelo Schittini Alencastro; Marcos Antônio Machado Lemos; Marcos Ferreira Duarte Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.274/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mauro Firmino; Mauro José Pereira dos Santos; Max Barbosa da Silva; Milton Mendonça da Costa; Moises Santana Machado; Moises Silva Caldas; Nelson Tinoco Alves; Nelson da Silva Souza; Ney Andrade das Neves; Nilson Martins da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.282/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nilson Sávio da Silva; Nilton Souza de Moraes; Niob Lima dos Reis; Norisnaldo Modesto Dias; Odilon Bezerra de Lima; Oldemar Pacheco da Silva; Onofre Cantuário Filho; Oswaldo Costa Filho; Paulo Cesar da Silva Santos; Paulo Cesar das Chagas

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.285/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Renato Velasco Silva; Paulo Roberto Magalhães Bastos; Paulo Roberto Martins Belo; Paulo Roberto Proença; Paulo Rogério da Silva Ferreira; Raimundo Nonato da Silva; Raimundo Nonato da Silva; Ramão Andrade do Nascimento; Ramão Nunes Vicêncio; Reginaldo Alexandre Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.286/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Renato Cristovam dos Santos; Renner Fernando da Silva Cordova; Roberto Lamas; Roberto Santos Ramos; Robson Tucci Barroso; Rui Oliveira dos Reis; Samuel Rodrigues da Silva; Sergio José Gomes; Sergio Luiz de Oliveira; Sergio Ribeiro Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.287/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Shizuo Harada Endo; Sideney Rodrigues Duarte; Silvia Regina Silva de Oliveira; Solange Nogueira; Suely Siqueira; Sylvio Arnoldi Vianna Filho; Teotônio Carlos do Nascimento; Theodoro Luiz da Silva; Tomé da Silva Ramos; Tânia Ribeiro Di Iulio

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.288/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Tomires Ferreira Pimentel; Valtair Francisco Correa; Vanderlei da Costa Castro; Vera Lucia Moraes de Azevedo; Vicente Marcos Soares; Virgílio de Araújo Mendes; Virgínia Meirim Coutinho; Vivaldo de Souza Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

014.289/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Wagner Figueiredo Paes; Waldilene Moraes de Souza; Walmirio Pereira da Silva; Walterfran Monteiro Alves; William Soares Filho; Wilson José do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

027.228/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Leo Muniz de Souza Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.370/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Luiz Carlos Monteiro da Silva (ex-prefeito)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ingá/PB

Representação legal: não há

005.527/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mario Gomes do Nascimento, Marlene Lima Santos, Maximiano Santos, Paula do Carmo Dutra, Raimundo Belchior Silva, Ronaldo Ferraz e Suely Cavalcanti Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

009.303/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Henrique de B. Franca dos Anjos, Arnildo Jorge Kessler, Fabio dos Santos Fonseca, Isaurino Francisco de Cerqueira e Sebastião Andrade Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

014.111/1995-0

Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)

Interessados: Cleia Coutinho Maia Cardoso, Francisco Gomes de Araújo, Francisco José Silva Santos, Jandira Lopes Campelo Leite, Maria José Soares Leal, Maria Mafalda Balduino de Araújo Raimundo Leônico Ferreira do Rego Monteiro e Umbelina Maria Barbosa Jales de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Representação legal: não há

014.565/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mario Maldonado Diniz e Raimunda Brito Pereira Roussos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

020.179/2013-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Ana Selma Ribeiro Abugoche, Léa Selma Ribeiro e Núbia Lopes Abugoche

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Acre

Representação legal: não há

026.469/2006-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Enoe Pereira Pimenta Basso

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

032.204/2015-9

Natureza: Admissão

Interessados: Jefferson Becker, Jefferson Torres da Silva, Jessyca Cleopatra Yury Soares dos Santos, Jhon Jackson Mocolini, Jhonatan Nunes Ghisi, Joana Angélica Cavalcanti Brandão, João Campos Junior, João Cavalcante Netto, João Francisco Gonzalez Rossito Cavalcante e João Gilberto da Silva Chaves

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

000.884/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Balbinos/SP

Responsáveis: José Marcio Rigotto; J. C. Cia de Eventos Ltda.; Usina de Promoção de Eventos Ltda

Representação legal: não há

021.743/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Interessados: Ruth Sanchez, pensionista de Maiolino Padilha; João Pedro Viegas Carvalho, pensionista de Manoel Maria de Carvalho; Alzira Ana dos Anjos, pensionista de Manoel Olívio dos Anjos; Eugenia Capelo de Souza, pensionista de Orlando Paulo de Souza; Maria de Lourdes Ribeiro Pinto, pensionista de Pelagio Pinto; Gessy Bezerra de Araújo, pensionista de Raimundo Fernandes Araújo; Maria José da Trindade Low, pensionista de Zelio Montarroyos Low

Representação legal: não há

021.896/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

Interessados: Maria do Socorro Meneses Lopes de Melo, pensionista de Luiz Gonzaga de Melo; João Eloi Barbosa de Sousa, pensionista de Maria de Lourdes Coelho Madeira de Sousa; Raimunda Pereira da Silva Queiroz, pensionista de João Fortes de Queiroz

Representação legal: não há

021.898/2015-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

Interessados: Jocy de Pinho Concon, pensionista de Admar Concon; Ismaélita Santos de Oliveira, pensionista de Edgard Vidal Fernandes; Maria Neuzá Corrêa Santos, pensionista de Edilson Silva Santos; Mario Duarte, pensionista de Edy Jordão Duarte; Maria do Carmo Bezerra dos Santos, pensionista de Francisco Soares dos Santos; Edes Francisco dos Santos, pensionista de Maria da Conceição Passos dos Santos; Izaura Schimidt Milani, pensionista de Ubaldo Milani

Representação legal: não há

021.911/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Interessada: Maria das Graças Bastos de Almeida Lobato, pensionista de Walter de Souza Lobato

Representação legal: não há

025.842/2015-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Interessados: Francisca Aldeni de Sousa Soares, pensionista de Jose Soares Filgueira; Maria Pereira de Sousa Araújo, pensionista de José Limeira de Sousa; Dulce de Melo Soares, pensionista de Jurandy Vieira Soares; Maria Lúcia Pontes Magro, pensionista de Luiz Henio Victoria Magro; Deuza Helena de Oliveira Monteiro, pensionista de Orlando de Souza Monteiro; Rubens Alberto de Oliveira Rigo, pensionista de Therezinha de Azevedo Rigo; Lindalva Santiago Cabral, pensionista de Walter Pereira Cabral; Maria Tereza Reimão, pensionista de Walter Pereira Reimão

Representação legal: não há

032.227/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mato Castelhanos - RS

Responsável: Crespim Antônio Rizzi

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.015/2007-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Afrânio Carvalho Aguiar; Antonio Pereira da Silva; Carlos Eugenio de Vasconcelos; Francisco Juarez Ramalho Pinto; Geraldo Perdígão; Hildete Antunes de Siqueira; Ismael Soares de Oliveira; Itamar Alves Pinto; Jeanne da Costa e Silva Lott; Jose Americo Teixeira; Jose Luiz Gontijo da Silva; Jose Roberto de Souza; Jose Soares da Silva Marques; Julio Espindola de Castro Netto; Lucia Carvalho de Ventura Urbano; Magali Maria de Araujo Barroso; Magda Velloso Fernandes de Tolentino; Marcos Goursand de Araujo; Maria Jose Carvalho Neuenschwander; Maria Lúcia da Silva Gomes; Mario Dias Correa; Marlene Maria de Jesus Rocha; Miriam Bernardes Gomes de Lima; Nilton Augusto dos Santos; Osmar da Luz Ferreira; Oswaldo Oliveira de Mello Franco; Paulo Kleber Avelar Araujo; Pedro Mendes; Peter Rudolf Lindnau; Selme Siqueira de Matos e Sonia Lucia Goncalves Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

001.652/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Amélia Rodrigues/BA

Responsáveis: Paulo Cesar Bahia Falcão e Auxiliar Empreendimentos Ltda.

Representação legal: Jucyara Batista dos Santos Aguiar (OAB/BA 34.101) e outros, representando Paulo Cesar Bahia Falcão; Eduardo Sérgio Cabral de Lima (OAB/PB 9.049) e Thiago Santos Barboza (OAB-PB 17.224), representando Auxiliar Empreendimentos Ltda. - ME e Paulo Cesar Bahia Falcão



016.950/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Vitor Meireles/SC
Responsáveis: Bento Francisco Silvy; Ivanor Boing
Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)
Representação legal: não há

019.095/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Responsáveis: Johnny Ferreira dos Santos e Osvaldo Garcia
Representação legal: não há

027.924/2015-7
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Recorrente: Serviço Social do Comércio - Sesc- Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: Antônio Perilo Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Karlo Fonseca Tinoco (67.101/OAB-RS) e outros, representando Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados

028.431/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Serrolândia/BA
Responsável: Paulo Rodrigues de Oliveira
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)
Representação legal: Jorge Luiz Felix Martins (OAB/BA 33974), representando Paulo Rodrigues de Oliveira

029.270/2011-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA
Responsáveis: Jandir Mella; Raimundo de Oliveira Filho e Rosinete Resplandes Lima Resende
Representação legal: João Paulo Resplandes Lima (OAB/PA 17.178), representando Rosinete Resplandes Lima Resende

036.920/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe (TRE/SE)
Responsáveis: Luiz Antonio Araujo Mendonça; Maria Conceição de Vasconcelos; Marilza Maynard Salgado de Carvalho; Suzana Maria Carvalho Oliveira
Representação legal: não há

Em 21 de janeiro de 2016
PAULO MÓRUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA
EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 26/01/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.339/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jarbas Cavalcante de Oliveira; Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo do Amarante - RN
Representação legal: não há

002.262/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Representação legal: não há

003.950/2010-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Responsável: Olinda Batista Assmar
Representação legal: Francisco Maciel Cardozo Filho representando Olinda Batista Assmar.

004.262/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Gomes Nery; Helena Maria Lisboa Lima; Honorata da Conceição; Jose Oliveira Sobrinho; Luzia Maria Ciuffo; Maria de Lourdes Andrade; Marialva Correia de Melo; Martinho Pereira dos Santos; Pedro Alves de Souza; Pedro Roberto Lopes de Souza; Valda Lourdes Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

005.299/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Galinhos/RN
Responsável: Ricardo de Santana Araújo
Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, representando o Sr. Ricardo de Santana Araújo.

007.270/2014-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dourados - MS
Representação legal: não há

010.710/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representante: Câmara Municipal de Itapissuma/PE
Representação legal: não há

013.199/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: FM Engenharia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ladainha - MG
Representação legal: Mauro Sérgio Motta Schettino (82452/OAB-MG) e outros, representando Caão de Castro Netto

013.410/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ)
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

015.789/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos dos Santos Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

018.309/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Tereza Cristina Pereira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
Representação legal: não há

019.222/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas; Deoclecia Amorelli Dias; Eliel Negromonte Filho; Guilherme Augusto de Araújo; Marcus Moura Ferreira; Zélia Beatriz Freire e Silva
Representação legal: não há

019.627/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno; Elaine Machado Vasconcelos; Gilvan Silva Pereira Ramos; Sílvio Marcus Antunes
Representação legal: não há

019.811/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior
Responsáveis: Denis Fontes de Souza Pinto; José Borges dos Santos Júnior; Reinaldo Storani
Representação legal: não há

020.290/2013-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Responsáveis: Angela Maria de Lima Nascimento; Anhamona Silva de Brito; Barbara Oliveira Souza; Ivonete Carvalho; Luciana Batista de Sa; Lucy Góes da Purificação; Luiza Helena de Baires; Mario Lisboa Theodoro; Monica Alves de Oliveira Gomes; Silvany Euceleno Silva
Representação legal: não há

020.507/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Responsáveis: Ary da Silva Fonseca; Maria das Graças Monteiro Melo; Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira; Sergio Santana de Matos
Representação legal: não há

020.576/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Valenz Brasil Participações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro
Representação legal: não há

021.581/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A.
Representação legal: não há

021.785/2013-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Portos
Responsáveis: José Leônidas de Menezes Cristino; Mario Lima Junior
Representação legal: não há

022.840/2013-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior
Responsável: Denis Fontes de Souza Pinto
Representação legal: não há

024.355/2014-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Responsável: Thompson Fernandes Mariz
Representação legal: não há

024.661/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jesuito Soares Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

025.476/2009-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo
Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena; Guilherme Cyrino Carvalho; José Trevisol; Maria Isabel Alves Domingos Silveira; Paulo Sérgio Miguez Urbano; Raimundo Pires Silva
Representação legal: Diego Batella Medina (293.532/OAB-SP) e outros, representando José Trevisol, Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Maria Isabel Alves Domingos Silveira

025.840/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Lopes Nunes; Honorina Lopes da Silva; Luzia Soares de Andrade; Maria de Jesus Alencar Uchôa; Minervina Alves Soares; Severina Ramos Pereira; Terezinha Santana de Oliveira; Therezinha Alves; Therezinha da Silva Simoes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há

026.015/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Responsáveis: Carlos Eduardo Gabas; Cinara Wagner Fredo; Daniel Darlen Corrêa Ribeiro; Fernando José Nogueira Brito; Jaime Mariz de Faria Junior; Janice Fagundes Brutto; Lindolfo Neto de Oliveira Sales; Miriam Barbuda Fernandes Chaves; Nilton Fraiberg Machado; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Roberta Simões Nascimento; Rodrigo Ortiz Davila Assumpção; Rogerio Souza Mascarenhas; Álvaro Luis Pereira Botelho
Representação legal: não há

026.110/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Representação legal: Jaques Fernando Reolon (22.885/DF-OAB), Álvaro Miranda Costa Júnior (29.760/DF-OAB) e outros, representando NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda

027.173/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Ismael Dias de Moraes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Representação legal: Rafael Fernandes Maciel (21.005/OAB-GO) e outros, representando Ismael Dias de Moraes Filho

028.819/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carmen de Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem
Representação legal: Carlos Henriques Silva de Souza (OAB/RJ 28.816), representando Mixware Representações Ltda.; Karine Veloso Barbosa Ayrimoraes Soares (OAB/DF 24.810) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Thomas Jefferson Estacio Ribeiro e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Felipe Melo Abelleira (OAB/CE 13.422) e outros, representando Gilberto Linhares Teixeira, Joacir da Silva, Lúgia Maria Melo Gurgel Abelleira e Milva de Melo Cavalcante Oliveira

030.615/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Rocha Diniz; Francisco Rocha Diniz; Valério Francisco de Lima; Valério Francisco de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há

- 030.769/2012-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luciene Rosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/RJ - Inss/MPS
Representação legal: Alessandra Rodrigues Miranda (96.259/OAB-RJ), representando Frederico Oliveira Franco; Frederico Oliveira Franco (120922/OAB-RJ) e outros, representando Luciene Rosa de Oliveira
- 032.140/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Cavalcante Aranha
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há
- 032.265/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deolino Kolzenti; Letania Cardoso Costa; Lilian Batanoli Hallberg; Lisete Francisca Borba Souto Mayor; Maria Cristina Pereira Vieira; Rita Beatriz Andrade; Rita Herminia Vaz de Souza; Rodrigo da Silva Rodrigues; Tiago Charao de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 032.574/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Helio de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há
- 032.595/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Ricardo Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 032.603/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bruno Corte Real
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
- 032.641/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo de Almeida Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 032.642/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Francisca Gomes da Silva; Helena de Cassia Rabelo Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
- 032.848/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Pádua Carneiro; Antonio de Pádua Carneiro; Antonio de Pádua Carneiro; Jose Teixeira Sobrinho; Jose Teixeira Sobrinho; Manoel Honório da Silva; Paulo Roberto Granado Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 032.877/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Rodrigues Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
- 032.894/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT
Representação legal: não há
- 032.927/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Carneiro Correia; Luiz Carlos Santos Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Tocantins
Representação legal: não há
- 032.942/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ricardo dos Santos Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
- 032.947/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Paulo Batista de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Representação legal: não há
- 032.948/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rogéria Sueli dos Santos Pacheco Cavaletto
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 032.953/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Bento de Oliveira; Alberto Nonato Silva; Alexandre da Silva Costa; Antonio Satiro da Rosa; Benedito Alves Jacob de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 032.954/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Fiel da Costa; Elizabete Rodrigues Gentil; Francisco Ailton Nogueira; Francisco Raimundo da Silva Porto; Glaucio Romeu Galindo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 032.955/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iara Glauca de Araujo Maciel; Ivo Katuji Morikawa; Janio Diogo de Faria Franco; José Teodoro da Rocha; Julio Pontes Barriga
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 032.956/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucas Arruda Filho; Lucia Teruko Kobayashi; Manoel Fonseca Santos; Marcos Pereira da Luz; Maria Estrela Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 032.957/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mario Pessoa Chaves; Naimes Oliveira de Paiva; Odemir da Silva Andrade; Paulo Augusto Figueiredo; Pedro de Melo Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 032.958/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Emiliano de Souza; Pedro Paulo da Costa Mota; Pedro Rocha de Vasconcelos; Regina Coeli Silva Aleixo; Ruth Helena Smith Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 032.959/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ruth Maria Cordeiro Scerne; Santinha Cabral de Lima; Sergio Afonso de Oliveira; Silvio Paiva Mesquita; Simao Pedro de Sousa Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 033.001/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Celestina Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há
- 033.012/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Gerci Cristiano de Assis; Rosa de Vicq Normande Acioyly
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
- 033.015/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Zenaide Maria Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 033.020/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca de Assis Almeida; Julia Santiago dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Representação legal: não há
- 033.021/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria do Socorro Trindade Monteiro; Marly Vieira de Castro; Terezinha Gomes Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 033.026/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Ferreira Colaço
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
- 034.142/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mila Landin Dumaresq
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 034.385/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maurilio Gabriel dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 034.387/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Sidnei Cardoso; Dirlei Terezinha Stanislawski Velho; Loami Stainki Antunes; Marcelino Marques de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 034.391/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Estoecio Teixeira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
- 034.420/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Elias Flores; Ivo Petri
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 034.590/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edeir dos Santos Moreira; Maria Fernandes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
- 034.617/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ewerton Alves de Farias; Joao Vicente da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há
- 034.626/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Walkyria Vieira de Castro Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
- 034.627/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliezete Lyra Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
- 034.676/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Luis Sampaio de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
- 034.682/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romilton da Cruz Pessanha Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há



034.684/2015-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Francisco Pereira de Araujo; Roberto Luis Costa Medeiros
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
 Representação legal: não há

034.721/2015-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Adalton Luiz Costa
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
 Representação legal: não há

043.059/2012-0
 Natureza: Representação
 Representante: Rosenbauer América LCC
 Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
 Representação legal: Marcelo Ramos Correia (OAB/DF 15.598), Osmar Tognolo (OAB/DF 15.730) e outros, representando Rosenbauer América LCC; Weslon Batista Prado (Assistente Administrativo), Francisco José de Siqueira (OAB/DF 13.081), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736), e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

046.688/2012-9
 Natureza: Representação
 Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda
 Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
 Representação legal: Lilian Macedo Novais (OAB/DF 29.511) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Renata Foizer Silva Manzoni (OAB/DF 23.602), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e Identidade Preservada

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.427/2014-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrente: José Vieira de Andrade Neto
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itanhomi/MG
 Representação legal: não há

002.102/2015-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Gilda Maria Kirsch e Prefeitura Municipal de Parobé
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo/MTur
 Representação legal: não há

010.887/2015-6
 Natureza: Representação
 Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pilar/PB
 Representação legal: não há

012.643/2014-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa - PR
 Representação legal: não há

016.649/2012-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: José Roque Costa Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Representação legal: não há

018.070/2015-9
 Natureza: Representação
 Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
 Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Paraíba
 Representação legal: não há

019.733/2014-3
 Natureza: Prestação de Contas
 Exercício: 2013
 Responsáveis: Clovis Lopes Granado; Flávia Elias Gomes de Deus
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás
 Representação legal: não há

022.860/2009-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Oscar Caetano Neto, Connor Engenharia Ltda. e Município de São Francisco (MG)
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco/MG
 Representantes legais: Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67.465), Renato José da Rocha Bastos (OAB/MG 32.602)

024.213/2013-6
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Mário dos Santos Ramos
 Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 Representação legal: não há

024.466/2014-0
 Natureza: Prestação de Contas
 Exercício: 2013
 Responsáveis: Antônio Roberto dos Santos Ferreira; Marco Aurélio Silva Pinheiro
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia
 Representação legal: não há

025.429/2012-4
 Natureza: Representação
 Representante: Departamento de Polícia Federal- SR/DPF/AL
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Colônia Leopoldina-AL
 Representação legal: não há

026.562/2015-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Wilson Delamanha Filho
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
 Representação legal: não há

028.584/2015-5
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Leonardo Moreira Santos; Livia Bastos Furtado; Luciano Cedraz de Lima; Luciano Fábio Sa Alcantarino; Luis Carlos de Jesus Gonçalves; Luiz Cesar Oliveira da Silva; Luiz Ivan de Meneses Pereira; Lutyel de Melo Facundo; Magaly dos Santos Lobo
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A
 Representação legal: não há

028.589/2015-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Patricia Angelica da Rocha Lopes; Patricia Gabriele Alves de Souza; Paulo Alessandro Diniz Gomes da Silva; Paulo Barbosa Nunes; Rafaela Melo Fernandes; Raíhaella Silveira Castro; Raimundo Pinto de Carvalho; Raphael Dantas da Silva; Raquel Vasconcelos Diogenes; Reinelson Cerqueira Maia
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A
 Representação legal: não há

028.708/2015-6
 Natureza: Representação
 Responsável: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS
 Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS
 Representação legal: não há

028.721/2015-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ana Thamysia Lima; Andre Luiz Tavares de Carvalho; Andre Mascarenhas Rocha; Caio Marcelo da Silva Passos; Carlos Eduardo Marques da Silva; Carolina Braga Cirillo; Caroline Farias Machado; Clebia de Sa Leal Torres; Constanca Araujo de Oliveira
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A
 Representação legal: não há

030.005/2015-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Wendell Parente Oliveira; Wigton Gerald Alves Dantas
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A
 Representação legal: não há

030.308/2015-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Barbara Lis Silveira; Barbara Miyuki Takenaka Fujimoto; Barbara Suellen Mota; Beatriz Alves da Silva Cunha; Benhur Sousa Carmo; Bernardo Henrique de Mendonca Heckmann; Bernardo Teixeira de Souza; Bianca Viana Kivel; Breno de Oliveira Arantes; Bruna Analys da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.309/2015-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Bruno Afonso de Oliveira; Bruno Felipe Rodrigues Moreira; Bruno Mateus Soares dos Santos; Bruno Monteiro Assaife; Bruno No; Bruno Pires Tiberto; Bruno Tavares de Melo Vieira; Bryan Rodrigues da Silva; Caio Rangel Praes; Camila Montenegro Lima
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.322/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Filipe Braga Cunha; Filipe Muniz Cassiano; Filipe Santos Oliveira; Flavio Alberti Docha; Flavio Zitto da Costa Filho; Francisco Domingues Ramos; Franz Walter Mainhardt Carpes; Frederico Lucio Braga Ferreira; Frederico Sampaio Vasconcelos Vilela; Gabriel Campos Fiche
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.333/2015-6
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Keylla Myrelly Pereira de Lira; Kleber Giovelli Abitante; Laerte Jun Takeuti; Laila Estrela Freire; Lais Cristina Lins Berber; Lais Yumi Nitta; Lam Chong Hang Lee; Lara Lages Gava; Larissa Marques Amaral; Larissa Pereira Pêlaquim
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.343/2015-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Matheus Tasso Perugini; Matheus Barreto Oliveira; Mauriana Carneiro da Costa; Mauricio Torres de Santana; Mauricio de Alcantara Carvalho; Mauro Sergio Caparelli de Castro; Max Lara de Moraes; Mayara Trindade Yano; Michelle Althoff da Silva; Michelle Moreira
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.344/2015-8
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Mickael Soares Rangel; Mila Neves Souza; Morgan Riva; Murillo Lemes de Carvalho; Murilo Santos Ramos; Napoleão dos Santos Ribeiro; Natacha Kadhija Paixao Santiago; Natalia Costa Pires; Natalia Nogueira Lima Falcao; Nicole Guimaraes de Oliveira Costa
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.345/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Nilson Arcanjo Neves Neto; Patricia Alves dos Santos; Patricia Mattos; Patricia de Oliveira Pereira; Patrick Cerqueira de Moraes; Paula Alvares Ferreira Midlej; Paula Soares Leite; Paula de Oliveira da Silva; Paulo Emilio Alcantara Pereira; Paulo Haendel Oliveira de Freitas
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.349/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Rafael Manoel Veras de Lima; Rafael Mendes Cunha Barroso; Rafael Rodrigues Honorio; Rafael Schultz; Rafael Silva de Carvalho; Rafael Vieira Camargo; Rainer Webber; Raminny Vieira Alves; Ramses Henrique Martinez; Raoni Ribeiro Aredes de Oliveira
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.351/2015-4
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Ricardo Costenaro Cavali; Ricardo Domiciano Sujdik; Ricardo Jose de Souza Oliveira; Ricardo Kerry; Ricardo Nicolau Cota Koury; Ricardo Targa Villas Boas; Ricardo Vaz de Sa; Roberta Pinto Andrade; Roberto Baltieri Mauad; Roberto de Souza Vilela
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.353/2015-7
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Rodrigo Otavio Dal Asta; Rodrigo Ramos Teixeira; Rodrigo Ribeiro de Melo Pereira; Rodrigo Vieira Inerti; Roger Barrezi Alves de Araujo; Rogerio Kakehashi; Rogerio Marques de Almeida Mendes; Ronald Barbosa Netto; Ronaldo Santos Cardeal; Ronessa Kappel Saurin Victorio
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.355/2015-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Suzy Sukie Maia Barroso Silva; Tatiana Almeida Sampaio Nunes; Tatiana Leao Freitas; Tatiana Maria Carvalho de Paula; Tatiana de Oliveira Pereira; Thales Vinicius Vieira Canuto; Thasso Silva Costa; Thiago Alberto Ferreira Adnet; Thiago Balduino Milhomens; Thiago Costa Cerveira
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.357/2015-2
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Thiago Luis de Lorenzi Tezza; Thiago Silva de Miranda; Thiago Stahlschmidt; Thiago Trafane Oliveira Santos; Thomaz de Paula Gomide; Timoteo Guimaraes da Conceicao; Tomas Mariano Ramalho Abe; Tulio Cesar Oliveira Nunes; Tulio Martins Marques Chaves; Ulysses Ribeiro Veloso
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.447/2015-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Erick Acioli Wolff; Ildamar Francisco Dias; Joelmar Gomes de Oliveira; Simone de Souza Fleury; Sylvia Maria Bruce Cairo
 Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
 Representação legal: não há

030.453/2015-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Geraldo Vaz de Melo; Myriam Simão de Moura; Sebastião Geraldo de Souza
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 Representação legal: não há

- 030.454/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Urbano Buchweitz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
- 030.480/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Jose Ramos Magave; Nanci Lima de Souza; Vera Lucia Coelho de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há
- 032.168/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Michel Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há
- 032.169/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Gustavo Alexandrino da Silva; Juciano Marques Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há
- 032.187/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mark Tollemache
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
- 032.332/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Dickson Machado Ramos; Leandro Costa dos Reis Fontenelle
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
- 032.577/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Maria Arrais Lopes; Rosangela Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
- 032.578/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arinaldo Barbosa Leal; Joabe Beserra da Silva; Valquiria Paiva Montenegro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
- 032.579/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia de Sá Mariani; Henrique Ton dos Santos; Manoel Jose dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
- 032.580/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ricardo Augusto Correa Weber; Tatiana Gaertner Hahn
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 032.581/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Anacleto Moraes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
- 032.606/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Nonato da Paixão; Doroteia Vieira de Souza; Francisca Teles Damasceno da Costa; Leopoldina do Nascimento; Selma de Miranda Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há
- 032.607/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelicia Alves Ferreira; Aderson Coelho de Lucena; Afonso Nathanael Little; Aldaleia de Paula Nascimento; Alfredo Gaudencio da Silva; Augusta Maria dos Reis Oliveira; Claudir Moraes da Silva; Dalila Iracema Gutierrez Zubeldia de Castro; Doroteia Bentes de Queiroz; Dulcineia Peixoto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
- 032.608/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edilza Paiva de Menezes; Eliene Santana Moraes; Elza de Melo Bernardo; Evani Rodrigues Baia; Francisca Alves de Souza Santos; Irene Vieira de Souza; Joao Bosco Mitoso Lago; Joeli Rodrigues Dias; Jose Cardoso da Silva; Jose Francisco da Fonseca Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
- 032.609/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Ximenes Bandeira; Josefa Pereira Lima; Maria Deusemar de Sales; Maria Ferreira Felix; Maria Francelina de Brito Gomes; Maria das Gracas Serra da Costa; Maria de Fatima Pereira; Maria de Fatima Souza de Oliveira; Maria de Jesus Rodrigues Pereira; Maria do Rosario Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
- 032.610/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ilda Ribeiro de Araujo; Maria Inez Gomes da Silva; Maria Irineia da Silva Sampaio; Maria Luzia de Souza; Maria Raimunda Martins de Oliveira; Marinalva Vieira de Oliveira; Noemia Hurtado Sarmento; Noemia Lima do Nascimento; Severina Sebastiana da Silva Oliveira; Tania Maria Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
- 032.612/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Teresa Pereira de Sousa; Walderly Jeanne da Costa Silva; Zeneide Andrade Martins; Zilda Rodrigues Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
- 032.704/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Saul Jorge da Silva Fernandes Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
- 032.731/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sandro Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há
- 032.823/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Domingos Antônio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 032.847/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rui Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
- 032.876/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zulmira Rosa do Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
- 032.915/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Carlos Valandro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há
- 032.916/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eládio Cesar da Silva; Maria Doe Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 032.918/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Erhard Otto Keske; Gilmar Balmant; Heitor Mello da Silveira; Leomar Francisco dos Reis; Maria Jose Politi Prestes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
- 032.919/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Orlando Kunio Onishi; Selvino Hanauer; Selvino Hanauer; Valeria de Oliveira Dalla Martha; Zilda de Fatima da Rosa Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há
- 032.920/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Aurelio Muniz da Silva; Neidivan Alves da Cunha; Valquiria Baddini Pinhata Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
- 033.002/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Cosme da Silva; Raimunda Figueiredo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há
- 033.003/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Jose de Moraes Rigotti
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
- 033.004/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Pereira de Castro; Victor Pereira de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
- 033.005/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Heloisa Fontenelle Simonsen
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
- 033.006/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Paulo Cesar Carneiro Leao
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
- 033.007/2015-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marco Aurelio Moises Nadir
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
- 033.022/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luzinete Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há
- 033.949/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Vazquez Francisco; Ariane de Sousa Novo; Bruno Ribeiro Rodrigues; Fatima Eliana Schmitt; Gláucia Caliani Scalco; Jaqueline Silva Martins; Robson Julio do Amaral; Thais Rodrigues dos Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
- 033.953/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Karina Dias de Góis Murta
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há
- 033.964/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Natacha Gadelha Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há
- 034.005/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Lazaro Mamede; Renato Rodrigues Teles de Oliveira; Ricardo Takeharu Suzuki; Ronan Costa Pereira; Zaquiel Scharong Vettorello
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há



034.143/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Marcos Turra
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

034.145/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Milhomem Araújo de Godoi; Antonio Mario Marciano Junior; Augusto Henrique Moreno Alves; Raquel Peres de Rezende Lima; Rodrigo Lopes; Thiago Gontijo Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

034.364/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jamile Malke Carniato
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

034.365/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Aparecida Pimenta Milagres; Maria Regina Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.367/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Helena Aparecida Pasquetta Jantsk; Hugo Mitsuteru Suzuki; Joao Antonio Pinheiro Ferreira; Maria Eliana Lentino Ribas; Maria Luiza Zanellato
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há

034.368/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Matilde Maria Soares Andrade Neves de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Representação legal: não há

034.370/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eunice Rodrigues dos Santos; Joao Alberto Aita Hahn; Luis Cesar Nardon da Veiga; Sonia Maria Argenton Filla
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

034.394/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Idalia Rodrigues Dias; Maria Izabel de Souza; Maria Mendes de Araujo Martins; Maria Vanda da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

034.396/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria da Glória Borges Damasceno
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

034.503/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bethoven Missias dos Santos; Klissia Lacerda Gomes; Ronan Costa Pereira; Sanyelle Matyshell de Oliveira Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

034.568/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Bronzatti Belon
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

034.605/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Cicera Ferreira Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

034.607/2015-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria José Guerini Comini
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

034.652/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Duarte Bauer; Eduardo Demetrio Bechara; Eliana Maria de Moraes Mesquita Sarkis; Flavio Cals Dolabella; Juliana Signorelli de Faria C Quintans; Nina Maria Arcela
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

034.662/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Josis Alves de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

034.680/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Maria dos Santos Caiado
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

034.761/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Ademir Martins de Araújo; Armando Afonso Vasconcelos da Costa; José Duvaldes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

034.775/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Benedito Nery do Rosário; Leonaldo da Silva Barbosa; Luiz Rosseline Soares Barata
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

034.779/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Marta Pessoti Vescovi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

001.135/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Goiás
Responsáveis: Antônio Luciano Batista de Lucena; Grimalde Pires da Silveira
Recorrente: Antônio Luciano Batista de Lucena
Representação legal: Rosendo Franttezy D Felix e Sousa (OAB/GO 27.406) e outros, representando Antônio Luciano Batista de Lucena

001.802/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN
Responsáveis: Dácio Tavares de Freitas Galvão e Fundação Cultural Capitania das Artes
Representação legal: não há

001.887/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristovão Gomes de Araujo; Hermenegildo Chaves Ferreira; Jackson Artiago e Jose Assis Marinho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

010.195/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Martins Cardoso Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA
Representação legal: Gercione Moreira Sabá (OAB/PA 21.321) e outros, representando João Martins Cardoso Filho

011.476/2007-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reges Santos Guayanaz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

011.870/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Ednardo Bastos Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

012.508/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto de Souza Almeida e Maria Aparecida Picanço Goulart
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

012.810/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Almeida Pereira; Altamir Simões de Almeida; Ana Almeida Pereira; Augusta Domingas Fiorotti Xavier; Aurora Rosa de Oliveira; Cleunice Oliveira Pereira Rocha; Cleunice Oliveira Pereira Rocha; Esmerentina Simões de Almeida; Ivan Sena Pereira; Maria Celestina de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

013.605/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Léa Marina Nogueira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

015.314/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celso Pires Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Helbert Macial (OAB/PI 1.387); Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E); Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929); Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326); Ariane Beatriz P. Ferreira (OAB/PI 7.343)

015.331/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Maria Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

016.665/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilton Domingos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

016.768/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo Viana Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.553/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca Marins de Oliveira e Sonia Maria Pimenta de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

022.581/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Cooperativa de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola; Enilson Simões de Moura; e Nasim Gabriel Mehedff
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros, representando Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas e Enilson Simões de Moura

027.828/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jane Conceição Falavigna
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há

028.621/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dantas Luz e Cia Ltda; Juscimário Oliveira de Almeida e Simone Dantas Luz Jardim
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jacobina do Piauí - PI
Representação legal: Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3.273)

030.362/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adão Raimundo da Cruz; Afranio Jorge de Oliveira Araujo; Ailton de Carvalho Alves; Alberto Amaral Oliveira; Alexandre dos Reis Rodrigues; Alisson Gomes Pinheiro; Ana Lucia de Aquino; Denis Fernando da Silva; Fernanda Macedo de Oliveira; Fernando Lucas Cardoso de Menezes; Jose Vanderley Moreira de Oliveira; Juliano Ferreira de Souza; Julio Cesar Franco Dias; Julio Cesar Vieira Silva; Kleber David Santana; Leandro Clemente Brites; Leandro de Souza David; Leia Ferreira da Silva; Leticia Lima Rodrigues da Silva; Marco Aurelio Pereira da Silva; Marcos Vieira Facella; Maria Aparecida Lopes Soares; Mauricio Antunes de Alkimim; Rafael Sena de Melo; Rodrigo Vidal Moraes; Severino Valentim da Silva; Simone do Carmo Silva Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Representação legal: não há

- 030.435/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Dumont de Miranda Zaher; Rafael Francisco Barbosa Moreau; Rafael de Andrade Cappola; Rafaela Cunha de Souza Mendonça e Thais Evangelista de Assis Caldas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
- 030.457/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcia Maria dos Santos e Osnildo Santos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há
- 030.459/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Mario Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG
Representação legal: não há
- 031.510/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Solange Maria Miranda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
- 032.274/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wellington Souza Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 032.345/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Mendes Tenório; Francimar Monteiro Silva Lima; Lilian Matos Calacina Ferreira; Renata Olimpio Moreira; Renata Silva Birindiba; Sabrina Spilimbergo; Thays Melo Angelim e Waldecira Marques Zuany Lovo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
- 032.346/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Juliana Oliveira de Abreu e Luciana Maria Pina Davanzo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
- 032.347/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra dos Santos Vieira; Angelica Maria Alves da Costa; Gustavo de Souza Escobar; Jane Carla Ferreira Gonçalves Oliveira; Mariane de Oliveira Branco Leitão; Nivaldo Doro Junior; Rubens Jose Rosa e Tharles de Moura Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há
- 032.348/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Augusto Barreto; Ana Paula Paffer Cruz de Gusmão; Ana Paula Toledo de Souza Leal; Ana Teresa de Sousa Silva; Andrea Arrais Lousa; Andressa Furquim; André Augusto Cavalcante Gayoso; André Moraes de Oliveira; Bruna Novais Santos Gagliano e Bárbara Cristina da Silva Ferreira Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
- 032.349/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Dutra Rocha de Sousa; Bruno Alvim Possas; Bruno de Freitas Alexandre; Camila Parizotto Lourenço; Carlos Bernardo Schröder; Carolina Barreto Rocha Martins; Cleide Vani de Moraes; Daniela Maiara Oliveira Matos; Daniele Cristina Borges e Diego Henrique Galvão Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
- 032.350/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilene Vogel; Eide Alves Moraes Rocha; Felipe Chaudh Fernandes Pereira; Fernanda Dutra Guimarães; Fernanda Lívia Silva Fonseca; Fernanda Moraes Di Ferreira; Fernando de Carvalho Alves; Gabriela Brito de Castro; Isabelly Nascimento Moreira e Isis Falcão Viana Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
- 032.351/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaira Araujo de Jesus Bittencourt; Jeovanna Bruna Miguel do Nascimento Rocha; Jorge Alberto Fernandez Berni; João Ricardo Crema de Oliveira; Laura Mesquita Andrade Rizza; Lucas Camargo Cardoso; Luís Fernando Campos de Toledo; Lígia Caldeira Ruback Vilete; Marcela Piçarro Constancio e Ítalo Pires Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
- 032.352/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Fonseca Félix de Sousa; Marcelo José de Oliveira Silva; Maria Célia de Sene Bavaresco; Maríllia de Souza Costa; Myller Carlos Andrade; Nathalia Gonçalves Firens; Patricia Martins Silva; Patricia de Jesus Rocha Monteiro e Rafael Oliveira Palladino
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
- 032.353/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jakelline Brayner Pereira Rôxo; Rafael Andrade Gusmão e Raymundo Luiz Santana Barboza Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há
- 032.354/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan de Nadi Scaramussa; Alexandre Tenorio de Brito Medeiros; Aline Gomes Siqueira; Ana Beatriz Frucru Gatto; Barbara Gonçalves de Araujo Braga; Beni Belaciano; Carlos Daniel de Mattos Mendes; Cristiane Maria Lordelo Lima Lourenço; Evelyn Magalhaes de Mendonça e Fabricio da Silva Peres
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
- 032.355/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Menezes da Rocha; Fernanda Teixeira de Almeida; Gabriela Bins Gomes da Silva; Henrique Akaki; Jaqueline Nunes de Souza Tosta; Jorge Salles Mendonça Leite Romano Nogueira e Julia Pestana Manso de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
- 032.356/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Pires Marciano; Carlos Eduardo Cavalieri Brandao; Daniel Jacinto Castriola; Flavia Pinheiro Guimarães; Henrique Pialarissi; Jullierme Bonadeu Kawabata; Maria Carolina Pettres e Raquel Folchini
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há
- 032.357/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Moraes Porto; Filipe Vasconcelos Alves de Carvalho e Isis Rodrigues Montenegro Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há
- 032.358/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina de Oliveira Rocha; Diego Machado Musse da Silva; Elina Hirano; Enio Borges Ribeiro; Felipe Perez Borges; Gabriel Rocha Netto; Hamana Karla Rocha Ferreira; Hugo Guedes Nogueira; Jairo Postal Júnior e Julio Cesar Bandeira Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
- 032.359/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa de Almeida Topazio Dias; Luciana Montenegro Duarte Lyrio; Marcelo Henrique Mendes dos Santos; Michel Liberatore Rauen de Souza; Michely Ribeiro Marchiori do Prado; Natan Ramos de Carvalho; Nathalie Juliana Mestdag; Paula Martins Queiroz Medeiros; Ramon Rocha dos Santos e Tássia Takahashi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
- 032.360/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Yasmin Iasbech Zajac
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
- 032.361/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Marcos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há
- 032.363/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Barbosa de Montalvão Lima; Jackelyne de Souza Figueiredo Alarcão; Lizane Alvares Leite; Luciane Angelim Alves Lustosa; Marcos Francisco Rodrigues de Carvalho e Neilianne Ronnise Soares Bonfim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
- 032.373/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Edith Portugal de Almeida Medeiros e Sonia Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Representação legal: não há
- 032.375/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kamilla dos Santos Trindade Pereira; Laura Kirch da Silveira; Luís Carlos de Araújo; Mariana Martins Silveira Rodrigues; Marina Costa Fernandes; Tatiane Alessandra Lopes; Thiago Canho Bittner e Vanessa Costa Marques Fidelis Simon
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há
- 032.573/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ascendino de Sousa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE
Representação legal: não há
- 032.575/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Heloisa do Rocio Ramos de Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
Representação legal: não há
- 032.576/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia de Souza Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR
Representação legal: não há
- 032.583/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Olavo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG
Representação legal: não há
- 032.617/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria da Graça Bellino de Athayde de Antunes Varela
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
- 032.639/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Conceição Melo de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há
- 032.771/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Roberto dos Santos Oliveira e Silas Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 032.788/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro de Alencar Serudo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
- 032.789/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogenes Boschetti Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
- 032.791/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriel Caldeira Kestenberg
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há



032.792/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Pietra Ferla
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

032.793/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raphael Guimarães dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

032.806/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helena Peixoto de Azevedo Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

032.817/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mariam Zaim Laselva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo
Representação legal: não há

032.822/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Victor Manoel Olea Dornelles
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS
Representação legal: não há

032.824/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Neusa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP
Representação legal: não há

032.825/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Neusa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP
Representação legal: não há

032.826/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Jacob Gayoso e Almendra
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

032.827/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fátima Silva Rodrigues; Jose Guilherme Azevedo Moreira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG
Representação legal: não há

032.828/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ricardo El-katib Penido
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG
Representação legal: não há

032.854/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antônio Lambertucci
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

032.855/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Lúcia de Souza Leão Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

032.858/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Estela da Costa Monteiro; José Maria do Amaral e Maria Isabel Bruno Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

032.859/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edison Wilmar Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

032.860/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edison Dias de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

032.875/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Francisca das Chagas Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há

032.880/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ester Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo
Representação legal: não há

032.896/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adolfo Carlos Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sul do INSS
Representação legal: não há

032.898/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdemar Sato
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS
Representação legal: não há

032.906/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleuza Moretto Emmert
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC
Representação legal: não há

032.907/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Márcia Midori Kiota Matsumoto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC
Representação legal: não há

032.910/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aciolino Jose Xavier Ramos; Jose Mendes de Abreu e Solange de Fatima Freire Linhares
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA
Representação legal: não há

032.912/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Felipe
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS
Representação legal: não há

032.913/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Harvey Ciulla de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

032.922/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angela Clarice Begnami Corbanezi
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP
Representação legal: não há

032.943/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guilherme de Oliveira Horta e Marluze de Medeiros Branquinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

032.961/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Raimunda Nonato de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

032.962/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iris de Farias Falcão; Maria Jacinta Lira Candido e Paulo Viana da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

032.964/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benimar Ramos de Medeiros Marins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

032.965/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Tarcisio Almeida de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

032.994/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Noemia Castiglio Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul
Representação legal: não há

033.008/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Evlin Massad Ganimi
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

033.009/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ariana Tonioli Craveiro Chagas e Tassiana Tonioli Craveiro Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG
Representação legal: não há

033.041/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Francisca do Carmo; Flavio Freire do Nascimento; Geraldo Magela Barbosa Bezerra; Maria das Dores Silva do Nascimento e Marina Araujo Marinho
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há

034.158/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carol Machado Lopes; Deise Carneiro dos Santos; Luanna Lima Nogueira Cerqueira; Lucimara Cristina de Souza; Maria Claudia Paixão Hardtke Assunção; Matheus Andrade da Silva; Paula Baptista Zanforlin; Rachel Oliveira Carvalho Santos; Sheila Caroline Luz; e Tarciana Lira Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

034.159/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Alves Santos; Victor Coelho e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

034.161/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Maria Rodrigues Bessa; Andreia Reischak Leão; Clara Cancellieri; Erika Maria Barbosa Lages Pereira; Fernanda Bertoni Strengari; Jonas Abrantes Gadelha Filho; Paula Botelho Almeida Lins; Paulo Vinicius Mendonça Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

034.162/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Guizzardi Vaz; e Lívia Fernanda Cantanhede dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

034.163/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Mauricio de Queiroz Correa Filho; Marília Basílio Feitosa de Santana e Ricardo Gouveia Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

034.164/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor de Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

- 034.165/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Chiodi; Alan Teodoro Ferreira; Igor Rodrigues Rizzo da Silva; Leonardo Seferin Monteiro Silva; Marcio Duarte; Paula de Almeida Pires; Raphael dos Santos Motomura; Robson Res-telatto; Yann Michel Teixeira Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Re-gião/SC
Representação legal: não há
- 034.166/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sara Machado Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Re-gião/MA
Representação legal: não há
- 034.167/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arabeli Ziani Bortolin; José Artur Soares de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-gião/SP
Representação legal: não há
- 034.168/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vanessa Mendonça Vilanova
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
- 034.182/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Fernanda Deda Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Re-gião/SE
Representação legal: não há
- 034.361/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Luciano Sobral Souza; Maria Amelia Menezes de Oliveira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE
Representação legal: não há
- 034.362/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alany Maria Braga de Freitas; Antônia Alencar Pereira; Sandra Maria Ribeiro de Moraes; Suely Fontenele de Medeiros Pa-dilha
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortale-za/CE
Representação legal: não há
- 034.372/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Eustaquio Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Ho-rizonte/MG
Representação legal: não há
- 034.390/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Pereira dos Santos; Guilherme Fausto da Cun-ha Bastos; Luiz Antonio Fachini Gomes; Luiz Carlos Persegona; Luiz Henrique Pereira da Fonseca; Valdemar Carneiro Leão Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
- 034.399/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elizabeth Fatima Martins Newman
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Re-gião/PA e AP
Representação legal: não há
- 034.418/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vilma Torres de Sa Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há
- 034.563/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fidel Comino Medeiros; Francisco Firmo da Rocha Junior; Gabriel Roriz Pereira; Tiago Vinicius de Carvalho Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 034.571/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro do Nascimento Meirelles
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Re-gião/BA
Representação legal: não há
- 034.572/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Marques; Hugo Guedes Nogueira; Julio Cesar Bandeira Sales; e Nelson dos Santos e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Re-gião/GO
Representação legal: não há
- 034.573/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Ramos Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
- 034.584/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Suzana Furtado Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Re-gião/MT
Representação legal: não há
- 034.600/2015-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Elisabete Cardoso Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE
Representação legal: não há
- 034.601/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alicia Antonia Baptista Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS
Representação legal: não há
- 034.609/2015-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Verena Santos Figliuolo
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salva-dor/BA
Representação legal: não há
- 034.610/2015-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Noemi Patrício Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Ho-rizonte/MG
Representação legal: não há
- 034.611/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivanise Maria Martinewski
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Ja-neiro/RJ
Representação legal: não há
- 034.628/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eduardo Augusto de Magalhães Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Re-gião - Campinas/SP
Representação legal: não há
- 034.629/2015-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera Regina Arco e Flexa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Re-gião/SP
Representação legal: não há
- 034.640/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lincoln Roberto dos Santos Rodrigues; Maria da Con-cepção Rodrigues e Severina Dantas Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN
Representação legal: não há
- 034.677/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Miachiro
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Pau-lo/Leste
Representação legal: não há
- 034.683/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Lucia de Santana Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI
Representação legal: não há
- 034.706/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Grazia Lazzaro de Paula Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Re-gião/BA
Representação legal: não há
- 034.755/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celeyda Getsemame Martins Guimaraes Motta e Tha-tiane Carrilho Simoes Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Re-gião/PB
Representação legal: não há
- 034.778/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Alberto Susin
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Florianó-polis/SC
Representação legal: não há
- 044.868/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Responsáveis: Auton Peres de Farias Filho; Carlos Alberto Franco da Costa; Francisco Antonio Saraiva de Farias; Francisco Carlos No-gueira Brilhante; Francisco Eulálio Alves dos Santos; Gilberto Castro Ossami; Jailson Ribeiro Soares; Olinda Batista Assmar; Pascoal Tor-res Muniz e Jaider Moreira de Almeida
Representação legal: não há
- 044.983/2012-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Responsáveis: Adilson Jose Hansel; Adriano Arriel Saquet; Alberto Pahim Galli; Alexandre Nunes Motta de Souza; Ana Rita Kraemer Fontoura; Andressa do Couto Vieira; Augusto Felipe Strieder; Carla Comerlato Jardim; Carlos Alberto Pinto da Rosa; Cesar Eduardo Stevenz Kroetz; Delcimar Gonçalves Borin; Denirio Itamar Lopes Marques; Elvio Rosa dos Santos; Eva Eunice Melo Rodrigues; Gilceu Antonio Cippolat; João Flávio Cogo Carvalho; Jose Aurélio Saldanha Silveira; Jose Valdetar da Silva Gomes; Julio Cesar Peres Simi, Lu-ciano da Costa Barzotto; Luiz Antonio Rocha Barcellos; Luiz Fer-nando Rosa da Costa; Lérida Pivoto Pavanelo; Marcos Waldemar Ruffo Goulart; Maria Helena Pavelacki Oliveira; Mariane Rodrigues Volz; Marcelo Eder Lamb; Mirian Rosani Crivelaro Kovhault; Ota-cílio Silva da Motta; Paula Terezinha Oliveira da Silva; Patrício Silveira Machado; Roberto Trevisan; Sérgio Renato Rossi de Freitas; Tanira Marinho Fabres; Thais Andrea Baldissera e Valtemir Iver Ca-pelari Bressan
Representação legal: não há
- 856.510/1998-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alceu Rogerio da Silva; Ana Lucia Hemkemeier Eyng; Angela Maria Raupp Tietbohl; Antonio Maia; Antonio Sergio Cor-deiro; Izabel Nair Koerich Zacchi; Joares Luiz Nogara; Jussara Maria da Silva; Margarete Cecyn Cordeiro Kress; Maria Jose Volpato Fer-nandes; Maria Otilia Bertoncini Andrade; Maria Rosane Simas Lenzi; Maria Salete Medeiros Rosso; Rita de Cassia Correa; Rosivaldo da Silva; Silvia Helena Guelber Siqueira; e Zaira Ramos Benitez
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Flo-rianópolis/SC
Representação legal: não há
- Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
- 000.169/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Camutanga/PE
Responsável: Armando Pimentel Rocha
Representação legal: Não há
- 009.755/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de União/PI
Responsáveis: Caroline Menegazzo Feitosa Moita; José Barros So-brinho; Telmo Gomes Mesquita
Representação legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva (5952/OAB-PI) e outros, representando José Barros Sobrinho
- 011.287/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Davvy Valadares de Oliveira; Thamyres Valadares de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
- 018.102/2010-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dinah Lopes; Maria Magdalena Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há
- 018.103/2010-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carmelita Maria Honório; Rosa Maria Honório
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há



018.104/2010-0

Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria de Fatima Moreira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há

020.565/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Primeiro Comando Aéreo Regional
Responsáveis: Ameta - Engenharia Terraplanagem Ltda.; Ana Lúcia Cabral Gomes; Carlos Alberto Santos de Oliveira; Carlson Alves de Almeida; Celso José Leão e Silva; Francisco das Chagas Silva Melo Filho; Luciano Cesar Brito de Almeida; Lúcia Helena Montero Montenegro Duarte; Maria Cristina Macedo Barra; Rodrigo Ferreira de Oliveira; Valdir Ganzer
Representação legal: Eurico Jorge de Lima e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Kleverton Gomes Rocha (6800/OAB-PA), representando Carlos Alberto Santos de Oliveira e Valdir Ganzer; Rodrigo Costa Lobato (20167/OAB-PA) e outros, representando Ameta - Engenharia Terraplanagem Ltda

030.093/2010-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos José Amadei Silva; Jaime Camilo de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

038.288/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina
Responsáveis: Alberto Causs Filho; Manoel Dias; Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina
Representação legal: Maurício Martinhago Oliveira (39324/OAB-SC) e outros, representando Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina

039.677/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal
Responsáveis: Alfredo Soubiê Neto, Cristiane Subtil de Oliveira, Octacílio Oliveira Cunha, Volnei Vieira de Freitas e Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Representação legal: Arthur Nascimento Camapum (24.925E/OAB-GO) e outros, representando Alfredo Soubiê Neto; Fabricio de Castro Oliveira (15055/OAB-BA) e outros, representando Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.019/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hipnos Companhia das Artes e Josivaldo do Nascimento Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: não há

014.257/2009-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dinay Palmira de Souza; João Pedro Marques Lagame e Vicencia Maria da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal:

016.399/2015-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Roberto Faria; Claudio Roberto Faria; Ezio Borba; Ezio Borba; Francisco Neves Carvalho e Francisco Neves Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

016.539/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jussara Puppim Zandonadi; Jussara Puppim Zandonadi; Jussara Puppim Zandonadi; Kazuhiro Motizuki; Kazuhiro Motizuki; Paulo Roberto Almeida Borges Leal e Paulo Roberto Almeida Borges Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

017.360/2015-3

Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco e Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco (184 Municípios)
Representação legal: não há

017.441/2015-3

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Antonia Dias da Hora; Antonia Dias da Hora e Iriza Pereira Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

019.523/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Arrue Breitreitz; Lazaro Douglas Borges; Luciano Gianizeli Rodrigues; Paulo César Viana Vieira; Renata Fernandes da Silva; Sandro de Lima; Ubrajara Oliveira de Sá e Valéria Maria Nunes Julião
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.055/2015-1

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Lucia Curcio Cabral Kuyven; Maria Eneida Addor e Suely Ferreira Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.056/2015-8

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Argentina Ayres de Araujo da Silva; Lourdes Baroni Barreto e Rosilene de Melo Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.057/2015-4

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Nelly de Oliveira Gomes Araujo; Rute de Alencar Frota e Vania Maria Anderson Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.058/2015-0

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Gilda Pereira Eisenlohr e Lea Pontes Castelo Branco
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.059/2015-7

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Guilhermina de Almeida Crossetti; Inez Leandro Barbosa Moraes e Rosane Barbosa Constante de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.060/2015-5

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Eoly Kapps Peixoto; Maria de Lourdes Baptista de Azevedo Viana e Norma Thereza Serpa Cunningham
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.076/2015-9

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Catarina Sales de Souza Costa; Cicera Guilherme de Moura; Maria Almeida de Jesus; Maria Cristina Guilherme da Silva e Tereza Maria Cabral de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.077/2015-5

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Angelica Missagia dos Santos; Mariangela da Silva Missagia e Michelle da Silva Missagia
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.078/2015-1

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Carmem Soledade Dantas Bianchi; Dalva Amara dos Santos Souza; Marcia Rejane Rodrigues Dantas de Souza; Maria do Socorro Barbosa dos Santos Dantas e Mayara Teixeira Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.079/2015-8

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Marcia Almeida Coelho de Mattos; Marucia Almeida Coelho de Mattos; Marusa Almeida Coelho de Mattos; Tacia Damasio dos Santos; Talma Damasio dos Santos Souza; Tania Damasio dos Santos da Silva e Telma dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Selma Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.082/2015-9

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elizabeth Cássia Félix Squárcio; Fatima Maria de Souza Squárcio; Iris Dias Maciel de Lima e Jeanette Maria Sixel Maria
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.083/2015-5

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Celia Mary Matos dos Santos; Cláudia Maria Matos dos Santos Lopes; Ivaldo Viana de Araujo; Maria Yelza de Paiva Marques da Costa e Maria das Dores Almeida de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.090/2015-1

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Mafalda Carvalho e Verginia de Oliveira Flores
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

025.101/2015-3

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dulce Quadros Cardoso; Jean Guilherme Arnaud Deon; Kaio Cesar Arnaud Deon e Victor Hugo Arnaud Deon
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

025.113/2015-1

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Nilza Terezinha Martins de Abreu e Vera Lucia da Gama Santiago Froes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

027.732/2015-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Cleonice Freire dos Santos e Moises Jose dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

029.631/2015-7

Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cintia Porazzi Pereira; Marcia Porazzi Pereira; Nara Porazi Pereira; Regina Pereira; Rosangela Pereira Porto e Rosani Pereira Rossler
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

029.950/2015-5

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Kawanny Vitória da Silva Nunes e Thiago Nunes da Silva Lucio
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

029.957/2015-0

Natureza: Pensão Militar
Interessada: Maria Vitoria Agra Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

030.413/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Clara Sagratzki Soares; Marina Mendonça Alves; Marlon David Palozi; Marlon Neres de Moura; Mateus Caracas Veras; Matheus Bozza; Matheus Dantas Braultio; Matheus Garcia Fonseca; Nazir Laureano Gandur e Nicolas Souza de Melo Miranda de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia (CE/MD)
Representação legal: não há

030.444/2015-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aguielo Lino de Moraes; Angela Magalhães Mourão; Antonio Oliveira de Souza; Claudio Luiz Garrido; Elenir Maria Valério; Mary Lucia Alexandre Silva; Neriete de Souza Lemos; Rejane da Costa Araújo; Ronaldo Maciel e Rudolph Eugene Felix
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

030.552/2015-0

Natureza: Reforma
Interessados: Ary Andolfato e David Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

031.404/2015-4

Natureza: Pensão Militar
Interessada: Lucy Moraes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

031.613/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Lucas Fontenele Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há

032.114/2015-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Marina de Oliveira Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

032.116/2015-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Aglaci Damas Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

032.155/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan de Souza Suedde; Alexandra Carneiro Sobreira Goes; Carlos Eduardo Nascimento dos Santos; Caroline Batista Bezerra Peixoto; Dolvane Machado de Lima Filho; Emmanuel Costa Ramirez; Fluvio de Sousa Mascarenhas; Francisco Damião de Araujo; Jacqueline Martins Gomes e Luiz Haroldo Cunha Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

032.568/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adenildes Oliveira dos Anjos; Alziene Alves Guilherme; Ana Peixoto de Azevedo; Antonio Moreira Ramos; Cleusa Maria Rodrigues de Freitas; Cláudia do Nascimento Santos; Eliana Rodrigues Reis; Eni Lackmann; Ivanildo Antonio da Silva e Ivonete Vieira Fernandes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)

Representação legal: não há

032.613/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Brito Lopes; Eliza Maria Rizzo; Maria Iliana Soares Coelho; Marisa Bahia Magalhães; Rita de Cássia Guedes Damasceno e Sylvania de Fátima Lourenço Costa Barreto

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.651/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Embargantes: Alfredo Tranjan Filho e Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest)

Órgão/Entidade/Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)

Representação legal: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e outros, representando Alfredo Tranjan Filho; Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)

032.655/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Cilenio de Souza Pontes; Domenico Filippo Carvalho Di Iulio; Eduardo Lazaro Rodrigues; Fernando Luiz de Magalhães Laranjeira; Jose Heleno Zangali Vargas; Luis Alberto Cordeiro Dias; Max de Andrade Pedrosa e Roulen Azeredo de Aguiar

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.656/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Aloisio Bernardo; Audeny Vieira Menezes e Rucy Carlos Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.658/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Jose Inacio Froehlich; Jose Milton da Silva; Juarez de Barros Pires Santos; Julio Cesar dos Santos Porto; Leo Edson Schwalb; Luiz Fernando Paz Machado; Marco Antonio Longo; Nelson Fogaça da Silva Nunes; Nelson Martins de Assis Brasil e Pedrito Domingos dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.659/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Pedro Moises Cardoso Prola e Raul Fernando Meneghetti Regadas

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.660/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Aparecido Guilherme da Rosa; Arildo Kuss Hannig; Baltazar Correa Bittencourt; Danilo Pacheco Escaramusa; Deoclecio Enio Paza; Dimaldo Emerick Dias; Eitor Seidel; Jairo Basilio Espindula; Jose Egidio de Borba e Jose Ubirajara Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.661/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Josias Correa Ferreira; Lourival Goll; Luiz Carlos Soluchinsky; Luiz Otavio dos Santos; Mario Weege; Neuri Antonio Schaurich; Nilton Eli dos Santos; Orlando Aureliano Barbosa; Osvaldo Antonio Haider e Renato Mendonça Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.663/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Arnaldo de Araujo Silva; Everaldo Diogo Soares Pereira; José Bernardo da Silva e Severino da Fonseca Dantas

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.664/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Fernando Cavalcante; Antonio Martins; Carlinhos Luiz Brollo; Carlos Fernando Laffranchi; Cecilio Claudiano Yegros Aranda; Donato Ferreira da Cruz; Eduardo Gabriel; Elidio Caetano de Oliveira; Eloir Santos da Rosa e Emidio Alves Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.665/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Assis de Albuquerque Melo; Gerson de Mello; Gilberto Flores de Souza; Ivo Lopes Fernandes; João Carlos Caneppele; Jose Luis Guedes; Jose da Silva Almeida; Liles Antonio de Freitas; Mario Massahide Goto e Oswaldo Filizola

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.666/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Paulo Roberto Bittencourt; Paulo Roberto D'Ávila; Rechia Antonio Marques Cougo; Sidney Vargas Lima; Valdenir de Freitas Guimarães e Veraniz Carlos Lovizon

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.667/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Araújo Sobrinho; Francisco José de Andrade Bomfim; Sérgio de Souza Bueno; Vanderlei da Silva Braga e Wagner Augusto Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.669/2015-1

Natureza: Reforma

Interessados: Dilso Correa de Almeida; Dirceu Fialho Bandeira; João Baptista Sonnemaker; Luiz Carlos Leboutte; Martinez de Araújo Mello; Mário de Figueiredo Vasconcelos e Plácido José da Silva Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.675/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Angelica Sodre Lebre; Celia Regina Sodre Lebre; Claudia Maria Assumpção; Ester de Aguiar Cunha; Izabel Fátima Daniel Marinho; Jozi da Silva Pereira Pimentel; Juliana Rosa Barbosa Pimentel; Luzia de Paula Pires; Maria Aparecida Toledo Maciel; Maria Lucia Toledo Guimarães; Maria Regina Toledo Capellao; Maria das Graças da Silva; Nalbert Alessandro Queiroz Pimentel; Rosa Maria Lins Cominese; Suely Cunha da Silva e Thereza Christina Lopes Coutinho

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.676/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alair Cesar Monteiro; Andriara Guedes Pinheiro; Cibele Furtado Mendes; Ivany Patrocínio da Silva; Jacyra Rosa de Carvalho Silva; Marcia Garcia Netto Lima; Marilene de Miranda Ribeiro; Patricia Garcia Lima de Jesus; Rosângela Cardoso Moretti; Soraia Garcia Netto Lima; Teresinha de Almeida Oliveira; Valeria Alves Lopes; Valeria Cristina de Souza Brum; Vanda Delgado Lucas Gonçalves e Vilma Miranda de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.677/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Maurina Soares de Proença Oliveira; Noemia de Oliveira Macharete e Vera Maria Gonçalves Marques da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.678/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adelina Alves Rêgo de Miranda; Andreia Luisa de Lima Gabriel; Cintya Aparecida de Oliveira Gonçalves; Denise Ferreira de Andrade Caruzzo; Ida Veiga de Almeida; Julianne César Rocha; Lucilia Veiga de Almeida Gomes; Maria Inês Rudeski Cabral; Neide Aparecida Costa Palmeira; Satiko Hirota Morishita; Sonia Cristina Rocha Azaneu e Teresinha Aparecida Phaffier Nardi

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.679/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Lima Ferreira Melo; Ana Luisa Lima Ferreira; Denise Ouriques dos Santos; Helga Margarida Dresch; Jordana da Conceição Rodrigues; Maria Benta Pereira Teixeira; Maria Erenita Avila da Silva; Maria Granvile Silva; Maria do Carmo Baraldo Wagner; Patricia da Conceição Rodrigues; Rosângela Lima Ferreira Salomão; Sonia Lamb de Souza; Sylvana Garcez Basso; Tanara da Conceição Rodrigues e Terezinha Quadros Pedroso

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.680/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana Montenegro Colvero; Andrea Montenegro Colvero; Angelica Colvero Della Valentina; Claudia Colvero Dal Lago; Patricia Montenegro Colvero; Vania Catarina Alberto Ferrari e Wilma Amaral Lanna

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.681/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Angela de Assis Bastos Silva; Arlete Bastos Bonczkowsk; Claudete Wolkan de Souza; Gloria Lady Xavier Pedro; Lourdes Sueli de Souza; Maria Clara Micheli Finger; Silmara Wolkan; Susi Aparecida de Moraes Estradioto e Telma Maria de Assis Bastos; Zilou Wolkan

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.683/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriane Maria dos Santos Lima Ramos; Allyson Faustino de Araujo Costa; Andira Maria dos Santos Lima; Anelise Maria Lima de Melo; Ariane Michela Oliveira Ferreira; Aurea Silva; Claudio Romario Ferreira Alves; Cristina de Oliveira Silva; Debora Luciane Oliveira Ferreira; Francisca de Oliveira Cardoso; Gloria Lucineide Ferreira Alves; Joana D'Arc Alves; Lucia Helena Coelho de Souza; Lucia Pinheiro Alves; Luzinete Conceição Pinheiro Vieira; Mara Regina Caldas Costa; Maria Jose de Araujo; Maria de Lourdes de Holanda Monteiro de Melo; Maria do Amparo Silva Araujo; Rita de Cassia Alves; Simone de Oliveira Silva; Valeria de Oliveira Silva e Vitoria Lucinalva Ferreira Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.684/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Angela Maria Marques Ribeiro Oliveira; Elisa Cristina Costa de Amorim; Espedita Maria da Conceição Ferreira; Felipe Mateus do Amaral Ferreira; Maria Jose Pereira de Araujo; Maria das Graças Leite Amorim; Maria de Fatima Neri de Matos; Odeva de Almeida Soares Couto; Regina Selma Guerra Dominoni; Rita Maria de Lima; Rita Marçal de Barros; Rosandrea Maria Guerra Dominoni e Sueli de Carvalho Elesbao

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.685/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Comcionita Florentino da Paz; Dulcinea Crispim de Lima; Ludimila Florentino da Paz e Minerva Florentino da Paz

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.686/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alcinda Silva de Oliveira; Aldara Duarte de Freitas; Ana Deyse Lima de Oliveira Marchetti; Clara Janet da Silva Gomes; Cleide Aparecida Gomes; Dalquiria Duarte de Freitas; Ivanilde Juca Santos; Joelma do Carmo Souza da Silva; Josefina Fernandes Borromeu; Juicara Fernandes Souza da Silva Xavier; Luana Krisnan Leite Borromeu; Maria Sonia Medeiros Ponce; Rosa Mary Gomes Viana; Rosemary do Carmo Ponce e Zara Elinka de Freitas Gioto

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.687/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Gilda Fátima de Almeida; Gloria Amaral dos Santos; Juliana Silveira Reis Pereira; Michelly Martins de Araujo; Ruth Gomes Ferreira Freire; Valda Venancio Fonseca; Yvone Schancosky Barbosa e Édina Silva Rodrigues Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.693/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Andréa de Fátima Barbosa Pires; Aurea Mendes Santa Cruz; Auricema Mendes Santa Cruz; Aurinea Mendes da Silva; Aurineide Santa Cruz Martins Pereira; Aurinete Santa Cruz da Silva; Delma Simões da Silva; Débora Simões Altomari; Edna Barbosa Loureiro; Enilde Castroviejo Ribeiro; Estela dos Santos Almeida; Izabel Cristina Jatczak Bertazzo; Jussara Simões de Albuquerque; Luzinete Simões da Silva Merlim; Marilda Carapeto Faria; Mariângela Barbosa Pires; Oquenalva de Oliveira Gomes; Romêa Carvalho Quintaes e Ângela Maria Barbosa Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há



032.694/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Edson da Costa Silva Junior; Eliziete Martins Berduaga; Eliziete Martins Berduaga; Gracieta Martins de Paula; Gracieta Martins de Paula; Heloisa de Paula Pereira; Hilda de Lima Silveira da Silva; Laura Lúcia Garcia de Mello; Maria Augusta Marques de Moraes; Maria Pedrolina Silva de Paula; Maria da Luz Silva; Nair Costa de Souza; Rosa Francisca da Costa Silva e Vera Elisa Soares Bandeira

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.695/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aguiar Santos da Silva; Ayezha Illa Rastelli; Dalva Lima Rocha; Deborah do Couto Rocha; Dilcivania Motta Venas; Elizabeth Rastelli Ueda; Emilia Auta Santiago Smith; Gessivania Motta Venas; Jamille Alves Venas; Jéssica Vanessa Torres Correia de Melo Tomé; Lenita da Rocha Linhares; Lucilia Silva Abicair; Lucynavia Motta Venas; Marilda Therezinha Von Klay Alves dos Santos; Marli Augusta Rodrigues Nunes; Meirevânia Motta Venas da Cruz; Nilcivania Motta Venas; Semiramis Crispina Rastelli e Suzana Cardoso da Silva Wiethorn

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.696/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Angela Natali Cristino Kirsch; Angelica Regina Kadri; Claudio de Oliveira Peres Filho; Daniela Pacheco da Silva Christino; Daniela Pacheco da Silva Christino; Delce Felizardo Mota de Oliveira; Eva Natali Christino; Jane de Oliveira Couto; Julio de Oliveira Peres Filho; Marcia Regina Oliveira; Maria Candida Monteiro de Almeida; Maria Clara da Silva Martins Maciel; Maria Helena Ferreira da Silva Domingos; Maria José Rodrigues Baptista; Miriam de Souza Maciel; Raquel de Oliveira Peres Filho; Rosana Natali C. Arantes e Uíara do Lago Moura e Luz

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.697/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Elizabeth Lamartine Figueiredo; Ana Maria Rodrigues de Aguiar; Beatriz de Toledo; Eleni Lopes de Carvalho; Fabiane Campos Mourão; Káthia Socorro Mathias Mourão; Marcia Maria Rodrigues de Aguiar; Maria Jose Fraga Oshima; Rafaela de Oliveira Fernandes; Regina Albuquerque; Roberta Carolina de Oliveira Fernandes; Tayara Aparecida Campos; Vindelyn Queiroz Pereira; Wanderlene Faustino dos Santos e Édipo Thiago Campos Mourão

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.709/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto Rabelo da Cunha; Adão Uranio Rodrigues; Adelfo Gomes da Silva; Adilson Bezerra da Silva; Adonias Oliveira de Moraes; Alessandra Prudêncio dos Santos; Aluizio Inacio da Silva Filho; Arysnon dos Santos Siqueira; Cosme das Virgens Coelho; Cristiano Santana Gomes; Daniel Rodrigues do Nascimento; Davi Bezerra Cavalcanti; Ednilson Martins Silva; Edilson de Lima Silva; Edmilson Araujo Santana; Eiramarcio Paiva Ferreira; Evangelista Pereira Ramos; Fabio Vidal Canabarro Filho; Genesio Pedro da Silva e Genivaldo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

032.710/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heleno dos Santos Silva; Inacio de Melo Silva; Jose Antonio de Araujo; Jose Aparecido Francisco Modesto da Silva; Laion das Virgens Pacheco; Leandro dos Santos; Milton Correia dos Santos Filho; Rudgley dos Santos Silva; Thais Yuri Takeshima Takano; Valdey Monteiro de Santana e Valdinei Brito de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Representação legal: não há

032.743/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Aline Vieira Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército

Representação legal: não há

032.756/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Maria de Sá e Glenda Guerra Antunes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

032.941/2015-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Edna Maria Santos de Vasconcelos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Representação legal: não há

032.946/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Luciene Oliveira de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente

Representação legal: não há

032.996/2015-2

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Tatiana Ferrari Real Martins Nizzo e Vanessa dos Santos Correa Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.998/2015-5

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Isaura Maria de Lima e Tereza Carneiro dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

032.999/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Eva Pitêla dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

033.019/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Luanda Tainá Costa Felix e Sebastião Cristofano

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

033.059/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Elaine Terezinha Silveira de Souza; Karen Luce Trevisan Loureiro; Leane Silveira de Souza; Rejane de Souza Fanfa e Rozane Silveira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

033.291/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Sandra Maria da Costa Galvão

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

033.852/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aicler Mercia Pereira; Eneide Solange Pereira; Ester Leisle Pereira e Lilian Vani Pereira Eler

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

033.965/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Foletto Fuchs; Alan Henrique Verônica de Lima; Alex Sander Koeche; Alexandre Soares Ferreira; Alexandre Vaz Correa Ferraz; Allan de Castro Costa; Amarelido de Lima Quaresma; Arnaldo Pereira Matheus; Arthur Pessoa de Castro Dantas e Alfeu Paz Silva

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.966/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Emanuel Sausen; Bruno Henrique de Azevedo Francisco; Bruno Medeiros Larrea; Bruno Reis Alves; Carlos Alexandre Alves de Souza Couto; Cassio Tarcilio Suczeck; Charles Robert Silva; Cleberth Reis Junger Silva; Cleo Flain dos Santos e Daniel Herberto Fleck

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.967/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel José dos Santos; Danilo Jundurian Portes; Danilo da Silva Borges Júnior; Deyan Marlon Abreu Rosa; Dionattas Mendonça da Silva; Douglas Guimarães de Mattos; Douglas Luis dos Santos; Ederson Luiz Hahn; Eduardo Adam e Eduardo Augusto Macena de Oliveira Junior

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.968/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Figueira Fagundes; Felipe Marques Gomes; Fernando Gustavo Rosa Hung Miranda; Gabriel Vargas Florence; Gullit Fernandes Fonseca; Hélio de Castro Garcia Junior; Heshron Eduardo Strapasson; Igor Wilian Schallenger; Israel da Silva Franck Alves e Jader Maciel Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.969/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jean Pierre Muniz Amaro; Jefferson da Silva Grannemann Dias; Jhonat Schmidt Jacques; Jonathan Silva dos Santos; José Vicente de Araújo Aguiar; João Pedro Rodrigues Porto Filho; João Victor Farinha de Azambuja; Kassiano Oliveira Cadore; Kelvin Gardini da Silva e Leonardo Adolfo de Miranda Trevis

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.970/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Henrique Ferreira; Leonardo da Rosa; Lucas Eduardo Simon; Lucas Loch; Lucas Machado Lopes; Lucas Oliveira de Sousa; Lucas Serro Vargas; Lucas Velasques Sampaio; Lucian Silva Santos; e Lui Nunes Kochann

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.971/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Felipe Aleixo Leita; Marcelo Nunes Teixeira; Marcos Alexandre Rosa Rodrigues; Marcos Vinicius dos Santos Arantes; Marcus Vinicius de Lima Santos; Marcus Vinicius Alves Vieira; Marlon dos Santos Diniz; Mateus Liberato Moro; Mateus dos Santos Dorneles e Matheus Bastianel

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.972/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maycon de Oliveira Cassiano; Murilo Pereira de Souza; Nelson Gabriel de Lima Lucena; Nicholas Barbosa Pereira; Nikolas Brenner Martins Lima; Rafael Garcia da Costa; Rafael Michelin Ribeiro; Rafael Moreno dos Santos; Raul Tavares Filho e Renan de Almeida Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.973/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Felipe Pickssius; Renan Rissa Franco; Rhuan Henrique Lima; Ricardo Teixeira Conteiro; Ricardo da Silva Marques; Robson Comazzetto Belinazzo; Rômulo Mattos da Silva; Rômulo Paulino Oliveira da Silva; Tayson Machado Leal Acosta e Thaynan Negrão de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.974/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Mendes Corrêa; Thomas Vycor Oliveira; Tiago Costa de Souza; Victor Noronha Soares; Welinson Alves Bandeira; Wesley Flores da Silva Fernandes; Yago Kenzo Iqueda Araújo; Yago Soares dos Santos; Yuri Matias Pereira Pompeu e Yuri Teixeira Portinho

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

033.975/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yuri Zerbinati Grimes

Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD)

Representação legal: não há

034.141/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre de Azevedo Faria; Alisson Vilmar Pereira da Cunha; André Luís de Barros Gonçalves; Antonio Luiz de Oliveira; Cassius George de Oliveira Alves; Daniel Alves de Feitas Filho e Joel Carlos Vieira Reinhardt

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

034.353/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anelise de Oliveira Monteiro; Antonio Rubens de Souza; Ary Chagas; Christina Poggi Gomes da Silva; Cleide Mariano; Creusa Salcides Baldez; Desuít Carlos da Silva; Emanuel Camilo Rodrigues; Euripedes Pereira da Silva e Eva Judith Caceres Larrea da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)

Representação legal: não há

034.354/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Fortunato Andrade Rodrigues; Francisco Nascimento Silva; Geraldo Xavier de Moraes; Jair Caldeira; Jorge Ribeiro Silva; José Luiz Barbosa; João Gomes Dirane; Judith Cardoso; Lenita Muniz Telo de Sampaio e Maísa Milenne Zarur Remer

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)

Representação legal: não há

034.395/2015-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Betina Pires Arguello; Carlos Roberto da Costa Andrade; Edina Maria de Jesus Peixoto; Jose Joaquim Melo Rodrigues; Josimeiri Ottoni; José Roberto Nogueira; Maria Tereza Figueiredo Nobre; Maria das Graças Rocha de Oliveira; Mára Regina Seefeldt Coughi e Nelson Raimundo Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

034.452/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Teixeira Meirelles; Ana Lucia Nunes Pragana; Andrea Meirelles Rangel; Cristiane Pereira; Eliana Leite Soares dos Santos; Fatima da Silva Lima; Linamara Albuquerque Martins Rodrigues; Lucia Elena de Araujo e Silva; Lucia Maria de Araujo Melo; Luzia da Conceição Pereira; Lyznara Albuquerque Martins; Margarete Evangelista dos Santos; Maria de Lourdes Bispo Santos de Souza; Marisa de Araujo Rozette; Mariza Gonçalves dos Santos; Patricia Soares dos Santos; Regina Araujo Amorim Parga; Semiramis Albuquerque Martins e Vitor Hugo da Silva de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.454/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Maria Ferreira de Souza; Andrea Moreira Nunes; Celia Maria Ferreira da Silva; Denise Alexandrino Santos; Denise Palheiros Laranjeira; Elisabeth Barauna da Conceição; Elizabeth Moreira Nunes; Ilda de Andrade dos Santos; Isis Palheiros Laranjeira; Maria Jose Deodato Santos; Maria da Penha Fraga Mauro; Monica Maria da Silva; Neuza Maria Ferreira de Souza; Rita Maria Lopes Crivano; Rita de Cassia Alexandrino da Conceição; Rosa Cristina Alexandrino da Conceição; Rosa Maria Ferreira Folly; Sandra Mara Vianna Fraga; Sonia Maria Ferreira Barbosa; Sonia Marisa Vianna Fraga; Tania Maria Ferreira de Souza; Vania Palheiros Laranjeira e Wanda Ninhaus Moura Notari

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.455/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Elenara Terezinha Fripp Dainese; Katia Regina Costa Gomes; Marcia Costa Gomes; Maria Julia Rodrigues da Silva e Nickelly Coelho Dainese

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.456/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Carolina Ferreira Couto; Carmen Teresa D'Elia Sampaio; Denise Maria Sampaio Magalhães; Gisele Batista de Lima Silva; Gládis Maria D'Elia Sampaio; Kamila Ferreira Couto; Maria Angela Carvalho Kiefer; Maria Moura Cordeiro Barroso; Regina Maria Correia Cusma; Solange Lourenço de Abreu; Sonia Kopp; Theresinha de Jesus Ferreira Sonati; Urisa Gonçalves de Oliveira e Zilda de Fátima Paulino

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.458/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alcyone Araujo Miranda e Doris Maria Costa Massari Iervolino

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.460/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Marcia Flores Pinto; Ana Maria Gonçalves Gutierrez; Ana Suely Silveira dos Santos; Antoninha Jussara da Silveira; Beloni Silveira; Cleonice Maria Avila Souza; Eliane Aparecida Avila Carvalho; Ely Mariano Duarte; Eunice Salette Avila Souza; Guiomar Leiria Moura Sleimon; Iolanda de Fátima Avila; Jane Leiria dos Santos; Janice Leiria dos Santos; Katia Maria Gonçalves Cabreira; Lahir Chaves Dias; Leda Chaves Dias; Leda Leal Fernandes; Maria Geni de Freitas; Maria Lucia de Souza Manenti; Neusa Maria Ramos Gonçalves; Neuza Amalia Araujo Moura; Salette Noeli Silveira e Sueli da Silva Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.461/2015-9

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adelianna Peranson Siqueira da Silva; Amenaide Fernandes Garcia; Clarisse Pamplona Garcia; Jussara Dill; Jussara Reichembach Fernandes; Katia Suzana Medeiros Flores; Lia Milena Pamplona Garcia; Maria Luiza Oliveira Correa; Milene Fernandes Visser; Miriam Goulart Fernandes; Nelly Prezzi Varalo; Siglia Maria Cazella; Sonia Correa Mosen; Zelia Rodrigues da Silva e Zuleika Bozzetti Giampaoli

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.462/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Luciana Rissatti do Prado Kersul; Lucilene Rissatti do Prado Puccini; Lucimari Rissatti do Prado Lavarini e Maria Celeste de Mendonça Passos

Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.463/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Delaine Travasso; Deliani Travasso; Denise Travasso; Deucelia Travasso Fernandes; Dilva Farias Emmel; Katie Sobrinho Nassif; Nelci Oliveira de Souza e Yara Nunes Greinert

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.464/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Maria Oliveira Farias; Elisabete Silva Oliveira; Janaína Messias Corrêa; Karoline Braga do Monte; Maria Claudice Oliveira Santos; Maria Marta Silva Oliveira; Maria do Carmo Silva Oliveira e Sonia Marelhas da Silva do Monte

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.465/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Cecília Maria de Almeida Barboza; Cristiane Santos de Almeida; Danyelly Ellen Aragão Vieira de Andrade; Eugenia Maria Vieira de Almeida; Eugenio Pageli Vieira de Almeida; George Maranhão de Melo; Maria Helena Vieira de Andrade; Maria Inez Santos de Melo; Maria Jose de Freitas Silva; Maria Zila de Almeida Costa; Maria das Graças Almeida de Araujo; Marilete Jose de Souza; Mirian Vieira de Andrade; Nisia Maria Vieira de Almeida; Pedro Aragão Vieira de Andrade; Pedro Henrique dos Santos Olanda; Severina Vieira de Andrade e Terezinha de Lourdes Vieira Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.467/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Margarida Sales Bastos e Marlene Sales Bastos

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.468/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Alaide dos Santos Maia; Irani Gonçalves da Silva Dias e Maria Solange Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.469/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Adriana da Silva Oliveira; Celi Maria das Graças Batista; Ivana Machado Ferreira; Luciane da Silva Oliveira; Maria Celeste Meireles; Maria do Carmo Damasceno de Lima; Solange da Silva Oliveira e Suellem Maria da Silva Amazonas

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.485/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aristeia Vieira Pacheco; Cainara Vieira do Nascimento Lassala; Cláudia Tereza Lira Coelho de Lemos; Erminda Eger Stuewe; Geralda Benedita Flores Pimenta; Ivone Lopes Ramos; Maria Francisca Macêdo Costa; Maria Ivone Dantas; Marlene Vieira do Nascimento; Micheline Costa de Souza Santos; Neusa Maria dos Santos Armesto; Terezinha Candida Jesus Costa; Terlita Gomes Gonçalves; Theresinha Manoelina Salzano de Magalhães Pinto Nascimento e Zorilda Ferreira de Abreu

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

034.486/2015-1

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Anita Fonteles Souza; Anna Maria Medeiros Pereira; Aurora Dourado Dora; Eliana Aparecida Mourão de Souza; Glorissan Amaro Sampaio Pinheiro; Heloisa Campos Franco de Souza Cecco; Isabel de Lourdes Ribeiro de Oliveira; Marcia Valeria Gonçalves Bezerra; Maria Alice da Gama D'Eca de Oliveira Teixeira; Maria Helena Campos Franco de Souza; Maria de Lourdes Campos Franco de Souza Abdo; Maria de Lourdes Bernardes Vieira Ribeiro; Rosa Bianchi Reis; Ruth Amazonas Rabello de Oliveira e Valdomira Calado de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

034.487/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Ana Maria da Silva Sarubi; Eunice Assunção de Souza; Inez Borges Rodriguez; Leila Moreira da Silva; Linda Lira Pereira da Silva; Maria Lucia de Araujo Esteves Coelho; Maria Marlene Moreira Leite; Monica Maria Castelo Pereira Silva; Nicea Swinerd e Rita Christina Borges dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

034.488/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aparecida Vieira Paiva Dias; Denise Paes de Lira; Edinalva Lopes de Sant'Anna; Harlene Batista da Silva Rodrigues; Irismar Torres Vasconcelos; Judith Carrilho de Oliveira Pestana; Liliane Machado da Silva; Maria Angela Fraga Schubnel; Maria Tereza Fraga Schubnel; Marilze dos Santos da Silva; Neuza Ribeiro Hernandez e Yolanda Mendes Goncalves de Niemeyer Cravo

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há

034.596/2015-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Guilhermina Alves Lima; Victor Hugo dos Santos Lima e Wellington Luiz Santos Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.598/2015-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Jose Maria de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.599/2015-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Rita Gonçalves de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.665/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Ademir Ivan Bueno Kaefer; Adroaldo Hemam; Alberto Danubio Manfra; Aldo Gustavo Conrad; Carlos Antonio Cidade; Carlos Eduardo Pinto de Carvalho; Clovis Daniel Avila da Silveira; Edson Rosa Alves; Emiliano Nunes Ferraz e Eram Siqueira Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.666/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Flavio Costa Martellet; Francisco Renato Niederauer Rodrigues; Helio Reovaldo de Mello; João Carlos Araujo Tormam; João Cesar Moraes Barbosa; João Tarcilio Preuss; Jorge Cortes Antunes; Jose Anauelino Moreira Correa; Jose Luiz dos Santos Teixeira e Lemar de Moraes Pietro

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.667/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Mario Luiz Madeira Souza; Ozeas Godoy Carvalho; Paulo Rigo; Paulo Roberto Godoi da Silva; Paulo Roberto Zieck; Paulo Roberto de Freitas Benites; Pedro Roberto Waltemann de Freitas; Ruy Hyran Prestes; Sergio Ari Merchi dos Santos e Valdir Galvao da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.669/2015-9

Natureza: Reforma

Interessado: Mario Fão

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.670/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Francisco Correia; Deusdete Pereira Barros; Domingos de Souza Campista; Joacy Nunes Ribeiro; João Vieira da Silva; Leondiniz Leal; Manoel de Jesus Costa e Pedro Agapito Infran

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.671/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Edson da Silva; Arideu Curvello Lopes; Arivaldo Silva Filho; Armando Gomes da Silva Filho; Carlos Vilmar da Silva; Mauro Cezar de Oliveira Pedra; Osvaldo Castanho; Paulo Bacik; Paulo Renato Caldas Fayão e Sérgio da Luz Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)

Representação legal: não há

034.673/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Aloisio Sebastião Gonçalves; Cornélio da Silva; Dejar Moraes Mendonça; Edilson Maciel Correa; Luís Fernando Fonseca Teixeira; Paulo Luiz da Rocha Bottentuit; Pedro Cezar Pecktor Oliveira; Renato do Vale Castro; Reynaldo Luiz Busi e Roberto Correa Bruder

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)

Representação legal: não há



034.724/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Gessy Maria da Silva Leite; Irene Velloso da Fontoura Rodrigues; Maria Emilia Grando e Maria Nely Garcia de Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.725/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Blanca Fernandez Freitas Valle
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.726/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Brizida Maria de Castro e Leda Silva de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.728/2015-5
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Analtina Alves Portell dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.730/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Alcyone Lopes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.732/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alice Nunes Borges; Arceniza Aurélio de Abreu Souza; Dulce Brito de Gusmão; Edna de Jesus Carvalho; Eny Guerra Campos; Georgina Rossow de Albuquerque; Iracema Mendes Santa Cruz; Maria Lidia Gonçalves Araujo; Maria Thereza Gonçalves Pires; Maria Vitalina da Silva; Maria da Saúde Rodrigues Magalhães; Maria de Lourdes Campos Souza; Marise Garcia Dantas Martins; Neuraci Carmo Borin Doria; Nilma da Costa Gonçalves; Nirce Salles Chaves; Rosa Deolinda do Prado Dieguez; Sheila Nogueira Guimarães; Sieglinde Yodjahn Lyra e Therezinha Figueiredo Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

034.735/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Jovelino Guatura dos Santos; Ly Adorno de Carvalho; Plauto dos Santos Hacker; Raimundo Claudio dos Santos e Salinei Vasconcelos Segundo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

034.736/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Cardoso de Menezes Gil; Luiz Cardoso de Menezes Gil e Plauto dos Santos Hacker
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.737/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Arthur Herculano Guimarães Prado; Fernando Luiz Mello Castro; José Augusto Mariz de Mendonça; José Augusto Mariz de Mendonça; José Cleomir Tognonato; José Cleomir Tognonato e José Cleomir Tognonato
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.739/2015-7
Natureza: Reforma
Interessado: Sebastião Brindaroli Tulio
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.740/2015-5
Natureza: Reforma
Interessado: Juarez Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.741/2015-1
Natureza: Reforma
Interessado: Cicero Silvino Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

034.744/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Clodoaldo Chaves Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

034.745/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Haroldo Soares de Oliveira; Ingo Arno Kaestner; Iram Carvalho; Jasson Garcia Carvalho; José Anselmo da Silva; João de Souza Santos; Mario Gonçalves de Azevedo e Oscar Passos Sobrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

034.852/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iêda Albuquerque e Vera Lúcia Saliba
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.561/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Carlos de Aguiar Barbosa e Roberto Odegar Siqueira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)
Representação legal: não há

035.565/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Joaquim Tarciso de Oliveira Vianna; Joberto Reina Tonassi; Jordan de Aguiar; Jorge Alves da Luz; Jorge Luiz Pinto Martinez; Jorge da Silva Pinto; Jose Aniceto Botelho de Freitas; João Batista Pereira; João Carlos Colcopy Carrijo e João de Jesus Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.568/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Oseas de Almeida Mendes; Osvaldo Luiz Silva Nascimento; Osvaldo Caldas Barbosa; Paulo Andrade dos Santos; Paulo Fernando dos Santos Gonçalves; Paulo Roberto Gibara; Paulo Sergio de Oliveira Borges; Paulo Sumio Otori; Paulo de Oliveira Lisboa e Pedro Paulo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.570/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Theógenes Eugênio Figueiredo; Ubirajara Pereira da Motta; Uilson Gomes Aballo; Vinicius Gomes de Freitas; Vitor Eduardo de Souza Alves e Waldemir Cristiano Rômulo
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.572/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Flavio Santos da Rosa; Irineu Pasini; João Edson Dutra; Jorge Luiz Ferreira Rodrigues; Jose Carlos Almeida; Jose Roberto da Silva Bittencourt; Leo Rodrigues da Rosa; Luis Antonio Dalla Lana Cecchin; Luis Carlos Pinheiro Monte e Luiz Carlos Amaral de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.576/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio de Sousa Leitão; José Maria Pereira da Silva e José de Jesus Rocha Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.578/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Abadio Admir Theodoro; Airton Marques de Moura; Alberto André Oliveira; Antonio Carlos Concli; Antonio Dmeterko; Carlos Alberto Frota Cavalcante; Carlos Henrique de Azevedo Werneck; Clodoídes Pólvara Soares; José Elito Carvalho Siqueira e Érico Trindade Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.583/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Waldir Francisco de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

035.610/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celina Correa Siqueira; Janete Botega Ribeiro e Ketlin Cardoso Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.612/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Iramaia Oliveira da Silva; Nicole Pessoa de Mello Marques e Rita de Cássia Mariano Tiago Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar (CE/MD)
Representação legal: não há

035.616/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alaide Revoredo Ferreira; Aline Machado de Souza; Bruna Melo Gomes da Silva; Hilda Souza de Moura; Julia Pereira da Silva; Maria Auxiliadora Aciole dos Santos; Maria Leda Tavares Pinheiro; Mirtes Cristina Sales Magalhães; Ocineia Silva dos Santos; Regina Célia Rocha de Souza; Rosa da Conceição de Oliveira dos Santos; Tereza Raquel da Silva; Thelma Maria Vainer; Thereza Lopes e Vera Lúcia Vianna Moreira Pequeno
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

035.618/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celia Torres Carvalho; Laís de Barros Moura; Magnolia Silva da Gama e Souza; Magnolia Silva da Gama e Souza; Maria Cristina Ramos Scelza; Maria Fatima Ludovico da Gama e Souza; Maria de Fátima Ramos Scelza e Suely Mirabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

005.915/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Rubens Portugal Bacellar; Simone Maria da Silva Salgado; Paulo Roberto de Lima Telles; Due Promoções e Eventos Ltda.; Luiz Cezar Ribeiro da Silva e Gabrielle Calado Souza Bennet
Representação Legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), representando a empresa Due Promoções e Eventos Ltda.; Edmo Thiago Oliveira da Silva (OAB/DF 45.262) e Gilvan Pereira Costa (OAB/DF 12.956-E), também representando a empresa Due Promoções e Eventos Ltda.; e Isabela Torres de Medeiros (OAB/DF 26.036), representando Luiz Cezar Ribeiro da Silva
Interessados em sustentação oral:
- Simone Maria da Silva Salgado e Rubens Portugal Bacellar, em nome próprio

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

007.149/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco; Mauro Marcondes Rodrigues e Ticket Serviços S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: Braz Martins Neto (OAB/SP 32.583); André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014); Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279) e outros
Interessado em sustentação oral:
- Giovanni Menicucci (OAB/DF 27.314), em nome de MAURO MARCONDES RODRIGUES

016.598/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
Entidade: Município de Salitre - CE
Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE)
Interessado em sustentação oral:
- Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), em nome de AGENOR MANOEL RIBEIRO

028.506/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI
Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda
Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), representando Construtora Santa Inês Ltda.; Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), representando Construtora Santa Inês Ltda.; e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Construtora Santa Inês Ltda
Interessado em sustentação oral:
- Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), em nome da CONSTRUTORA SANTA INÊS LTDA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

015.663/2007-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE
Representação legal: Esio Rios Lousada Neto (OAB 18190/CE); Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB 6615/CE)
Revisor: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (37/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

012.809/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José de Ribamar/MA
Embargante: Espólio de José Câmara Ferreira
Representação legal: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e outros, procuração à peça 11

016.784/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guarimiranga/CE
Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo
Representante legal: Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE 13.679), procuração à peça 32

025.400/2010-0

Natureza: Aposentadorias (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (MEC)
Interessados: Osdir Osmar Ferreira, Osvaldo Vieira, Paulo Jose da Cunha Brito, Porfirio Alfredo Borges, Rafael Moreno Sebastianes, Renato Machado, Ronaldo Luiz Schreiner e Rosi Melo Digiacomo Lemos
Representação legal: não há

028.501/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT
Recorrentes: Josdyr Vilhagra; Alenir Ferreira da Silva; Mauricio de Almeida Campos; Pedro Alves Teixeira
Representação legal: Nelito José Dalcin Junior (OAB/MT 6.389) e Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7.889-B).

028.974/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Adelmario Cavalcanti Cunha Junior, ex-secretário; Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: Daniel Freire Oliveira da Costa (OAB/RN 6077), representando o ex-secretário Adelmario Cavalcanti Cunha Júnior, e Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, Procurador-Geral do Estado do RN

029.904/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pendências/RN
Responsável: Jailton Barros de Freitas
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.801/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ
Responsáveis: Carlindo José dos Santos Filho; Cláudio Vasquez Chumbinho dos Santos
Representação legal: não há

007.194/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf/MI
Recorrente: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Comunidade Eugênio
Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Comunidade Eugênio e Emar Barolomeu da Silva
Representação legal: Não há

017.046/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luciára/MT
Responsáveis: Nagib Elias Quebi; Prefeitura Municipal de Luciára/MT
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Representação legal: Não há

019.316/2009-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Antonio Paulo Fernandes; Renato Teixeira Pinto; Roseli Rosangela Hayashi; Fundação ATAPESP de Tecnologia Avançada de Estivagem/SP
Interessado: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Mariana Ribeiro de Melo Pereira

022.219/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Panorama/SP
Responsáveis: Francisco Riboli Paes; Maria Amélia Longhi Jodar; Prefeitura Municipal de Panorama - SP
Representação legal: Lincoln Fernando Bocchi (231235/OAB-SP)

022.565/2012-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igaratá - SP
Responsáveis: Lealmaq Leal Maquinas Ltda; Luiz Carlos Lourenço
Interessado: Prefeitura Municipal de Igaratá - SP
Representação legal: Tiago Pereira Pimentel (243.774/OAB-SP)

032.626/2013-4

Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessada: Célia Maria Costa
Representação legal: Leonardo Tavares Chaves (OAB/DF nº 25.672)

042.163/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
Responsáveis: Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica e Pedro Camelo Filho
Representação legal: Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Isabella Lívero (OAB/SP nº 171.859)

Ministro VITAL DO RÊGO

003.670/2011-2

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Wellington Pereira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: Amilcar Hecht da Costa (OAB-RS 57.250) e outros

003.699/2012-9

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessado: Odilon de Lima Fernandes
Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); Thiago Urquiza (OAB/PB 21.311)

005.280/2015-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Interessado: João Antônio Reuter
Representação legal: não há

011.862/2014-9

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Especial de Ex-combatente)
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Interessada: Sônia Maria Ribeiro Barreto
Recorrente: João Ricardo Navarrete
Representação legal: não há

012.771/2007-0

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: Fernanda da Silva Caetano; Gabriella Marques Dantas; Matheus Azavedo de Queiroz Ribeiro
Representação legal: não há

015.376/2011-7

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Honório Domingos Benedet
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

015.428/2011-7

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Agueda Ferrari
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

015.430/2011-1

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Alvim Antônio Romão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

015.435/2011-3

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Antônio José Albino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

015.491/2007-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Antônio Reuter
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

015.731/2011-1

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Deoclécio de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

015.734/2011-0

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Edio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

015.740/2011-0

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Irae Ruhland
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.217/2011-0

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Araceli Inês Schmitt
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

019.219/2011-3

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessado: Bernadete Gomes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

019.222/2011-4

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Dejanira Goss Zangelini
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

019.225/2011-3

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Elizabeth Sueli Specialski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

019.226/2011-0

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Florentina Fernandes Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

019.227/2011-6

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Francisco Leandro da Costa
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

019.230/2011-7

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Inézia Lemos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

019.618/2012-3

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Interessada: Terezinha Cardoso Bruning
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.379/2013-4

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Interessados: Alcídio Carranza Ilecias; Gabriel Veiga Ribeiro; Leonildo Buzo; Luis Carlos Saldanha de Almeida; Nelson Costacurta; Silvio Ribeiro; Ísis Ferreira da Costa
Representação legal: não há

023.343/2014-1

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessada: Leny Rosaria de Oliveira Gomes
Recorrente: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há



Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.704/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
Responsável: Antônio Mauro da Silva
Representação Legal: Francisco das Chagas Silva Coelho (OAB/GO 17.524), Juracy Oliveira Coelho (OAB/GO 10.449), Girlene Vieira de Paula (OAB/GO 14.230) e Neilton Maciel de Oliveira (OAB/GO 33.030)

016.227/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirandiba/PE
Responsável: Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros e João Batista Martins da Silva
Representação legal: não há

024.802/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mirandiba/PE
Responsável: Jorge Rubens de Sá Carvalho
Representação legal: não há

028.267/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Quinteto Violado
Responsáveis: Fundação Quinteto Violado e Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo
Representação legal: Eduardo Porto Carreira Coelho Cavalcanti, OAB/PE 23.546, Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE 23.679, Maurício Rands Coelho Barros, OAB/PE 8.332, Márcia Cristina Costa Dias, OAB/PE 29.518, Marcela Brasileiro Araújo Castilhos, OAB/PE 31.790, Tatiana Ferreira Rands, OAB/PE 35.052, Kelma Carvalho de Faria Collier, OAB/PE 1053-B, Kiliane Henriques de Miranda Santos, OAB/PE 21.427, Gabriel Henrique Bezerra Ramos de Oliveira, OAB/PE 30.970, e Rafael Lima Castelo Branco Ferreira, OAB/PE 37.653

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.580/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Iracema/RR
Responsáveis: Amadeu Batista Filho; Joaquim de Freitas Ruiz
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros

000.833/2015-0

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

001.326/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Responsáveis: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco e João Santos da Silva
Representação legal: não há

002.050/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Caseara/TO
Responsável: Valter Ferreira Santana
Representação legal: não há

002.837/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Milhã/CE
Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda - ME e Jose Claudio Dias de Oliveira
Representação legal: Carlos Alberto Câmara de Vasconcelos (OAB/CE 15.334) e outros, representando Cristiano Vidal Dias; Carlos Bolívar Pontes Pimentel (OAB/CE 16.825), representando Adriano Dantas Moreira; Wilson da Silva Vicentino (OAB/CE 12.844) e outros, representando Jose Cláudio Dias de Oliveira

003.340/2014-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Valdenízia Reis Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amaturá/AM
Representação legal: Márcia de Souza Martins (OAB/AM 7.714) e outros, representando Valdenízia Reis Pires

006.216/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caridade/CE
Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares e Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda
Representação legal: Henrique Sérgio Rocha Meneses (OAB/CE 17.411) e outros, representando Francisco Junior Lopes Tavares

006.288/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acarape/CE
Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda.; e José Acélio Paulino de Freitas
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

008.573/2015-8

Natureza: Pensão militar
Unidade jurisdicionada: Terceira Região Militar - Comando do Exército
Interessados: Eliane Martins Eickhoff; Elci Martins Eickhoff; Elaine Dietterle; Edilson Martins Eickhoff
Representação legal: não há

009.575/2015-4

Natureza: Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Interessados: César Augusto Inocima Monteiro de Barros; César José Hermes; Charles Rocha dos Santos; Cinara Cortez Cirilo; Cinthia Versiani Pontes; Cintia Queiroz Macedo; Clara Wandenkolk Silva; Cláudio Augusto Novais Ferraz; Cláudio Ferreira Ceo; Cláudio Manuel Pereira
Representação legal: não há

012.412/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE
Responsável: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes
Representação legal: não há

013.487/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales
Representação legal: não há

013.489/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales
Representação legal: não há

013.493/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsável: Juscelino Otero Gonçalves
Representação legal: Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6.832), representando Juscelino Otero Gonçalves

014.268/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luiz Correia/PI
Responsável: Francisco Araújo Galeno
Representação legal: Mariana Coelho Gomes Nobrega (OAB/PI 7.514) e outros, representando Francisco Araújo Galeno

014.421/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmácia/CE
Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira
Representação legal: não há

016.465/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Responsáveis: Hamilton Alves Villar e ANT Empreendimentos Ltda
Representação legal: Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4.254) e outros, representando Prefeitura Municipal de Careiro/AM e Hamilton Alves Villar

018.454/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso; Aylesandro Herles Oliveira Soares e J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda
Representação legal: não há

019.460/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tonantins/AM
Responsável: Jorge Amazonas Azevedo
Representação legal: não há

019.736/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Indígena do Vale do Javari
Responsáveis: Cloves Rufino Reis e Conselho Indígena do Vale do Javari
Representação legal: não há

022.600/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Redenção/CE
Responsável: Francisca Torres Bezerra
Representação legal: não há

022.920/2015-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Joselita Felix dos Santos e Maria dos Anjos Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há

024.626/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aroazes/PI
Responsável: Francisco Bernardone da Costa Valle
Representação legal: não há

024.821/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acauã/PI
Responsáveis: Ana Maria Rodrigues; Antonio Rodrigues Filho; Antônio Rodrigues Filho; Francisco Antonio Rodrigues; Iselina Maria Rodrigues; Jose Antonio Rodrigues; Luzia Maria Rodrigues de Sousa; Manuel Antonio Rodrigues; Maria Aparecida de Jesus; Maria Francilina Rodrigues; Maria de Lourdes Rodrigues; Prefeitura Municipal de Acauã/PI e Venancio Antonio Rodrigues
Representação legal: não há

025.019/2015-5

Natureza: Pensão especial de ex-combatente
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar/Comando do Exército
Interessadas: Amara de Lourdes Rodrigues; Djanira Esmeralda Teixeira; Estefânia Gonçalves Passos; Severina Tavares de Mendonça; Rita de Lima Costa; Maria Eliete Araújo; Lídia Barros de Miranda; Antonia da Conceição Silva de Souza; Luiza Santos de Azevedo; Severina Barbosa de Oliveira
Representação legal: não há

025.961/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE
Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo
Representação legal: não há

026.238/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cariús/CE
Responsáveis: Omega - Construções e Serviços Ltda.; Pedro Leandro Neto e Túlio Luciano Aquino de Sousa
Representação legal: não há

026.940/2010-8

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Interessados: Eden Gomes Lopes Ribeiro; e Vera Lucia Bottrel Tostes
Representação legal: não há

028.440/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quixelô/CE
Responsáveis: Jenine do Amaral Alves Macêdo, Napoleão Holanda Coelho, Município de Quixelô/CE, AL Teixeira Pinheiro, GPM Projetos e Construções Ltda.; e Imobiliária Santana Ltda
Representação legal: Fabricio Moreira da Costa (OAB/CE 10.373) e outros, representando GPM Projetos e Construções Ltda.; Fabricio Moreira da Costa (OAB/CE 10.373) e outros, representando Jenine do Amaral Alves

028.590/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade jurisdicionada: Oscip Tercon Brasil
Responsáveis: Oscip Tercon Brasil e Cássio Ramon Pereira Fontes
Representação legal: não há

028.895/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE
Responsável: Maria Lucivane de Souza
Representação legal: não há

029.033/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pauini/AM
Responsável: José Vicente Amorim
Representação legal: não há

029.762/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica
Responsáveis: Joana Etelvina Queiroz Blair e Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica
Representação legal: não há

029.925/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Beruri/AM
Responsável: Alcimar Bezerra Moraes
Representação legal: não há

030.181/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperantina/PI
Responsáveis: Carlos Afonso Gomes; Franklin de Paiva Oliveira Neto e Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda
Representação legal: Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770/96), representando Carlos Afonso Gomes, Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda; e Franklin de Paiva Oliveira Neto

032.360/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM
Responsável: Delmiro Barboza de Lima
Representação legal: não há

Em 21 de janeiro de 2016
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O SECRETÁRIO-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, com fundamento no § 1º do art. 20 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e na alínea "b" do inciso III do art. 4º, combinado com o inciso I e § 2º do art. 6º da Resolução STF nº 496, de 26 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado por trinta dias o prazo previsto no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 18 de dezembro de 2015, que designou servidores do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Ministério Público da União para integrar comissão de auditoria na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES
Diretor-Geral do STF
Substituto

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral do TST

FLÁVIO OLIVEIRA BARBOZA
Secretário-Geral do MPU
Substituto

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ n. 169/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução CNJ n. 183/2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo CF-ADM-2012/00058,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO a delegação de competência concedida ao Presidente do Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução n. CF-RES-2012/00215, de 26 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A aplicação da Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013, alterada pela Resolução CNJ n. 183/2013, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para o fiel cumprimento do art. 5º da Resolução CNJ n. 169/2013, o Conselho e os órgãos da Justiça Federal deverão formalizar termo de cooperação técnica, com a Caixa Econômica Federal ou com o Banco do Brasil, que viabilize a abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - para abrigar os recursos previstos nesta instrução normativa.

CAPÍTULO I

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO

Art. 3º Os instrumentos convocatórios e os contratos referentes às contratações de empresas para a prestação dos serviços contínuos, com mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão conter expressamente:

I - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013.

II - os percentuais de retenção definidos no anexo desta instrução normativa.

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação para isenção ou redução das referidas tarifas com o banco oficial;

IV - a indicação de que o valor da taxa de abertura e de manutenção de conta será retido do pagamento mensal devido à contratada e creditado na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, caso o banco oficial promova o desconto diretamente na conta;

V - a forma e o índice de remuneração do saldo da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação/poupança - ou outro definido no termo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade;

VI - o disposto nos artigos 12 e 13 desta instrução normativa;

VII - a indicação de que a empresa possui o prazo de 20 dias, contado da notificação do Tribunal ou Conselho, para entregar a documentação necessária para abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e a assinatura de termo específico do banco oficial que permita o acesso aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão;

VIII - a cláusula de penalidade específica para a hipótese de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo;

IX - a indicação de que a planilha formadora de custos seguirá o modelo do Anexo III-A da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - os modelos de documentos destinados ao cadastramento e à movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - nos moldes dos anexos I, II, III, VI e VIII da Portaria CNJ n. 391, de 12 de novembro de 2013, que dispõe sobre a publicação dos anexos da Resolução CNJ n. 169/2013.

Parágrafo único. Considera-se mão de obra residente aquela em que o edital de licitação dispõe que os serviços serão realizados nas dependências do órgão contratante, indique o perfil e os requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato e haja estabelecimento pelo órgão contratante ou pela empresa, do valor do salário a ser pago ao profissional.

Art. 4º O pregoeiro, a Comissão Permanente de Licitação, se for o caso, a unidade administrativa e a assessoria jurídica zelarão pelo fiel cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DA CONTA DEPÓSITO VINCULADA

BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 5º Após a assinatura do contrato de prestação de serviços, as unidades do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e a contratada deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - a unidade administrativa do órgão oficiará ao banco para abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - em nome da empresa, no prazo de cinco dias úteis, contado da assinatura do contrato;

II - a empresa contratada deverá entregar ao banco a documentação necessária para abertura da conta no prazo de 20 dias, a contar da notificação, e assinar o termo específico do banco oficial que permita o acesso do Tribunal ou Conselho aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão;

III - o banco, respeitado o prazo estipulado no termo de cooperação técnica, procederá à abertura da conta depósito vinculada - bloqueada para movimentação - e oficiará ao órgão quanto à abertura da conta, na forma e modelo consignados no termo de cooperação técnica.

Art. 6º Os saldos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou outro definido no termo de cooperação técnica, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

CAPÍTULO III

DOS ÍNDICES E DOS PERCENTUAIS DE CONTINGENCIAMENTO

Art. 7º Os percentuais a serem aplicados para os descontos nas faturas e depósitos na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - obedecerão ao seguinte:

I - quanto às férias e ao 13º salário: a retenção será realizada no percentual de 9,09%, utilizando-se a base de cálculo: $[(1/11) \times 100]$;

II - quanto ao 1/3 constitucional: a retenção será realizada no percentual de 3,03%, utilizando-se a base de cálculo: $[(1/3) \times (1/11) \times 100]$;

III - quanto à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: a retenção será realizada no percentual de 4,36%, utilizando-se a base de cálculo: $\{0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times [1 + (1/11) + (4/33)] \times 100\}$, considerada a incidência da multa do FGTS sobre a remuneração, férias, 1/3 constitucional e 13º salário, bem como o disposto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001;

IV - quanto à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS, total do submódulo 4.1 do Anexo III-A da IN n. 2/2008, alterada pela Portaria n. 7, de 9 de março de 2011, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta recairá sobre a soma dos percentuais de férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

Art. 8º As retenções realizadas sobre as folhas de pagamento das empresas deverão observar as alterações dos arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento Geral da Previdência Social - Decreto n. 6.957/2009 - para se adequarem ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme as seguintes considerações:

I - o cálculo do Risco Ambiental do Trabalho - RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: $RAT \text{ Ajustado} = RAT \times FAP$. Na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1%, 2% e 3%), aduz o RAT Ajustado a uma variação entre 0,5% a 6%.

II - para a comprovação dos percentuais indicados pelas licitantes, será necessária a juntada da certidão contendo o percentual do FAP no momento da apresentação das propostas.

III - o reequilíbrio contratual advindo da aplicação do RAT Ajustado poderá ocorrer juntamente com a repactuação, por força de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, desde que seja comprovada documentalmente a variação da contribuição, retroagindo à data de alteração do RAT.

Art. 9º As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão preencher a planilha de custos (Modelo da IN n. 02/2008 - MPOG e suas alterações) observando que, no grupo A, pagam apenas o FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, conforme dispõe o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. A CPP é composta também pelo RAT, conforme a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

I - As empresas que incidirem nas vedações ao ingresso no Simples Nacional, constantes no art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006, poderão participar da licitação, contudo não poderão utilizar os benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estarão sujeitas à exclusão obrigatória do regime, a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar.

II - As empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e vigilância podem operar pelo Simples Nacional, nos termos do § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 10. Cabe ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro realizar os cálculos sobre as faturas mensais das empresas para promover as retenções nos percentuais indicados no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 11. A fim de cumprir o disposto no art. 147 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (férias proporcionais), bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 57.155, de 3 de novembro de 1965 (13º proporcional), a Administração deverá reter integralmente a parcela relativa a estes encargos quando a prestação de serviços for igual ou superior a 15 dias.

CAPÍTULO IV

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12. Durante a execução do contrato, a contratada poderá solicitar autorização do órgão para:

I - resgatar os valores relativos às verbas trabalhistas especificadas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências do órgão, e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: comprovante de férias (aviso e recibo) e folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente, observado o disposto no art. 477 da CLL, bem como a Portaria n. 1.057, de 6 de julho de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que estes continuarão prestando serviços à empresa e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e do FGTS.

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - diretamente para a conta-corrente dos empregados, exclusivamente para as verbas trabalhistas contempladas nas rubricas do art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregados alocados nas dependências do órgão e que apresente:

a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: aviso de férias e/ou espelho da folha de pagamento do 13º salário;

b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e guia de recolhimento com o valor do FGTS e sua respectiva multa;

c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que estes continuarão prestando serviços à empresa e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e do FGTS.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso II, a empresa deverá apresentar o comprovante de quitação das verbas trabalhistas (recibo de férias, 1/3 constitucional, 13º salário e TRCT homologado, quando for o caso), no prazo máximo de dez dias, contado da data do pagamento ou da homologação pelo sindicato, observado o disposto na Portaria MTE n. 1.057/2012.

§ 2º Após a comprovação indicada no parágrafo anterior, o órgão poderá autorizar o resgate dos valores correspondentes ao percentual de lucro e incidência previdenciária e FGTS, sobre os valores movimentados.

Art. 13. O pedido da empresa deverá conter, além das documentações citadas no art. 12, planilha com os valores a serem resgatados ou movimentados da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.



Art. 14. Recebido o pedido da empresa, a unidade administrativa deverá confirmar se os empregados listados pela contratada efetivamente prestam serviços nas dependências do órgão, bem como juntar aos autos a planilha dos valores das retenções realizadas, as respectivas ordens bancárias e o extrato da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

§ 1º A empresa deverá apresentar a documentação necessária para resgate ou movimentação dos recursos em tempo hábil à análise e autorização do órgão, observando os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º, bem como os prazos estipulados na legislação trabalhista.

§ 2º Após a conferência da documentação apresentada pela empresa, a unidade administrativa procederá à autorização para resgate ou movimentação dos recursos, no prazo de dez dias úteis, contado do recebimento da documentação.

§ 3º A Administração poderá requerer a complementação ou a correção da documentação apresentada pela empresa caso seja constatada alguma irregularidade, circunstância que interromperá o prazo de que trata o § 2º.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. Nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 169/2013, os contratos firmados até a data de sua publicação, 4 de fevereiro de 2013, deverão observar a Resolução n. 98/2009.

§ 1º Os processos licitatórios nos quais o instrumento convocatório foi publicado durante a vigência da Resolução CNJ n. 98/2009, e cujos contratos ainda não foram assinados, deverão con-

tinuar seguindo as previsões constantes do edital, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, salvo se, no interesse da Administração, forem mais vantajosas a revogação e a edição de novo instrumento convocatório.

§ 2º Nos contratos de que trata este artigo, onde se aplicam as disposições da Resolução CNJ n. 98/2009, o contingenciamento considerará as rubricas dispostas nos arts. 3º e 4º dessa resolução, ou seja, férias, 1/3 constitucional, 13º salário, incidência sobre as férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

Art. 16. Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada, caso a empresa opte por receber as verbas antes da efetivação do pagamento aos empregados, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 98/2009, deverá observar o disposto no inciso II do art. 12 desta instrução normativa.

Parágrafo único. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada, quando observada a Resolução CNJ n. 98/2009, somente poderá ser liberado à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas trabalhistas a que se refere esta instrução normativa.

Art. 17. Os valores depositados na conta-corrente a que se referem as Resoluções n. 98, de 10 de novembro de 2009, e n. 169, de 31 de janeiro de 2013, deverão ser transferidos para a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, conforme previsto na Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013, nos termos desta instrução normativa.

Parágrafo único. Os valores retidos a título de lucro e depositados na conta-corrente prevista nas resoluções mencionadas no caput, serão devolvidos à empresa contratada à medida que houver necessidade de pagamento das verbas retidas aos empregados alocados na execução do contrato.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O gestor do contrato deve zelar pelo fiel cumprimento das disposições das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e desta instrução normativa, atuando junto à contratada para que os procedimentos de pagamentos sejam instruídos com as informações necessárias às retenções e restituições de valores.

Art. 19. Todos os novos editais de licitação, envolvendo mão de obra residente nas dependências do órgão, deverão contemplar os preceitos desta instrução normativa.

Art. 20. O ordenador de despesas do órgão ou o servidor designado disciplinará as atribuições das áreas administrativas e de orçamento e finanças para cumprir o disposto no art. 10 da Resolução CNJ n. 169/2013.

Art. 21. Revoga-se a Instrução Normativa n. 1, de 11 de abril de 2013.

Art. 22. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. CJF-INN-2016/00001 DE 20 DE JANEIRO DE 2016.

Percentuais para contingenciamento de encargos trabalhistas a serem aplicados sobre a NF				
Título	VARIACÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%			
	EMPRESAS		SIMPLES	
Grupo A SUBMÓDULO 4.1-DA IN 02/2008 MPOG: RAT:	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
13º salário	34,30%	39,80%	28,50%	34,00%
Férias	0,50%	6,00%	0,50%	6,00%
1/3 Constitucional	9,09	9,09	9,09	9,09
Subtotal	9,09	9,09	9,09	9,09
Incidência do Grupo A (*)	3,03	3,03	3,03	3,03
Multa do FGTS	21,21	21,21	21,21	21,21
Encargos a contingenciar	7,28	8,44	6,04	7,21
Taxa da conta depósito vinculada (inciso IV artigo 3º da IN nº /2015) (**)	4,36	4,36	4,36	4,36
Total a contingenciar	32,85	34,01	31,61	32,78

(*) A incidência recai sobre as verbas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, variando de acordo com o RAT ajustado da empresa.

(**) Caso o contrato firmado entre a empresa e o banco oficial tenha previsão de desconto da taxa de abertura e manutenção diretamente na conta-depósito vinculada, esse valor deverá ser retido da fatura e devolvido à conta-depósito vinculada, nos termos do inciso VIII do artigo 17 da Resolução CNJ n. 169/2013.

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a criação do Comitê Permanente de Gestão de Riscos do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. CJF-PPN-2015/00005, e

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de Controles Internos e Administrativos - Achados e Recomendações da Ação Conjunta de Auditoria ao Conselho da Justiça Federal, constante no Processo n. CJF-PRO-2014/00036, resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê Permanente de Gestão de Riscos do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser composto pelos titulares das seguintes unidades:

- I. Secretaria-Geral;
- II. Diretoria-Geral;
- III. Secretaria de Estratégia e Governança;
- IV. Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O referido Comitê será coordenado pelo titular da Secretaria-Geral e, na sua falta, pelo da Diretoria-Geral.

§ 2º O representante da Secretaria de Controle Interno participará das reuniões do Comitê e contribuirá apresentando relatórios, sugestões, orientações, suporte técnico e outras ações demandadas ou que julgar necessárias, em razão de sua expertise e seu conhecimento da gestão.

§ 3º O coordenador poderá indicar participantes ad hoc para discussão de temas específicos.

Art. 2º O Comitê reunir-se-á com o mínimo de três membros.

§ 1º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples de seus integrantes.

§ 2º O coordenador designará servidor para secretariar o Comitê.

Art. 3º Compete ao Comitê Permanente de Gestão de Riscos:

- I - propor ao Presidente, em até 90 dias da publicação desta portaria, a política de gestão de riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- II - fomentar práticas de gestão de riscos;
- III - comunicar as diretrizes da gestão de riscos que contemplem a identificação, a análise, a avaliação e o tratamento de riscos;
- IV - aprovar e monitorar os planos de respostas a riscos relacionados à estratégia;
- V - verificar se os planos de respostas a riscos estão de acordo com a política de gestão de riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 4º Compete ao coordenador do Comitê Permanente de Gestão de Riscos:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - aprovar a pauta e a memória das reuniões;
- III - encaminhar informações sobre os riscos ao Presidente do Conselho da Justiça Federal com vistas a eventuais medidas preventivas;
- IV - designar os servidores indicados como proprietários dos riscos;
- V - encaminhar periodicamente ao Presidente do Conselho da Justiça Federal relatório sobre os resultados do gerenciamento dos riscos.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Referencial Metodológico de Gerenciamento por Processos no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 11-A da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, com a redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00354, de 12 de agosto de 2015, bem como o que consta do Processo n. CJF-ADM-2013/00312, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Referencial Metodológico de Gerenciamento por Processos da Justiça Federal (RMGP - JF).

Art. 2º As unidades de gerenciamento de processos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus de âmbito nacional, regional e seccional prestarão orientações aos servidores quanto à utilização do RMGP-JF.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Manual de Gestão de Projetos da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 11-A da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, com redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00354, de 12 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Manual de Gestão de Projetos da Justiça Federal - MGP-JF.

Art. 2º Cabe às unidades de gestão estratégica do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de âmbito nacional, regional e seccional, prestar orientações aos gestores e gerentes de projetos estratégicos quanto à utilização do Manual.

Art. 3º O MGP-JF será disponibilizado no site do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. CF-POR-2012/00113, de 30 de abril de 2012.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5000172-10.2012.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VALMIR SERAFIM SUELO
PROC./ADV.:ELISANGELA GUCKERT BECKER
OAB:SC-16 409
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE MULTA E JUROS COBRADOS EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual anulou, de ofício, a sentença, determinando a devolução dos autos ao Juizado de origem a fim de que houvesse a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para integrar a lide. Segundo o Colegiado, nas demandas em que se discute a inexistência de juros e multa no cálculo da indenização para a expedição de certidão de tempo de serviço, a autarquia previdenciária e a União devem integrar o polo passivo.

2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que é parte ilegítima na ação, ao argumento de que a cobrança que o INSS fez da parte autora corresponde a uma espécie de indenização para averbação do tempo de serviço e não possui qualquer traço de natureza tributária, já que a obrigação nasce de ato de vontade daquele que quer contar o tempo de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.

6. A Fazenda Nacional alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os juros e multa cobrados em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, para fazer jus à obtenção de tempo de serviço destinado à aposentadoria, não têm natureza tributária, de modo que a legitimidade é exclusiva do INSS. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO AINDA SOB O PÁLIO DO REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1055135/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTA CATARINA Rua Victor Konder, 223 - Ed. Espaço Capital - 1º andar - Centro - Florianópolis/SC - CEP 88015-400 Telefones: (48) 3901-4714 - Fax: (48) 3901-4708 OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXCELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRECEDENTES. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.705/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Precedentes do STJ demonstram que sua remansosa jurisprudência continua em plena vigência, firmada no entendimento de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social a legitimidade para compor o polo passivo da demanda na qual o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, prestado ainda sob o regime da CLT. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 987.688/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

7. Como se vê, os paradigmas apresentados assentam que cabe tão somente ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda na qual se tem como objetivo o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço/expedição de certidão de tempo de serviço. Tal situação é totalmente distinta da matéria discutida nestes autos - pedido de restituição dos juros e multa, cobrados em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, cuja legitimidade passiva da Fazenda Nacional foi reconhecida na sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos: Ainda que a indenização pela contagem do tempo de serviço seja mencionada no art. 96, da Lei 8.213/91, seu cálculo terá por base as contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas, o que torna a Fazenda Nacional parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Ademais, a matéria discutida nos autos em última ratio detém natureza processual, porquanto a questão em pauta no recurso é a legitimidade da Fazenda Nacional para responder à demanda, situação em franca colisão ao art. 14 da Lei n. 10.259/01 e Súmula 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

10. Por esses motivos, o Incidente não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007691-76.2011.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):ILENIA SCHAEFFER SELL
PROC./ADV.:FABIANO MATOS DA SILVA
OAB:SC-13585

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE MULTA E JUROS COBRADOS EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. QUESTÃO DA LEGITIMIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda Nacional, julgando procedente o pedido de restituição dos juros e multa, cobrados em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, para fazer jus à obtenção de tempo de serviço destinado à aposentadoria.

2. Inconformada, a Ré interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que é parte ilegítima na ação, ao argumento de que a cobrança que o INSS fez da parte autora corresponde a uma espécie de indenização para averbação do tempo de serviço e não possui qualquer traço de natureza tributária, já que a obrigação nasce de ato de vontade daquele que quer contar o tempo de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.

6. A Fazenda Nacional alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os juros e multa cobrados em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, para fazer jus à obtenção de tempo de serviço destinado à aposentadoria, não têm natureza tributária, de modo que a legitimidade é exclusiva do INSS. Acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO QUANDO AINDA SOB O PÁLIO DO REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo analisa devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete unicamente ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1055135/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PRECEDENTES. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu

convencimento. 2. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça continua em plena vigência, firmada no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.705/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MÉDICOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Precedentes do STJ demonstram que sua remansosa jurisprudência continua em plena vigência, firmada no entendimento de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social a legitimidade para compor o polo passivo da demanda na qual o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, prestado ainda sob o regime da CLT. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 987.688/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

7. Como se vê, os paradigmas apresentados assentam que cabe tão somente ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda na qual se tem como objetivo o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço/expedição de certidão de tempo de serviço. Tal situação é totalmente distinta da matéria discutida nestes autos - pedido de restituição dos juros e multa, cobrados em razão do recolhimento de contribuição previdenciária, cuja legitimidade passiva da Fazenda Nacional foi reconhecida na sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos: Ainda que a indenização pela contagem do tempo de serviço seja mencionada no art. 96, da Lei 8.213/91, seu cálculo terá por base as contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas, o que torna a Fazenda Nacional parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Ademais, a matéria discutida nos autos em última ratio detém natureza processual, porquanto a questão em pauta no recurso é a legitimidade da Fazenda Nacional para responder à demanda, situação em franca colisão ao art. 14 da Lei n. 10.259/01 e Súmula 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

10. Por esses motivos, o Incidente não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511503-75.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA LIDUINA JERÔNIMO ARAÚJO
PROC./ADV.:DANIEL LAGE ALENCAR
OAB:CE-8512

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO FÉRIAS USUFRUÍDAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e consequente repetição de indébito, relativamente aos últimos cinco anos, de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre as férias gozadas.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora, MARIA L. JERÔNIMO ARAÚJO, servidora federal da ativa, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Assevera a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do REsp n. 1322945/DF. Advoga que as férias não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois não integra as parcelas incorporáveis à remuneração. Nesse passo, alega o recorrente que não deve incidir a contribuição ao PSS sobre as férias, ainda que usufruídas.



4. Incidente inadmitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU após agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso sob luzes, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial entre os julgados cotejados. Isso porque o resultado do julgamento do REsp. nº 132295/DF, acostado como paradigma, fora alterado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração, cujo resultado final resta contrário à tese da parte autora - onde se conclui pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias. Estas compõem a remuneração do servidor, cuja natureza jurídica integra para todos os fins o conceito de remuneração, a teor do art. 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial para os efeitos do art. 449".

7. A discussão fora pautada no âmbito da Primeira Seção do STJ, cujo resultado merece transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA. EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas."

8. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do julgado paradigma.

9. Nos termos da fundamentação acima, incidente de uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5040002-32.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:RAMON NARDINO BIOLCHI

PROC./ADV.:CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMO-

RIM

OAB:RS-40 881

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZ-

ZARI

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a higidez da relação jurídico-tributária que obriga o autor a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conforme se transcreve:

A parte autora é produtor rural em regime de economia familiar, porquanto não possui empregados, conforme os documentos dos autos, e entrega toda a sua produção para uma Cooperativa, que é a responsável pela comercialização, sendo contribuinte a própria parte autora, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Por outro lado, como a produção é entregue a uma cooperativa, para comercialização, essa cooperativa é quem assume a responsabilidade pela arrecadação e o recolhimento, devendo fazer a retenção sobre os valores que repassa ao contribuinte, para posterior recolhimento, nos termos do artigo 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea 'a' do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...)

Essa subrogação determinada pela lei autoriza a cooperativa a reter o total de 2,1% (incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91), para posterior repasse ao fisco.

O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador.

Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento.

Todavia, como o contribuinte de fato é o produtor rural em regime de economia familiar, não há qualquer impedimento que a cooperativa já retenha os valores antecipadamente, quando antecipa o que seria devido ao produtor.

Trata-se de técnica contábil. A cooperativa está autorizada a reter antecipadamente o que somente irá pagar ao Fisco posteriormente.

O que o autor quer, na verdade, é desobrigar-se do pagamento de uma contribuição da qual sabe ser devedor.

Assim, o recurso da União é acolhido, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem honorários.

Em seu pedido de uniformização alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 382291), que firmou o entendimento de que "(...) não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. (...)".

Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Não visualizo a necessária demonstração de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do C. STJ a respeito da matéria. O julgamento do REsp 382291, paradigma indicado pelo requerente, denota apenas o entendimento adotado pela Segunda Turma daquela Corte, razão pela qual entendo que o pedido de uniformização interposto não cumpre os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nos termos da Questão de Ordem n. 5/TNU, um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). De Florianópolis para Brasília, 22 de junho de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008678-15.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JORGE TADEO HELENO

OAB: SC-16822

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WIT-

ZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou devida a contribuição, negando assim a repetição de indébito, conforme pedido do requerendo na inicial.

Na espécie, cuida-se de Ação na qual a parte autora postula que seja declarada a inexistência de relação tributária entre o requerente e o ente arrecadador no que se refere à contribuição para o PSS, condenando, por conseguinte, a requerida a restituir por RPV a quantia retirada na fonte pagadora. O MM juízo sentenciante julgou procedente o pedido, por entender cabível a restituição do valor retido a título de PSS.

Ocorre que, em acórdão, a Turma Recursal de Santa Catarina entendeu devida a contribuição, denegando assim a restituição do valor retido a título de PSS.

O requerente juntou alguns precedentes do STJ e da TNU os quais materializam as seguintes teses:

- "Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente".

- "A contribuição previdenciária tem natureza tributária pelo que não se admite a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva".

Pois bem, fazendo o necessário e devido cotejo analítico entre os julgados, não observo qualquer divergência entre os paradigmas invocados e o aresto da Turma Recursal de Santa Catarina. Ora, o requerente tão somente transcreve entendimentos tributários e princípios do Direito Fianciero sem trazer a necessária similitude jurídica entre os institutos objetos do acórdão recorrido e dos paradigmas invocados. Isto porque, no presente caso, não estamos diante de criação de novo tributo, mas sim, de tributar contribuição devida pelo requerente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no arts. 14, da Lei 10.259/01, e 15, I, do RITNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007665-47.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): EDUARDO GONÇALVES DOS SAN-

TOS

PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

OAB: PR-15 789

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WIT-

ZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO E O SEU MONTANTE EM TODO O PERÍODO RECLAMADO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 14, DA LEI 10.259/01, E SÚMULA 43/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO - VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, anulando a sentença terminativa, determinou o retorno dos autos à 1ª instância para que o feito seja regularmente processado.

Na espécie, o autor postula seja reconhecida a nulidade da retenção da CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, estabelecida pelos arts. 12, V, a; 25, I e II e parágrafos 2º a 4º, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) e, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. O MM juiz sentenciante indeferiu a petição inicial, por não ter sido comprovada a condição de empregador rural pessoa física, mormente porque o autor não apresentou prova do recolhimento da exação cuja restituição é postulada.

A Turma Recursal prolatora da decisão ora combatida entendeu, no entanto, que "a falta de comprovação quanto à condição de empregador rural não autoriza o simples indeferimento da petição inicial", isso porque a "questão relativa ao enquadramento sob o qual o produtor rural teve retida a exação controvertida está vinculada ao mérito da causa", o que deve levar à improcedência do pleito, mas tão somente após a regular instrução do processo. Nesse eito, aquele Colegiado anulou a sentença de extinção, estabelecendo que a parte autora providencie a juntada de diversos documentos, tais como as cópias de todas as notas fiscais que comprovem a retenção da contribuição social em questão, além de outras provas materiais de sua condição de empregador rural, de modo a oferecer subsídios adequados para que o julgador verifique sob qual enquadramento a exação controvertida foi recolhida.

A União Federal postula no presente incidente o restabelecimento da sentença terminativa, aduzindo que o acórdão ora combatido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 402.146 - SC - 2001/0168041-3); "é imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição. 4. Recurso especial improvido". (REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000, p. 135)", entre outros julgados.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Conforme dispõe o art. 14, da Lei 10.259/01, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Na vertente, a pretensão nesta via recursal revolve discussão sobre matéria processual, especialmente sobre o ônus da prova de fato constitutivo do direito do contribuinte, o que é juridicamente inadmissível nos termos do dispositivo retromencionado e da Súmula 43, desta E. Corte, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003683-19.2012.4.04.7007
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):LOURENÇO DOMBROSKI
PROC./ADV.:ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
OAB:PR-17210
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a incidência da multa e dos juros de mora no cálculo da indenização devida para fins de contagem recíproca.

Na espécie, a sentença mantida por seus próprios fundamentos entendeu que

"(...)Não se justifica a cobrança de juros ou multa por atraso, pois o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu a certidão e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, assim, qualquer mora que justifique a imposição de tais penalidades. Ademais, ao condicionar o recebimento da aposentadoria ao recolhimento de indenização prevista em lei posterior ao período que se pretende reconhecer é evidente que a obrigação constituída é contemporânea. Por outro lado, o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar a indenização referente ao período em aberto, razão pela qual não há que se falar em juros de mora ou multa".

A União Federal sustenta que o afastamento dos juros e da multa, in casu, contraria a jurisprudência do STJ a qual se alinha no sentido de que

"(...)o não recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na época própria, produz a incidência da norma inserta no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de modo a se fazerem devidos, sobre os valores apurados, juros moratórios e multa".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Incidente interposto relaciona paradigmas que guardam similitude fática com o aresto vergastado razão pela qual reputo preenchido o requisito da similitude fática entre os julgados.

Todavia, no mérito das apontadas divergências, melhor sorte não aproveita a União Federal/Fazenda Nacional.

É que a exigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, somente incide quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à previsão legal da incidência daquelas verbas, o que ocorreu apenas em 1996, através da MP nº. 1.523. Nesse sentido já estabeleceu o Egrégio STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.)

In casu, o período de trabalho rural que a parte autora pretende averbar no serviço público (contagem recíproca) é de 28.9.1964 a 13.07.1982, logo, anterior à inovação legislativa que instaurou a incidência dos juros e da multa no cálculo da indenização prevista no art. 45, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, na esteira do entendimento do STJ (Resp nº 201001797413).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS(*)

PROCESSO:0515533-95.2009.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RONALDO MOTA LEITE BARBOSA
PROC./ADV.:IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB:DF-11555
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA URV EM REAL. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ENTENDIMENTOS DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a seguir transcrito:

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora objetivando dissipar contradição existente no acórdão que deu provimento ao recurso manejado pela União contra sentença que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à revisão de 11,98% em seus proventos, decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, realizada no Plano Real, já reconhecidas administrativamente, através do Ato TST 711/2000.

Alega, em síntese, que a matéria decidida no acórdão recorrido é estranha ao mérito da causa, uma vez que a fundamentação do voto proferido faz referência à incorporação aos vencimentos do(a) autor(a) do percentual de 11,98%, que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Requer a retificação do acórdão para que seja sanada a omissão/contradição apontada(s) e, no mérito, que seja mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Intimada para apresentar resposta aos embargos, a União alega que se trata de mera rediscussão do mérito e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o que importa relatar.

VOTO

Compulsando os anexos, observa-se que assiste razão ao embargante, haja vista que a decisão anexada sob nº. 18 não guarda pertinência com a questão controvertida nos presentes autos.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão recorrida e passo a decidir a lide, enfrentando o mérito da questão.

No caso sub examine, a parte autora pretende tão-somente obter decisão judicial que condene a União ao pagamento de verba relativa ao montante apurado a título de parcelas vencidas, por ocasião do reconhecimento administrativo do direito à incorporação do percentual de 11,98% em seus proventos, decorrente do Ato TST 711/2000, editado em face do reconhecimento do direito pleiteado.

No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32, verbis:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Cumprido ressaltar que a União já adimpliu parte da verba devida, deixando de pagar as parcelas ora pleiteadas à míngua de dotação orçamentária. Destarte, faz-se necessária a formação do título executivo judicial, a fim de se resguardar o adimplemento da obrigação decorrente do reconhecimento do direito na esfera administrativa.

Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão/contradição apontada(s) e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte União, mantendo a sentença de procedência do pedido formulado na inicial em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos. Condene a União em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Alcides Saldanha Lima, Leopoldo Fontenele Teixeira e Marcus Vinícius Parente Rebouças.

Fortaleza, 29 de agosto de 2011.

Sustenta a União, em seu pleito de uniformização, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão formulada pela autora (referente às diferenças do percentual de 11,98 %, decorrentes da conversão da URV em real), uma vez que o ato nº. 711, de 12/12/2000, editado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), teria interrompido a prescrição, que, nos termos da Súmula nº. 383 do Supremo Tribunal Federal (STF), voltou a fluir pela metade.

Aponta como paradigmas julgados da TRU da 1ª Região (processo nº. 2005.30.00.905149-8 / AC) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre (feito nº. 2005.30.00.909949-6).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para a cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98 %, decorrente da conversão da URV em real.

Esta TNU tem entendido que, conquanto o prazo prescricional em face da Fazenda Pública seja de 05 (cinco) anos, e embora ele obedeça o disposto na Súmula nº. 383 do C. STF, na hipótese de reconhecimento da dívida pela Administração, ele é interrompido e permanece suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr pela metade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98 %. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98 % (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto nº. 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora. 2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98 % decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF nº. 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI nº. 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização. 3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne



evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010). 6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomeça a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão da demora no "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4.º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo. 7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. 8. Incidente de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso. 9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7.º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 200871550025070, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 08/03/2013, Pág. 206/301) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98 % ENTRE 1.º JUL. 1999 E 31 DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Rejeitada, porém, tal alegação com relação à jurisprudência de Tribunal Regional Federal - 1.ª Região por falta de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma única vez, e recomeça a correr pela metade da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas, além de se distinguir a renúncia da interrupção da prescrição, não corre o prazo extintivo durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o pagamento de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98 %, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98 % constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - O STJ tem decidido, em relação à contagem do prazo prescricional que, "O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinzenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp n.º 1116080 SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta

Turma, julgado em 22/09/2009, DJE 13/10/2009; AgRg no REsp n.º 1006450 RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJE 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado no acórdão recorrido, "o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexo pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42". Não se confunde, ademais, o reconhecimento do direito à incorporação do reajuste ou deferimento das parcelas atrasadas, que faz interromper o prazo na data do reconhecimento, com suspensão do prazo prescricional nos termos acima expostos. Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. (PEDILEF 201071550018242, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012) (grifei)

Desse entendimento partilha o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1270439 / PR):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexistiu violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/1932. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 623868 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02/03/2015)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9.º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4.º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9.º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4.º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9.º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1.º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9.º c/c art. 4.º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5.º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013) (grifei)

No presente caso, as diferenças correspondentes ao percentual de 11,98 %, decorrentes da conversão da URV em real, foram reconhecidas por meio do ato administrativo TST n.º 711, de 12/12/2000.

Portanto, este ato administrativo interrompeu a prescrição da pretensão de haver o pagamento dos respectivos atrasados, prescrição essa que não voltou a correr imediatamente, pois restou suspensa até pelo menos 12/2005, quando foi suspenso o pagamento das diferenças na esfera administrativa.

Considerando o entendimento esposado por esta TNU e pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, na hipótese em tela, como a ação foi ajuizada em 09/2009, não há falar em prescrição da pretensão da parte autora.

4. Em face de todo o exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 9º, IX, da Resolução n.º 345 / 2015 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.

Brasília, 03 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 151, no dia 30/11/2015 com incorreção no original.

PROCESSO:0515704-20.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:AZENETH ALVES MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
PROC./ADV.:TATIELY CORTES TEIXEIRA
OAB:RN-9002
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se unicamente de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolva-se o incidente à turma recursal de origem, para apreciação do incidente pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01.
Brasília/DF, 30 novembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524924-85.2011.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deferiu pedido de concessão de benefício assistencial, com DIB a partir da data da perícia judicial.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a concessão do amparo assistencial deve ter início na data do requerimento administrativo. "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo".

3.Por sua vez, o INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados e à "súmula 64 da TNU" que apontam no sentido de o prazo decadencial para a propositura da ação conta-se do indeferimento administrativo do pedido, o que, na hipótese, ocorreu há mais de dez anos, prescrevendo, assim, o fundo do direito.

4.Os incidentes não comportam conhecimento. Explico.

5.A Turma Recursal de origem, nos pontos ora impugnados, deferiu o benefício assistencial por entender que:

"Não merece acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito. Por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula n.º 85 do STJ";

"No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial produzido nos autos (anexo 16) não deixa dúvidas de que a demandante, portadora de deficiência auditiva, está total e definitivamente incapaz. Apesar de afirmar que a parte autora é portadora da deficiência desde a infância, o perito judicial não dispôs de elementos para fixar a data de início da incapacidade.

- Em situações dessa natureza, quando a perícia não consegue fixar a data do início da incapacidade e não há outros elementos nos autos que permitam determiná-la, com segurança, a DIB deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico pericial, conforme decidido pelo juízo monocrático".

6.Quanto ao incidente de uniformização do INSS, observo que a Súmula 64 da TNU foi cancelada na sessão de julgamento ocorrida em 18.06.2015, tendo este Colegiado editado novo enunciado (Súmula 81) que dispõe: "não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

7.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

8.Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado em entendimento também adotado pela TNU, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

9.Quanto ao incidente de uniformização da parte-autora, não há similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, uma vez que no paradigma (Processo nº 200536009108748, TR/MT) a fixação da DIB na data do requerimento administrativo deveu-se ao fato de que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo", ao passo que o acórdão recorrido foi textual ao apontar que "a perícia não consegue fixar a data do início da incapacidade".

10.Incide na hipótese a vedação descrita na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11.ISTO POSTO, não conheço dos presentes pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505468-27.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:TERESA MALBA DA COSTA CARVALHO

LHO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve a sentença de improcedência do pedido de "condenação da parte ré à implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, em igualdade de condições com os servidores públicos federais da ativa."

- Sustenta que o Colegiado contrariou entendimento no sentido de que a GDPGTAS deve ser paga aos servidores inativos na mesma proporção que aos servidores ativos, até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação. Para demonstração da divergência, indicou julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (nº 0508809-14.2010.4.05.8400).

- De antemão, verifico que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada.

- Com efeito, a sentença, cujas razões de decidir foram confirmadas pelo Acórdão da Turma Recursal da Paraíba, assim consignou:

"(...) é importante destacar que na ação coletiva n.º 2006.34.00.006627-7 que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual deduzida pretensão inicial de pedido de enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, retroativamente a 1º de junho de 2005, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes (gratificação de desempenho, entre outras), a parte autora já foi beneficiada, na condição de substituída processual, conforme se vê do exame da lista de substituídos do referido processo (anexo n. 24).

Ressalte-se que, como a referida ação coletiva tratava de direitos individuais homogêneos (art. 81, inciso III, da Lei n.º 8.078/90) e como ela foi julgada procedente, o provimento jurisdicional final ali proferido fez coisa julgada erga omnes, beneficiando os substituídos na ação, por força do art. 103, inciso III, da Lei n.º 8.078/90, bastando ao substituído/parte autora promover a liquidação e a execução do julgado de forma individual, sem qualquer necessidade de propositura de nova ação de conhecimento para alcançar o que ali já lhe foi garantido.

Registre-se, ainda, que a parte autora já está sendo beneficiada pelo julgado definitivo proferido na ação ordinária n.º 2006.34.00.006627-7, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, posto que suas fichas financeiras demonstram que foi enquadrada no Plano Especial de Cargos do DNIT a partir de julho de 2011 (anexo 13).

Ressalte-se que a GDAPEC, devida aos servidores enquadrados no Plano Especial de Cargos do DNIT, não compreendidos no art. 15 da Lei n.º 11.171/2005 (art. 15-B da Lei n.º 11.171/2005), que é o caso dos autos, foi instituída pelo art. 15-B da Lei n.º 11.171/2005, na redação dada pelo art. 64 da MP n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, portanto, devida aos referidos servidores desde 01.07.2008.

Ademais, o art. 16-N da Lei n.º 11.171/2005, na redação dada pelo art. 64 da MP n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, estabeleceu que "A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo".

Portanto, embora a autora tenha recebido a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, na condição de pensionista vinculada ao Ministério dos Transportes, ela não mais faz jus a tal gratificação, tendo em vista o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, retroativamente a 1º de junho de 2005, e a impossibilidade de acumulação da referida gratificação objeto da pretensão inicial com a GDAIT/GDIT/GDAPEC. (...)"

- Logo, comprovado que não houve o enfrentamento da questão de direito material ora aduzida pelo Acórdão de origem, tendo a parte deixado de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido - a possibilidade de extensão aos inativos da GDPGTAS no mesmo valor pago aos servidores da ativa, até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação - de modo que resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004356-78.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:HUGO GUSTAVO HADRICH
PROC./ADV.:GREICE MILANESE SÓNEGO OSÓRIO
OAB:SC-15200
PROC./ADV.:DANIELA DE LARA PRAZERES
OAB:SC-12204
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA), AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora, por meio do qual postula o pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA -, referente ao período de 1/02/2008, data de sua instituição, até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo 2008.72.00.012465-0, que declarou seu direito ao recebimento da referida gratificação.

- A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito ao entendimento de que se o servidor possui um título judicial que lhe assegure o reconhecimento e pagamento da gratificação GDFFA, em seu limite máximo, cabe a ele concretizá-lo por requerimento administrativo junto ao órgão pagador, para receber o pagamento das parcelas pretéritas.

- Acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de carência de ação, reapreciando o mérito da questão para rejeitar o pedido. Os argumentos da instância julgadora para promover nova análise do mérito seguem em destaque:

"(...)"

Os efeitos patrimoniais da concessão obtida em Mandado de Segurança retroagem apenas à data de ajuizamento da ação, devendo os valores pretéritos ser reclamados administrativamente ou por meio de ação de cobrança judicialmente, conforme dispõe a súmula 271 do STF.

"(...)"

Dessa forma, por se tratar de novo litígio, tenho que é cabível a análise de mérito, não estando este juízo vinculado ao decido no referido writ.



(...)"
- Foram opostos embargos de declaração, nos quais foi reconhecida a existência de erro material quanto à referência à data de início do benefício, não emprestando, contudo, efeitos infringentes ao julgamento anterior.

- Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem violou a coisa julgada, o princípio da segurança jurídica e a Súmula 271 do STF. Sustenta que deve ser respeitada a coisa julgada em sentido material da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.72.00.012465-0, e a proteção constitucional que ampara e preserva a autoridade da coisa julgada, não cabendo a análise do mérito efetivamente da questão. Como paradigmas, aponta julgado do TRF2 (Apelação/Reexame necessário 200750010072150) e acórdãos do STJ (REsp 540197 e REsp 231287), que entenderam que na ação que tenha por fim vindicar prestações anteriores à impetração de mandado de segurança, não se pode rediscutir questões acobertadas pela coisa julgada.

- In casu, entendo que a alegação de violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004291-83.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:AMAURI JOÃO BERTOLLO
PROC./ADV.:GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO
OAB:SC-15200

PROC./ADV.:GUILHERME BELÉM QUERNE
OAB:SC-12605

PROC./ADV.:DANIELA DE LARA PRAZERES
OAB:SC-12204

PROC./ADV.:LUCIANA DÁRIO MELLER
OAB:SC-12964

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROC./ADV.:DANIELA DE LARA PRAZERES
OAB:SC-12204

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA). AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora, por meio do qual postula o pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA - referente ao período de 1/02/2008, data de sua instituição, até a data do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo 2008.72.00.012465-0, que declarou seu direito ao recebimento da referida gratificação.

- A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito ao entendimento de que se o servidor possui um título judicial que lhe assegure o reconhecimento e pagamento da gratificação GDFFA, em seu limite máximo, cabe a ele concretizá-lo por requerimento administrativo junto ao órgão pagador, para receber o pagamento das parcelas pretéritas.

- Acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de carência de ação, reapreciando o mérito da questão para rejeitar o pedido. Os argumentos da instância julgadora para promover nova análise do mérito seguem em destaque:

(...)

Os efeitos patrimoniais da concessão obtida em Mandado de Segurança retroagem apenas à data de ajuizamento da ação, devendo os valores pretéritos ser reclamados administrativamente ou por meio de ação de cobrança judicialmente, conforme dispõe a súmula 271 do STF.

(...)

Dessa forma, por se tratar de novo litígio, tenho que é cabível a análise de mérito, não estando este juízo vinculado ao decido no referido writ.

(...)"

- Foram opostos embargos de declaração, nos quais foi reconhecida a existência de erro material quanto à referência à data de início do benefício, não emprestando, contudo, efeitos infringentes ao julgamento anterior.

- Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que a decisão da origem violou a coisa julgada, o princípio da segurança jurídica e a Súmula 271 do STF. Sustenta que deve ser respeitada a coisa julgada em sentido material da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.72.00.012465-0, e a proteção constitucional que ampara e preserva a autoridade da coisa julgada, não cabendo a análise do mérito efetivamente da questão. Como paradigmas, aponta julgado do TRF2 (Apelação/Reexame necessário 200750010072150) e acórdãos do STJ (REsp 540197 e REsp 231287), que entenderam que na ação que tenha por fim vindicar prestações anteriores à impetração de mandado de segurança, não se pode rediscutir questões acobertadas pela coisa julgada.

- In casu, entendo que a alegação de violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise por esta Turma Recursal em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014141-10.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ALEXANDRE LUIZ DA SILVA VEIGA

PROC./ADV.:FÁBIA RAMOS BARLETTE

OAB:RS-31108

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença para determinar o pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA -, no período de julho a dezembro de 2008, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

- Alega que o Acórdão contraria o entendimento segundo o qual o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve ser dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste. Sustenta a União que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação. Advoga que os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção, a teor do valor constante no Anexo I da lei, que por sua vez, aplica o redutor na avaliação de desempenho.

- A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já sedimentou posicionamento a favor da parte autora, pois se concluiu que com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Com efeito, a GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devendo, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (...)

- O entendimento baseia-se na ausência de suporte normativo das portarias para a aplicação do fator de reajuste no período questionado, em face da inovação legal firmada pela Medida Provisória n. 441/2009. A questão controversa radica em torno de se determinar se no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8. Explico.

- A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

- As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devendo, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

- Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal E, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

- Segundo a lição hermenêutica, "onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo". Ora, como observado, o texto da medida provisória em comento dispôs expressamente que enquanto não fosse editado ato normativo da AGU estabelecendo a forma, os critérios e os procedimentos para atribuição da GDAA, ela deveria ser paga em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho e não faz menção ao referido fator de ajuste. De sorte que não é possível interpretá-lo de maneira diversa, para se restringir o texto normativo, onde não há tal restrição no seio da medida provisória em questão.

- Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Assim, o pagamento das diferenças a título de GDAA correspondente ao período de julho a dezembro de 2008 deve ser realizado na totalidade da pontuação obtida nas respectivas avaliações individuais e institucionais, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

- Nesse sentido é a orientação dessa Turma Uniformizadora:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). LEI 10.480/2002. PAGAMENTOS EFETIVADOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. GARANTIA DE PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, integrante do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, requer o pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, no período de julho a dezembro de 2008, período em que tal vantagem ficou limitada a 80 (oitenta) pontos, em razão de previsão de ajuste previsto na legislação de regência, posteriormente revogada. 2. (...)9. Ocorre que o art. 2º da Lei n. 10.480/2002 foi alterado pela Medida Provisória n. 441, de 29/09/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, consoante se infere: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU. § 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. § 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. § 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. § 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU. § 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei. 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, §6º). 10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAA em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n. 10.480/2002 (art. 2º, §3º). 11. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. (PEDILEF 50153588820124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001164-35.2012.4.04.7116

ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE:MARLENE NOELI SCHOTT SCHWINGEL

PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB:RS-31331

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso inominado da parte autora.

- Buscava a recorrente a revisão de benefício previdenciário com base no aumento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta TNU. Sustenta que "(...) o novo valor teto estipulado pela EC 20/1998 e 41/2003 se deu em decorrência de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional, que, se não forem repassados aos segurados cujo o salário de benefício tenha sido limitado ao teto e as contribuições foram limitadas ao teto, restarão, eternamente, com prejuízos em suas rendas. (...)".

- Para demonstração da divergência aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo n. 2006.85.00.504903-4).

- De antemão, verifico que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido, uma vez que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada.

- Com efeito, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis:

"(...) O recurso não pode ser conhecido, pois dissociado do caso dos autos. Foi pedida na inicial a revisão do benefício em face dos 'novos tetos' das ECs 20/98 e 41/03, o que foi julgado improcedente. O recurso trata da concessão de aposentadoria com inclusão de tempo rural. (...)".

- Logo, comprovado que não houve o enfrentamento da questão de direito material ora aduzida pelo Acórdão de origem, tendo a parte deixado de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, de modo que resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Ademais, sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado (Processo n. 2006.85.00.504903-4), de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005757-77.2011.4.04.7105

ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE:CARLOS EDEGAR CÂNDIDO NUNES

PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB:RS-31331

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE NÚMEROS 20/1998 E 41/2003.

QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de revisão de benefício previdenciário com base no aumento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta TNU. Sustenta que "(...) o novo valor teto estipulado pela EC 20/1998 e 41/2003 se deu em decorrência de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional, que, se não forem repassados aos segurados cujo o salário de benefício tenha sido limitado ao teto e as contribuições foram limitadas ao teto, restarão, eternamente, com prejuízos em suas rendas. (...)".

- Para demonstração da divergência aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo n. 2006.85.00.504903-4).

- Com efeito, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis:

"(...) Com a publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até então fixado em R\$ 1.081,50 pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04-06-98, foi elevado, primeiro, para R\$ 1.200,00 (artigo 14, EC 20/1998), e depois para R\$ 2.400,00 (artigo 5º, EC 41/2003). A irrisignação posta nos presentes autos consiste, precisamente, no fato de que o percentual de aumento referido não foi repassado à renda mensal dos benefícios em manutenção, no que haveria, segundo a inicial, violação a preceitos da Constituição Federal. Ocorre que os dispositivos constitucionais invocados para fundamentar o pedido nada dispuseram acerca da concessão de reajuste sobre os benefícios previdenciários em manutenção, matéria que segue sendo disciplinada pela Lei nº 8.213/91, cujo único reajuste/limite/aumento que prevê com repercussão sobre a renda mensal é o que incide sobre os salários-de-contribuição, e, mesmo assim, somente até a data da concessão do benefício, e desde que verificado dentro do período básico de cálculo. Além do mais, inexistente relação de paridade entre os limites máximos previstos na legislação para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal. A única paridade autorizada pela Lei nº 8.213/91 refere-se à impossibilidade de a renda mensal ser (...) superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição (artigo 33), mas isso, em absoluto, não implica reajuste de benefício (...)".

- Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

- Ora, conquanto os arts. 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, em razão de critérios políticos discricionários, tenham majorado substancialmente os tetos dos benefícios previdenciários e estabelecido que o referido parâmetro deveria "ser reajustado, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real", pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, é certo que as elevações do teto referidas não consubstanciaram reajustes a serem aplicados aos benefícios em manutenção, que tem disciplina própria.

- Impende registrar, portanto, que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários, não o inverso. O reajuste dos benefícios é feito por regramento específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário (por expressa delegação constitucional - art. 201, § 4º, da CRFB c/c os art. 41 e 41-

- Desse modo, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

- Ora, conquanto os arts. 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, em razão de critérios políticos discricionários, tenham majorado substancialmente os tetos dos benefícios previdenciários e estabelecido que o referido parâmetro deveria "ser reajustado, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real", pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, é certo que as elevações do teto referidas não consubstanciaram reajustes a serem aplicados aos benefícios em manutenção, que tem disciplina própria.

- Impende registrar, portanto, que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários, não o inverso. O reajuste dos benefícios é feito por regramento específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário (por expressa delegação constitucional - art. 201, § 4º, da CRFB c/c os art. 41 e 41-



A da Lei n.º 8.213/91), e não está vinculado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.

- No caso dos autos, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses atos constitucionais - envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Ademais, sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado (Processo n. 2006.85.00.504903-4), de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002688-87.2013.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE:ADILSON APARECIDO DE FARIA
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. ANOS DE 1999 A 2003. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário pelo IGP-DI relativamente aos anos de 1999 a 2003.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento de Turma Recursal de Santa Catarina, no PEDILEF 2002.72.07.001207-9, considerando que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI.

- Analisado o feito, tenho que o incidente não merece ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU.

- Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."

- Acerca do tema, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003662-59.2010.4.03.6318

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE:RITA ZANES DE ALMEIDA
PROC./ADV.:ALEX GOMES BALDUINO
OAB:SP-292 682
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- In casu, o Colegiado entendeu que não houve o atendimento à exigência legal de que o trabalho rural tenha sido desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que a recorrente trouxe divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Ademais, o acórdão recorrido, ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, adotou entendimento consonante com o posicionamento consolidado desta TNU, conforme enunciado da Súmula nº 54. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU À DATA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. SÚMULA Nº 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002). 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no RESp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." 6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou

no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido." (PEDILEF nº 00015517420064036308. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU:03/07/2015)

- Logo, ao caso, também incidente a Questão de Ordem nº13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500330-73.2012.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIA CARDOSO

PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB:CE-20530

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, uma vez que as provas apresentadas, as quais demonstram cabalmente o exercício do labor rural, não foram devidamente valoradas.

- Contudo, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível. Primeiro porque, quanto ao paradigma do STJ (REsp 960429 / CE RECURSO ESPECIAL 2007/0136293-6, Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, 23/08/2007, DJ 10.09.2007 p. 308), não se se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do Tribunal. No particular, tem incidência a questão de ordem n. 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

- In casu, observo que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pelo Ministro que o relatou. Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante. Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 05/TNU, quanto ao primeiro paradigma.

- De outra banda, entendo que realmente não é possível vislumbrar a necessária similitude fática entre o julgado trazido da TNU e o acórdão impugnado.

- In casu, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei. 9.099/95 e esta, por sua vez, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) A Súmula n. 6 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula"

Como início de prova material foram apresentados os seguintes documentos: declaração do sindicato, atestando trabalho rural entre 1992 a 2011; certidão do TRE, expedida em 2011, informando ocupação de agricultora; prontuário médico, de 2005, com indicação de que a autora seria agricultora.

Além da carência de maior número de documentos aptos a servir de início de prova material, este Juízo não restou convencido de que a autora seja trabalhadora rural. Realizada inspeção em suas mãos, verificou-se a ausência total de calosidade, possuindo a pele bastante fina, sem qualquer indicativo da realização de trabalho braçal.

Além disso, a história narrada põe em dúvida a essencialidade do trabalho alegado, uma vez que o marido da autora já recebe benefício assistencial do INSS desde 1982, sendo o mesmo portador de deficiência física que o impede de trabalhar. O filho da proponente trabalha em um mercantil e a filha é manicure. Trata-se de uma família que vive em meio urbano.

A autora não tem carteira de sindicato rural e não possui comprovantes do programa hora-de-plantar e garantia-safrá. Não há, portanto, documentos que ordinariamente se encontra em posse dos agricultores da região.

O bom conhecimento acerca das atividades rurais pode ter como fonte lembranças de um passado remoto, no qual desenvolveu agricultura. Diante do conjunto probatório, vê-se que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da promotente. (...)"

- Por sua vez, foi juntado o seguinte julgado paradigma desta TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Questão de Ordem n. 20. III - Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, 200443009016456, UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 03/09/2007)."

- Ora, a decisão acima apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao benefício, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos - prova documental e testemunhal. Diferentemente do que alega o recorrente, a prova documental foi valorada, porém, não de forma isolada, mas associada ao testemunho apresentado em juízo e à análise do seu aspecto físico.

- Por outro lado, o julgado paradigma limita-se a tratar da questão dos documentos que podem ser admitidos como início de prova material, situação que, diga-se de passagem, não foi negada pela decisão impugnada.

- Logo, não se evidencia a existência de similitude fática entre o julgado apontado pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- No mais, é certo que o que a recorrente pretende é o reexame da matéria fática, situação vedada pela Súmula 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.39.04.703153-3

ORIGEM:PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: SINÉZIO TEÓFILO TEIXEIRA NUNES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 34 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Pará, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Alega que o Acórdão de origem afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, ao considerar que não foi apresentado início de prova material acerca do exercício do labor campesino a comprovar o cumprimento do período mínimo de carência. Outrossim, sustenta o recorrente que o rol de documentos do art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceito qualquer outro indício e meio documental idôneo.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal da Pará se assenta nas seguintes razões de decidir:

"(...) Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Corroborando a aplicação dessas disposições, veja-se o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício Previdenciário. (Súmula nº 149 do STJ)

(...)

In casu, em que pese ter colacionado carteira de pescador profissional com registro em 2001 (fl. 08) o espelho de cadastro expedido pela Justiça Eleitoral possui transferência de Belém para Marapanim em 2003 (fl. 09), logo não servindo para comprovar o período de carência da aposentadoria por idade, deixando de configurar como razoável início de prova material, nos termos da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização (...)"

- Ora, o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao benefício, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos.

- No mais, entendo que o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por fim, é certo que a discussão acerca do art. 106, da Lei nº 8.213/91, se encerra rol exemplificativo ou taxativo, não foi enfrentada no Acórdão recorrido, de sorte que, tendo a parte deixado de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, resta detatado o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 34 e 35/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501257-68.2014.4.05.8202

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Paraíba, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, uma vez que as provas apresentadas demonstram cabalmente o exercício do labor rural, e que o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba se assenta nas seguintes razões de decidir:

"(...) Ocorre que não há nos autos documentos que indiquem razoável início material de provas a respeito da qualidade de segurada especial da parte autora. Os documentos são praticamente todos posteriores ao nascimento da criança, tendo apenas a filiação sido realizada 2 meses antes do parto, mas já em 2013, quando a inicial aponta trabalho rural desde 2010. Ademais, a entrevista rural foi negativa, e o esposo da autora possui vínculos urbanos. (...)".

- Ora, o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao benefício, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos.

- Vale ressaltar que, diferentemente do que alega a recorrente, da leitura do trecho acima fica claro que o exercício do labor urbano do esposo não foi fator fundamental para improcedência do pedido, mas apenas somou-se às demais provas negativas dos autos.

- Dito isso, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmas (TNU, Proc. nº 2007.83.05.50.1080-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, unânime, DJe 30.01.2009 e Processo: 200401382702 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000617960 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA), motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- No mais, é certo que o que a recorrente pretende é o reexame da matéria fática, situação vedada pela Súmula 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002770-75.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):LEANDRO BRESOLIN

PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB:RS-84273

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG) em face de Acórdão oriundo da Quinta Turma do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu recurso apenas no tocante aos critérios de atualização monetária, mantendo, todavia, a condenação quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional, no período compreendido entre a data do reconhecimento do direito e a data do início do pagamento administrativo.

- Alega que o Acórdão de origem divergiu do entendimento do STJ - AGRESP 599.756 e RESP 1.041.615 - segundo o qual, havendo necessidade de opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e "Quintos" (artigo 62), diante da inacumulabilidade, quando esta não se deu no momento da aposentação, o termo inicial para aplicação do regramento pretendido será da data do requerimento administrativo.

- Sustenta, assim, que o pagamento das diferenças da progressão funcional deve ser feito apenas a partir do requerimento administrativo do docente, já que referida progressão depende da sua expressa manifestação de vontade, sendo ato de natureza pessoal nos termos do Ofício n. 277/2013 - PROGEP/DIGEP e da Resolução n. 007/2012 do CONSUN.

- Inicialmente, não verifico similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Os paradigmas tratam de situação em que o servidor, no momento da aposentadoria, deixa de fazer opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e os "quintos" (artigo 62), vindo a fazê-lo posteriormente, por meio de requerimento administrativo. O acórdão impugnado trata de matéria diversa: reconhecimento do direito à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional, desde o momento da aquisição do direito, reconhecido pela própria administração. Confira-se a fundamentação: "Não pode, pois, a demandada limitar o direito reconhecido pela própria administração, bem como limitar os efeitos financeiros dele decorrentes".

- Logo, não evidenciada a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, não se conhece do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Ademais, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU, pacificado no representativo de controvérsia, PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, de que a progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, devendo retroagir ao momento em que tiverem sido satisfeitos todos seus requisitos.

- Desse modo, de rigor a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005970-82.2011.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA

PROC./ADV.:PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB:SP-65 415

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.



- Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que negou provimento a Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para conceder o benefício de auxílio doença, ao invés da aposentadoria por invalidez.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que está demonstrada a incapacidade da agravante para o exercício de sua função habitual, bem como a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, dadas as suas condições pessoais e sociais.

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- Na hipótese dos autos, a agravante limita-se a reparar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, pretendendo, na verdade, o reexame de questão já apreciada.

- A respeito, já decidiu o STF:

"Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infringidos pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)
(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

- In casu, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que foi reconhecida a ausência de similitude fática quanto a um dos paradigmas juntados, além da necessidade de reexame de matéria fática, na hipótese de conhecimento da matéria controvertida, situação vedada pela Súmula n. 42/TNU.

- Por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental**, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2011.51.51.039751-3

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RO

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):PATRICIA ALVIM FIGUEIREDO

PROC./ADV.:RAFAEL FAGUNDES PINTO

OAB:RJ-141106

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve sentença de procedência do pedido de pagamento de ajuda de custo a Procurador Federal, nos termos do art. 53, da Lei n. 8.112/90.

- Sustenta que o Acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC, REsp 200500140400, REsp 720.813 -- na medida em que, para os paradigmas, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

- A respeito do tema, esta Turma Uniformizadora manifestou-se recentemente por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.51.052355-6, relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU: 29/10/2015, in verbis:

"(...) 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Rio de Janeiro, negando provimento ao recurso da União e mantendo sentença que reconheceu devido o pagamento de ajuda de custo ao autor, Advogado da União, em razão de remoção, mesmo que 'a pedido', pois configurado o interesse público.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC, REsp 200500140400, REsp 720.813 - e da TNU - PEDILEF 200634007034189 - na medida em que, para os paradigmas, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Com razão a União.

7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidor, fundada no artigo 36, § único, III "c" da Lei 8.112/90.

8. Colaciono a ementa do julgado mencionado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargador convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado" (Petição n. 8.345-SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/11/2014).

9. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

10. Incidente conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta TNU ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido na PET. 8.345-SC, reconhecer indevida a ajuda de custo no caso de remoção de servidor público, sujeito ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), fundada no artigo 36, parágrafo único, III, "c", da citada lei (...).

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao incidente nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500051-09.2011.4.05.8304

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):HELENO DIAS XAVIER

PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB:PE-18185

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve seu provimento ao recurso autoral para determinar que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade.

- De início, afasto a alegação de que o Acórdão seria ultrapetita, uma vez que o pedido inicial subsume-se a que "(...) Seja julgada procedente a presente ação para o fim de condenar A UNIAO a implantar nos proventos do autor o percentual máximo de 100 (cem) pontos relativos a Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGE. (...)". Com efeito, toda a argumentação autoral é calcada na impossibilidade de se estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas no que tange ao pagamento da Gratificação de Desempenho de do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGE, de sorte que não há que se falar em nulidade da decisão. Ademais, tal nulidade deveria ter sido auxiliada por meio de embargos de declaração.

- Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Segunda e Terceira Turmas Recursais do Rio Grande do Sul nos julgados - Recurso de Sentença Cível nº. 2007.71.50.030691-5, Relator Juiz Federal Roger de Curtis Candemil - e - Recursos de Sentença Cível nº. 2010.71.58.005745-6 e 2010.71.50.030896-0 -, respectivamente.

- Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) Costuma-se ponderar, em casos como o que ora se analisa, em respeito ao princípio da isonomia, se a vantagem concedida aos servidores em atividade deverá ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação, aos benefícios concedidos com proventos integrais, diversamente do que ocorre relativamente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais, cuja vantagem será estendida proporcionalmente. Ocorre que a gratificação em discussão não é fixada em função do tempo de serviço do servidor, seja o da ativa, seja o inativo, descabendo, portanto, falar-se em necessária proporcionalidade (...)."

- Considero os julgados indicados em condição de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE -, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo

de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRSP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJ 11/02/2015).

- Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

- Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

- Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503289-65.2013.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA

VA

PROC./ADV.:FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUZA

SA

OAB:RN-4778

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal Do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

- In casu, sustenta a recorrente que o Acórdão de origem contraria entendimento do STJ e desta TNU, na medida em que negou o pedido de concessão de pensão por morte em virtude do reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício assistencial do falecido.

- Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização.

- No caso dos autos, a sentença afastou a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS sob os seguintes argumentos:

"(...) Nessas situações em que se tem o falecimento de indivíduo que antes recebia benefício assistencial, reconhecer a decadência do direito de revisar aquele ato implica em negar permanentemente o acesso de seus dependentes à pensão por morte.

Em verdade, não se trata de revisar o ato de concessão do benefício assistencial naquela época concedido, e sim reconhecer, no momento atual, a qualidade de segurado daquele que, em tese, teria recebido o benefício equivocado, segundo a tese exposta na inicial.

Então, na verdade seria a concessão de um benefício que ela faria jus desde aquela época e não a desconstituição, para a concessão de outro, na data original, sem falar dos efeitos já mencionados que implicariam a permanente negação do acesso à proteção previdenciária daqueles dependentes do indivíduo falecido. (...)"

- Ato contínuo, passou-se à análise dos requisitos para concessão da pensão por morte, entre eles a qualidade de dependente da recorrente e a qualidade de segurado do falecido, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) No caso em apreço, o óbito do pretense instituidor e qualidade de dependente da autora se encontram provados por meio das Certidões de Casamento e de Óbito juntadas aos autos (anexos 4 e 5, respectivamente).

Tem-se que o falecido, senhor Luiz Lourenço da Silva, por longos anos, de 10/09/1996 a 19/10/2012 (anexo 7), vinha recebendo Benefício Assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência.

Tenho, pois, por incontroversa existência da incapacidade do instituidor da pensão, pois foi aquela reconhecida pelo INSS, tanto que lhe concedeu benefício assistencial e manteve esse benefício por todo esse período.

Resta saber se quando do início de sua incapacidade, o instituidor ainda se encontrava no período de graça e se, portanto, deveria lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, tal como se afirma na inicial.

Como prova do exercício de atividade laborativa pelo senhor Luiz Lourenço, foi juntada aos presentes autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele da qual consta anotado contrato de trabalho daquele, com a empresa agrícola Fazenda São João Ltda., na função de trabalhador rural, no período compreendido entre 10/06/1991 a 30/06/1996 (anexo 5).

Ressalto, desde logo, que, como é cediço, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de legitimidade, a qual, neste caso concreto, não foi desconstituída pelo INSS, que não questionou a veracidade daquele vínculo laborativo, tampouco apresentou elementos de prova que o infirmassem.

Desse modo, tendo-se em conta aquele documento, o instituidor ostentaria a condição de segurado empregado, nos termos do art. 15, II, e §4º da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 30 da Lei 8.212/1991, pelo menos até 15/08/1997. Com efeito, tendo sido o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência sido concedido àquele instituidor em 10/09/1996, tem-se que, àquela data ainda se encontrava no período de graça e dispunha da qualidade de segurado.

Diante disso, em verdade, por ser o instituidor segurado empregado e estar impossibilitada de desempenhar sua profissão, deveria, no mínimo, ter recebido um auxílio-doença, ou, como o INSS chegou a deferir o próprio benefício assistencial, deveria ter sido aposentada por invalidez, fato que manteria sua qualidade de segurada até a ocasião de seu falecimento.

Assim, reconhecendo que, em verdade, o instituidor deveria estar recebendo a prestação previdenciária adequada à sua situação jurídica e que o correto seria o deferimento de "aposentadoria por invalidez" e não de "benefício de natureza assistencial", reconheço a qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito, e, por consequência, defiro o pleito feito nesta ação. (...)"

- Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao dar provimento ao recurso do INSS, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Hipótese em que o de cujus, quando em vida, requereu junto ao INSS um benefício por incapacidade, sendo-lhe deferido um amparo assistencial no ano de 1996. Alega a parte autora que o benefício foi concedido de forma errônea, uma vez que o cônjuge deveria ter sido deferido um benefício por incapacidade, haja vista a sua condição de segurado especial e a incapacidade para o trabalho. Requer o reconhecimento da qualidade de segurado especial do falecido e a consequente concessão de pensão por morte. (...) In casu, o benefício de amparo assistencial que a parte autora pretende transmutar para benefício previdenciário por incapacidade tem DIB fixada em 10/09/96, sendo que, somente em 23/07/2013, é que a recorrida veio protocolizar pedido em tal sentido, quando já decorrido o decênio legal, o que se deu em 1º/8/2007. Desse modo, incide, à espécie, o fenômeno da decadência. (...)"

- Analisada a questão, entendo que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial veiculado no enunciado da Súmula nº 81/TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Isso porque, como bem restou consignado na sentença, o caso em exame não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 23/07/2013, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91).

- Ademais, o acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

- Em face de tais circunstâncias, e considerando que a sentença julgou o mérito da demanda, não necessitando, no caso, esta Corte Uniformizadora reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora para restabelecer a sentença reformada pela Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0532512-80.2010.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MÁRCIO PEREIRA CAMPOS

PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB:PE-20304

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. SÚMULA 32 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que conheceu parcialmente do recurso do INSS não somente no que diz respeito aos juros de mora.

- Alega que o Acórdão de origem, ao aplicar o teor da Súmula 32 da TNU, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao limite de ruído.

- In casu, verifico que a Turma Recursal de origem deixou de enfrentar a matéria ora suscitada.

- Ora, sabe-se que, nos termos da Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".



- Não obstante, constato que houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 36 da TNU, para que a Turma de origem suprisse a omissão. Portanto, há possibilidade do cotejo entre o pedido de uniformização e o acórdão paradigma.

- Entendo comprovada a divergência jurisprudencial, de modo que passo a analisar o mérito.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- No caso dos autos, a controvérsia cinge-se aos seguintes períodos reconhecidos como especiais na sentença:

"(...) Quanto ao período de 12/11/1982 a 16/05/1998, laborado na Brahma, o demandante exibiu o formulário DIRBEN 8030, bem como laudo pericial, no qual há a informação de que houve exposição ao agente ruído (90,2 dB(A)), acima do nível permitido na súmula nº 29/AGU (80 dB (A) e 90 dB (A)), de modo que, para efeito de contagem, deve o tempo ser considerado especial. Quanto ao período de 18/11/2003 a 22/07/2010, laborado na empresa Frevo houve exposição aos agentes "ruído" (88 dB(A) e "calor" (25,97°C), acima dos níveis permitidos previstos na súmula nº 29/AGU (85 dB (A)) e no Anexo 03 da NR-15 (25°C), de modo que deve ser computado como especial. (...)".

- Assim, a decisão diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados, porquanto considerou que o período de 18/11/2003 a 22/07/2010, no qual esteve a parte autora sujeita a ruído de intensidade inferior a 90 decibéis, deveria ser reputado especial. Por outro lado, no período de 12/11/1982 a 16/05/1998, esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância, de sorte que devida a contagem majorada.

- Logo, deve o período de 18/11/2003 a 22/07/2010 ser considerado simples.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, a fim de que adequo o julgado aos termos expostos neste decism.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500131-93.2013.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DULCE DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL CONSTATADA PELA TURMA RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Segundo o Colegiado, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, professora de reforço escolar domiciliar (atividade atual, segundo o laudo pericial).

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo o qual, uma vez constatada incapacidade parcial e temporária, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo, abaixo, excerto do acórdão recorrido:

(...)
- No caso em exame, apesar de constatada a incapacidade para atividades que demandam esforço físico, elevação de peso e deambulação frequente, o perito judicial afirma que ela não está incapacitada para atividades leves tais como recepcionista e professora de reforço escolar domiciliar, última atividade exercida pela autora. A este respeito, segue trecho do laudo pericial:

"6) Caso a incapacidade seja parcial, que tipos de atividades podem ser exercidos pelo(a) periciando(a)? (exemplificar).

R. Pode exercer atividades leves tais como recepcionista, pequeno comércio ou professora de reforço escolar domiciliar.

7) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade?

R. Professora.

8) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)? Como?

R. Sim. Exige deambulação constante para deslocamento para escolas, permanecer em pé por longos períodos".

- Verifica-se, portanto, que tem razão o INSS em sua ir-resignação, vez que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual, não demonstrando assim, a existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

(...)
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:000016-83.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:JEAN BEZERRA DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
RECLAMADO(A):JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual, em sede de juízo de adequação, negou provimento ao recurso do ora reclamado, ao argumento de que, não obstante os parâmetros estabelecidos pelo STF (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

2. Intimado do teor do acórdão, a parte autora protocolou petição informando que a decisão do E. Presidente da TNU, o qual determinou o retorno dos autos à Turma Recursal para adequação, encontra-se equivocada na medida em que fez referência exclusivamente ao requisito não controvertido nos autos, qual seja, miserabilidade. Por conseguinte, alega equivocada o acórdão proferido pelo Colegiado pois, baseada na decisão da Presidência, deixou de analisar a matéria em discussão - incapacidade.

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte rejeitou o pedido formulado na petição sob o argumento de que: i) "não cabe o manejo de agravo de instrumento contra decisão da Turma Recursal que, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral, admitindo-se sua conversão em agravo interno desde que manejados até 19/11/2009, data de publicação do acórdão, a ser julgado pelo tribunal de origem (ARE 774064/AGR/DF)"; ii) que "o agravo interno presta-se apenas e tão somente para combater decisão monocrática, não servindo como ferramenta processual de revisão de decisões do próprio colegiado, de modo que, no caso concreto, o acórdão tornou-se irrecorrível", e iii) que "eventual irrisignação contra decisão da TNU que determinou o retorno deveria ter sido objeto de impugnação no instante em que foi proferida e perante aquele órgão jurisdicional, providência que, aparentemente, não foi adotada, pois não registrada neste feito virtual".

4. Dito isto, decido.

5. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

6. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

7. No caso sob luzes, mantenho os fundamentos da decisão que rejeitou o pedido de saneamento do erro apontado na decisão da Presidência da TNU e no acórdão prolatado em juízo de adequação, razão pela qual reputo como inexistente o descumprimento à decisão da TNU.

8. Patente, pois, a rejeição da reclamação.

9. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502050-81.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
BA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALEXANDRE JORGE DE ANDRADE
NEGRI
PROC./ADV.:FERNANDO FERNANDES MANO
OAB:PB-14 081
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COJETADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual o autor, servidor médico, postula o recebimento de diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço. Alega que prestava serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei nº 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei nº 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois ven-

cimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarada a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes de março de 2007 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação).

3. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que estaria prescrita a pretensão da parte autora não só dos valores atrasados, mas também do próprio fundo de direito. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou PEDILEF semelhante ao presente no sentido de não conhecer do incidente com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22. Peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos do referido acórdão, cuja ementa segue abaixo:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) 3. Postula a autora, servidora médica, na presente ação, em resumo, receber diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço. Prestava a demandante serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. Esse proceder da parte ré vai de encontro à jurisprudência do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas. 2. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 687172 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593441 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI Nº 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública,

Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053586 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/12/2012) (grifei) Ademais, de acordo com a jurisprudência de nosso Pretório Excelso, adotada em sede de repercussão geral, mostra-se constitucional a alteração da estrutura da remuneração de servidor público, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, todavia essa modificação não pode resultar em redução da remuneração em sua totalidade: Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-178, DIVULG 15/09/2011, PUBLIC 16/09/2011) (grifei) É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015). No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ACRE DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação ao art. 535, incisos I e II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido. (AgRg no REsp 1477066 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507419 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/03/2015) (grifei) E esta Turma Nacional de Uniformização adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17%: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda apontou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o

parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização veiculado pela Universidade ré não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. Ocorre que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas indicados pela parte ré não se mostram válidos (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU). É que os dois julgados apontados (REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985) não necessariamente tem por objeto situações envolvendo obrigações de trato sucessivo: em um deles, não houve o reenquadramento do servidor e, no outro, deixou-se de pagar as devidas diárias. 4. Em razão disso, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) NÃO DEVE SER CONHECIDO".

(PEDILEF nº 05019113220124058200. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015)

7. Nos termos da fundamentação acima, incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506016-83.2011.4.05.8201

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MONALIZA SANTOS E SOUZA LIEBIG

PROC./ADV.:FERNANDO FERNANDES MANO

OAB:PB-14 081

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COJETADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual a autora, servidora médica, postula o recebimento de diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço. Alega que prestava serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço.



2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarada a prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que estaria prescrita a pretensão da parte autora não só dos valores atrasados, mas também do próprio fundo de direito. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: REsp nº 1.201.813 e AGREsp nº 1.186.985.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou PEDILEF semelhante ao presente no sentido de não conhecer do incidente com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22. Peça venia para adotar como razões de decidir os fundamentos do referido acórdão, cuja ementa segue abaixo:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 085 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) 3. Postula a autora, servidora médica, na presente ação, em resumo, receber diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço. Prestava a demandante serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei nº 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei nº 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. Esse proceder da parte ré vai de encontro à jurisprudência do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas. 2. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 687172 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593441 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI Nº 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053586 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/12/2012) (grifei) Ademais, de acordo com a jurisprudência de

nosso Pretório Excelso, adotada em sede de repercussão geral, mostra-se constitucional a alteração da estrutura da remuneração de servidor público, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, todavia essa modificação não pode resultar em redução da remuneração em sua totalidade: Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-178, DIVULG 15/09/2011, PUBLIC 16/09/2011) (grifei) É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015). No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ACRE DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação ao art. 535, incisos I e II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido. (AgRg no REsp 1477066 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507419 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/03/2015) (grifei) E esta Turma Nacional de Uniformização adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença arguindo que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os

pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização veiculado pela Universidade ré não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. Ocorre que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas indicados pela parte ré não se mostram válidos (Questão de Ordem nº 022 desta TNU). É que os dois julgados apontados (REsp nº 1.201.813 e AGREsp nº 1.186.985) não necessariamente tem por objeto situações envolvendo obrigações de trato sucessivo: em um deles, não houve o reenquadramento do servidor e, no outro, deixou-se de pagar as devidas diárias. 4. Em razão disso, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) NÃO DEVE SER CONHECIDO".

(PEDILEF nº 05019113220124058200. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015)

7. Nos termos da fundamentação acima, incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Universidade Federal de Campina Grande não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502495-02.2012.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:UNIVERSIDADE FRDERAL DA PARAÍBA

BA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOANA DÁRC MORAIS DA SILVEIRA

FRADE

PROC./ADV.:FERNANDO FERNANDES MANO

OAB:PB-14 081

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COJETADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual a autora, servidora médica, postula o recebimento de diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço. Alega que prestava serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei nº 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei nº 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, declarada a prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que estaria prescrita a pretensão da parte autora não só dos valores atrasados, mas também do próprio fundo de direito. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: REsp nº 1.201.813 e AGREsp nº 1.186.985.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou PEDILEF semelhante ao presente no sentido de não conhecer do incidente com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22. Peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos do referido acórdão, cuja ementa segue abaixo:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) 3. Postula a autora, servidora médica, na presente ação, em resumo, receber diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço. Prestava a demandante serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. Esse proceder da parte ré vai de encontro à jurisprudência do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas. 2. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 687172 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593441 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI Nº 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053586 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/12/2012) (grifei) Ademais, de acordo com a jurisprudência de nosso Pretório Excelso, adotada em sede de repercussão geral, mostra-se constitucional a alteração da estrutura da remuneração de servidor público, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, todavia essa modificação não pode resultar em redução da remuneração em sua totalidade: Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da

remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-178, DIVULG 15/09/2011, PUBLIC 16/09/2011) (grifei) É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015). No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ACRE DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação ao art. 535, incisos I e II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido. (AgRg no REsp 1477066 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507419 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/03/2015) (grifei) E esta Turma Nacional de Uniformização adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17%: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, ini-

ciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização veiculado pela Universidade ré não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. Ocorre que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas indicados pela parte ré não se mostram válidos (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU). É que os dois julgados apontados (REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985) não necessariamente tem por objeto situações envolvendo obrigações de trato sucessivo: em um deles, não houve o reequadramento do servidor e, no outro, deixou-se de pagar as devidas diárias. 4. Em razão disso, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) NÃO DEVE SER CONHECIDO".

(PEDILEF nº 05019113220124058200. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015)

7. Nos termos da fundamentação acima, incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5029696-67.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JAIME TIAGO DA SILVA ASSIS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a parte autora não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o registro na CTPS da data da saída do requerido no emprego, bem como a ausência de registros não são suficientes para comprovar a condição de desempregado. Acostou como paradigma a PET nº 7.115/PR (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 10/03/2010).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)



2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego.

(PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RES-TABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 A luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por

conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que a parte autora faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base o CNIS e o fato de sempre ter a parte autora trabalhado como segurado empregado. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503597-92.2013.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE:MARIA JERLANE DA SILVA SANTIA-

GO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PERÍODO URBANO INTERCALADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o argumento de que a atividade urbana do esposo descaracterizou o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, bem como fragilidade da prova documental.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que a Turma Recursal de origem não sopesou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que aponta pela valorização das referidas provas como início razoável de prova material. Alega, ainda, afronta ao enunciado da Súmula nº 41 da TNU, segundo o qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão impugnado reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

3. Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU).

4. Há, ainda, de se frisar recente posicionamento da TNU no sentido de viabilizar a utilização de prova material em períodos fora da carência, desde que próximos, anteriormente ou posteriormente, ao parto. Verbis: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS SITUADOS ANTES E DEPOIS

DO PARTO. PROXIMIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA DIMINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA E INICIAL DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO EXIGÊNCIA LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, dado o exíguo período de carência do Salário-Maternidade - que entendo ser de 12 (doze) meses em face de interpretação sistemática do art. 25, inc. III c.c. art. 39, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91 - é dado ao magistrado, em face da documentação acostada e do seu respectivo valor probante, estender ou não a sua validade ou eficácia para o período carencial - mesmo porque se está em sede de início de prova material, ou seja, prova marcadamente indiciária do alegado, sem foros de prova plena" (PEDILEF 05069897820104058102, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/05/2012). Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012).

5. No PEDILEF 05069897820104058102, destacou-se, ainda, que documentações próximas à data do parto "por se posicionarem tanto no período anterior como posterior ao parto, acabam por criar ou estabelecer uma presunção, ainda que meramente indicativa, de que durante aquele período a parte-autora detinha a condição de trabalhadora rural. Isto, a meu ver, satisfação a exigência legal". Ressalva-se que "a prova plena e cabal virá somente com a completa análise do contexto probatório, notadamente com a oitiva das testemunhas" e que a TNU destacou flexibilizando "o entendimento de que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material devem estar necessariamente dentro do (exíguo) período de carência exigido pelo benefício de Salário-Maternidade. Precedentes: PEDILEFs nºs. 2008.32.00.7026250 (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento); 2009.32.00.704394-5 (Relator Juiz Federal Paulo Arena); 2005.81.03.503752-5 (Juíza Federal Ana Carolina Lins Pereira); 0502226-34.2010.4.05.8102 (Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello); 2010.33.00.700873-7 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira) e 2009.70.50.001230-6 (Relator Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva)".

6. Não veda o benefício a eventual atividade urbana intercalada (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto - Enunciado 46 da TNU).

7. Os documentos trazidos pela autora são bem próximos ao parto (23.07.2013), sendo o mais pretérito de junho do mesmo ano. O esposo possui vínculo urbano na carência com remuneração superior ao salário mínimo, o que descaracteriza exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O casamento e nascimento da autora foi em Mossoró/RN, no ano de 2010, quando diz que reside em Antônio Martins/RN. Teve expedida CTPS em Mossoró no ano de 2005. O filho mais velho da autora também nasceu em Mossoró, no ano de 2010. A prova oral, por mais contundente que tivesse sido (e não foi), não poderia suprir essa fragilidade documental. (grifos não originais)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

8. Ademais, no tocante ao vínculo urbano do esposo da parte autora, verifica-se que a Turma Recursal de origem encontra-se em total consonância com a Súmula nº 41 da TNU, visto que, analisando o caso concreto, afirmou que o esposo possui vínculo urbano na carência com remuneração superior ao salário mínimo, o que descaracteriza exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

9. Aplicável, ainda, a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501706-06.2012.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PROC./ADV.:UBIRAJARA RAYOL FILHO

OAB:CE-11831

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O RESP Nº 387.189/SC. RESP Nº 720.813/PE. DA 5ª TURMA. NÃO RECONHECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 05, Nº 13 E Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento de ajuda de custo a Procurador da República, decorrente de remoção a pedido.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensinar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp. nº 387.189/SC (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 01/08/2006) e REsp. nº 720.813/PE (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Félix Fischer. DJ: 07/11/2006).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Em relação ao REsp nº 387.189/SC, verifico a inexistência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que aquele se refere a ajuda de custo a Procurador Autárquico, enquanto que o caso dos autos se refere a membro do Ministério Público Federal.

7. Em relação ao REsp. nº 720.813/PE, não verifico tenha sido demonstrada a divergência. Isso porque se trata de paradigma da 5ª Turma, o qual não indica posição dominante daquela Corte acerca da matéria controvertida. Nesse ponto, far-se-ia necessário o recorrente apresentar acórdão de uma Turma com menção a eventual entendimento pacífico do STJ, ou acórdãos de mais de uma Turma, ou, ainda, acórdão da Seção.

8. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que, gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção a pedido atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Desse modo, fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º.

(...)

O art. 277, I, "a", da LC nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; com efeito, refere-se apenas aquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. Não tendo a LC nº. 75/1993 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287. O art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, confira-se: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede". 6 - Gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada na formulação de "pedido". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Fazem jus, portanto, os membros do MPF ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. 7 - Precedentes da TNU: PEDILEF nº. 2006.51.51.002075-6, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18.2.2008; PEDILEF nº. 200251520015144, Rel. Juíza Federal Mônica Sifuentes, DJU 29.9.2004. 8 - Consolidação no STJ, ademais, de entendimento que acolhe idêntica ratio acerca do pagamento de ajuda de custo à magistratura (art. 65, I, LC nº. 35/1979 - LOMAN), carreira simétrica à do Ministério Público (cf. CNJ, PP nº. 0002043-22.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, pub. DJe 14.12.2010), verbis: "3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27.9.2010; AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Celso Limongi (Desem-

bargador Convocado do TJ-SP), Sexta Turma, DJe 18.5.2009; AgRg no Ag 1.354.482/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011". (Processo AgRg no AREsp 64318/RS - 2011/0242466-9, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, pub. DJe 5.3.2012). 9 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de direito uniformizada.

(...)" (grifei)

(PEDILEF nº 200837007015970. Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima. DOU: 20/07/2012)

9. Incidência, portanto, das Questões de Ordem nº 05, nº 13 e nº 22 desta Corte Uniformizadora.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008155-63.2012.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:ALEXANDRE DOS SANTOS HACKE

PROC./ADV.:GUSTAVO FOLTZ LACCHINI

OAB:RS-64 613

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. Segundo o Colegiado, a lesão apresentada pelo segurado não gerou redução de sua capacidade laboral para a específica atividade que vinha exercendo quando do acidente, a qual pode desempenhar sem nem mesmo despendar maior esforço.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão ou a possibilidade de sua reversão, porquanto o nível do dano e, conseqüentemente, o grau do maior esforço, não interferem na sua concessão.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, o incidente não merece ser conhecido. Explico.

6. Inicialmente, transcrevo a fundamentação do acórdão:

"(...)

Resalto, por oportuno, que este Juízo não desconhece o entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a redução da capacidade laboral, ainda que em grau mínimo, dá direito à concessão do benefício em comento. Contudo, a Terceira Seção daquela Corte, no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que não é suficiente, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a existência dano à saúde do segurado. É indispensável que tal dano lhe reduza, efetivamente, a capacidade laboral. Veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia. 2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. (...) (REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifei)

Nesta senda, reputo que o segurado não faz jus ao benefício requerido, pois compartilho integralmente da análise probatória e da solução adotada pelo MM. Juízo a quo. Confira-se (os grifos são meus): "(...) Contudo, não obstante a seqüela, esclareceu a perita que o autor não apresenta incapacidade laboral, embora seja portador de seqüela de fratura de falange do 3º dedo da mão direita, porque a função de prensa e força muscular da mão direita se encontra dentro dos parâmetros da normalidade. Há limitação funcional do 3º dedo da referida mão para as funções de flexoextensão, o que limita em grau levíssimo as funções da referida mão. Não observo sinais de infecção na cicatriz cirúrgica". Por fim, destacou o expert que o autor não realiza tratamento médico e que "Em razão do acidente, o Autor passou a apresentar limitação de grau levíssimo no 3º dedo da mão direita, porém não demanda maior esforço físico no desempenho das tarefas. Pode-se considerar que a redução da função do 3º dedo da mão direita é de 10%." Do contexto evidenciado nos autos, portanto, é possível concluir que o autor não apresenta a redução da capacidade laborativa necessária à concessão do benefício. Embora tenha se afastado de suas atividades laborais no período imediatamente posterior ao acidente, ocasião em que gozou de benefício previdenciário, o autor não está incapaz para o trabalho e para o desempenho da atividade que desempenhava, já que o grau de limitação resultante da seqüela é levíssimo. (...) Assim, da análise do conjunto probatório formado nos autos, possível depreender que a lesão apresentada pelo segurado não gerou redução de sua capacidade laboral para a específica atividade que vinha exercendo quando do acidente, a qual pode desempenhar sem nem mesmo despendar maior esforço. (grifei)

(...)"

7. Os paradigmas apresentados dizem respeito às situações em que, embora em grau mínimo, existe a redução da capacidade laboral do segurado, possibilitando a concessão do auxílio-acidente. Por sua vez, o acórdão recorrido, mediante análise das provas, entendeu que a lesão apresentada pela parte autora não gerou redução da capacidade laboral em grau algum. Logo, inexistente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500715-94.2012.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO IRIVAN ALVES

PROC./ADV.:JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA

OAB:PB-11825

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARADIGMA DE TRF. NÃO CABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 29/04/95 a 19/05/98, sob o fundamento de ausência de provas.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, para se comprovar a atividade especial, não é necessário que os laudos acostados refiram-se ao período que se quer comprovar, mas que permanecendo a mesma função e que existam laudos, faz-se imprescindível que seja reconhecida a atividade especial. Acostou como paradigma julgado do TRF da 3ª Região.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o requerente apresentou como paradigma um julgado do TRF da 3ª Região, o qual não se presta a comprovar o dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. Ademais, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à conversão de tempo especial em comum do período em controvérsia, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Desse modo, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2008.33.00.706504-8

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:DANTE SEVERO GIUDICE

PROC./ADV.:CLARICE DE BRITO

OAB:BA-14091

PROC./ADV.:NICODEMOS S. GADELCHA JÚNIOR

OAB:BA-35100

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE APENAS PRECEDENTES DA 5ª TURMA DO STJ QUE NÃO RECONHECEM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELA CORTE ACERCA DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal da Bahia, o qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS para afastar o reconhecimento como especial, por categoria profissional, do período de 08/09/76 a 28/04/95 em que a parte autora exerceu a atividade de geólogo. Segundo o Colegiado, a profissão de geólogo não deve ser equiparada a de engenheiro de minas, razão pela qual não deve ser enquadrada no item 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o entendimento esposado no acórdão recorrido diverge do posicionamento do C. STJ. Com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigma julgados da Quinta Turma da Corte Cidadã, segundo os quais a atividade de geólogo, até a edição da Lei nº 9.032/95, deve ser considerada especial, por categoria profissional, conforme o código 2.0.0, item 2.1.1, do Decreto nº 53.831/64. Acostou, ainda, julgados do TRF da 5ª Região.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados do TRF da 5ª Região não se prestam a comprovar a divergência necessária.

5. Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque os paradigmas acostados, todos da 5ª Turma, não indicam posição dominante daquela Corte acerca da matéria controvertida. Nesse ponto, far-se-ia necessário o recorrente apresentar acórdão de uma Turma, com competência em matéria previdenciária, com menção a eventual entendimento pacífico do STJ, ou acórdãos de ambas as Turmas, ou, ainda, acórdão da Seção.

6. Ademais, este Relator realizou pesquisa no sítio eletrônico do STJ, não constatando, de fato, a existência de entendimento dominante daquela Corte a respeito do enquadramento como especial da profissão de geólogo, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, por categoria profissional, no item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

7. Incidência da Questão de Ordem nº 05 da TNU, segundo a qual "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte", situação diversa do presente.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002217-91.2011.4.04.7114

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:DIRCE PETRY

PROC./ADV.:DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI

OAB:RS-63144

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A SÚMULA Nº 68 DA TNU APRE-

SENTADA COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o reconhecimento do tempo especial do período de 16/08/93 a 05/06/95, exercido na empresa Estofados Conforto Ltda.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de o formulário DSS8030 ter sido assinado pelo proprietário da empresa, e de existirem diversos outros laudos similares, efetuados em juízo, mesmo que não contemporâneos ao período, a corroborarem as informações prestadas. Para comprovar a divergência, apontou como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região, bem como a Súmula nº 68 da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O julgado da TRU da 4ª Região não serve como paradigma apto a comprovar divergência, visto se tratar da mesma região do acórdão recorrido, óbice previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. No tocante à Súmula nº 68 da TNU, verifico ausente a necessária similitude fático-jurídica. Isso porque a referida Súmula dispõe que "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Já o acórdão recorrido em momento algum fez referência à contemporaneidade das provas acostadas, adotando, sim, o seguinte fundamento: Todavia, no que se refere ao período de 16/08/1993 a 06/06/1995, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, uma vez que o laudo apresentado para embasamento dos registros constantes do formulário DIRBEN-8030, realizado em condições de similitude, se mostra demasiadamente genérico. Isso porque não apresenta sequer os níveis de ruído extraídos dos laudos que embasaram tal conclusão. Ademais, não há qualquer referência sobre as empresas que sediaram os aludidos estudos. Outrossim, o próprio formulário, que poderia fornecer maiores informações para o estudo ambiental, foi preenchido de forma extremamente genérica, não havendo sequer a correta individualização das atividades exercidas pelo empregado. Dessa forma, ante a nebulosidade dos registros apresentados, se mostra irrepreensível a sentença recorrida.

6. Diante de tal distinção fática, a discordância entre o acórdão paradigma e a Súmula nº 68 da TNU é patente.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Ademais, no caso concreto, qualquer discussão acerca das provas em sede de incidente de uniformização ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510815-10.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO FABIO DA SILVA

PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTA-

NA

OAB:CE-9436

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência do requisito da incapacidade.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a visão monocular permite o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Para comprovar divergência, acostou como paradigma o PEDILEF nº 200743009012182.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que não reconheceu o autor (40 anos; "flanelinha"; portador de cegueira unilateral), incapacitado para o exercício de sua atividade atual, conforme laudo médico pericial. Situação diversa, o paradigma da TNU fixou a premissa no sentido de que, uma vez constatada a deficiência do menor de 16 anos, faz-se necessária uma análise das condições pessoais, sociais e econômicas do mesmo, visto que o benefício será devido na situação em que tal deficiência gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar (seja pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, seja pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor).

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007569-26.2012.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:DALVA DA SILVA JANNING

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. TESE JURÍDICA A RESPEITO DA MISERABILIDADE NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado entendeu não restar caracterizada a incapacidade da autora, nos termos do inciso I, §2º, art. 20, da Lei n. 8.742/1993.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual se faz necessária a análise das condições pessoais e sociais do postulante para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial, quando constatada a incapacidade apenas parcial. Alega, ainda, que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo torna presumida a miserabilidade. Quanto a este ponto, apresentou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não conheço do incidente no tocante à alegação de presunção da miserabilidade quando a renda per capita é inferior a ¼ do salário-mínimo, visto se tratar de tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo. Aliás, as instâncias ordinárias sequer analisaram o requisito da miserabilidade, haja vista entenderem não preenchido o requisito subjetivo da incapacidade. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 10 da TNU.

6. No tocante à alegação acerca da incapacidade também não conheço do incidente. Explico.

7. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático:

"(...)

Realizada perícia médica (evento 13), verificou-se que a autora é portadora de lesão parcial do manguito rotador no ombro direito e esquerdo, de CID 10 M 75.1.

Sobre a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o perito disse que a autora, no momento, não está incapaz para o trabalho, estando incapacitada somente para atividades que exijam a abdução (elevação) dos membros superiores acima de 90º (acima dos ombros). Também afirmou que a autora não depende de assistência de outras pessoas para atividades da vida diária.

Assim, entendo que não restou caracterizada a incapacidade da autora, nos termos do inciso I, §2º, art. 20, da Lei n. 8.742/1993: 'pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas'.

7. Segundo o paradigma da TNU, faz-se necessária a análise das condições pessoais e sociais do postulante para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial, quando constatada a incapacidade parcial. No entanto, não há similitude fático-jurídica entre tal paradigma e o acórdão impugnado, uma vez que a Turma Recursal de origem, em face do juízo de ponderação frente à realidade fática do caso, não reconheceu a incapacidade em grau algum.

8. Ora, a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502897-94.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):JOSÉ FRANCISCO NETO

PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB:PB-17228

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações di-

ferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505732-55.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):VALTEIRA BRANDÃO DA SILVA

PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB:PB-17228

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devo-

lução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001009-75.2011.4.04.7210

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATA-

RINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):AMARILDO LUIZ CECONI

PROC./ADV.:ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO

OAB:SC-4856

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca, bem como de condenação da parte ré na repetição dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. Segundo o Colegiado, sobre a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço, tem-se que somente quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96 é cabível a aplicação dessas verbas.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que deve ser observada a incidência de juros e multa, por força do art. 45-A, § 1º e 2º, da Lei 8.212/91, no caso de contribuições pagas em atraso, independentemente de ser o período anterior ou posterior à MP nº 1.523/96. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp nº 508462 (Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJU: 28/06/2004) e REsp nº 464.370 (Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJU: 06/06/2005).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido. Explico.

6. A jurisprudência do STJ não autoriza a fluência de juros ou multa de mora para indenização de tempo de serviço prestado em tempo anterior à vigência da MP 1.523/1996, encontrando-se, portanto, no mesmo sentido do acórdão recorrido. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96.

1. e 2. (omissis)

3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.

4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.



5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1.150.735/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.12.2009, DJe 08.02.2010)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: "Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." 2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n.º 1.143.979. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21/09/2010).

7. No mesmo sentido, também, o entendimento desta TNU. Veja-se o seguinte PEDILEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA INSTAURADA COM PRECEDENTES DESTA TNU. PARADIGMAS DA TNU QUE DIVERGEM DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VOTO-VISTA APRESENTADO PELO JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS NESTE INCIDENTE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA TNU REPRESENTADO PELOS JULGADOS PROFERIDOS NOS PROCESSOS N.º 2005.71.95.01.9170-1 E 2005.70.62.00.0482-4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmam os acórdãos paradigmas, desta TNU, que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária, incidindo sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, §4º, da Lei n.º 8.212/91, juros em multa moratória. De sua parte, o aresto recorrido sustentou que o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, sequer era passível de indenização ou recolhimento de contribuições, não havendo se falar em incidência de juros e multa, salvo para fins de contagem recíproca. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados desta TNU. II. Com efeito, esta TNUFEF já se pronunciou, no sentido de que a incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, referentes ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constante no art. 45, §4º, da Lei 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, pelo que se pode deduzir dos julgados proferidos nos Processos n.º 2005.71.95.01.9170-1 e 2005.70.62.00.0482-4. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão inicial deste Relator, no voto proferido na sessão de julgamento do dia 17/03/2011. III. Contudo, após voto-vista do eminente juiz federal José Antônio Savaris, proferido na sessão de julgamento do dia 14/06/2011, resta manifesto o confronto existente entre a conclusão dos julgados nos Processos n.º 2005.71.95.01.9170-1 e 2005.70.62.00.0482-4, desta TNU, e a jurisprudência dominante do STJ, representada pelos julgados nos Processos: AgRg no Ag 1.150.735/RS; REsp 889.095/SP; AgRg no REsp 1.143.979/SP; AgRg no Ag 1.078.841/RS; REsp 478.329/RS. IV. Sendo assim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que inexistiu imposição de multa e juros moratórios na indenização de tempo de serviço prestado em tempo anterior à Medida Provisória n.º 1.523/1996 e nem se impõe a incidência de tais penalidades a partir da publicação dessa mesma MP n.º 1.523/1996. Retificação do voto anterior deste Relator para se acostar às razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, superando-se o entendimento desta TNU que se firmou em sentido contrário ao do STJ. V. Pedido de uniformização conhecido e improvido". (PEDILEF n.º 200571950176220. Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão. DOU: 22/07/2011)

8. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU, bem como do STJ.

9. Incidência, portanto, da Questão de Ordem n.º 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008038-72.2012.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GLACI MEDEIROS PICCININI

PROC./ADV.:GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS

OAB:RS-73603

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte do falecido segurado de 18/05/2012 a 30/09/2012, bem como determinar que o INSS se abstenha de qualquer cobrança nesse sentido. Segundo o Colegiado, a concessão do benefício decorreu de erro na análise em âmbito administrativo, com base na documentação apresentada pela demandante, sem que houvesse evidente alteração dolosa de documentos ou fatos a fim de garantir o deferimento do benefício.

2. Inconformada, a Ré interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega que o pagamento a maior ao segurado pode ser descontado pela Administração independentemente da boa fé ou não do mesmo. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma o REsp n.º 1.350.804 - PR (Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJ: 12/06/2013).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.

6. Segundo a Turma Recursal de origem, "o fato de a autora ter recebido a pensão em momento anterior, por si só, não significa que auferiu os valores de má-fé, ainda que tenha sido rechaçada posteriormente sua qualidade de dependente. A concessão decorreu de erro na análise em âmbito administrativo, com base na documentação apresentada pela demandante, sem que houvesse evidente alteração dolosa de documentos ou fatos a fim de garantir o deferimento do benefício. Assim, evidentemente, tal recebimento ocorreu de boa-fé. Em casos como este, a jurisprudência entende que os valores percebidos são irrepitíveis, tendo em vista o seu caráter alimentar". Situação diversa do acórdão impugnado, o paradigma acostado fixou premissa no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, os quais devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002612-40.2012.4.04.7214

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):NILZA FIEDLER

PROC./ADV.:ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO

CORDEIRO

OAB:SC-14846

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP N.º 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, determinando, porém, que a autarquia ré se abstenha de descontar os valores pagos a maior em decorrência de erro administrativo quando da concessão do benefício. Segundo o Colegiado, nada demonstra que a concessão errônea do benefício, que não considerou as atividades concomitantes, derive de atuação da parte autora. Em outras palavras, o cálculo errôneo deve ser atribuído exclusivamente à autarquia previdenciária, em razão da boa-fé da parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega que descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n.º 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp n.º 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

7. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(Resp. n.º 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJE 19/10/2012, grifo nosso).

(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC,

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.
(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

10. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem n.º 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

11. Incidente não conhecido.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500760-30.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RAYANE FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB:RN-9883
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que faz jus ao benefício previdenciário, ao argumento de que as provas apresentadas demonstram a atividade rural sob o regime de economia familiar. Alega, ainda, que a notória dificuldade dos trabalhadores do campo em comprovarem todo o período de atividade a título de início de prova material admite a flexibilização da sua contemporaneidade. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, apontou as Súmulas nº 06 e 14 e PEDILEF's da TNU, bem como acórdãos de Tribunais Regionais Federais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Inicialmente, acórdãos de Tribunais Regionais Federais não se prestam à comprovação do dissídio, a teor do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

7. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)
3. Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU).

4. Há, ainda, de se frisar recente posicionamento da TNU no sentido de viabilizar a utilização de prova material em períodos fora da carência, desde que próximos, anteriormente ou posteriormente, ao parto. Verbis: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS SITUADOS ANTES E DEPOIS DO PARTO. PROXIMIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA DIMINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA E INICIAL DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO EXIGÊNCIA LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. No mérito, não é de se prover o Pedido de Uniformização. Isto porque, dado o exíguo período de carência do Salário-Maternidade - que entendo ser de 12 (doze) meses em face de interpretação sistemática do art. 25, inc. III c.c. art. 39, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91 - e, em face do magistrado, em face da documentação acostada e do seu respectivo valor probante, estender ou não a sua validade ou eficácia para o período carencial - mesmo porque se está em sede de início de prova material, ou seja, prova marcadamente indiciária do alegado, sem foros de prova plena" (PEDILEF 05069897820104058102, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/05/2012). Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012).

5. NO PEDILEF 05069897820104058102, destacou-se, ainda, que documentações próximas às da data do parto "por se posicionarem tanto no período anterior como posterior ao parto, acabam por criar ou estabelecer uma presunção, ainda que meramente indiciária, de que durante aquele período a parte-autora detinha a condição de trabalhadora rural. Isto, a meu ver, satisfaz a exigência legal". Ressalta-se que "a prova plena e cabal virá somente com a completa análise do contexto probatório, notadamente com a oitiva das testemunhas" e que a TNU destacou flexibilizando "o entendimento de que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material devem estar necessariamente dentro do (exíguo) período de carência exigido pelo benefício de Salário-Maternidade. Precedentes: PEDILEF's n.ºs. 2008.32.00.7026250 (Relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento); 2009.32.00.704394-5 (Relator Juiz Federal Paulo Arena); 2005.81.03.503752-5 (Juíza Federal Ana Carolina Lins Pereira); 0502226-34.2010.4.05.8102 (Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello); 2010.33.00.700873-7 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira) e 2009.70.50.001230-6 (Relator Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva)".

6. Não veda o benefício a eventual atividade urbana intercalada (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto - Enunciado 46 da TNU).

7. Da análise dos autos, observo que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente à comprovação da carência exigida. Com efeito, a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patu/RN, o Termo de Declaração e o Contrato de Trabalho (anexos 09 e 10) não detêm valor probante algum, tendo em vista serem posteriores ao advento do parto. A Ficha de Saúde de 2011 foi realizada quando se encontrava gestante. Por fim, na Ficha de Matrícula de 2011, embora conste que os genitores são agricultores, o CNIS demonstra vínculos empregatícios urbanos do genitor no período de 2006 a 2012.

8. Por outro lado, o depoimento pessoal colhido em audiência de instrução mostrou-se frágil e contraditório quanto ao trabalho rural da postulante. Na oportunidade, a demandante informou que trabalha na agricultura com sua mãe, diversamente do alegado na Entrevista Rural (anexo 18), em que afirmou trabalhar sozinha. A parte autora também declarou que tem três filhas, sendo a primeira nascida em 2009, mas a testemunha disse que quando a demandante começou a trabalhar no sítio tinha duas filhas, revelando que o suposto labor rural foi posterior ao fato gerador do benefício pleiteado.

"(...)"
8. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

9. Ademais, verifica-se que a Turma Recursal de origem também utilizou como fundamento para a improcedência do pedido o fato de existirem vínculos urbanos do genitor da parte autora no período de 2006 a 2012. Tal fundamento não foi abrangido nas razões recursais. Assim, é de rigor, também, a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

10. Por mais de um fundamento, incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505405-05.2012.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUZIA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB:CE-14553
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de não comprovação do exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU (Súmula nº 14), segundo o qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Isso porque os paradigmas assemelham o entendimento de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. Já no que diz respeito ao caso concreto, o acórdão recorrido negou o direito à parte autora sob o fundamento de que os documentos apresentados são insuficientes como início de prova e também não são contemporâneos à época dos fatos a provar. Transcrevo excerto do julgado impugnado:

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que os documentos juntados são anteriores ao período de carência ou posteriores ao parto (anexos 2 e 3), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhara na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

6. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Ademais, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0500437-31.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):JOSE LUCAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

10. Proceda a Secretaria da TNU à retificação do pólos recursais para que passe a constar a União como requerente e o autor da ação como requerido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500443-38.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):GERMANA DANTAS DE AZEVEDO
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501474-96.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):HILÁRIO NOGUEIRA DE S. FILHO
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502344-47.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MACEDO
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504576-32.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):HENRIQUE PESSOA G. DOS SANTOS
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

10. Proceda a Secretaria da TNU à retificação do pólos recursais para que passe a constar a União como requerente e o autor da ação como requerido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505725-63.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):PERCIVALDO DE PAIVA CAVALCANTI JUNIOR
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0507008-24.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ERIKE THIELE PESSOA ADELINO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual a progressão funcional deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 meses.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", preteceu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520473-37.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):EDSON SILVA FEITAS
PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais a data de seu ingresso no órgão.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor, de maneira que a previsão do Decreto 84.669/80 não afronta o princípio da isonomia. Para comprovar a divergência, aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, em situação semelhante, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, a contar da data do ingresso no órgão. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão

funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

7. Diante da semelhança dos casos, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU.

8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004369-53.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):BRUNO LEONARDO SANTIAGO WOLFF
PROC./ADV.:FABRINE ANJOS DE SOUZA
OAB:SC-26488
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que reconheceu o direito de ajuda de custo ao autor, procurador federal, em razão de remoção a pedido, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei nº 8.112/1990.

2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alega a recorrente que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados do C. STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial em relação ao RESp nº 387.189/SC, apresentado como paradigma, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Angela Cristina Monteiro:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Rio de Janeiro, negando provimento ao recurso da União e mantendo sentença que reconheceu devido o pagamento de ajuda de custo ao autor, Advogado da União, em razão de remoção, mesmo que 'a pedido', pois configurado o interesse público.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 387189/SC, REsp 200500140400, REsp 720.813 - e da TNU - PEDILEF 200634007034189 - na medida em que, para os paradigmas, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Com razão a União.

7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidor, fundada no artigo 36, § único, III "c" da Lei 8.112/90.

8. Colaciono a ementa do julgado mencionado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no REsp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado"

(Petição n. 8.345-SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/11/2014).

9. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

10. Incidente conhecido e provido para, alinhando o entendimento desta TNU ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido na PET. 8.345-SC, reconhecer indevida a ajuda de custo no caso de remoção de servidor público, sujeito ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), fundada no artigo 36, parágrafo único, III, "c", da citada lei".

(PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6. Relator(a): Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DJ: 21/10/2015).

7. Diante desse novo posicionamento, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de servidor público (art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei nº 8.112/1990).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002523-02.2012.4.04.7122

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):CARLOS MASARINO PINHEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.:GIOVANA GULARTE IBANEZ

OAB:RS-47 348

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALEZ

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172, DE 06/03/1997. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTE NOCIVO POR LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com uso de arma em período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF nº 200570510038001, Relator(a): Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 16/11/2009).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização modificou recentemente seu entendimento acerca da matéria em controvérsia. Resalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte passou a entender que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

7. Por sua vez, o acórdão recorrido, ao reconhecer a atividade de vigilante como especial no período posterior a 05/03/97 foi além do decisum supra, pois sequer entendeu necessário o laudo técnico ou elemento material equivalente, conforme se vê da decisão objurgada, ora grifada:

Quanto aos períodos de 08/11/1996 a 19/09/1997 e 27/07/2000 a 17/07/2001, o formulário descritivo emitido pela empresa Vigilância Pedrozó Ltda. Informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, portanto arma de fogo.



Igualmente, o formulário da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. aponta que, no intervalo de 11/07/2001 a 18/07/2003, o demandante trabalhou na agência de Santo Antônio da Patrulha do banco Banrisul, portando revólver calibre 38.

De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado junto à EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., onde o segurado trabalhou de 11/07/2003 a 12/09/2011, não apresenta informação acerca do uso de arma de fogo. Todavia, revela que exercia idêntico cargo (vigilante) e que permaneceu atuando no mesmo local, ou seja, em agência do banco Banrisul em Santo Antônio da Patrulha. Assim, é coerente presumir que o demandante tenha novamente trabalhado munido de arma de fogo. (...)

8. Nesse passo, dada a explícita ausência de laudo técnico ou documento material equivalente que comprove na atividade desempenhada pela parte autora o uso de arma de fogo no período de 11/07/2003 a 12/09/2011, não há como presumir a atividade especial, tanto porque essa deverá ser comprovada e não presumida.

9. Deveras, o raciocínio expresso no leading case firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em votação por maioria, exige cabalmente a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Ausente esses elementos, resta ausente a atividade especial.

10. Tal assertiva tem arrimo direto na exigência legal prevista no art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, em especial o disposto no §4º: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para obstar o reconhecimento da atividade especial entre 11/07/2003 a 12/09/2011, período em que não há laudo pericial (ou documento material equivalente) que comprove a exposição ao agente nocivo e a presença da arma de fogo, conforme precedente da TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172, DE 06/03/1997. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTE NOCIVO POR LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com uso de arma em período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF nº 200570510038001, Relator(a): Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 16/11/2009).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização modificou recentemente seu entendimento acerca da matéria em controvérsia. Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte passou a entender que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997.

(...)

8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas.

11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

(...)

12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica".

(PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015).

7. Por sua vez, o acórdão recorrido, ao reconhecer a atividade de vigilante como especial no período posterior a 05/03/97 foi além do decisum supra, pois sequer entendeu necessário o laudo técnico ou elemento material equivalente, conforme se vê da decisão objurgada, ora grifada:

Quanto aos períodos de 08/11/1996 a 19/09/1997 e 27/07/2000 a 17/07/2001, o formulário descritivo emitido pela empresa Vigilância Pedrozo Ltda. informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, portanto arma de fogo.

Igualmente, o formulário da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. aponta que, no intervalo de 11/07/2001 a 18/07/2003, o demandante trabalhou na agência de Santo Antônio da Patrulha do banco Banrisul, portando revólver calibre 38.

De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado junto à EPAVI - Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., onde o segurado trabalhou de 11/07/2003 a 12/09/2011, não apresenta informação acerca do uso de arma de fogo. Todavia, revela que exercia idêntico cargo (vigilante) e que permaneceu atuando no mesmo local, ou seja, em agência do banco Banrisul em Santo Antônio da Patrulha. Assim, é coerente presumir que o demandante tenha novamente trabalhado munido de arma de fogo. (...)

8. Nesse passo, dada a explícita ausência de laudo técnico ou documento material equivalente que comprove na atividade desempenhada pela parte autora o uso de arma de fogo no período de 11/07/2003 a 12/09/2011, não há como presumir a atividade especial, tanto porque essa deverá ser comprovada e não presumida.

9. Deveras, o raciocínio expresso no leading case firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em votação por maioria, exige cabalmente a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Ausente esses elementos, resta ausente a atividade especial.

10. Tal assertiva tem arrimo direto na exigência legal prevista no art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, em especial o disposto no §4º: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para obstar o reconhecimento da atividade especial entre 11/07/2003 a 12/09/2011, período em que não há laudo pericial (ou documento material equivalente) que comprove a exposição ao agente nocivo e a presença da arma de fogo, conforme precedente da TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0512171-04.2008.4.05.8300
 ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB:PE-573
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. PET 9.059-RS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a especialidade do período compreendido entre 02/12/1980 e 18/07/2006, em razão da submissão ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 100,02 decibéis.

- Sustenta a existência de divergência jurisprudencial em razão da ausência de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício. De outra banda, alega que o Acórdão de origem acolheu o entendimento de que é possível a retroação da eficácia do Decreto nº 4.882/2003 para considerar especial atividade desenvolvida durante o período de 05/03/1997 a 17/11/2003, em que o autor esteve exposto à pressão sonora inferior a 90 decibéis, em manifesta afronta ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- De início, impende ressaltar que a questão atinente à suposta falta de requerimento administrativo é matéria estranha ao presente feito, não tendo sido ventilada na sentença tampouco no Acórdão combatido, de sorte que deixa de conhecer de tal ponto.

- No que diz respeito à segunda questão objeto do incidente - possibilidade de retroação da eficácia do Decreto nº 4.882/2003 - entendo comprovada a divergência jurisprudencial, de modo que passo a analisar o mérito.

- É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

- No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

- A respeito, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

- No caso dos autos, o Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) Com relação às diversas alterações legislativas no tocante ao agente ruído, a TNU editou e recentemente revisou a Súmula nº 32, cujo teor se reproduz: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".(...)"

(...)

A sentença guerreada não merece retoques. Com efeito, o PPP trazido à colação (anexo 03) revela-se apto à comprovação de que o labor desempenhado pelo autor-recorrido, na qualidade de mecânico (auxiliar ou encarregado da manutenção), junto à Itapessoca Agroindustrial S/A, no período compreendido entre 02/12/1980 e 18/07/2006, dava-se com submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 100,02 db, donde se infere o seu direito à contagem majorada do tempo de serviço respectivo, eis que desempenhado sob condições especiais. Finalmente, alerta que os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, podendo, no máximo, atenuar a insalubridade a que submetida o trabalhador no exercício de sua jornada laboral. (...)"

- Assim, o Acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Contudo, em que pese a divergência, vê-se que, dentro do período controvertido de 05/03/1997 a 17/11/2003, a parte autora estava exposta a ruído superior a 90 decibéis, de sorte que deve ser mantida a especialidade da atividade reconhecida no Acórdão.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do incidente de uniformização para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000082-63.2015.4.90.0000
 ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE:BALDINO SILVA LIMA E OUTROS
 PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB:RN-5291
 IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes.

- Segundo relato, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando o reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87.

- No caso dos autos, Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, indeferindo, ainda, o pedido do benefício da gratuidade da judiciária. Interposto Recurso Inominado, o recurso foi julgado deserto pela Turma Recursal de Origem, situação que motivou a impetração de Mandado de Segurança junto à Turma Recursal de origem, cuja inicial foi indeferida, sob o argumento de não cabimento do citado remédio constitucional.

- Inconformados, os impetrantes interuseram pedido de uniformização, o qual foi inadmitido na origem.

- Interposto agravo de instrumento, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos do art. 7º, inciso VII, alínea "c", do RITNU, por entender se tratar de matéria processual.

- Alegam os Impetrantes que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alegam, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou seu direito líquido e certo.

- A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que implique em exame de matéria processual.

- Diante de tal hipótese, na qual o impetrante insurge-se em face de decisão do Presidente da TNU, que não conhece Pedido de Uniformização por exigir exame de matéria processual, há cristalino óbice previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Em outra vertente, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível. Por seu turno, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que somente é cabível o Mandado de Segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

- Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistia violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000049-73.2015.4.90.0000
 ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE:IDENILDE ARCANJO CALDAS
 PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB:RN/5291
 IMPETRANTE:MARIA GISELIA LIMA DOS SANTOS
 PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB:RN/5291
 IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes.

- Segundo relato, os autores, aposentados do INSS, propuseram ação objetivando o pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) aos servidores em atividade.

- O Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, tendo a Turma Recursal, contudo, dado provimento ao recurso inominado do INSS, limitando a paridade até a edição do Decreto nº 7.133/2010.

- O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

- Interposto agravo de instrumento, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos dos arts 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

- Alegam os Impetrantes que não lhe restaram outra opção, senão a via do Mandado de Segurança, a fim de obter tutela jurisdicional que declare ilegal a decisão que limitou a paridade até abril de 2009.

- Ainda sustentam que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou seu direito líquido e certo.

- A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- De outro norte, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Ocorre que o entendimento perfilhado por esta Corte é de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negam seguimento ou não conhecem o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU. STJ e STF, são irrecorríveis, na forma do inciso VIII do art. 9º do mesmo RI desta TNU, alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, podendo,



contudo, ser utilizada a via do mandado de segurança apenas quando a decisão evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

- Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, não há ato abusivo a validar a impetração do Mandado de Segurança haja vista que a decisão agravada apenas se deu em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

- Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistiu violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000063-57.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: JOSÉ DE MEDEIROS MACIEL E OUTROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao agravo interposto pelos Impetrantes.

- Segundo relato, os autores, servidores públicos federais, propuseram ação objetivando o reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87.

- O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido. Interposto Recurso Inominado, o Relator negou provimento por ausência de previsão legal.

- O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

- Interposto agravo de instrumento, este foi improvido pelo Presidente desta Corte, nos termos dos arts 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e 6º do RITNU.

- Alega o Impetrante que, de acordo com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "o Mandado de Segurança seria instrumento cabível quando não há recurso previsto no ordenamento jurídico". Alega, destarte, que a autoridade dita coatora, ao proferir a decisão impugnada, violou seu direito líquido e certo.

- A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Por outro lado, conforme o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Ocorre que o entendimento perfilhado por esta Corte é de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negam seguimento ou não conhecem o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, na forma do inciso VIII do art. 9º do mesmo RI desta TNU, alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, podendo, contudo, ser utilizada a via do mandado de segurança apenas quando a decisão evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional, e que, não sendo esse o caso, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

- Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, não há ato abusivo a validar a impetração do Mandado de Segurança haja vista que a decisão agravada apenas se deu em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

- Pelo exposto, verificado que, no caso dos autos, inexistiu violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando a decisão do Presidente da TNU teratológica, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500905-15.2011.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDIVALDO DA SILVA DORNELAS

PROC./ADV.: GIZENE OLIVEIRA SILVA

OAB:PE-12924

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM GRÁFICA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco que deu provimento ao recurso do autor para reconhecer como especiais os períodos de 04/01/1981 a 18/11/1985, 01/06/1996 a 11/06/2001 e de 01/12/2001 a 29/01/2010.

- Alega que o Acórdão de origem reconheceu que "a atividade de 'impressor de off set' exercida pelo autor estaria submetida ao manuseio de hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, álcool, óleo diesel, aditivos e óleo lubrificante) e, portanto, enquadrada no código 1.2.11 dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a verificação sobre se a atividade desempenhada pelo segurado se relaciona ou não à fabricação desses agentes químicos, sendo suficiente o seu manuseio.". Aponta divergência jurisprudencial com a Quarta e Quinta Turmas Recursais de São Paulo.

- Com efeito, a Turma Recursal de Pernambuco assim se manifestou:

"(...)No tocante ao exercício da atividade exercida em gráfica, essa se encontra prevista no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, portanto, referida categoria profissional é considerada presumidamente insalubre para fins de aposentadoria por tempo especial.

No caso dos autos, a CTPS anexada aos autos demonstra que o autor laborou no período de 04/01/1981 a 18/11/1985, como impressor de off set, na Livraria e Papelaria MJ Santos LTDA (anexo 18). Em relação à alegação de que os vínculos tiveram anotação extemporânea, tenho que, na espécie, o conjunto probatório coligido ao feito revela-se hábil à comprovação do labor exercido pelo autor. As anotações constantes de sua CTPS, conquanto extemporâneas e não registradas no CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008. No mesmo sentido, entendimento esposado pela TNU, PEDILEF 200672950156781.

Ademais, deve este período ser considerado como especial, uma vez que a atividade de impressor se enquadra no item 2.5.5 e 2.5.8 dos anexos do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e o vínculo é anterior ao ano de 1995.

Em relação ao período de 01/06/1996 a 11/06/2001, laborado para Hélio Roberto Monfort Mota ME, verifico que razão assiste a parte autora. É que o autor comprovou, através de Formulário DSS 8030 e LTCAT (anexos 12 e 28) que esteve exposto ao hidrocarboneto aromático, considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 01/12/2001 a 30/06/2011, laborado para Mota Gráfica e Editora LTDA, verifico que também assiste razão a parte autora, uma vez que comprovou através de PPP e LTCAT, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que esteve exposto ao hidrocarboneto aromático (anexos 29-31, 51). (...).

- De início, não vislumbro similitude fática entre o Acórdão de Origem e o julgado (Processo 00044734320054036302; 4ª Turma Recursal de São Paulo; JUIZ(A) FEDERAL AROLDJO JOSE WASHINGTON; e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012 e (Processo 00031588220074036310; 5ª Turma Recursal de São Paulo; JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES; e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2012), uma vez que estes tratam do enquadramento da categoria profissional de frentista, o que não é o caso dos autos - a parte autora exerceu todos os seus vínculos em gráficas.

- Logo, não se evidencia a existência de similitude fática entre tais julgados e o Acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Por outro lado, os paradigmas (Processo n. 00025777020074036309; 5ª Turma Recursal de São Paulo; JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES; e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012 e Processo 00044734320054036302; 4ª Turma Recursal de São Paulo; JUIZ(A) FEDERAL AROLDJO JOSE WASHINGTON; e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012), apesar de também se referirem à atividade de frentista, ainda tratam do enquadramento por agente nocivo, especificamente da exposição aos hidrocarbonetos.

- Ocorre que o conhecimento acerca de como se dava a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto - se por mero manuseio ou se envolvendo produção - demandaria o reexame de matéria fática e de todo o conjunto probatório constante dos autos, situação vedada pela Súmula 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002539-20.2011.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDEVINO DE LIMA

PROC./ADV.: JULIANE HERINGER CRÊSPO

OAB:SC-20881

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina que "julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para fins de que fosse reconhecido o tempo de serviço especial pela exposição à periculosidade, ainda que laborado em período posterior ao advento do Decreto nº 2.172/97."

- Alega que o Acórdão de origem encontra-se em confronto com precedente desta TNU (PEDILEF 200570510038001 (DOU 24/05/2011)) e do STJ AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJ 17/12/2010).

- Com efeito, a Turma Recursal de Santa Catarina assim decidiu:

"(...) Passo à análise do caso concreto: a) De 1º.11.1995 a 29.2.2004, o autor exerceu a função de 'frentista' para o Posto MIME Ltda; o PPP fornecido pela empresa (fls. 64/65 do documento PROCADM1, evento n.º11), indica que as atividades no autor consistiam no '...atendimento ao cliente, abastecendo os veículos; realizar a troca de vasilhames de gás GLP, realizar a troca de óleo lubrificantes dos motores; promover pequenas limpezas de cortesia nos veículos; calibrar pneus, completar água de radiadores; manter a limpeza e a organização do local de trabalho, acompanhar atividades de descarga de combustível dos caminhões tanque' ficando exposto a ruído de 76,23dB(A), hidrocarbonetos e compostos de carbono. b) De 1º.3.2004 a 10/02/2011 exerceu a função de 'supervisor de pista' para o Posto MIME Ltda; o PPP fornecido pela empresa (fls. 64/65 do documento PROCADM1, evento n.º11), indica que as atividades no autor consistiam em 'supervisionar atividades dos frentista, realizar o atendimento ao cliente, abastecendo os veículos; realizar a troca de vasilhames de gás GLP, realizar a troca de óleo lubrificantes dos motores; promover pequenas limpezas de cortesia nos veículos; calibrar pneus, completar água de radiadores; manter a limpeza e a organização do local de trabalho, acompanhar atividades de descarga de combustível dos caminhões tanque' ficando exposto a ruído de 77,83dB(A), hidrocarbonetos e compostos de carbono. O laudo técnico-ambiental da empresa, elaborado em 2010 (fls. 11/15 do documento PROCADM3, evento n.º1), confirma a exposição a ruído abaixo do limite legal fixado (80dB (A)) e a óleo mineral.

Neste sentido, o entendimento desta Turma Recursal no processo 5006965- 02.2011.404.7201, Sessão de 03.04.2012, de minha relatoria. Diante disso, verificado que em ambos os períodos postulados, o autor trabalhou em contato com combustíveis inflamáveis, entendo que é o caso de reconhecer a especialidade do labor desempenhado, pela sua evidente periculosidade (risco de explosões) (...)."

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmas.

- Ora, o autor busca o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço trabalhado como frentista e "supervisor de pista", ao passo que o julgado paradigma da TNU discute o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante armado. De outra banda, o paradigma do STJ trata da possibilidade de a eletricidade ser considerada especial, após 05/03/97, como agente nocivo hábil a dar suporte à conversão do tempo especial em tempo comum. Logo, há evidente diferença entre os respectivos contextos fáticos.

- Desse modo, não se evidencia a existência de similitude fática entre tais julgados e o Acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5015537-22.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO PEDRO DA SILVA MARQUES

PROC./ADV.:DÉBORA JOANDRIA DORNELLES

OAB:RS-46063

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído.

- Alega que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos do STJ que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

- Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

- O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP, e o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

- Com efeito, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

- No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

- Logo, uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, servindo como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502952-82.2013.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOSEFA JOSELIA DA SILVA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO INDICAÇÃO, DE MANEIRA ESPECÍFICA, DO PREJUÍZO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que o Acórdão de origem teria deixado de examinar a alegação de nulidade de sentença, visto que esta baseou-se unicamente em laudo médico-pericial lacônico, omisso e que não examinou os documentos e atestados médicos juntados pela parte autora, tampouco respondeu os quesitos por ela formulados. Aponta ofensa direta ao art. 93, inciso XI, da CF/88.

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível. Primeiro porque foram juntados julgados dos Tribunais Regionais Federais (AC 2006.01.99.002529-1/GO, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 09/10/2006, p.83; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1154262; Processo: 200461160007295 UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111758 ; Fonte: DJU, DATA:31/01/2007, PÁGINA: 556; (TRF - 4ª Região: AC nº. 9304354307-SC, Juiz Rel.ª LUIZA DIAS CASSALES, DJ 26.04.95, PG. 24409.), os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

De outra banda, foi colacionado o seguinte julgado paradigmático da TNU (PEDILEF 05021556320094058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 28/10/2013, pág. 95/140.):

"PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DA TNU E STJ. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. TRATANDO GERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS, NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-PB POR OMISSÃO. PEDILEF PREJUDICADO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que a sentença baseou-se exclusivamente em laudo pericial referente a processo anterior, extinto sem julgamento do mérito, no qual teria o perito concluído pela ausência de incapacidade por falta de exames indicativos da existência da moléstia. Que a sentença ignorou novos documentos produzidos após a realização do exame pericial e que poderiam corroborar o seu estado de incapacidade.

3. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU manifestado no PEDILEF 200683005210084, em que foi Relator o Juiz Federal Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho, de 08/01/2010) no sentido de que "existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão". Aduz ainda, haver divergência em relação à jurisprudência predominante do STJ, em que aquela Corte admitiu nova valoração do material probatório, sem que isso importasse necessariamente afronta à Súmula nº 7.

4. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

5. O incidente de uniformização, com a devida vênia ao entendimento do Presidente do Colegiado de origem, merece ser conhecido, ainda que seja para apreciação da alegação de nulidade do acórdão.

6. Com efeito, esta TNU tem precedentes no sentido de que a nulidade absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho do voto-ementa proferido no PEDILEF 00199665820084036301, da Relatoria do eminente Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, in verbis: A sentença julgou improcedente a demanda, sem tratar, contudo, da questão da perda auditiva bilateral. Apresentado recurso da sentença cível, o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (TR-SJSP) tratou genericamente da impugnação específica que foi feita, e lhe negou provimento. Os paradigmas apresentados tratam da utilização dos dados sociais em cotejo com os dados médicos na análise da procedência de pedidos de concessão de benefícios por incapacidade, mas não há nenhum que trate da omissão da sentença e do acórdão. Entretanto, tenho que a questão é de nulidade que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso e provê-lo em parte, para anular o acórdão e a sentença, para

que seja realizada nova perícia médica para exame da incapacidade do requerente em razão de sua perda auditiva, ou para que profira nova sentença em que fundamente expressamente a desnecessidade da realização do exame, considerando as provas dos autos e as atividades habituais profissionais do requerente, sem o que, resta prejudicado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, conforme assegurados em sede constitucional. Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP e a sentença do JEF de São Paulo, por omissão parcial, determinando que seja realizada nova perícia médica que examine a alegação de incapacidade laboral pela perda auditiva bilateral ou que nova sentença seja proferida, independentemente da realização de nova perícia, mas tratando expressamente dessa alegação e fundamentando nas provas existentes nos autos, restando prejudicado o Pedilef.(AC. de 12/06/2013, pub. no DOU de 28/06/2013, pág. 114/135.

7. No caso sob exame, nota-se que o magistrado sentenciante valeu-se unicamente do laudo relativo ao exame pericial realizado em 25/04/2008, no bojo do processo nº 2007.82.00.508329-5, para a formação da sua convicção. O referido processo foi extinto sem resolução de mérito. Ocorre que nos presentes autos foram anexados novos documentos médicos, produzidos em data posterior, que foram ignorados tanto pela sentença quanto pelo acórdão da TR-PB, a saber: Laudo para Solicitação/autorização de procedimento ambulatorial de 13/08/2008; Laudo de Resonância Magnética da Coluna Lombosacra de 19/08/2008; e atestado médico indicando incapacidade para o trabalho de 27/08/2008.

8. Nas razões do recurso ordinário, o ora recorrente apontou a nulidade da sentença, pugnano pela realização de nova perícia médica, na qual poderia o perito se valer das novas provas trazidas com a inicial, o que, todavia, foi completamente ignorado pelo Colegiado a quo. Não há dúvida, portanto, de que essa omissão configurou cerceamento ao direito de defesa do recorrente, pois o laudo pericial, assim como a sentença judicial em processos em que se debate acerca da existência ou não de incapacidade para o trabalho, possui natureza rebus sic stantibus, haja vista que o indivíduo hoje considerado apto para o trabalho, amanhã poderá deixar de sê-lo, em razão do surgimento, progressão ou agravamento de doença.

9. Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJPB e a sentença respectiva, por cerceamento do direito de defesa, consistente em omissão quanto à apreciação das provas constantes dos autos, determinando que seja realizada nova perícia médica, que examine a alegação de incapacidade laboral com base nos documentos médicos anexados, restando prejudicado o Pedilef."

- Logo de início, constato que o caso acima não guarda fiel semelhança com o que ora se examina. Isso porque, in casu, não foram produzidos novos documentos após a realização do exame pericial e que teriam sido ignorados, tampouco houve a utilização de prova emprestada.

- Na verdade, compulsando os autos, verifico que, diferentemente do que alega o recorrente, o Laudo Pericial especificou todos os documentos médicos apresentados por ocasião da perícia e que coincidem com aqueles mencionados em sede de recurso inominado - laudos médicos acostados ao processo datados de fevereiro deste ano, assinados pelos médicos Luiz Domingues do N. Filho, CRM 16954 (síndrome antifosfolipídeos e apresenta fenômenos tromboembólicos, inclusive com acidente cerebral isquêmico transitório, lapsos de memória e dificuldades de movimentos. CID10: D-68.8 (outros defeitos especificados da coagulação) e I-64) e José Mário Guimarães, CRM 9771 (CID10: D-68.8 síndrome antifosfolipídeo (SAP), anticardiolipina IGM persiste elevado; em consumo de complementos; sem alterações clínicas; com labilidade emocional).

- Quanto à alegação de que não foram respondidos os quesitos formulados pela recorrente, vê-se que assim constou da sentença:

"(...) As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apontaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e dos exames e laudos médicos trazidos pela parte autora, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. (...)".

- Na verdade, em toda a sua argumentação a recorrente não indica de forma específica em que consistiria a omissão pericial, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de prejuízo, associada à violação do princípio do contraditório e ao cerceamento de defesa. Contudo, é certo que não se declara nulidade sem que a parte demonstre claramente o prejuízo sofrido.

- Vale ressaltar que a generalidade com que é feita a argumentação dificulta até mesmo a análise do presente incidente.

- Desse modo, não se evidencia a existência de similitude fática entre tais julgados e o Acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Adentrar mais na questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5002023-28.2014.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):BEATRIZ VALLADÃO THIESEN
PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB:RS-84273
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG) em face de Acórdão oriundo da Quinta Turma do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu recurso apenas no tocante aos critérios de atualização monetária, mantendo, todavia, a condenação quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional, no período compreendido entre a data do reconhecimento do direito e a data do início do pagamento administrativo.

- Alega que o Acórdão de origem divergiu do entendimento do STJ - AGRESP 599.756 e RESP 1.041.615 - segundo o qual, havendo necessidade de opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e "Quintos" (artigo 62), diante da inacumulabilidade, quando esta não se deu no momento da aposentação, o termo inicial para aplicação do regramento pretendido será da data do requerimento administrativo.

- Sustenta, assim, que o pagamento das diferenças da progressão funcional deve ser feito apenas a partir do requerimento administrativo do docente, já que referida progressão depende da sua expressa manifestação de vontade, sendo ato de natureza pessoal nos termos do Ofício n. 277/2013 - PROGEP/DIGEP e da Resolução n. 007/2012 do CONSUN.

- Inicialmente, não verifico similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Os paradigmas tratam de situação em que o servidor, no momento da aposentadoria, deixa de fazer opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e os "quintos" (artigo 62), vindo a fazê-lo posteriormente, por meio de requerimento administrativo. O acórdão impugnado trata de matéria diversa: reconhecimento do direito à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional, desde o momento da aquisição do direito, reconhecido pela própria administração. Confirma-se a fundamentação: "Não pode, pois, a demandada limitar o direito reconhecido pela própria administração, bem como limitar os efeitos financeiros dele decorrentes".

- Logo, não evidenciada a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, não se conhece do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Ademais, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU, pacificado no representativo de controvérsia, PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, de que a progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, devendo retroagir ao momento em que tiverem sido satisfeitos todos seus requisitos.

- Desse modo, de rigor a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.51.51.034034-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:ADAUTO RODRIGUES AZEVEDO
PROC./ADV.:ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
OAB:RJ 87.438
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

O Recorrente deixou de apresentar cópia do acórdão apontado como paradigma, limitando-se a juntar certidão de intimação das partes litigantes, expedida pela Secretaria da Turma Recursal de Tocantins, sem explicitar seu conteúdo.

Somando-se, ainda que, somente para fim de argumento, seja aceita a transcrição do acórdão tido como paradigma no corpo da peça recursal, constata-se que o mesmo trata de irretroatividade de norma legal para o fim de regerar atividade laboral ocorrida antes de advir a Lei n. 9.032/1995, enquanto o acórdão questionado manteve sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo como serviços prestados sob condições especiais diversos períodos anteriores a 10.01.1995, inclusive, sendo certo que o Recorrente pretende o mesmo desfecho quanto a lapsos que se estendem a 2007, sendo, portanto, julgado improcedente o pedido quanto 22.05.1975 a 31.08.1976, durante o qual trabalhou como Contínuo; 01.09.1976 a 28.02.1984, quando trabalhou como Auxiliar de Escritório; 01.06.1984 a 30.05.1988; 31.05.1988 a 05.03.1997, em que laborou como Assistente Técnico de Obra I, sem ser especificado em que local houve a prestação; 06.03.1997 a 11.07.2004 e 12.07.2004; e 12.07.2004 a 17.04.2007, considerando que o conteúdo probatório colhido não comprova a exposição do segurado a pressão sonora e a energia elétrica acima do limite tolerado pela Legislação Previdenciária.

Por fim, não cabe a esta Turma Nacional reexaminar provas colhidas e dissecadas nas Instâncias originais.

Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511063-52.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:EROTILDES EREMITA CASCEMIRO DANTAS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, DANDO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GÊNÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE ANÁLISE DA PORTARIA 1215, BOLETIM ADMINISTRATIVO 043/2010. INOVAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática em embargos de declaração, que manteve decisão monocrática anterior, DANDO PROVIMENTO ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, determinando a devolução do feito à Turma de origem para adequação ao entendimento de que o pagamento paritário da gratificação impugnada entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. Em face da decisão impugnada, a União interpôs embargos de declaração, alegando unicamente omissão no julgado quanto à necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações acumuláveis que compoñham o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

4. Os embargos foram rejeitados nos seguintes termos: "No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos), tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos."

5. Agora, em sede de agravo, alegando que houve inversão da sucumbência nesta TNU, requer a União seja feita análise da Portaria 1215 que publicou os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, divulgados em setembro de 2010. Aduz, também, que a pretensão da parte autora restou esvaziada, pois passou a receber a gratificação em comento a partir de julho/2011.

6. Mais uma vez inova a União, não trazendo qualquer fundamento para alteração da decisão impugnada, que inclusive fez referência expressa ao RE 662406 do STF, como requerido no item "B" do pedido constante do agravo.

7. A decisão agravada em nenhum momento destoa do entendimento do STF, tendo apenas determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para adequação à premissa de que o termo final do pagamento paritário da referida gratificação deve ser a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Eventual esvaziamento da pretensão, em razão do termo inicial do recebimento da gratificação pela parte autora ou análise dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, deve ser feita à luz do caso concreto, pela Turma Recursal de origem.

8. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Rio de Janeiro/RJ, 11 de setembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002163-82.2012.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GUSTAVO FERREIRA DE MELLO
PROC./ADV.:JAIR PEREIRA
OAB:SC-5490
REQUERIDO(A):MARCELO SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.:JAIR PEREIRA
OAB:SC-5490
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-reclusão.

2. O aresto combatido reconheceu o direito ao benefício previdenciário, considerando que o segurado (contribuinte individual) estava no período de graça, em razão do desemprego.

3. Sustenta a parte requerente que o sólido recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que "ao segurado da classe Contribuinte Individual não se aplica a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91".

4. O presente incidente não comporta seguimento. Explico.

5. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 0500946-65.2014.4.05.8400 (rel. p/acórdão o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), julgado na Sessão de 21 de outubro de 2015, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização. A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida.

7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais.

8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remanejada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício.

9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verterem o mesmo número de contribuições, ou trabalharem pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra.

10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEFENSORIA PÚBLICA, LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO, PERÍODO DE GRAÇA, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, AUSÊNCIA DE TRABALHO, EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO, MEIOS DE COMPROVAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA, DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA A QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013).

12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênua ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

6. Assim, em razão do julgado proferido pela TNU, entendo que não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

7. Por outro lado, tendo a Turma Recursal de origem apontado que a questão fática quanto ao desemprego já estava solucionada (no sentido da sua demonstração), descabe, no caso, a aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado, cabendo apenas o reconhecimento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal, incidindo o disposto na Questão de Ordem nº 13: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. ISSO POSTO, nego seguimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503318-81.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROBERTO BARROSO MOURA
PROC./ADV.:MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO
OAB:RN-10479

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de procedência do pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

- Alega que o Acórdão de origem encontra-se em conflito com o entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual a progressão funcional deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 meses.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5. Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de desconexão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

- Logo, o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento da TNU.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5006486-29.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:DAVID LAURENTINO DA SILVA
PROC./ADV.:FABRÍCIO MACHADO
OAB:SC-12245
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO -INDIGÊNCIA DA PETIÇÃO RECURSAL NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - UM ÚNICO ESPÉCIME COLIGIDO SEM CONSIGNAÇÃO DE TRATAR-SE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 05/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte recorrida sagrou-se vencedora.

O incidente, equivocadamente a meu ver, foi admitido na origem.

Sucedeu que o recorrente, desde sua petição inicial, lastreia seu pedido em precedente oriundo do STJ, consistente no acórdão proferido por sua 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrihgi, nos autos do REsp 1.134.725/MG, cujo conteúdo alberga a tese jurídica sustentada pela parte autora.

O mesmo precedente, e nenhum outro, ancorou o pedido de uniformização de jurisprudência. Portanto, não se tem comprovada que a doutrina encampada pelo acórdão mencionado configure a jurisprudência dominante do STJ. No particular, tem incidência a questão de ordem no. 05, desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

Anoto que a necessária ressalva não consta do voto então proferido pela Ministra que o relatou. É fato que faz ela referência a outro precedente, de igual jaez, oriundo do STJ: trata-se do R Esp 1027797/MG, também da terceira turma e igualmente por ela relatado.

Destarte, vejo que a tese jurídica acolhida pelo único precedente apresentado pelo recorrente no máximo consigna a jurisprudência da terceira turma do STJ, não havendo comprovação de que se trate de entendimento lá já pacificado ou mesmo dominante.

Pelo exposto, não conheço o incidente de uniformização (Questão de Ordem no. 05-TNU).

ACÓRDÃO

Vistos os autos do feito acima identificado decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001153-37.2011.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ANTÔNIO BRAZ GELBKE
PROC./ADV.:ELISANGELA PEREIRA
OAB:PR-26296

PROC./ADV.:BRÁULIO RENATO MOREIRA
OAB:SC-2424
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da parte-autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de tempo de serviço prestado sob alegadas condições especiais.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que "na relação jurídica continuativa, não tendo havido ato negativo concreto da administração, a pretensão revisional, dirigida à origem do direito e às condições em que reconhecido, não é alcançada pela decadência ou pela prescrição do fundo de direito", circunstância que, afirma, ocorreu no caso dos autos.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). O Regimento Interno da TNU prevê também como hipótese de competência da TNU incidente de uniformização baseado "em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização" (art. 6º, II, sem grifos no original).



4. Na hipótese, além da apresentação de julgado paradigma, a caracterizar a divergência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, entendendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte.

5. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da parte-autora à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de tempo de serviço prestado sob alegadas condições especiais:

"Acrescento que a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, enquanto importante instrumento jurídico destinado à pacificação social, deve ser interpretada de forma ampla. E, se o mandamento legal determina expressamente que há decadência de 'todo e qualquer direito ou ação' para a 'revisão do ato de concessão', o prazo lá previsto abrange não apenas a revisão da RMI do benefício, mas o próprio ato de concessão. Nesse sentido, aliás, decidiu o STJ no AGRSP 201200547012, rel. Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 06.12.2012.

Assim, depois de transcorrido o prazo decadencial legalmente previsto, torna-se inviável a alteração do ato de concessão do benefício, inclusive através do acréscimo de tempo de serviço/contribuição, até porque, de qualquer modo, a referida averbação resultará em revisão da RMI, tornando letra morta o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, conforme bem fundamentou a sentença, considerando que a data de início do pagamento do benefício (DIP) foi 23.12.1998 e a demanda foi ajuizada em 01.08.2011, restou caracterizada a decadência do direito do autor." (grifei)

7. Sobre o tema, a TNU editou a Súmula 81, que dispõe: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão"

8. A questão que remanesce em aberto é se efetivamente não houve a apreciação no processo administrativo de concessão do benefício da natureza especial do tempo de serviço prestado pela parte-segurada entre 14.01.1974 e 23.01.1975 e de 09.06.1992 a 19.05.1994, cuja alegação é, inclusive, reportada no relatório do julgado da Turma Recursal de origem.

9. Tal situação fática, porém, circunscrevo à competência da Turma Recursal, em reexame do arcabouço fático, nos termos da Questão de Ordem nº 20 deste Colegiado ("se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

10. Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

11. ISSO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação ao entendimento da TNU, consubstanciado na Súmula 81 deste Colegiado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036457-26.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DANILO SÉRGIO DITTERT DE CA-

MARGO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE

GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TÉCNICO DE PROJETO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE (ELETRICIDADE) DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DO TNU. NÃO CONHECIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum, tempo esse laborado, segundo a parte, com exposição ao agente nocivo eletricidade.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ (AgRg-REsp 1.162.088/PR, Quinta

Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Julg. 18/05/2010; DJE 07/06/2010, dentre outros mencionados) e da TNU (PEDILEF 200672950162422, relator(a) juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - DJ 05/04/2010, dentre outros mencionados), os quais, segundo o autor, asseguram-lhe o reconhecimento do labor prestado em condições especiais para fins de aposentadoria especial.

Alega que o não reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/12/1986 a 31/12/1986, 01/04/1987 a 30/04/1987 e de 01/06/1987 a 31/08/1987, afronta o entendimento jurisprudencial acima mencionado, ante a presença do agente nocivo eletricidade, descrito nos itens 1.1.8 e do Decreto nº 53.831/64, ao qual foi exposto, de forma habitual e permanente, em nível acima de 250 V.

Aduz que a prova da exposição ao agente em tela só começou a ser exigida para fins de reconhecimento como tempo especial após o advento da Lei 9.032/95. Diante disso, as atividades que desempenhou anteriormente a tal marco temporal caracterizam-se como especiais, gerando direito à conversão em atividade comum com a aplicação do fator de conversão 1,4.

Na espécie, entendo que o recurso não deve ser conhecido, visto que não preenchidos os requisitos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Com efeito, salientou o acórdão impugnado: "O PPP anexado aos autos eletrônicos pelo próprio autor (evento 25) revela que, no caso concreto, para os períodos por ele requeridos, não havia exposição ao agente insalubre e/ou sujeição a tensões acima de 250 V, razão pela qual a sentença deve ser mantida". (grifado)

A sentença, por sua vez, asseverou que: "Para os períodos de 01/12/1986 a 31/12/1986, 01/04/1987 a 30/04/1987 e de 01/06/1987 a 31/08/1987 não houve indicação de agente nocivo. Já para os períodos de 01/01/1987 a 31/03/1987, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/09/1987 a 30/11/1987 há indicação de que o autor estava exposto à eletricidade em intensidades superior e inferior a 250 Volts. O laudo técnico pericial (evento 1 - LAU04/LAU06) confirma as informações prestadas no PPP. A exposição à eletricidade superior a 250 Volts estava abrangida pelo anexo do Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), o que era suficiente à época, tal como acima explicitado. Por esta razão, os períodos de 01/01/1987 a 31/03/1987, 01/05/1987 a 31/05/1987 e 01/09/1987 a 30/11/1987 devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.4". (grifado)

A pretensão do recorrente, portanto, implica em rediscussão da matéria fática, valendo-se de argumentos jurídicos e entendimento jurisprudencial não aplicáveis à sua peculiar situação. Já decidiu esta Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido" (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Enfim, uma vez que a análise da pretensão do requerente se traduz no reconhecimento de situação fática refutada pelas instâncias ordinárias, não é possível o conhecimento do incidente (Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500611-39.2011.4.05.8307

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE CARVALHO GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE

GUARACY REBÊLO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR FILHOS MAIORES E UM IRMÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo.

Alega que a decisão recorrida, ao considerar a renda percebida pelos filhos maiores da autora, divergiu do acórdão paradigma desta TNU (PEDILEF 2008.72.51.000913-4. Relator Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho. DJ 15/09/2009), segundo o qual não é possível considerar os rendimentos destes, em atenção à norma contida no art. 16 da Lei nº. 8.216/91.

Entendo que o recurso não merece conhecimento. É que não foi examinada pela Turma Recursal de origem a questão ventilada no recurso, ou seja, se o rendimento dos filhos maiores pode ou não ser utilizado para fins de cálculo da renda per capita do grupo familiar.

Incidência da a Questão de Ordem 35 desta TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ademais, uma vez que as instâncias ordinárias analisaram a prova sob os ângulos da incapacidade e da miserabilidade, inclusive com observância da jurisprudência dominante que determina o exame do caso concreto em detrimento da mera análise do critério objetivo da renda per capita de 1/4 do salário-mínimo para concessão do benefício assistencial, entendo que a pretensão do recorrente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000853-40.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): BASSEL TEREZINHA RASMUSSEN

PROC./ADV.: GILSON ANTÔNIO GIUMBELLI JR

OAB: SC- 25249

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU).

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores".

A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula

Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis".

O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos.

Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810- 86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constatada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade".

Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no RESp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização.

Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte.

O voto é pelo não conhecimento.
ACÓRDÃO

Vistos os autos em que são partes as pessoas acima referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.
Brasília, 19 de novembro de 2.015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009720-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARVA LÚCIA ROSA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO
OAB: SC-23641
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU).

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenagem o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores".

A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "b) reconhecer o direito da parte autora ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivos - GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo devido, no período de 01.01.2009 até 31.08.2010".

O acórdão, a seu turno, conquanto tenha acrescentado outros fundamentos, confirmou a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso.

Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos.

Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810- 86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constatada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade".

Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no RESp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização.

Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte.

O voto é pelo não conhecimento.
ACÓRDÃO

Vistos os autos em que são partes as pessoas acima referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.
Brasília, 19 de novembro de 2.015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000947-07.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMARILDO DE FRANÇA CRUZ
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO

OAB: SP-204950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

NÃO SE CONHECE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE IMPLIQUE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO (TNU-SÚMULA 42).

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência, ante o seguinte fundamento: "No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de anulação da decisão vergastada quando constatado erro material na elaboração dos cálculos na qual está baseada, o que se pretende comprovar neste incidente".

A espécie cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário que foi rejeitado pelo juízo de primeiro grau conforme texto seguinte: "Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica. Efetuada a recomposição do cômputo da RMI, verificou-se que o INSS elaborou o cálculo do benefício em apreço em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. De acordo com o parecer contábil, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo foram aqueles efetivamente vertidos em favor da autarquia. Assim, não há diferenças devidas ao autor".

O acórdão da turma recursal limitou-se a confirmar a sentença.

A meu sentir, a controvérsia em torno da existência de eventual erro no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial cuida-se de matéria de fato, anteriormente examinada pela instância ordinária e que, para ser reexaminada, depende da análise do conjunto fático probatório que compõe a lide, não podendo ser efetivada na via do pedido de uniformização, ante a incidência do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto pelo não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Nos autos em que são partes as pessoas antes referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2.015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004541-60.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EUNICE BRAZ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES MEDINA
OAB: RS-63 381
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA POTENCIALMENTE ESTIGMATIZANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. REVALORAÇÃO DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Pretende a revisão de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, concluindo inexistir comprovação de incapacidade permanente para o trabalho.

Alega o recorrente que a decisão recorrida diverge da jurisprudência dominante, exemplificada em acórdão proferido pelo STJ (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.886 - PB (2008/0103203-0) Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, STJ, data julgado: 01/10/2009), segundo o qual, em casos que tais, a caracterização de inaptidão laboral passa pela análise das condições pessoais do segurado, ainda que a perícia consigne incapacidade parcial e permanente.

Sustenta que embora parcial (em princípio) sua incapacidade, as limitações que sofre, decorrentes da enfermidade da qual é portadora, somadas às suas condições pessoais, não lhe permitem inserção no mercado de trabalho, fazendo que com sua inaptidão laboral seja, ao fim, de caráter total, ensejadora de aposentadoria por invalidez.

Tenho como comprovada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado pela recorrente, o que se constata a simples leitura de ambos os textos que deram tratamento jurídico diverso a questões similares. A decisão impugnada, igualmente, agride a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização de sorte que tem cabimento o Incidente de Uniformização.

Na espécie, com base na prova médica pericial, o acórdão recorrido concluiu que a incapacidade da autora, portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - CID B24, por ser apenas parcial e permanente, constitui-se em óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nada obstante fazer jus ao auxílio-doença, até que ocorra sua reabilitação profissional.

Para tanto, o acórdão recorrido asseverou: "Ademais, salienta que o fator limitador encontrado é tão somente para o desempenho das atividades que a autora exercia anteriormente (merendeira). Sendo assim, entendo válido submeter a recorrente à reabilitação, haja vista que a mesma possui pouca idade (48 anos) e plenas condições intelectuais para adaptar-se à outra profissão. Sendo assim, considerando que a incapacidade da demandante não é definitiva, assiste razão o recurso do INSS, visto que a autora não se enquadra no que dispõe o art. 42 da Lei n.8.213/91 (LBPS)".

Todavia, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que a incapacidade parcial e permanente por si só não é suficiente para afastar a concessão de aposentadoria por invalidez, em casos de doenças potencialmente estigmatizantes, devendo o magistrado proceder ao exame das condições pessoais do segurado (a idade, o grau de instrução, a época e local em que vive), como expressamente ficou consignado na súmula n. 78.

Entretanto, a Turma Recursal de origem não reverenciou esse entendimento consolidado, na medida em que atribuiu valor supremo à conclusão do laudo médico pericial, deixando de sopesá-la com as condições socioeconômicas da parte autora em contrariedade ao que houvera enfatizado a sentença de primeiro grau: "tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - idade avançada da autora (48 anos), bem como pelas limitações de saúde da parte demandante - observa-se que a autora está incapacitada totalmente para o trabalho que costumava exercer (merendeira). Sendo assim, detectada incapacidade total e permanente para as suas atividades laborativas habituais, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por



invalidez desde 10/2011 (data de competência do laudo pericial), decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença (NB 543.541.246-0), em razão das peculiaridades do caso concreto".

Assim, comprovado que a segurada é portadora do vírus HIV a adoção das diretrizes compostas na súmula 78-TNU é imperiosa razão pela qual conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado ao entendimento da TNU, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Incidente conhecido. Acórdão anulado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto do relator.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500346-74.2010.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE

GUARACY REBÊLO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA REQUERENTE. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. NÃO OBSERVÂNCIA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

Alega o autor que o acórdão impugnado, ao considerar não satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, divergiu de julgamento proferido pelo STJ (no REsp 868.600/SP) e pela Turma Recursal de Mato Grosso (autos 2006.36.00.700298-5, rel. Juiz Federal Jefferson Schneider, Primeira Turma - MT, DJ-PA 31/03/2006), favoráveis à sua tese.

Sustenta ser pessoa idosa, reconhecidamente docente, da mesa forma que se esposo, aduzindo que ambos necessitam de cuidados especiais e ainda de vários medicamentos, nem todos fornecidos pela rede pública de saúde, restando patente a condição de miserabilidade do núcleo familiar.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o incidente.

No caso vertente, o acórdão impugnado negou à autora o benefício assistencial, ao argumento de que não preenchido o requisito legal de miserabilidade, afirmando peremptoriamente que o esposo da recorrente "é beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 706,60 (setecentos e seis reais e sessenta centavos), restando incontestado que sua renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo".

Verifico que o indeferimento do pedido teve por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo de primeiro grau, afirmada como superior a ¼ do salário mínimo então vigente, diante do fato de o esposo da autora auferir aposentadoria por idade em valor superior há um salário mínimo.

Todavia, é iterativa a jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é absoluto, devendo, nos casos em que a renda ultrapassar um suposto limite legal, serem analisadas as condições sociais da parte-requerente (cf. STF, ADI 1.232/DF, DJU 1.6.2001; STJ, Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC).

A propósito, esta TNU possui entendimento sumulado a respeito: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal" (Súmula 81 da TNU).

Na espécie, uma vez que o acórdão recorrido não examinou as condições pessoais da parte requerente que caracterizariam a sua miserabilidade, não obstante tenha apontado a sua ausência, não há como negar haver objetivamente divergido da jurisprudência desta TNU.

Em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial, imprescindível é a análise das condições pessoais e sociais do requerente, consoante dicção também da Súmula 80 desta TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Voto por dar provimento ao incidente, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem para que sejam analisadas as condições pessoais da parte autora e realizado novo julgamento da causa, como entender de direito, com observância da Súmula 79 desta TNU.

Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056282-44.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO LUIZ PEREIRA

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO

OAB: RS-52887

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

SERVIDO PÚBLICO - GDPGTAS e GDPGPE - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO

A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: "Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu o direito percepção da GDPGTAS e GDPGPE nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. A parte autora postulou o pagamento integral da gratificação, alegando que esta não pode ser reduzida pelo fato de gozar uma aposentadoria proporcional. Este é o relato, passo a decidir. No tocante à proporcionalidade da gratificação, entendo que não é devida redução alguma do direito reconhecido em virtude do caráter proporcional do benefício, haja vista a legislação pertinente não estabelecer distinção entre benefícios integrais e proporcionais, outorgando a mesma pontuação a todos. Sem custas e honorários advocatícios por não haver recorrentes vencidos. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pela ré nas razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violação. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora".

Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização.

Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União.

Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, em que são partes as pessoas acima identificadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5062893-76.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO HELMUTH DE MENDONÇA

UCHOA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE

GUARACY REBÊLO

EMENTA

SERVIDO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO

A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: "A controvérsia que sustenta os autos diz respeito ao pagamento das gratificações de desempenho, de forma integral, mesmo quando a aposentadoria foi concedida de forma proporcional. Sobre essa questão, a TRU-4ª Região manifestou-se, conforme acórdão abaixo transcrito. Tal decisão, inclusive fundamentou a decisão do retorno dos autos à Turma Recursal de origem: EMENTA: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA GADATA. SERVIDORES APOSENTADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. 2. Pedido de uniformização improvido. (5001940- 59.2012.4.04.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, D.E. 27/09/2012). Entendo que o fato de a aposentadoria ter sido concedida de forma proporcional não significa que a gratificação também seja devida de forma proporcional. Ao atribuir aos inativos a gratificação em determinado valor (seja em pontos ou em percentual do valor máximo), a legislação não fez qualquer distinção entre os que foram aposentados de forma integral ou proporcional".

Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização.

Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porquanto o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a uma cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional circunstância, aliás, que conduziu à rejeição do recurso extraordinário intentado pela União.

Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, em que são partes as pessoas acima identificadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5066357-45.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): KURT CHRISTIANO HELLER

PROC./ADV.: NELIO KOCH

OAB: RS-54 952

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

SERVIDO PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO SERVIDOR INATIVO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NA LEI INSTITUIDORA DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO

A Presidência da TNU deu provimento a agravo visando exame de incidente de uniformização nacional, via do qual pretende a União reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

A decisão impugnada foi versada nos seguintes termos: "Em relação à alegação de pagamento proporcional da gratificação conforme o benefício, merece ser rejeitada, pois a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região pacificou o entendimento de que a gratificação deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas de forma integral, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria. O acórdão foi assim ementado: CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. 1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16/11/2011) 2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5008092-50.2012.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. em 23/03/2012) - grifei. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula nº 18 da TRU da 4ª Região: A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade en-

quanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. (grifei) Dessa forma, merece ser mantida a sentença".

Todavia, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/SP, em precedente mencionado pela recorrente (conforme acórdão proferido no processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Leonardo Vietri Alves de Godoi, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 233/2012), de 14 de dezembro de 2012), entende que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre eles. Presente a divergência de interpretação conheço o incidente de uniformização.

Como já consignado em diversos precedentes da TNU, a proporcionalidade, em casos que tais, é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente a sua aposentadoria/pensão, sendo de ver que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual.

Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), porquanto o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira.

A legislação brasileira prevê, entre outros, no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Lei nº 10.887/2004, que a administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade. Inexiste disposição em sentido contrário nas leis esparsas que instituíram as gratificações no âmbito da administração pública.

Por outro lado, o objeto deste recurso diz respeito a uma cuja existência de repercussão geral foi rejeitada pela Suprema Corte, na análise do Agravo no Recurso Extraordinário ARE nº 808.997 (Tema nº 751 de repercussão geral), por se tratar de questão infraconstitucional.

Como salientado em algumas decisões monocráticas proferidas pelo membro da TNU juiz federal Sérgio Murilo Queiroga, "de maneira oblíqua, o STF ratificou que, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade, o poder legiferante já expressamente positivou o mandamento do poder constituinte, razão pela qual a proporcionalidade está presente na legislação ordinária.

Não por outra razão a TNU, na sessão de julgamento de 11.02.2015, firmou a tese de que deve a gratificação de desempenho ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação (Pedilef 5040034-66.2013.4.04.7100, da relatoria acima identificada, j. 11.02.2015; e Pedilef nº 5045401-71.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Cará).

Portanto, estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização para determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos do servidor recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, em que são partes as pessoas acima identificadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500396-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DAMASCENO FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera o recorrente que a Turma Recursal de origem reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora durante o período de 1º/11/1994 a 17/06/2001, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, utilizando-se, segundo o recorrente, apenas

das anotações na CTPS e demais informações do formulário previdenciário, sendo que o laudo técnico pericial coligido menciona apenas o período de 18/06/2001 e 14/02/2003.

Alega que ao assim proceder a Turma divergiu da jurisprudência dominante desta TNU (cf. PEDILEF 200672950186724) e do STJ (cf. AGRESP 200601809370), segundo a qual a prova da exposição ao agente nocivo ruído se faz com laudo técnico pericial. Aduz haver perfeita similitude fática entre a presente lide e o caso tratado no acórdão paradigma da TNU, uma vez que em ambos os segurados visaram reconhecimento da exposição a ruído sem a apresentação de laudo técnico idôneo.

Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu como especial o tempo em que o autor foi empregado da empresa Dupé S/A (1º/11/1994 a 17/06/2001), entendendo que as anotações na CTPS e demais informações do formulário previdenciário e do laudo técnico dão conta do desempenho, durante todo o contrato de trabalho (1º/11/1994 a 17/06/2001 e 18/06/2001 e 14/02/2003), na mesma função (supervisor de produção), no mesmo setor, nada obstante o laudo técnico apresentado mencionar período inferior (18/06/2001 e 14/02/2003).

A decisão recorrida assevera inexistir fundamento lógico para se entender que a atividade passou a ser desempenhada pelo autor em condições especiais somente a partir de 18/06/2001 até 14/02/2003, uma vez que inexistia "medição anterior a 2001 com pressão sonora dentro dos limites de tolerância, levando a crer que, ao concluir pelo desempenho do trabalho sob pressão sonora bem superior ao tolerável apenas após 2001, o perito cometeu mero erro material, insuficiente a obstar o reconhecimento do período inicial do contrato com a empresa Dupé como especial".

Disse mais: "Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Dupé S/A, a sentença monocrática entendeu cabível a conversão apenas do período 18/06/2001 e 14/02/2003, ao fundamento de que o laudo pericial se refere apenas a este período. Com efeito, no item 5 do laudo, 'Levantamento das Condições de Trabalho', o Engenheiro responsável conclui, expressamente, que: "o empregado João Pedro Damasceno Filho, atuando no Setor de Produção da Dupé S/A, no período de 18/6/2001 até 14/2/2003, estando exposto a níveis de pressão sonora contínuo, avaliado pelo maior índice verificado que é de 92 dB(A), nos locais de trabalho".

Todavia, entendo que o acórdão empregou interpretação por demais elástica para estender o conteúdo do laudo técnico pericial juntado, cujos efeitos são limitados no tempo (18/06/2001 a 14/02/2003), a fim de fazer abarcar longo período anterior ao nele mencionado (1º/11/1994 a 17/06/2001), sem que tenha havido sequer produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material (CTPS e formulário DSS-8030) de exercício de labor em condições especiais pelo autor referente ao período questionado.

Desde o advento da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

Cabe ainda destacar que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

A TNU também tem diversos precedentes nesse sentido. Apenas para ilustrar, cito trecho de voto da colega Kyu Sonn Lee: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." (PEDILEF 50007114320124047212).

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do acórdão paradigma e da jurisprudência dominante sobre o assunto conforme exposto acima, pois caracterizou a especialidade somente com base em documentação desacompanhada de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, olvidando que não basta o contato com o agente agressivo, havendo necessidade de comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância, o que é feito por meio de perícia, consubstanciada em laudo técnico.

Diante do exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, conheço o incidente e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e excluir a especialidade do período de 1º/11/1994 a 17/06/2001.

Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 19 novembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505402-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE
GUARACY REBÊLO

EMENTA

NÃO É GENÉRICO ACÓRDÃO QUE EXAMINA, AINDA QUE SUPERFICIALMENTE, A QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA. NÃO SE CONHECE DE PU QUANDO O PARADIGMA NÃO GUARDAR SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O JULGADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a dependência econômica entre a autora/requerida, e o de cujus.

Ao exame dos autos verifico que o juiz de primeiro grau, em decisão oral, constatando o fato de que o segurado mantinha duplo relacionamento, após o depoimento pessoal da co-ré e da autora, durante o qual esta confirma a informação de que o de cujus não chegou a se separar de fato da esposa, encerrou a colheita de provas e proferiu sentença rejeitando o pedido, por ser juridicamente impossível conceder o benefício de pensão à concubina. Resolveu a lide com o exame de uma questão exclusivamente de direito.

O acórdão proferido pela turma recursal, a seu turno, consignou que "o Juiz singular não negou a convivência da autora com o de cujus, consequentemente a união estável, porém entendeu que inexistia dependência econômica da autora em relação ao extinto. Com efeito, o falecido percebia um benefício beneficiário, única renda do casal e seus filhos, sendo a dependência econômica é presumida, na forma legal, ainda, que seja companheira. Assim, a requerente prova, através da certidão de óbito, o evento morte. A condição de companheira é verificada através da farta prova colacionada nos autos e a prova colhida em audiência. A prova oral, por sua vez, foi unânime, harmônica e contundente ao afirmar que a parte autora e o de cujus viviam como se fossem marido e mulher".

Como bem asseverado pelo INSS em embargos declaratórios que avioi, em assim decidindo, não se pronunciou o órgão revisor sobre o fundamento da decisão do juiz de primeiro grau, que negou provimento ao pedido de pensão da autora, não pela inexistência de comprovação de dependência econômica entre a promovente e o falecido, mas por entender que a relação afetiva quando decorrente de concubinato impuro (em que o falecido era casado e continuava convivendo com sua legítima esposa) não configura união estável e, destarte, não poderia contar com a proteção legal.

Ao julgar os embargos a turma recursal, conquanto os tivesse rejeitado, na verdade supriu o ponto anteriormente omitido, tanto que deixou consignado o seguinte registro: "É negável, portanto, que tanto a união estável como o concubinato gozam de proteção. Negar ao concubino a proteção alimentar implica em violar a própria teleologia da norma constitucional".

Em face desta decisão o INSS apresentou o presente pedido de uniformização onde, ao invés de discutir a questão jurídica que, ao fim e ao cabo, restou resolvida (ou seja, ser possível que haja a divisão da pensão por morte entre o cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extraconjugal concomitante ao casamento) enveredou por pretender a nulidade do acórdão sustentando divergência com a decisão proferida pela TNU nos autos do pedido de uniformização n. 200381100276449, relatado pelo Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 05.05.2010 oportunidade em que foi fixada a tese de ser nula a decisão genérica, ante sua incompatibilidade com o dever de fundamentar do julgador e com a garantia constitucional da ampla defesa, em especial quando se tratar de causa que demanda exame e valoração de documentação probatória.

Assim, verifico que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que o fato no qual se lastreia (ser a decisão recorrida genérica, e, portanto, nula) não ocorre, tendo-se em vista a meu entendimento de que, ainda que com imperfeições, a questão jurídica foi efetivamente analisada, com base em fundamentos constantes dos embargos declaratórios.

Ademais, anoto que a decisão citada não serve como paradigma para o presente caso, não tendo se configurado a divergência, conforme preceitua o art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001, tampouco porta o precedente escolhido qualquer similitude fática com a decisão recorrida, não se verificando divergência, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos os autos em que são partes as pessoas antes assinaladas resolvem a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006610-50.2009.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA LUIZ CUPER
PROC./ADV.: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO
OAB: SP-187672
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO E ATESTADOS MÉDICOS ANEXADOS AOS AUTOS. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTE A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA SUA ATIVIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DA PARTE AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

O caso concreto refere-se à possibilidade de se aposentadoria por invalidez contrariando o laudo judicial, considerando as provas colhidas aos autos e as condições sociais, em casos de constatação de incapacidade parcial e definitiva.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, sob o fundamento de inviável a reforma da sentença improcedente e a concessão de aposentadoria por invalidez ante o laudo pericial que concluiu que a parte não é incapaz, após análise da documentação anexada aos autos e das condições sociais e pessoais da recorrida.

O INSS aduz tão somente que o acórdão proferido pela Turma Recursal originária aplicou o entendimento contrário à reiterada jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, "que preconiza pela incapacidade parcial o deferimento/restabelecimento do benefício de auxílio doença, levando em consideração os aspectos pessoais e a falta de reabilitação profissional do recorrente." Aduz que ante a divergência entre laudo pericial e atestados médicos anexados aos autos, deve prevalecer o primeiro ante a imparcialidade do mesmo, afirmando que não pode uma sentença ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez quando não se encontra presente o requisito incapacidade atestada pelo perito judicial.

É o relatório.

Recentemente o STJ assentou entendimento pela desnecessidade de vinculação do magistrado ao laudo pericial, podendo formular seu entendimento contrariamente à perícia judicial, se existentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

No caso concreto, a Turma Recursal originária expressamente consignou que há nos autos elementos suficientes para demonstrar a incapacidade parcial e permanente da parte autora, o que, por si só, já autorizaria a concessão do auxílio doença.

Por outro norte, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo à conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza seu conhecimento e julgamento neste ponto, consoante orientação contida na Súmula 42 deste Tribunal Nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, que orienta no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

No mais, o juízo a quo, levou em conta que "caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora, com base no laudo pericial elaborado, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez."

Pois bem! Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do benefício por incapacidade deve ser constatada através da análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado, e não apenas apoiada no laudo pericial. Precedentes: PEDILEF: 5027305020094058401, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012; PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012, PEDILEF 200870510094492, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011 PEDILEF 200770530040605, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÚJO, DJ 11/06/2010.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orienta no sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013534-88.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
OAB: SP-159596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CARÊNCIA NÃO PRÉ-ENCHIDA NA DATA DE SURTIMENTO DA INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO COMBATIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que confirmou a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

O Sentenciante, com suporte no laudo médico judicial, entendeu que na data do surgimento da incapacidade laboral (04/2004), muito embora o autor tivesse a qualidade de segurado, não preenchia a carência necessária à concessão do almejado benefício por incapacidade. Confira-se:

"[...]No caso dos autos, em relação à qualidade de segura do, observo que de acordo com a CTPS do autor e consulta ao sistema CNIS, a parte autora exerceu atividades remuneradas, sob vínculo de emprego, a partir de 1972, sendo os últimos registros nos períodos de 28 de outubro de 1977 a 10 de março de 1994 e de 01 de março de 2006 a junho de 2006. Verifica-se, ainda, que verteu contribuições nos meses de março de 2004 a maio de 2004.

Sendo assim, quando do requerimento administrativo em 09/06/06, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até março de 1997 nos termos do art. 15, I, § 1º da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do § 2º, durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

Após esse vínculo, nota-se que a parte autora voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em períodos posteriores, porém, por número insuficiente para atender a exigência do art. 24, parágrafo único.

Há de se aferir, dessa forma, se no exato momento da incapacidade invocada a parte autora possuía ou não a carência para o benefício pleiteado.

Em resposta ao quesito do juízo nº 07 (fls. 5 do laudo pericial), concluiu o perito médico, que a incapacidade "parcial e permanente" da autora desde abril de 2004. Logo, não há dúvida que naquela ocasião a parte autora detinha a qualidade de segurada, no entanto, não possuía a carência necessária.

Por conseguinte, apesar da incapacidade constatada pelo laudo, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos".

No incidente, o requerente nos traz precedentes das Turmas Recursais do Mato Grosso e de Goiás e que podem ser resumidos em duas teses (fls. 151/152 - 'diligências', no sistema Virtus):

1º) o autor tem direito ao benefício quando a incapacidade sobrevém à época em que ainda detinha a qualidade de segurado;

2º) as condições pessoais do segurado permitem que seja concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que constatada [clínicamente] a incapacidade parcial para o trabalho.

Observo, desse modo, que os paradigmas invocados não decorrem sobre as mesmas circunstâncias de fato ou de direito veiculadas no acórdão da Turma Recursal do São Paulo, uma vez que sequer adentram em debates acerca do requisito carência e que serviu de fundamento para a improcedência do pedido autoral. Destarte, é o caso de não se conhecer do recurso por ausência de similitude fática e jurídica, nos termos da Questão de Ordem nº 22/TNU, aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006.

Ainda que fosse superado esse ponto - o que admito por mera concessão à dialética-, penso que verificar se o autor, na data de surgimento da incapacidade (abril de 2004) havia preenchido o número mínimo de contribuições previdenciárias mensais, demanda o reexame de documentos constantes nos autos (tais como o CNIS, CTPS, GPS, etc.) o que implica necessariamente na reanálise do acerto ou desacerto sobre matéria de fato, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032304-47.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOANITA DE FÁTIMA OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEANDRO EMILIO RAUBER

OAB: PR-056573

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO A NÍVEIS VARIÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A MÉDIA PONDERADA - APLICAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES - ACÓRDÃO DA TURMA ORIGINÁRIA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença na parte em que reconheceu como especial determinado período em que houve exposição ao agente nocivo ruído.

Resumidamente, o requerente sustenta que, para período posterior ao advento da Lei 9.032/95 (19/11/2003 a 04/02/2011), a Turma Recursal originária considerou que a autora esteve exposta a níveis de ruído acima dos limites legais sob o argumento de que o nível de ruído, para caracterização da especialidade, quando variável e não havendo elementos acerca da média ponderada (procedimento mais preciso), deve ser considerado pela média aritmética simples.

Aduz o Instituto que este decisum diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais a qual entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais, o que não ocorreria no caso dos autos.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em recente julgamento sobre o tema, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que:

(...)no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic).

In casu, o período controvertido é de 19/11/2003 a 04/02/2011, quando o limite legal de tolerância para o agente nocivo ruído é de 85 decibéis, em conformidade ao Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que deu nova redação ao Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Conforme consta da sentença, mantida pela Turma Recursal de origem na parte discutida no presente Incidente, "o laudo de avaliação das condições de trabalho elaborado no ano de 1997 indica, em relação ao agente nocivo ruído, no setor em que a autora exercia suas funções (VPO's), a exposição a ruído variável entre 83 e 88 decibéis". A MM juíza sentenciante ainda informa que "no caso em apreço, contudo, o laudo técnico não forneceu elementos para aferir com exatidão o tempo de contato da autora com as condições insalubres, tampouco a média ponderada da exposição".

Pois bem, aplicado o entendimento desta Corte de Uniformização, tal como procedeu o juízo monocrático, temos que, na impossibilidade de ser realizada a média ponderada dos níveis de exposição a ruído, aplica-se a média aritmética simples que, no caso, é de 85,5dB, portanto, superior ao limite legal de exposição.

Enfim, a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná está no mesmo sentido da jurisprudência desta Casa, razão pela qual o presente Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13, in verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decide NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517595-51.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - CÔMPUTO DA RENDA MENSAL PER CAPTA - MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

DE. SÚMULA 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, com base no auto de constatação realizado por oficial de justiça, tendo em vista ser a miserabilidade ponto controverso.

A Sentença de procedência de 1º grau fora mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que o auto de constatação realizado por oficial de justiça fora contundente ao esclarecer que a recorrente não se encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do estado. Aduz, ainda, que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre, como muitos brasileiros que garantem seu sustento na informalidade. Afirma a Turma de origem que as condições de vida do núcleo familiar para fins de LOAS dão conta de que existem outras rendas não declaradas. Conforme se verifica através do laudo de verificação social, mesmo que a renda per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, a autora reside em casa própria de alvenaria, com rede de esgoto, telhado, cinco quartos autor, sala, cozinha, banheiro, além de eletrodomésticos que não condizem com uma renda de bolsa família, qual seja, geladeira e fogão de seis bocas de inox.

Ou seja, a Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença meritória, pois apesar da autora alegar não possuir renda fixa, analisando o auto de constatação, não há como se concluir pela miserabilidade no caso em tela, tendo em vista que a residência não condiz com a condição de miserabilidade descrita na inicial. Ademais, os vizinhos desmentem as afirmações iniciais.

Em que pese toda a argumentação trazida aos autos, percebe-se claramente que estamos diante de um processo em que a parte suscitante pretende o reexame de matéria fática. Não devendo assim a questão ser conhecida.

Esta forma, resta aplicável a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e dá prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO POR NÃO CONHECER o incidente de Uniformização por incidir a Súmula 42 desta Turma Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010810-20.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN

OAB: RS-61533

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS EM ATRASO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

Na espécie, cuida-se de Ação na qual a parte autora postula o pagamento de valores em atraso a título de pensão por morte (entre o óbito do instituidor 28/07/1997 até a data de requerimento do benefício em 07/06/2002). O MM juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, por entender que ocorreu a prescrição das parcelas, julgado esse que foi mantido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul sob os seguintes fundamentos:

"(...)Recorre a parte autora da sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição do direito de haver o pagamento dos valores correspondentes ao período de 28/07/1997 (data do óbito da instituidora da pensão) e a 07/06/2002 (DER), por terem transcorrido mais de cinco anos entre o nascimento do direito e a propositura da ação (24/06/2010).

Argumenta a recorrente que o fluxo do prazo prescricional esteve suspenso durante a tramitação do processo administrativo de revisão do benefício em que postulou junto à Autarquia o mesmo pagamento.

A tese da recorrente mereceria acolhida. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de ingresso com pedido administrativo antes do transcurso da integralidade do prazo prescricional a partir da DER.

Examinando os autos, infere-se que os únicos documentos que se referem ao pedido de revisão de benefício são uma petição datada de 14/05/2010 (OUT7, evento n. 01) e decisão indeferitória que refere o pedido de revisão foi "solicitado em 14/06/2010" (OUT8, evento n. 01).

Sendo assim, se o próprio pedido administrativo de revisão foi protocolado após o fluxo do prazo quinquenal de prescrição, a sentença merece ser confirmada" (grifou-se).

O requerente juntou alguns precedentes do STJ e da TNU os quais materializam as seguintes teses:

- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspenso o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229/STJ);

- "O reconhecimento administrativo do direito do autor constitui causa interruptiva da prescrição, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal" e de que "o requerimento administrativo [interrompe] a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo" (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 2006.70.95.006794-9 - TNU - JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA - DATA DA DECISÃO 16/09/2008 DJU 03/10/2008);

- "o prazo de prescrição se inicia com a ciência do interessado sobre a decisão indeferitória" (2002.35.00701606-1 - Relatora Maria Maura Martins Moraes Tayer - TNU - data da decisão 10/09/2002 DJGO 19/09/20020).

Pois bem, fazendo o necessário e devido cotejo analítico entre os julgados, não observo qualquer divergência entre os paradigmas invocados e o aresto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Ora, enquanto os precedentes manifestam teses como a "prescrição começa a ocorrer a partir da ciência do interessado sobre a decisão indeferitória", ou então, "de que no curso do processo administrativo o prazo prescricional fica suspenso", o acórdão recorrido reconheceu a prescrição sob o fundamento de que, "quando o autor efetuou o seu requerimento na via administrativa, o prazo prescricional já havia se operado".

Saliente-se que acórdão de Tribunal Regional Federal (fls. 9/10, do PEDILEF) não se presta como paradigma.

Ademais, ainda que se reconhecesse o dissídio jurisprudencial - o que admito tão somente para fins de argumento -, o presente Incidente demandaria reexame de matéria fática, notadamente a perquirição das datas de possíveis fatores interruptivos/suspensivos do lustro prescricional, além da análise dos respectivos documentos constantes do processo administrativo, o que é juridicamente inadmissível (Súmula 42/TNU).

Além disso, o próprio autor informa que desde 2002 a autarquia previdenciária já havia reconhecido o crédito dos atrasados (fls. 4 de seu PEDILEF), no entanto, ficou aguardando a implementação de pagamento até 05/2010, quando apresentou pedido perante o INSS, ou seja, quando já vulnerado prazo bem superior ao prescricional.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no arts. 14, da Lei 10.259/01, e 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0520215-75.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIONOR ARCELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência.

Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de relação a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes).

Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado:

"1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros".

Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido.

Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por expor tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins:

1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501193-94.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE LYRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO
AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF nº 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210.

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes.

De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição.

Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039972-26.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ANTÔNIO LANGASSNER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

O presente agravo aduz, em resumo, que a Administração sempre procedeu aos pagamentos independentemente da proporcionalidade dos proventos, motivo pelo qual entende ter direito ao pagamento integral da gratificação em comento, até, pelo menos, a forma limitação deste direito pela via administrativa.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Desta forma, conheço do agravo regimental, nas nego-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005260-23.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ADELARIO JOSE GONÇALVES
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB: SC 15.444
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210.

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes.

De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição.

Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada.

Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503197-39.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, a portador de deficiência em casos de renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo, e se a renda do pai e da mãe da parte autora proveniente de duas aposentadorias, ambas no valor de um salário mínimo, integra a renda familiar para aferição da renda per capita do núcleo.

A Sentença de improcedência de 1º grau foi confirmada pela Turma Recursal, sob o argumento de que os rendimentos do núcleo familiar da parte autora superam em muito o limite legal.

É o relatório.
Preliminarmente, anoto que o quesito incapacidade para o trabalho restou eficazmente demonstrado, não remanescendo divergência quanto a esse ponto. A Autora é portadora de Hanseníase Wirchoviana apresentando sequelas. A incapacidade, portanto, é total e definitiva, segundo a magistrada sentenciante, incontroversa. No mérito, passo a verificar a questão da miserabilidade.

O Tribunal de origem entendeu que o núcleo familiar do autor é composto por ele e por mais cinco pessoas, pai e mãe da parte autora, sua irmã solteira e por mais dois irmãos. O pai e a mãe da autora recebem, ambos, um salário mínimo a título de aposentadoria. Os dois irmãos não auferem rendimentos e a irmã solteira possui renda de R\$ 1.874,76 (hum mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

O acórdão afirmou que o referido núcleo familiar superou em muito o limite legal, pois considerou no cômputo da renda mensal o valor dos dois benefícios previdenciários e o valor da renda auferida pela irmã da parte autora.

Observando o relatório socioeconômico, por meio de visita domiciliar ficou atestado que o núcleo familiar do autor e por mais de cinco pessoas, sendo elas o seu pai, aposentado e com renda de R\$ 678,00, a sua mãe, aposentada e com renda igual, sua irmã solteira com renda de R\$ 1.874,76 e pro mais dois irmãos solteiros, ambos sem renda.

Portanto, os rendimentos do núcleo familiar da parte autora superam em muito o limite legal. Ademais, o estudo social indicou que o autor vive com sua família em residência adequada em boas condições de higiene dispondo de água encanada e de energia elétrica e que, inclusive, a casa está sendo reformada e ampliada.

Assim, como se observa, o acórdão recorrido não se fundamenta apenas na questão impugnada no PEDILEF (exclusão dos benefícios dos idosos) pois há menção ao laudo social e à renda do irmão da autora. Portanto, conforme se apresenta, percebe-se claramente que a questão dos autos implica em reexame de fatos e provas.

É certo que este Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente a situação socioeconômica do grupo familiar

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054809-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEIA CREPES DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACÓRDÃO QUE ACOLHE A TESE DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO RGPS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 14, DA LEI 10.259/01 E SÚMULA 42, DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade está presente desde o nascimento da autora, portanto, preexistente à data de filiação ao RGPS.

O requerente sustenta que a inaptidão clínica para trabalho - afirmada pelo perito como presente desde a sua infância - não pode ser considerada doença preexistente, pois teve vida laboral formal, inclusive com recolhimento de contribuições previdenciárias, o que evidenciaria que a incapacidade é posterior ao referido período laboral. Junta paradigma da Turma Recursal de São Paulo nesse sentido (Processo nº 00006220420074036309, Juíza Federal Kyu Soon Lee, 1ª Turma Recursal - SP).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.
O acórdão da Turma Recursal de origem, atendo-se estritamente ao laudo pericial, passou ao largo da discussão sobre se a existência de registros contributivos no CNIS, após a data de início da incapacidade fixada na perícia médica, afasta ou não a tese de preexistência à filiação ao RGPS.

Dessa forma, para se verificar a higidez da pretensão espositada nesta via recursal, esta Corte necessitaria rever as provas dos autos, tais como proceder à conferência das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado, além de analisar a documentação médica relacionada ao caso. Ora, como sabemos, mas não custa repetir, o PEDILEF objetiva uniformizar a interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, sendo juridicamente inadmissível o reexame de matéria de fato (art. 14, da Lei 10.259/01, e Súmula 42, da TNU).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do presente Incidente, com fulcro no art. 14, da Lei 10.259/01, e na Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 5004063-17.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZA HELENA LEO FERNANDES
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO E NÃO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS PARADIGMAS DO STJ. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DA TNU EM CASO ANÁLOGO. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos reconhecidas em favor da autora, até a data da efetiva implementação do direito postulado, em função das progressões funcionais concedidas por meio da Portaria nº 622/2009, com reflexos em todas as parcelas que integram seu vencimento básico (anúenios, parcelas incorporadas por decisões judiciais e gratificações que tenham o vencimento básico como base de cálculo, etc.), incluindo adicional de férias e gratificação natalina, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei.



A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a FURG a pagar as diferenças dos vencimentos em função da progressão funcional por avaliação de desempenho entre a data do reconhecimento do direito e a data do pagamento administrativo, devidamente corrigidos.

Após recurso da parte ré, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou parcialmente a sentença, apenas em relação aos juros de mora, determinando a incidência dos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

A parte ré, então, interpôs incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com jurisprudência dominante no âmbito do STJ, com relação aos efeitos financeiros das vantagens reconhecidas administrativamente, sustentando que somente incidem a contar do requerimento administrativo.

A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo, pois interposto na data da ciência do acórdão recorrido. O acórdão recorrido resolveu a controvérsia nos termos que seguem:

Com efeito, no caso, a partir da Portaria n. 622/2009, foi concedida à parte autora a progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico para o Nível II da Classe de Professor Adjunto - Doutorado - DE a partir de 31/08/2008, com repercussão financeira a contar de 19/02/2009, por ter atingido a pontuação exigida no interstício (6-PROCADM4).

Trata-se, portanto, de progressão funcional na carreira de Magistério Superior em razão de desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, prevista no art. 1º, I, da Res. n. 022/2006 do Conselho Universitário da FURG (6-INF6). Nos termos do § 1º do mesmo artigo, esta progressão ocorre 'após o interstício de 2 anos no nível respectivo, mediante Avaliação de Desempenho Acadêmico, ou interstício de 4 anos de atividade em órgão público', estando regulamentada nos artigos 9º a 19 daquela norma.

Assim, a progressão em questão, afora o cumprimento do interstício, efetiva-se a partir de avaliação acadêmica efetuada pela própria Universidade relativamente ao período anterior, não dependendo outros fatores (além dos verificados no âmbito administrativo) para a declaração do direito à progressão - diferentemente do que ocorre no caso de progressão por titulação, por exemplo. A despeito de a Administração impor a necessidade de requerimento do servidor para dar início ao procedimento para a progressão, é certo que reconhece que são devidos efeitos financeiros a partir da aquisição do direito, sem discriminar o que considera o prazo de 'tempo hábil' previsto no art. 18 da Resolução antes referida.

Nesse contexto, não é razoável que a Administração atribua à parte autora o ônus de efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da progressão funcional apenas a partir do requerimento, ao passo em que a própria ré reconhece a aquisição do direito em data anterior, quando a parte autora efetivamente satisfaz os requisitos para o direito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

(...) Por meio da Portaria nº 771, de 19/04/2010, a FURG concedeu ao autor 'Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho Acadêmico, para a Classe de Professor Adjunto, Nível II - Doutorado - DE, a qual fez jus a partir de 05/07/2006, com repercussão financeira a contar de 10/02/2010'. Como se observa, o reconhecimento do direito foi retroativo a 05/07/2006, mas a Administração, fundamentando sua postura em normas internas, sustenta que os efeitos financeiros são limitados a 10/02/2010. Embora se reconheça às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), tal não pode vir a limitar direitos reconhecidos pela própria Administração. Neste sentido o entendimento do TRF/4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DE UFRGS. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Restou incontroverso nos autos o reconhecimento, pela própria Universidade, do direito da autora à progressão funcional por titulação, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2000. 3. Tendo a UFRGS efetivado a progressão, com seus efeitos patrimoniais, somente a partir de março de 2001, faz jus a autora ao recebimento das diferenças remuneratórias devidas no período anterior. (...) (AC 200371000213852, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2005) Portanto, havendo direito à progressão a contar de 05/07/2006, deve a Universidade efetuar o pagamento das correspondentes diferenças remuneratórias também de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. (...) (TRF4, APELREEX 5003725-43.2013.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/03/2014)

Aliás, oportuno é o registro que a Turma Nacional de Uniformização, em casos análogos, reconhece o direito ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de servidor desde a aquisição do direito (PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 28/10/2011).

Como se vê, tratam-se aqui de diferenças remuneratórias relativas a progressão funcional de servidor em atividade, decorrentes de avaliação de desempenho acadêmico, tendo o acórdão recorrido decidido que tais diferenças são devidas desde a época em que preenchidos os requisitos para a progressão e não da data do requerimento administrativo, como quer o recorrente.

Os paradigmas apontados pelo recorrente como representativos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de sua pretensão de limitação dos efeitos financeiros da progressão ao requerimento administrativo, todavia, não guardam similitude fático-jurídica com a questão aqui tratada.

Ambos os paradigmas trazidos à colação cuidam de hipótese em que o servidor aposentou-se com a vantagem do art. 193, da Lei nº 8.112/90, e pretende a sua substituição pela vantagem do art. 62, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, com efeitos retroativos à jubilação. Nesse caso específico, decidiu o Tribunal Superior que sendo "a vantagem do art. 62 ("quintos incorporados") da Lei n. 8.112/90 inacumulável com a do art. 193, ressalvado o direito de opção, nos termos do § 2º deste mesmo dispositivo legal, a substituição de uma vantagem pela outra somente pode se dar mediante prévia manifestação de vontade do servidor, surtindo efeitos apenas a partir deste ato." (grifei)

Cuida-se, por conseguinte, de hipótese inteiramente distinta da tratada nos autos, uma vez que aqui não se está diante de pretensão de substituição de uma vantagem por outra, inacumulável - o que dependeria de prévia manifestação da vontade do servidor -, mas de simples reconhecimento do direito de progressão na carreira, fato que se dá com o mero implemento das condições legalmente fixadas para tanto.

Aliás, ao contrário do pretendido pelo recorrente, em caso análogo ao presente, esta Turma Nacional firmou o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir à data de implementação dos respectivos requisitos, conforme se colhe do seguinte julgado (PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, j. 11/10/2011):

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do R/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Assim sendo e considerando as Questões de Ordem nºs 13 e 22 desta Turma Nacional, penso que o incidente não merece ser conhecido (precedente desta Turma Nacional em caso idêntico no PEDILEF 50036778420134047101, DOU 03/07/2015).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505825-32.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARONILDO CLAUDINO GOMES

PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

OAB: PE 9.187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU NÃO CONTRARIADO. ATIVIDADE EXERCIDA EM EMPRESA DE SEGURANÇA ARMADA OU TRANSPORTE DE VALORES. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/12/1973 e 20/01/1975, de 17/03/1975 a 06/05/1976 (ocupação de vigilante), 01/10/1977 a 01/06/1983 (ocupação de cobrador em transporte coletivo), de 02/05/1996 a 04/06/2004 e de 01/08/2006 a 20/09/2010 (exposição a ruído), com a consequente conversão em tempo de serviço especial, mediante a incidência do fator de conversão 1,4.

Após recurso da parte ré, a 1ª Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença.

A parte ré interpôs incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado segundo a qual, para fins de comprovação do caráter especial da atividade de vigilante, faz-se imprescindível a demonstração do uso de arma de fogo.

A Presidência da Turma Recursal de origem não admitiu o incidente de uniformização, considerando tratar-se de reexame de matéria de fato.

Após agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo, conforme certificado nos autos.

Acerca da especialidade da atividade de vigilante exercida pelo recorrido nos períodos compreendidos entre 10/12/1973 e 20/01/1975, de 17/03/1975 a 06/05/1976, assim decidiu o acórdão combatido:

16. O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

17. Com relação ao período de 10.12.1973 a 20.01.1975, na atividade de vigilante, na empresa Transporte Norte Segurança e Transporte de Valores. Apesar do formulário DSS 8030 apresentado (anexo 11), que informa o uso de arma de fogo, ter sido emitido pelo sindicato, impõe-se, por presunção, o reconhecimento da insalubridade no período, vez que a atividade de vigilante foi desenvolvida em empresa do ramo de segurança armada e/ou de transporte de valores. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. GUARDA OU VIGILANTE.- O tempo de serviço na atividade de guarda, vigia ou vigilante para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, salvo se exercida em empresa de transporte de valores e/ou instituições financeiras, não pode ser considerado como especial, uma vez não comprovada a periculosidade a que estava sujeito o autor.-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (AC 199903990715339, Relator: Juiz Walter Amaral, TRF 3ª Região - Primeira Turma, 18/11/2002).

O INSS sustenta que a referida decisão ao presumir a periculosidade da atividade exercida em empresa do ramo de segurança, sem exigir a efetiva demonstração do porte de arma de fogo, contraria precedentes desta Turma Nacional conforme PEDILEF n. 2006.83.00.51.6040-8 e PEDILEF n. 2004.61.84.224202-3.

O primeiro precedente citado dirimiu a questão relativa ao tempo de serviço na atividade de vigilante, nos seguintes termos:

No caso em tela, questiona-se a possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante desempenhada pelo autor no período de 11.05.1981 a 01.05.1995 (em verdade, as informações constantes do formulário SB-40 dão conta de que o autor apenas passou a desempenhar tal atividade em 01.05.1986).

O reconhecimento da atividade de vigilante como especial, no período anterior à Lei nº 9.032, de 28.04.1995 (período este em que o reconhecimento da atividade como tal se dava mediante enquadramento na tabela constante do Regulamento em vigor), já foi pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência ("A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64"). No período posterior à referida Lei nº 9.032, o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos.

No caso dos autos, a quase totalidade do tempo de exercício da atividade de vigilante (à exceção de dois dias apenas), ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Indagar-se-ia, então, por que não fora reconhecido como especial o tempo de serviço do autor. A resposta a tal indagação consiste na ausência de elemento reputado essencial ao reconhecimento da especialidade: o uso de arma de fogo pelo demandante.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo segurado.

No mesmo sentido, podem ser mencionadas as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos: REsp. nº 800523 (rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 04.04.2006) e REsp. 829954 (rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14.12.2006), esta última pertinente a uma situação em que, como a presente, fora o serviço desempenhado sem o uso de arma de fogo.

Todos os precedentes aludidos reportam-se ao uso da arma como decisivo para fins de configuração da nocividade, a evidenciar, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ, tal qual o acórdão verberado, exigem o uso de arma de fogo para entender configurada a nocividade.

Em seu Pedido de Uniformização, entretanto, o autor também procura salientar que, sem embargo de não haver portado arma, submetia-se a condições (outras) prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal pretensão do recorrente - de que sejam examinadas as condições a que exposto, durante o exercício da profissão - não é compatível com esta sede, eis que demandaria reexame de prova (aplica-se aqui, por analogia, o enunciado nº 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Já, o segundo precedente, assim resolveu a questão:

Não se pode olvidar haver orientação do Colegiado no sentido de que a especialidade da atividade de vigilante depende da utilização de arma de fogo. É o que se depreende da leitura dos seguintes precedentes: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008.

Em face do que fora exposto, em havendo julgado da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização, voto pelo conhecimento do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pelo instituto previdenciário, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Com fundamento na questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado à jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Dou parcial provimento ao incidente.

Cotejando o julgado ora recorrido com os precedentes referidos pelo recorrente, penso que não restou contrariado o entendimento consolidado nesta Turma Nacional no sentido de que o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, se dá pela equiparação à atividade de guarda (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64), exigindo-se, por conseguinte, a demonstração do uso de arma de fogo.

Tanto é assim que o acórdão recorrido, expressamente, consignou a necessidade do uso de arma de fogo para o reconhecimento da periculosidade da atividade, como se vê do respectivo voto-ementa: "[...] O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0)."

Aliás, como se vê, o acórdão recorrido, inclusive, faz menção expressa a um dos paradigmas apontados como divergente pelo ora recorrente.

Em verdade, o que levou o acórdão recorrido ao reconhecimento da especialidade do período laborado como vigilante, no caso examinado, foi a análise da situação concreta, entendendo-se que embora o laudo que atesta o uso de arma de fogo esteja subscrito pelo sindicato da categoria - o que, via de regra, não é admitido como prova da especialidade por este Colegiado (vide PEDILEF 50235793620124047108, j. em 21/10/2015) - o fato da atividade de vigilante ter sido exercida "em empresa do ramo de segurança armada e/ou de transporte de valores", leva à presunção da respectiva insalubridade.

Observo, ainda, que nenhum dos paradigmas apontados cuidaram de caso semelhante, ou seja, em nenhum deles tratava-se de atividade de vigilante exercida em empresa do ramo de segurança armada ou transporte de valores.

Por conseguinte, penso que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas trazidos pelo recorrente.

Assim sendo e observando a Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional, entendo que o incidente não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037227-73.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBERTO CEDREZ MACEDO

PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR

OAB: RS-40469

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ALUNO APRENDIZ - AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - DESPESAS DOS ALUNOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 da TNU - RECURSO AUTUAL CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso do autor e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz, por inexistência de comprovação de remuneração pecuniária.

Sustenta o Requerente que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que deve ser contado, como tempo de serviço, o período de prestado na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a remuneração à conta do Orçamento da União, admitindo-se, ainda, o recebimento de remuneração indireta.

Os paradigmas apresentados estão dentro das hipóteses de cabimento disciplinadas pelo art. 14 da Lei n. 10.259, de 2001 (acórdãos do STJ e Súmula 18 da TNU), que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, em resumo, reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, mesmo que de forma indireta, admitindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, enquanto que o acórdão recorrido, assevera que "...Os documentos juntados pela parte autora não especificam a situação particular do autor, não permitindo constatar se recebia remuneração direta ou indireta. Não é possível verificar efetivamente que o autor era carente.. (...).

Uma vez configurada a divergência, passo a análise do mérito.

Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula n. 18 da TNU estabelecem que caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários.

Pois bem! A certidão de f. 12 (período de 1975 a 1978) demonstra que o Centro de Educação Tecnológica de Pelotas afirma que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica, aduzindo, ainda, que, considerando a natureza dos cursos profissionais ofertados e o processo ensino aprendizagem, a escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas.

Entendo as razões do acórdão impugnado não se coadunam com os termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização que orienta no sentido de que "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária."

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; "

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para determinar o INSS que providencie a averbação, no tempo total de contribuição da parte autora, o período de 24/02/1975 a 14/12/1978, trabalhado pelo Autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser procedida a revisão de sua aposentadoria (NB 146.611.259-7).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 19 de novembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0046455-21.2011.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO

OAB: MG-91294

PROC./ADV.: CATHARINA GABERRA T. DOS SANTOS

OAB: MG-133037

PROC./ADV.: THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA

OAB: MG-88026

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

No que tange ao agravo, o art. 15, § 1º, do RITNU, preconiza que:

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 15, § 1º, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:2009.34.00.700263-9

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE EDMUNDO CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.:MERIELE MAIA CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA OAB:DF-16015

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 2009.51.51.014879-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANTONIO MANUEL TORRE DO VALLE DAVILLES

PROC./ADV.: ORNEY MARTINS CORREA OAB: RJ 102.232

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO(*)

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao agravo interposto pela parte ora requerente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 63/171, no dia 15/01/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 2008.34.00.700279-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGELITA DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000402-42.2013.4.01.3822
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MATEUS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARRO OAB: MG-109770

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.34.00.700734-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIENE DE SOUZA VASCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003662-36.2013.4.01.3820
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSAFÁ DIAS
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG-105190
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003849-63.2011.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÍLTON LEITE
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001172-48.2011.4.01.4002
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FONSECA NETO OAB: PI-6439
PROC./ADV.: GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO OAB: PI-10231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011454-88.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA MARTINS SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FONSECA NETO OAB: PI-6439
PROC./ADV.: GUILHERME KAROL DE MELO MACEDO OAB: PI-10231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000821-19.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAVID PEREIRA SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ADÉLIA ARAÚJO SILVA ALVES OAB: AM-5514

DESPACHO

Trata-se de petição de contrarrazões juntada pela parte requerida.

Verifico que tal peça somente fora apresentada após já ter sido proferida decisão nos presentes autos por esta Presidência, bem como observo que fora oportunizado à parte que se manifestasse em tempo hábil, o que não fez, conforme se verifica na certidão de fl. 208.

Desse modo, determino o desentranhamento da referida petição, bem como que se proceda a remessa dos autos à origem para adequação do julgado ao entendimento firmado no decisum prolatado anteriormente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003463-69.2007.4.02.5154
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OTAVIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo regimental, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.712798-0

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MOACIR ADELINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-

12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não se trata de reexame de matéria fático-probatória, mas sim de análise acerca da possibilidade de utilização dos documentos apresentados como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de início de prova material apta a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Entendo que, de fato, para que se analisasse a existência ou não do referido requisito, necessário seria que se revisse o arcabouço fático dos autos, o que é vedado no âmbito desta TNU. Observo, ainda, que não se trata de simples verificação da possibilidade de utilização de documentos determinados para a concessão do benefício, tendo em vista que, analisando todos os documentos que compõem os autos, se entendeu pela impossibilidade de recebimento da referida aposentadoria pela parte autora e não somente com base naqueles alegadamente satisfatórios.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713871-1

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-

12651

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não se trata de reexame de matéria fático-probatória, mas sim de análise acerca da possibilidade de utilização dos documentos apresentados como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de início de prova material apta a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Entendo que, de fato, para que se analisasse a existência ou não do referido requisito, necessário seria que se revisse o arcabouço fático dos autos, o que é vedado no âmbito desta TNU. Observo, ainda, que não se trata de simples verificação da possibilidade de utilização de documentos determinados para a concessão do benefício, tendo em vista que, analisando todos os documentos que compõem os autos, se entendeu pela impossibilidade de recebimento da referida aposentadoria pela parte autora e não somente com base naqueles alegadamente satisfatórios.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001547-80.2010.4.01.3809

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FILIPINI

PROC./ADV.: ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE

ÁVILA

OAB: MG-93391

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto pela parte ora requerente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000327-83.2011.4.01.3818

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: JUVENAL MENDES DA ROCHA

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-

24444

PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto pela parte ora requerente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000712-94.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-

24444

PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto pela parte ora requerente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0017143-55.2007.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

AGRAVANTE: EDLA WEGMANN

PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR OAB: RS

25716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de seu agravo regimental anterior.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0112403-53.20054.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL

AGRAVANTE: MYRTHES MARTINIANO TARDELI

PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA OAB: DF 11997

AGRAVADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma super-veniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711724-2

RAIS

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

EMBARGANTE: EVANILDA LOPES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo da autarquia e determinou a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto a TNU já decidiu que a questão relativa aos honorários é matéria de direito processual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 43, ambas da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Esta TNU, com base em sua jurisprudência iterativa, decidiu corretamente a lide, não se podendo falar em erro material.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.95.006628-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: RAILTON ANDRADE PINTO

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR 18664

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito de miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704079-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): SUELI CANDIDA PEREIRA
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA

15468

PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA

32702

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada ao referir-se equivocadamente ao benefício de aposentadoria rural por idade, quando, na verdade, cuida-se de salário-maternidade. Alega, ainda, omissão quanto à arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os embargos por ele opostos foram rejeitados de forma genérica.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material na escrita do primeiro parágrafo visto que a parte autora pretende a concessão do benefício de salário-maternidade. Por essa razão, corrijo o referido parágrafo que assim deverá constar:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade à parte autora. Assiste razão também quanto a não arguição de sua nulidade, o que passo a fazê-lo:

A análise acerca da tese de ausência de prestação jurisdicional encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material e omissão no acórdão, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700403-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria rural por idade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da qualidade de segurada especial da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.04.704056-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: RÔMÁRIO FERREIRA MILITÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais, entenderam pela ausência do requisito da incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002178-21.2011.4.01.9360

SO

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROS-

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DE OLIVEIRA

EMBARGADO (A): MARIA APARECIDA BERNARDO

PROC./ADV.: MAURÍCIO DE CARVALHO OAB: MT

10052

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001992-79.2011.4.01.3804
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS

EMBARGANTE: ANDERSON APARECIDO DUTRA
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP
175030

EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU e pela ausência de interesse recursal.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto houve a prolação de dois acórdãos distintos, sendo que um deles negou o pedido inicial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, consta voto-ementa nos autos dando provimento ao recurso inominado da parte autora, a fim de lhe conceder o benefício assistencial pretendido. Portanto entendendo presente a ausência de interesse da parte autora em recorrer.

Além do mais, tendo a decisão embargada dois fundamentos, o recurso não atacou o fundamento de incidência da Súmula 42/TNU, razão pela qual aplica-se a Questão de Ordem 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 000483732.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: ISMAEL CARDOSO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU

EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, entenderam pela ausência de hipossuficiência da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002724-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIA ROSA FABENE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma super-veniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007825-74.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GIANCARLO AVER
PROC./ADV.: CAMILA FRANCHI DE SOUZA SÁ OAB:
LHÃES

SC-38862
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de requerimento administrativo prévio em ação de cunho previdenciário.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:5008195-55.2011.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
SUSCITANTE:EDSON LUIS DE SOUZA
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA
OAB:RS 36.024
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO
DA ROCHA

PROCESSO:5002629-58.2011.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):IZAC FERREIRA LIMA
PROC./ADV.:CLÁUDIA ORLANDO
OAB:PR-35 818
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO
DA ROCHA

PROCESSO:5003873-83.2011.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

SUSCITANTE:MARCIA BERGESCH
PROC./ADV.:BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB:RS-34712
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO
DA ROCHA

PROCESSO:0510862-81.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:ADAILTON TAVARES LISBOA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃES

OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0502349-27.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:JOÃO SANTOS TEIXERA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃES

OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0503835-13.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:LUIZ NEVES DA SILVA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃES

OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:050467-93.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:SILVIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃES

OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0509861-27.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-
LHÃES

OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5046995-32.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:JANETE ROCHA
PROC./ADV.:JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI
OAB:PR-42980
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5010516-29.2012.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

SUSCITANTE:MARLY DA SILVEIRA
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO
OAB:RS-33559
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5000307-67.2013.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

SUSCITANTE:EROTILDES PEREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.:NELSON CLECIO STOHR
OAB:RS-25716
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5052180-76.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

SUSCITANTE:SONIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0004337-84.2011.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
SUSCITANTE:NATAN PINTO SEABRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE:LUCINEIA DA SILVA SENE DE CA-
MARGO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0005469-91.2012.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA HELENA FERRAZ
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0005647-95.2012.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:APARECIDA CEZAR MONTI ROLIM
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0007823-89.2012.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ENEDINO PEREIRA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0007435-89.2012.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VALTER DA ROCHA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0006866-88.2012.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BERNARDINO DE SARRO NETTO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0002981-95.2014.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VILSON LEMES DAS NEVES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003447-89.2014.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SEBASTIÃO DE BRITO CIPRIANO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0002712-90.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSIAS INACIO CAVALCANTE
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0001186-88.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000701-88.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PEDRO APARECIDO LOPES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000737-88.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIO SCACHETTI
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003501-89.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JULIETA JALBUT SPROESSER
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000821-89.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000174-94.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BRASILINO MAINETI
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
PROCESSO:0002660-94.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:SEBASTIAO DE SOUZA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000918-89.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ALDENORA DA SILVA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0009806-89.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTONIO HONORIO TORRES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0005949-90.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ZULMIRO STELLA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0008629-90.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:IVONI DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000743-95.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE MONTEIRO FERNANDES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0006139-95.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GILBERTO DE CAMARGO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0006042-95.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000258-95.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOÃO BOSCO CHAVES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003035-95.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:RENATE MEYER SANCHES
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000730-96.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:RITA DE CASSIA DOS SANTOS LINO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
PROCESSO:0004015-97.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ELIO DE SOUZA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0001166-97.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE DOS SANTOS COELHO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003009-97.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BERNADETE ANGELICA QUINTINO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0002718-97.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:PAULO ROBERTO SPERANCIN
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0002547-98.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:RUTH MIEKO HARADA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003003-90.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000992-46.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ELOISA ELENA DA SILVA SALATI
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0006065-41.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOAO HUMBERTO TONI
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0002767-41.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROSELI BATISTA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000766-41.2013.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:AVELINO FERRANTE
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003032-43.2013.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo



REQUERENTE:LEONILDA MASUCHI AVELAR
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000704-43.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:RUBENS BEGO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000824-44.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ALBERTINA REZENDE DI FELICE
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0003504-44.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:DOROTHEA AUGUSTE WOLF
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0008632-45.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ORLANDO FRANCISCO MACHADO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0004049-17.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:JOSEPH CHANEL GALLANT
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0001143-12.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000173-12.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0004758-10.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ELVIRA FERNANDES
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0005705-09.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:SANTA SCARPARO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0007257-09.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:IZAEMIR MARIA INACIO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0004978-08.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MAURICIO LOPES
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0007755-08.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

NATTI

SOCIAL

SOCIAL

-INS

REQUERENTE:ELPIDIO DALEFFE
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0007420-23.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ISMAEL DOS SANTOS
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0003902-25.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:IVANILDA FELIX DE OLIVEIRA BE-
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0006830-25.2012.4.03.6310
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA EMILIA ARRAIS
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0015730-24.2012.4.03.6301
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:SERAPHINA RUBIN
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0008571-24.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:LOURENCO BARBOSA DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
 PROCESSO:0007465-27.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:PAULO SARLI
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0008545-26.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MAURILIO EDEFONCO CORREIA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL -INS
 PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
 PROCESSO:0004405-25.2012.4.03.6310
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:RUTH DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0006036-25.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:LUIZ WALTER COSTA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0005645-28.2012.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:AMARO OLEGARIO DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0018601-27.2012.4.03.6301
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:JUDITE MULLER
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0006883-27.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RAES

RETTO

REQUERENTE:SIDNEY BOSCO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0004141-29.2012.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA MO-
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0005729-29.2012.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ODETE MENDES DANTAS
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000929-29.2014.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIO SUGUIUTI
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0003506-69.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ISAYOSHI KAKAZU
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0003505-29.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:WALDIR NANTES DITTMAR
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0004705-29.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000825-29.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:GERALDO CASANOVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0007799-27.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARINA STERSI DOS SANTOS
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000621-27.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:RENATO DENNY
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0001142-27.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:LAURA NEIDE FORTUNATO SCALZA-
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000172-27.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO ANTUNES
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0003651-28.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:PEDRO CARVALHO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0002063-28.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:JOSE ERAUDO DE ARAUJO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000741-28.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:GILBERTO JOAO DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0006913-28.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:IRACY PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000256-28.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0005497-25.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ANGELA DA SILVA PAULO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0002102-25.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ADAUTO ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0005908-26.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:JOSE WILSON DE PAULA

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0002768-26.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:APARECIDA BELINTANI MOGNON
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0005484-26.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:DIOMAR APARECIDA MARIANO CAM-

POS

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0002574-26.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:JOSE JOAO UNGARO
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0000269-27.2013.4.03.6317
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:CELSO LUIZ NEGOCIA
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO:0002794-24.2013.4.03.6303
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:MARIA LENIDES DOS SANTOS
 PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP-312716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 99, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30.12.2015;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei n. 13.255 - Lei Orçamentária Anual - LOA, de 14.01.2016, publicada no Diário Oficial da União em 15.01.2016, resolve:

PUBLICAR o quadro demonstrativo dos cargos efetivos, comissionados e funções de confiança vagos, no âmbito deste Tribunal, conforme anexo, com base na situação vigente em 31 de dezembro de 2015 .

Des. JOÃO MAURO BESSA

Cargos Efetivos	Vagos
Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Analista Judiciário - Área Administrativa	1
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado	-
Técnico Judiciário - Área Administrativa	2
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado	1
Total	5

Funções Comissionadas	Vagos
FC-6	-
FC-5	-
FC-4	-
FC-3	-
FC-2	1
FC-1	7
Total	8

Cargos Comissionados	Vagos
CJ-4	-
CJ-3	-
CJ-2	-
CJ-1	-
Total	0

Total de Cargos Vagos em 31.12.2015	13
-------------------------------------	----

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a unidade de procedimentos de transação administrativa dos processos administrativos e executivos fiscais em trâmite no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO que a Resolução nº 489, de 30 de outubro de 2008, garante aos Conselhos Regionais de Farmácia a transação administrativa nos processos administrativos e nos executivos fiscais, resolve:

Art. 1º - Deliberar sobre o procedimento administrativo de transação nos processos administrativos relativos ao pagamento de anuidades, autorizando o parcelamento da dívida, pelas pessoas físicas e jurídicas, nos seguintes termos: I - em até 05 vezes, quando a anuidade referir-se ao ano de exercício. II - em até 03 (três) vezes quando o débito referir-se a até 1 (uma) anuidade. III - em até 06 (seis) vezes quando o débito referir-se a até 2 (duas) anuidades. IV - em até 09 (nove) vezes quando o débito referir-se a até 3 (três) anuidades. V - em até 12 (doze) vezes quando o débito refere-se a até 4 (quatro) anuidades. VI - em até 15 (quinze) vezes quando o débito refere-se a até 5 (cinco) anuidades. Parágrafo único: Todas as transações referentes a débitos superiores a 06 (seis) anuidades deverão ser encaminhadas para análise pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 2º - Nos processos administrativos e nas execuções fiscais cujo objeto seja a cobrança de multas fica autorizado o parcelamento em até 12 (doze) parcelas, respeitada a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais). Parágrafo único: Todo pedido de parcelamento de débito superior a 12 (doze) parcelas deverá ser encaminhado para análise pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º - Para todo e qualquer procedimento de transação deverá ser firmado um TERMO DE TRANSAÇÃO assinado pelo Presidente e pelo Diretor Tesoureiro, sob pena de nulidade. Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

LUCIANO MARTINS RENA SILVA
 Presidente do Conselho



INTERNET

www.in.gov.br